



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989–ANO XXIII–DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2643–PALMAS, TERÇA-FEIRA, 10 DE MAIO DE 2011 (DISPONIBILIZAÇÃO)

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	1
COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO	1
DIRETORIA GERAL.....	2
TRIBUNAL PLENO.....	2
1ª CÂMARA CÍVEL	3
2ª CÂMARA CÍVEL	28
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	29
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	30
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	31
2ª TURMA RECURSAL.....	33
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	33

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Portaria

RECOMENDAÇÃO Nº 004/2011-CGJUS/TO

Recomenda aos Serviços de Registro de Imóveis que exijam a averbação da reserva legal como condição para a prática de qualquer ato que resulte em transmissão, desmembramento, retificação ou alteração do domínio de imóvel rural.

A Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE, Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO que o meio ambiente integra a ordem do dia, razão pela qual cada vez mais se implementam instrumentos normativos e ferramentas legais de proteção ambiental;

CONSIDERANDO que o art. 1º, § 2º, inciso III, do Código Florestal conceitua reserva legal como a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

CONSIDERANDO que o art. 16, § 8º, do Código Florestal prevê que a reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área;

CONSIDERANDO, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, para a área de reserva legal, a legislação obriga a competente averbação na matrícula do imóvel;

RECOMENDA aos Senhores Juizes de Direito Diretores de Foros do Estado do Tocantins que:

1. Orientem os Serviços de Registro de Imóveis para que exijam a averbação da reserva legal como condição para a prática de qualquer ato que resulte em transmissão, desmembramento, retificação ou alteração do domínio de imóvel rural.

Publique-se e encaminhe-se cópia desta Recomendação a todos os magistrados tocantinenses.

Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, Palmas, aos 04 dias de maio de 2.011.

Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE
Corregedora-Geral da Justiça

Provimento

PROVIMENTO Nº. 06/2011 – CGJUS/TO

“Altera a redação do CAPÍTULO IV e inclui o Art. 9º-A ao Provimento nº. 01/2009 – CGJUS/TO”.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE, Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o entendimento sedimentado no âmbito dos Tribunais Superiores, que reconhece à Fazenda Pública, em sede de ações executivas fiscais, a possibilidade de recolher os emolumentos relativos ao fornecimento de eventuais certidões requeridas a Cartórios Extrajudiciais para o final da lide, a cargo da parte vencida;

CONSIDERANDO os termos da decisão proferida nos autos PA – 42323/2011, bem como a necessidade de regulamentar o pagamento diferido dos emolumentos devidos pela Fazenda Pública.

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o CAPÍTULO IV do Provimento nº. 01/2009 – CGJUS/TO que passará a ter a seguinte redação:

“CAPITULO IV DAS ISENÇÕES E DO PAGAMENTO DIFERIDO”

Art. 2º - O Provimento nº. 01/2009 – CGJUS/TO, passa a vigorar acrescido do art. 9º-A, com a seguinte redação:

“Art. 9º-A. As certidões requeridas aos Cartórios Extrajudiciais pela Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, no âmbito de ações executivas fiscais, devem ser expedidas na forma e no prazo definido pela legislação vigente, dispensando-se o pagamento antecipado dos emolumentos e taxas incidentes, que deverão ser recolhidos somente ao final do processo, ficando a cargo do vencido.

§ 1º - Sendo vencida a Fazenda Pública somente é devido o pagamento dos emolumentos à serventia extrajudicial, ficando isenta das taxas incidentes – judiciária e funcivil. No caso de ser vencido o particular, deverão ser pagos os emolumentos e as respectivas taxas – judiciária e funcivil.

§ 2º - Quanto aos selos de fiscalização dos atos praticados com fundamento neste artigo, aplicam-se as disposições do parágrafo único, do artigo 9º, deste Provimento.”

Art. 3º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, em Palmas, capital do Estado do Tocantins, aos quatro (04) dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (2011).

Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE
CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Apostila

EDITAL Nº 28 - DE 9 DE MAIO DE 2011. CONCURSO PÚBLICO 3/2008 - TJ/TO, CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NAS TITULARIDADES DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS DO ESTADO DO TOCANTINS, NAS MODALIDADES REMOÇÃO POR TÍTULOS E INGRESSO DE PROVAS E TÍTULOS.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E CONFORME ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2011, DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO E COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NAS TITULARIDADES DE SERVIÇOS

NOTARIAIS E DE REGISTROS DO ESTADO DO TOCANTINS – MODALIDADES REMOÇÃO POR TÍTULOS E INGRESSO POR PROVAS E TÍTULOS, TORNA PÚBLICO O ATO DE REFERENDO DO TEOR DO ITEM 1 DO EDITAL Nº 27, E RETIFICAÇÃO DOS ITENS 29, 33 e 65 DO ANEXO TAMBÉM DO EDITAL Nº 27, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO DO TJ/TO Nº 2631 - SUPLEMENTO 1, EM 19 DE ABRIL DE 2011; NOS SEGUINTE TERMOS:

Fica referendada a data de 23 de maio de 2011, constante no item 1, do Edital 27 - para realização da Sessão de Escolha das Serventias Extrajudiciais do CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NAS TITULARIDADES DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS DO ESTADO DO TOCANTINS – MODALIDADES REMOÇÃO POR TÍTULOS E INGRESSO POR PROVAS E TÍTULOS.

Retifica o item 33 do Anexo do Edital 27, fazendo constar o termo Protesto na denominação da serventia de: Oficial de Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e 2º Tabelionato de Notas de Cristalândia.

Retifica os Itens 29 e 65 do Anexo do Edital 27 que se referem às serventias de: Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Goiani do Tocantins e Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Príncipe, suprimindo os termos Tabelionato de Notas. Desembargador DANIEL DE OLIVEIRA NEGY - Presidente Substituto da Comissão de Seleção e Treinamento.

DIRETORIA GERAL

Portaria

PORTARIA Nº 484/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 95/2011, resolve **conceder** aos servidores MIGUEL CARDOSO DE OLIVEIRA, Chefe de Serviço, Matrícula nº 198524, e JULIO CESAR LIMA DE ALENCAR, Motorista, Matrícula nº 168634, o pagamento de 02 (duas) diárias ½ (meia) por seus deslocamentos à Araguacema, para executar os seguintes serviços: a) instalar 04 aparelhos de Ar Condicionados e fazer limpeza e manutenção nos aparelhos já instalados no prédio do Fórum; b) reparar os drenos desses aparelhos instalados; e c) remover tomadas e consertar as instalações elétricas, no período de 11/05/2011 a 13/05/2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 09 de maio de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 483/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 93/2011, resolve **conceder** aos servidores JUCIARIO RIBEIRO DE FREITAS, Assistente de Suporte Técnico, Matrícula nº 352174, JOAO ZACCARIOTTI WALCACER, Auxiliar judiciário de 2º Instância, Matrícula nº 227354, MARLOS ELIAS GOSIK MOITA, Motorista, Matrícula 352644, o pagamento de 05 (cinco) diárias e ½ (meia) por seus deslocamentos às Comarcas de Natividade, Paranã e Palmeirópolis, para reparos na rede de dados e voz, no período de 02/05/2011 a 07/05/2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 09 de maio de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 482/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 96/2011, resolve **conceder** aos servidores MARIO SERGIO MELLO XAVIER, Chefe de Divisão, Matrícula nº 254547, e FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA, Motorista, Matrícula 158148, o pagamento de 12 (doze) diárias e ½ (meia) por seus deslocamentos à Paraíso, Gurupi, Figueirópolis, Alvorada, Palmeirópolis, Paranã, Arraias, Dianópolis, Miranorte, Pedro Afonso, Wanderlândia e Itaguatins, para fazer uma conferência e registro fotográfico do mobiliário que foi instalado nos Tribunais do Júri das Comarcas e posterior formulação de relatório, no período de 09/05/2011 a 21/05/2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 09 de maio de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 481/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 99/2011, resolve **conceder** ao servidor **MOADIR SODRÉ DOS SANTOS**, Motorista de Desembargador, Matrícula Nº 352063, o pagamento de 03 (três) diárias e ½ (meia) por seu deslocamento à Rio Sono e Lizarda, para conduzir a Juíza da Comarca de Tocantínia, bem como sua secretária, para Correição Ordinária determinada pelo provimento nº 002/2011, no período de 24/05/2011 a 27/05/2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 09 de maio de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Intimação às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4880/11 (11/0096179-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ROSIANE SOUSA SILVA LUIZ

DEF. PUB.: ESTELLAMARIS POSTAL

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 29/32, a seguir transcrita: “Rosiane Sousa Silva Brito, discordando de ato levado a efeito pela Autoridade apontada como coatora, o Secretário de Saúde do Estado do Tocantins, impetrou o presente mandado de segurança. Informa, em síntese, padecer de Transtorno Crônico do Humor (CID-10, F 31.6), ao que o profissional médico responsável pelo seu tratamento lhe prescreveu os medicamentos, Venlaxin 150 mg (02 caixas), Venlaxin 75 mg (02 caixas) e Torval CR 500 mg, a serem utilizados continuamente. Registra não possuir condições financeiras para adquirir a medicação indicada, tendo em vista o seu alto custo, alcançando valor inacessível a ela, que não possui renda suficiente para tal. Aduz, ante a situação, ter sido solicitado, administrativamente, ao Secretário de Saúde Estadual, a medicação necessária ao seu tratamento, não logrando, contudo, êxito em seu intento, ante a omissão por parte da Autoridade Impetrada, que sequer respondeu ao Ofício nº 025/2011, originário da Defensoria Pública Estadual, que lhe fora endereçado. Ressalta não estar bem de saúde e que poderá, ante a falta do referido medicamento, ter seu estado de saúde agravado. Após asseverar quanto aos aspectos legais e jurisprudenciais que envolvem a questão, faz alusão ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*, para, ao final, requerer, além da gratuidade da justiça, a concessão de liminar, para se determinar a Autoridade Impetrada, o Secretário de Saúde do Estado do Tocantins, que forneça, imediatamente, os medicamentos Venlaxin 150 mg (02 caixas), Venlaxin 75 mg (02 caixas) e Torval CR 500 mg, de forma ininterrupta. Às folhas 28vº, vieram-me, conclusos, os presentes autos. Decido. A pretensão da Impetrante, através do presente *writ* é, em síntese, obter, conforme dito, a concessão liminar da segurança, a fim de que lhe sejam fornecidos os medicamentos Venlaxin 150 mg (02 caixas), Venlaxin 75 mg (02 caixas) e Torval CR 500 mg, de forma ininterrupta. É cediço que para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião da decisão de mérito – *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Analisando os autos, em princípio, vislumbro estarem comprovados os elementos necessários à concessão da medida postulada, vez que no presente caso, além do fato de a Impetrante não dispor de recursos suficientes à aquisição dos aludidos medicamentos, se discute matéria afeta a direito constitucional, que ampara a pretensão deduzida, pois, do texto da Constituição Federal se extrai a assertiva de que a saúde é direito de todos e, garanti-la, é dever do Estado (cf. artigos 6º e 196 da CF). O *fumus boni iuris* manifesta-se, a priori, na afronta aos princípios constitucionais e às normas alinentes à matéria em exame. Há de se ressaltar que a Impetrante, por intermédio da documentação acostada aos autos (fls. 17/26), demonstrou a necessidade de usar os medicamentos Venlaxin 150 mg (02 caixas), Venlaxin 75 mg (02 caixas) e Torval CR 500 mg, de forma ininterrupta, de forma ininterrupta, para o fim de se tratar da enfermidade que a acomete, qual seja, Transtorno Crônico do Humor (CID-10, F 31.6). Já o *periculum in mora*, repousa no fato de que a Impetrante necessita, urgentemente, do referido medicamento, sob pena de ver o seu estado de saúde agravado. Acerca dos requisitos, necessários à concessão da medida pretendida, seguem os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles: “A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade”. (MEIRELLES, Hely Lopes – Mandado de Segurança. 31ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 84). Assim, por estarem presentes os pressupostos contidos no inciso III, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, concedo a liminar para determinar à autoridade coatora, o Secretário de Saúde do Estado do Tocantins, que forneça, imediatamente, os medicamentos Venlaxin 150 mg (02 caixas), Venlaxin 75 mg (02 caixas) e Torval CR 500 mg, de forma ininterrupta, enquanto durar o tratamento. Notifique-se, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09, a Autoridade Coatora, o Secretário de Saúde do Estado do Tocantins, cientificando-o da presente decisão para, querendo, prestar as devidas informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Outrossim, determino se dê ciência a Procuradoria Geral do Estado do Tocantins, a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, para que, querendo, ingresse no feito. Decorridos esses prazos, ouça-se a Doutra Procuradoria-Geral da Justiça, para que se manifeste, quanto a presente mandamental, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme o comando do artigo 12 da Lei nº 12.016/09. Após, com ou sem o parecer do Ministério Público, nos

termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/09, volvam-se-me conclusos os presentes autos. Em tempo concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 06 de maio de 2011. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

ACÇÃO PENAL Nº 1696/11 (11/0096037-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (INQUÉRIOTO POLICIAL Nº 018.09 GECOC)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RÉUS: JOSÉ FONTOURA PRIMO (PREFEITO MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS-TO), ADEMILDES MEDEIRO DE OLIVEIRA, LELIO ROBERTO COSTA MORENO (VICE-PREFEITO MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS), MÁRIO ALEXANDRE D. DE SOUSA, GUILHERME GONÇALVES LESSA, JANAINA BRUM, ORIOVALDO PEREIRA LIMA FILHO, JOSÉ MAURÍCIO BISPO DOS SANTOS
RELATOR: Desembargador BERNARDINO LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 192, a seguir transcrito: “Nos termos do artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº201/67, notifiquem-se pessoalmente os acusados acima epigrafados, para que estes, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo apresentem suas respectivas defesas prévias, quanto aos fatos narrados. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 03 de MAIO de 2011. Desembargador BERNARDINO LUZ - Relator”.

REVISÃO CRIMINAL Nº 1633/11 (11/0090646-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (ACÇÃO PENAL Nº 36689-5/07 DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FIGUEIRÓPOLIS - TO)
REQUERENTE: EURÍPEDES MACIEL DA SILVA
ADVOGADO: MESSIAS GERALDO PONTES
REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FIGUEIRÓPOLIS-TO
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls 573, a seguir transcrito: “Tendo em vista que assumi a Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para cumprimento do biênio 2011/2012; DETERMINO a remessa do presente feito à Secretária do Tribunal Pleno, para que seja redistribuído ao Desembargador sucessor, conforme definido regimentalmente. P. R. I. Palmas, 2 de maio de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11691/11 (11/0095358-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4840/11 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: RAMSÉS RESENDE
ADVOGADO: FLÁVIO VIEIRA ARAÚJO
AGRAVADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA, JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 49/51, a seguir transcrita: “RAMSÉS REZENDE ingressou com o presente Agravo de Instrumento, contra decisão, às fls. 31/33, que indeferiu o pedido de liminar no mandado de segurança nº. 4840/11 (11/0095358-0). Consta nos autos, às fls. 09/17, que, o ora agravante impetrou mandado de segurança com pedido de liminar. Informando, em síntese, ter o Secretário da Segurança Pública, Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, o removido da Delegacia de Polícia de Gurupi para a de Araguaína, alegando necessidade de serviço, o que se deu através da Portaria nº. 548, publicada no DOE nº. 3329. Acresce que tal fato está a lhe causar prejuízos de ordem familiar e financeira, além de importar em ato ilegal e abusivo. Inconformado, interpôs o presente recurso de agravo de instrumento. É a síntese do necessário. Decido. Em exame de admissibilidade do presente recurso, constato que o agravo de instrumento não preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento, pois não observou a regularidade formal, uma vez incabível o agravo de instrumento em relação à decisão que concede ou nega a liminar em mandado de segurança. Com efeito, a Lei nº. 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, dispõe que: “Art. 16. Nos casos de competência originária dos tribunais, caberá ao relator a instrução do processo, sendo assegurada a defesa oral na sessão do julgamento. Parágrafo único. Da decisão do relator que conceder ou denegar a medida liminar caberá agravo ao órgão competente do tribunal que integre”. (grifei). Como se infere da decisão legal, não cabe agravo de instrumento, da decisão que, em mandado de segurança, concede ou nega liminar. E sim o agravo regimental contra qualquer decisão monocrática do relator. Esse tem sido o entendimento dos Tribunais Pátrios: “AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. DIREITO ADMINISTRATIVO. ENADE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INEXISTÊNCIA. 1. Não obstante o teor do enunciado nº. 622 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, no julgamento do AgRgMS nº. 11.961/DF, firmou o entendimento de que cabe agravo regimental contra decisão que indefere liminar ou a concede em mandado de segurança. 2. É imprescindível a ciência inequívoca do estudante de que foi selecionado para a realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, uma vez que o não comparecimento importa em severo prejuízo para o estudante, que fica impedido de registrar seu diploma no Ministério da Educação e, consequentemente, de exercer livremente a sua profissão. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no MS 15.286/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/09/2010, DJe 13/10/2010)” (grifei). Na espécie, não há que se cogitar a aplicação do princípio da fungibilidade, pois não existe dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível contra decisão do relator que indeferiu a medida liminar no mandado de segurança. Ante ao exposto, porque não estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, deixo de conhecer o presente Agravo de Instrumento. Após o trânsito em julgado desta decisão e as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Palmas, 04 de maio de 2011. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4801/11 (11/0091613-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 48/52
AGRAVANTE: PEDRO VINÍCIUS MARTINS BELARMINO
ADVOGADOS: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES, TASSUS DINAMARCO, THIAGO ARAGÃO KUBO
AGRAVADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 70/71, a seguir transcrita: “Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto contra decisão que indeferiu a petição inicial do MANDADO DE SEGURANÇA nº. 4801, com apoio no art. 10 c/c art. 23, ambos da Lei nº. 12.016/2009, em razão do transcurso do prazo decadencial para a impetração da ação mandamental. É o que basta relatar. Passo a decidir. O art. 511 do Código de Processo Civil estabelece que “No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”. O artigo 240, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim disciplina: “Art. 240. Quando da interposição do recurso, o recorrente deve comprovar, sendo exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, acompanhado do porte de remessa e retorno, sob pena de considerar-se deserto”. Já o Anexo Único à Lei Estadual nº. 1.286, de 28 de dezembro de 2001, determina que no agravo regimental as custas judiciais devidas são cobradas no valor fixo de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais). No caso ora em análise, entretanto, o recorrente deixou de recolher as custas legalmente previstas, no importe de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais), razão pela qual não há como conhecer deste Agravo Regimental. Destarte, porquanto deserto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso. Publique-se e intime-se. Palmas/TO, 05 de maio de 2011. JUIZ HELVÉCIO BRITO MAIA NETO – Relator em substituição.”

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Intimação às Partes

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 8689/09

ORIGEM : COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO
REFERENTE: ACÇÃO DE COBRANÇA Nº 17031-0/08 DA 2ª VARA CÍVEL
APELANTE: C. R. ALMEIDA S.A. – ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADO(S): MARISETE TAVARES FERREIRA E OUTROS
APELADO : CRISTAL TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO(S): TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS
RELATOR(A)/JUIZ CERTO: DESEMBARGADORA Jacqueline Adorno

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Considerando os termos da petição de fls. 1.197/1.198 e, no intuito de observar o comando expresso na decisão de fls. 1.190/1.191 da lavra do Exmº. Srº Ministro Aldir Passarinho Junior, republicue-se o acórdão de fls. 1.096/1.098 como forma de restituição do prazo recursal. P.R.I. Palmas/TO, 02 de maio de 2011.”. (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11793/11

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E/OU MORAIS Nº 45499-7/11 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL /TO
AGRAVANTE:HÉLIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA
ADVOGADO(A): LUIZ MANOEL MELO CAVALHEIRO
AGRAVADO(A): ESTER DE CASTRO NOGUEIRA E ESTEVÃO DE CASTRO NOGUEIRA AZEVEDO
ADVOGADO(S): POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK – Em Substituição

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza ADELINA GURAK – Relatora, em Substituição ao Desembargador CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “Tratam estes autos de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela empresa HÉLIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA, contra decisão proferida nos autos da ação de execução de sentença, movida em seu desfavor pelos agravados ESTER DE CASTRO NOGUEIRA E ESTEVÃO DE CASTRO NOGUEIRA AZEVEDO, na qual o magistrado a quo teria negado pedido de desconstituição da penhora e suspensão da hasta pública dos bens da agravante, destinados à garantia da ação de execução da sentença. A agravante argumenta que é concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros, atuando em linhas interestaduais e intermunicipais no Rio Grande do Sul, nos termos do art. 175 da Constituição Federal. Pondera que a manutenção da decisão agravada comprometerá a continuidade do serviço público prestado pela agravante, uma vez que o leilão, e a possível arrematação, de 30 (trinta) ônibus, acarretarão a impossibilidade do atendimento em muitas linhas de transporte coletivo de passageiros em que a agravante atua, causando prejuízos aos usuários do serviço. Cita posicionamentos doutrinários que consideram os bens penhorados (ônibus de transporte de passageiros), quanto à destinação, como bens públicos de uso especial, pois afetados à execução do serviço público de transporte, e, desta forma, seriam, segundo alega, inalienáveis e impenhoráveis. Mencionando jurisprudência do STJ nesse sentido, conforme julgamento proferido no AgRg no Resp nº 1070.735/RS. Requer, liminarmente, a desconstituição da penhora e do leilão dos seus bens. A inicial foram acostados os documentos de fls. 10-88. Relatados. DECIDO. Do exame perfunctório dos autos, único possível nesta fase de cognição, constato que restam satisfeitos os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo, previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil, verbis: “Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução

idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." (grifei) No caso vertente vislumbro ser relevante a fundamentação expendida pela parte agravante, estando, a "priori", caracterizada a fumaça do bom direito para a concessão parcial de tutela em caráter liminar. Explico. O art. 678 do Código de Processo Civil determina: "Art. 678. A penhora de empresa, que funcione mediante concessão ou autorização, far-se-á, conforme o valor do crédito, sobre a renda, sobre determinados bens ou sobre todo o patrimônio, nomeando o juiz como depositário, de preferência, um dos seus diretores. Parágrafo único. Quando a penhora recair sobre a renda, ou sobre determinados bens, o depositário apresentará a forma de administração e o esquema de pagamento observando-se, quanto ao mais, o disposto nos arts. 716 a 720; recaindo, porém, sobre todo o patrimônio, prosseguirá a execução os seus ulteriores termos, ouvindo-se, antes da arrematação ou da adjudicação, o poder público, que houver outorgado a concessão." A agravante é prestadora de serviços de transporte coletivo de passageiros, explorado sob o regime de concessão. A penhora e leilão dos bens objeto da presente demanda, poderá comprometer a continuidade do serviço público prestado pela agravante, causando prejuízos à mesma, aos usuários e à população em geral, que se verá privada do transporte coletivo intermunicipal e interestadual. Sob esse foco, o Superior Tribunal de Justiça "vem admitindo a penhora de bens de empresas públicas (em sentido lato) prestadoras de serviço público apenas se estes não estiverem afetados à consecução da atividade-fim (serviço público) ou se, ainda que afetados, a penhora não comprometer o desempenho da atividade". Confira-se: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PÓLO PASSIVO OCUPADO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PENHORA DE IMÓVEIS. SUBSTITUIÇÃO DE IMÓVEIS POR VEÍCULOS. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. ART. 678 DO CPC. 1. A aplicação dos arts. 10, 11 e 15 da Lei n. 6.830/80 e 656 do CPC deve ser feita com razoabilidade, especialmente quando está em jogo a consecução do interesse público primário (transporte), incidindo na espécie o art. 678 do CPC. 2. Por isso, esta Corte Superior vem admitindo a penhora de bens de empresas públicas (em sentido lato) prestadoras de serviço público apenas se estes não estiverem afetados à consecução da atividade-fim (serviço público) ou se, ainda que afetados, a penhora não comprometer o desempenho da atividade. Essa lógica se aplica às empresas privadas que sejam concessionárias ou permissionárias de serviços públicos (como ocorre no caso). Precedentes. 3. O Tribunal de origem, soberano para avaliar o conjunto fático-probatório, considerou que eventual restrição sobre os bens indicados pela agravante comprometeria a prestação do serviço público, o que é suficiente para desautorizar sua penhora. 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.735-RS, 2008/0135288-0, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgamento: 18/11/2008, DJE 12.12.08) Desta forma, em circunstâncias como a dos autos, entendo que a manutenção da decisão agravada poderá causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que poderá comprometer o exercício das atividades da parte agravante, a qual, na condição de concessionária de serviço público de transporte coletivo, poderá ver-se na impossibilidade de atender aos usuários de tal espécie de transporte, com plausibilidade de causar interrupção abrupta de tais serviços. Sob outro prisma, o leilão de tais bens, perante o Juízo deprecado, a teor dos documentos constantes dos autos, encontra-se designado para os dias 05/05/2011 e 19/05/2011, respectivamente, fato que, de per si, caracteriza o perigo da demora. Presentes, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* tanto quanto baste para a concessão parcial da tutela pretendida. Assim, considerando o princípio da razoabilidade, o qual deve nortear as decisões judiciais, concedo, em caráter liminar, parcialmente a tutela pretendida, tão somente para o efeito de suspender, provisoriamente, o leilão dos bens da agravante, descritos no edital de fls. 77-78 destes autos, relegando a questão inerente a penhora para o julgamento final. Notifique-se, com urgência, o juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Carazinho/RS, acerca do inteiro teor desta decisão. De igual forma, proceda-se a imediata notificação do Juízo do processo – 1ª Vara da Comarca de Porto Nacional, para as providências devidas, bem assim, para prestar informações, no prazo de 10 dias. Notifique-se a parte agravada para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO, em 04 de maio de 2011. (A) Juíza ADELINA GURAK – Relatora em Substituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11564/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 82006-5/10 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) ESTADO: TELIO LEÃO AYRES
AGRAVADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
DEFEN. PÚBLICO: HUD RIBEIRO SILVA
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza de Direito JUÍZA ADELINA GURAK – Relatora em Substituição ao Desembargador CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Cuida-se de pedido de reconsideração, convolável em Agravo Regimental, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão lançada às fls. 86-93 dos autos do agravo de instrumento nº 11564/11, na qual concedi parcialmente os efeitos da tutela liminar, suspendendo provisoriamente os efeitos da decisão singular atacada na parte que determinou o aumento do VCAM – Valor do Custeio Alimentar em 100% (cem por cento) por detento, e readequando o valor da multa diária fixada para R\$ 1.000,00 (um mil e reais) ao dia, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para o caso de descumprimento. Pugna o agravante pela reconsideração da decisão proferida e, caso não haja tal entendimento desta Relatoria, para que o Agravo Regimental seja levado a julgamento pelo órgão competente (artigo 252, 2ª parte, RITJ/TO), para o efeito de dar-se provimento ao recurso ora interposto, para o fim de suspender-se integralmente a liminar combatida, com o fito de evitar danos ao erário público estadual. Em suas razões, às fls. 100-101, o agravante traz aos autos síntese fática e processual diversa do caso sub examine. Veja-se: "A Defensoria Pública do Estado do Tocantins, através do ilustre Defensor Público, ingressou com a presente Ação Civil Pública objetivando compelir o Estado do Tocantins, liminarmente, sob pena de multa diária de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a: a) no prazo improrrogável de 07 (sete) dias, promover o reforço da segurança interna na cadeia pública de Colméia, de modo a permitir a atuação de pelo menos três agentes carcerários no plantão – inclusive em períodos noturnos, feriados e finais de semana; b) realizar a segurança externa da unidade prisional, no

mesmo prazo de 07 (sete) dias, mantendo de forma ininterrupta pelo menos dois policiais militares no entorno da edificação, devidamente equipados com o armamento apropriado e viatura, até a construção de muros e a instalação de câmeras e outros equipamentos de segurança; c) promover no prazo de 60 (sessenta) dias, o recambiamento dos detentos não oriundos desta comarca mantendo sob custódia no máximo 23 (vinte e três) detentos em regime fechado." Apesar de o agravante relatar síntese fática diversa da posta nestes autos, mencionou corretamente o número do agravo, e transcreveu de maneira escorreita o decisum proferido, onde há o resumo da causa. Desta maneira, entendo que os demais termos da exordial mostram-se suficientes à apreciação do pedido de reconsideração. Em suas razões, traz os mesmos argumentos do agravo de instrumento, quais sejam: a) que a pretensão do agravado não encontra respaldo na legislação de regência, pela impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública; b) que a decisão agravada viola os princípios da separação e independência dos poderes e da supremacia do interesse público; c) que a manutenção da decisão agravada lhe trará grave lesão de difícil reparação. É o relatório. DECIDO. Após detida análise e acurado estudo da matéria, que fizeram-se necessários frente a substancialidade e a relevância dos fundamentos arguidos pela parte agravante, verifico que, inobstante não se mostre plausível a reforma total da decisão objurada, parte dela pode e deve ser revista, vez que, ao ser prolatada a decisão inicial, deixou-se de considerar questões preponderantes, mormente no que tange ao arbitramento multa cominatória - astreinte – estendida pelo Juízo Singular ao Governador do Estado e ao Secretário da Justiça e Cidadania e ao Secretário Estadual da Segurança Pública, sem lastro de juridicidade. Com efeito, embora plausível juridicamente mostre-se a fixação de multa coercitiva (astreinte), como forma de garantir o resultado prático da decisão – art. 461 do CPC, há que se ressaltar que tal imposição somente poderia atingir a própria parte requerida, "in casu", o Estado do Tocantins, sem possibilidade jurígena de ser estendida ao Governador do Estado e/ou outro gestor público que não faça parte da relação processual. A tal propósito, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça, retratada no voto do eminente Ministro JORGE MUSSI, quando do julgamento do Recurso Especial nº 747.371-D.F.: "Não obstante a imperiosa necessidade de conferir efetividade à prestação jurisdicional e de prestigiar a segurança jurídica, no caso concreto, considero que assiste razão ao recorrente, pelas razões que passo a expor. Ab initio, importa consignar que a sanção pecuniária de que se trata neste recurso difere daquela de natureza punitiva, prevista no art. 14, V, parágrafo único, do CPC e dirigida contra ato atentatório ao exercício da jurisdição. Nesse diapasão: PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA. MEDICAMENTOS. ASTREINTES. FAZENDA PÚBLICA. MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA. CABIMENTO. NATUREZA. PROVEITO EM FAVOR DO CREDOR. VALOR DA MULTA PODE ULTRAPASSAR O VALOR DA PRESTAÇÃO. NÃO PODE INVIABILIZAR A PRESTAÇÃO PRINCIPAL. NÃO HÁ LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL FIXADO PELO LEGISLADOR. 1. A obrigação de fazer permite ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, ainda que seja a Fazenda Pública, consoante entendimento consolidado neste Tribunal. Precedentes: AgRg no REsp 796255/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, 13.11.2006; REsp 831784/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, 07.11.2006; AgRg no REsp 853998/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 16.10.2006; REsp 851760/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, 11.09.2006. 2. A multa processual prevista no caput do artigo 14 do CPC difere da multa cominatória prevista no Art. 461, § 4º e 5º, vez que a primeira tem natureza punitiva, enquanto a segunda tem natureza coercitiva a fim de compeli-lo o devedor a realizar a prestação determinada pela ordem judicial. [...]. 7. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 770753/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/2007, DJ 15/3/2007 p. 267). Além disso, como inovação processual operada pela Lei n. 10.352/2001, aquela veio à lume em 27/12/2001 e entrou em vigor três meses após sua publicação. A sanção cominatória que originou este feito, de sua parte, foi aplicada antes, em julho de 2001. Com efeito, as multas coercitivas [versão brasileira das astreintes francesas, na lição de Cândido Rangel Dinamarco], atuam em nosso sistema processual como uma das medidas necessárias à efetivação da tutela prevista no § 5º do art. 461 do CPC, do seguinte teor: § 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) (grifou-se). Para aquele doutrinador, essa atuação estatal se dá mediante o agravamento da situação do obrigado renitente [...] sempre com objetivo de criar em seu espírito a consciência de que lhe será mais gravoso descumprir do que cumprir a obrigação emergente do título executivo (Instituições de Direito Processual Civil, IV, p. 535). Conforme jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, a previsão de multa cominatória ao devedor na execução imediata destina-se, de igual modo, à Fazenda Pública: PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou entregar coisa. Precedente da 1ª Seção: EREsp 770969/RS (1ª Seção. Min. José Delgado, DJ 21.08.2006). 2. Recursos especiais a que se dá provimento (REsp 893.085, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/2006, DJ 14/12/2006 p. 329) (grifou -se). Deste colegiado, colhe-se o julgado infra: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É possível a fixação de multa diária pelo não-cumprimento de obrigação de fazer por pessoa de direito público, quando esta, uma vez compelida a implantar benefício a que foi condenada, permaneceu inerte. 2. A análise quanto à presença dos requisitos necessários à aplicação da multa prevista no art. 461, § 3º e 4º, do CPC implica reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7STJ. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1028620/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/9/2008, DJe 31/1/2008) (grifou-se). No entanto, a extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública, ainda que revestida do motivado escopo de dar efetivo cumprimento à ordem mandamental, lamentavelmente, está despidida de juridicidade. Ao julgar conforme suas convicções, o julgador deve aplicar à controvérsia as disposições legais que considerer pertinentes, utilizando-se, na omissão da norma, das fontes integradoras do direito, a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Deve, ainda, atender aos fins sociais a que se dirige a lei e às exigências do bem comum,

como se extrai dos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Todavia, nesse proceder judicante não pode se imiscuir em seara alheia, sob pena de usurpar a função do Poder Legislativo. Inexistente norma expressa que alcance a pessoa física representante da pessoa jurídica de direito público, não há como manter o julgado no ponto. Ademais, na presente hipótese, a cominação da sanção ao Governador e à Secretária Administrativa, a par de não ter observado o contraditório e a ampla defesa, não tem razão de ser pelo fato de que eles não são partes na execução. Registra-se que a atuação desses agentes, no mandado de segurança, se deu em substituição processual. Conforme abalizada doutrina: "(...) A parte passiva no mandado de segurança é a pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertence a autoridade apontada como coatora. [...] O ato do funcionário é ato da entidade pública a que ele se subordina. Seus efeitos se operam em relação à pessoa jurídica de direito público. E, por lei, só esta tem 'capacidade de ser parte' do nosso direito processual civil [...]. A circunstância de a lei, em vez de falar na citação daquela pessoa, haver se referido a "pedido de informações à autoridade coatora" significa apenas mudança de técnica, em favor da brevidade do processo: o coator é citado em juízo como "representante" daquela pessoa, como notou Seabra Fagundes, e não como parte (Celso Agrícola Barbi, in Do Mandado de Segurança, 10ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 125). A execução da ação mandamental, por sua vez, foi dirigida à pessoa jurídica de direito público interno, o Distrito Federal (fl. 4), e a norma que prevê adoção da multa como medida necessária à efetividade do título judicial restringe-se ao réu, como se observa do § 4º do art. 461, verbis: § 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito (grifou-se). Pelo prisma do acórdão recorrido, como medida imediata, a execução de fazer, de fato, se torna inócua, em face do não atendimento à ordem judicial. Porém, certo é que o executado obstinado, no caso o Distrito Federal, arcará com os ônus de seu retardamento na satisfação do débito, que se operará pela obrigação de fazer, acrescida do pagamento da multa diária a si imposta [contra a qual sequer se insurgiu neste recurso]. De outra parte, a fim de reprimir os atos do mau administrador, o sistema oferece alguns mecanismos que podem ser provocados na via própria, seja no âmbito criminal ou civil, além da possibilidade de intervenção federal, nos moldes do art. 34, inciso VI, da Carta da República. A alegação de ineficácia destes instrumentos, por si só, não deve desmerecer o seu uso. Dessa maneira, a solução desse conflito não pode passar ao largo da ordem jurídica, sob pena de o Judiciário contradizer-se no desempenho de seu papel constitucional de aplicador das leis. As decisões judiciais, reitera-se, devem ser integralmente cumpridas, mas sempre em harmonia com o nosso ordenamento. O julgamento em tela redundou no acórdão de seguinte teor (verbis): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. APLICAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. EXTENSÃO DA MULTA DIÁRIA AOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, a previsão de multa cominatória ao devedor na execução imediata destina-se, de igual modo, à Fazenda Pública. Precedentes. 2. A extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública, ainda que revestida do motivado escopo de dar efetivo cumprimento à ordem mandamental, está despida de juridicidade. 3. As autoridades coatoras que atuaram no mandado de segurança como substitutos processuais não são parte na execução, a qual dirige-se à pessoa jurídica de direito público interno. 4. A norma que prevê a adoção da multa como medida necessária à efetividade do título judicial restringe-se ao réu, como se observa do § 4º do art. 461 do Código Instrumental. 5. Recurso especial provido. (REsp 747371/DF - Rel. Ministro JORGE MUSSI - 5ª Turma, Votação Unânime, Julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010). Assim, em que pese, por força do comando esculpido no § 5º, do art. 461, do CPC, ser possível cominação de multa por tempo de atraso ao cumprimento de decisões judiciais, inclusive à Fazenda Pública, segundo reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça e orientações doutrinárias, estender-se a gestores públicos, que não fazem parte da relação processual, tais sanções coercitivas, é medida que não se reveste de plausibilidade. Em tais circunstâncias, a multa aplicada não tem razão de ser, pois o Governador e os Secretários de Estado da Cidadania e Justiça e da Segurança Pública não integram a relação processual, uma vez que a ação civil pública fora proposta contra o Estado do Tocantins. Pelo exposto, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 86-93, para suspender a decisão agravada na parte concernente ao arbitramento de multa a ser suportada pelos gestores públicos - Governador e Secretários de Estado -, permanecendo convalidados os demais termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 27 de abril de 2011.. (A) Juíza de Direito JUÍZA ADELINA GURAK - em Substituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11698/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS Nº 24004-0/11 DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI/TO
AGRAVANTE: A.M.M.
ADVOGADO(A): MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS
AGRAVADO(A): L.M.M.
ADVOGADO(A): ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK - EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza ADELINA GURAK - em Substituição. - Relator(a) em substituição, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por A.M.M contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara da Família e Sucessões da Comarca de Gurupi que deferiu, liminarmente, nos autos da ação de alimentos provisionais c/c arrolamento de bens nº 2011.0002.4004-0/0, o pedido de arrolamento de bens e fixou alimentos provisionais no valor R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em favor de "todos os alimentandos" - (p/ duas filhas menores e p/ a agravada). Sustenta que o pedido da agravada, no que tange ao arrolamento de bens, foi concedido a despeito da inexistência de provas acerca do fundado receio de extravio ou de dissipação dos bens, tal qual preconizam os artigos 855 e 857, do Código de Processo Civil e que o Juízo singular não identificou os bens adquiridos após o casamento para tanto, atingindo, indevidamente, todos os seus bens. No tocante aos alimentos, alega, além de ausência de fundamentação da decisão, a falta de razoabilidade, consubstanciada no binômio necessidade-possibilidade, afirmando, ainda, que as filhas permanecem sob seus cuidados durante a metade dos dias da semana, no sistema de guarda

compartilhada, bem como, de que a própria agravada é proprietária de uma bem sucedida loja de roupas, pelo que competiria a ela também o dever de sustento das filhas, não necessitando, inclusive, ela mesma, por esse motivo, aliado ao fato de possuir novo companheiro, de alimentos para si. Alega plausibilidade de sofrer danos irreparáveis com a decisão questionada, argumentando que o arrolamento de todos os seus bens, além de impedi-lo de administrá-los livremente, afastará seus parceiros profissionais ante a insegurança que emanará da averbação do arrolamento nos respectivos órgãos de registros, e, no que se refere aos alimentos, aduz que a obrigação imporá danos às suas finanças. Pugna por concessão de tutela liminar para o efeito de suspender-se os efeitos da decisão e, por ocasião do julgamento final, por sua confirmação. Com a inicial juntou os documentos de fls. 16/58. Em síntese, é o relatório. DECIDO. O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade dispostos no art. 525, inc. I, do CPC, razão pela qual dele conheço. O exame permissível neste momento processual se limita à verificação da presença dos requisitos para o deferimento ou não de liminar no que tange aos efeitos da decisão combatida, e, neste particular, devem estar presentes o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância da fundamentação que demonstre aparência do bom direito para concessão do efeito suspensivo, e o *periculum in mora*, consubstanciado no risco da decisão tardia. No que tange à insurgência acerca do arrolamento de bens determinado pelo juiz a quo na decisão fustigada, não se vislumbra, por ora, a presença de tais requisitos. Com efeito, depreende-se da decisão acostada às fls. 17/19, que o Juízo monocrático, ao determinar o arrolamento dos bens, nomeou o agravante como depositário e indeferiu o pedido de bloqueio de contas exatamente para evitar que a administração dos bens restasse inviabilizada, conforme aduzido nas razões recursais, não se afirmando, pois, o comando, pelo que consta dos autos, plausível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação, de forma que a mera alegação do agravante, nesse sentido, não conduz à verossimilhança necessária para o deferimento do pleito, assim como, também não é hábil a conduzir ao juízo de convicção necessário, meras ilações acerca da possibilidade de seus "parceiros de negócios" se afastarem ao tomarem conhecimento da averbação do arrolamento, causando-lhe, então, grave lesão. Por outro lado, no tocante aos alimentos provisionais, tenho de que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixado, sem o respaldo de qualquer comprovação acerca da necessidade das alimentadas, mas apenas no patrimônio do agravante, não se mostra razoável, especialmente consideradas as razões invocadas pelo recorrente de que detém a guarda compartilhada das filhas, conforme, inclusive, demonstra o acordo homologado no termo de audiência de justificação dos autos da ação cautelar de separação de corpos nº 2011.0000.9222-0, acostado às fls. 34/35, onde consta que suas duas filhas, de sete e dois anos de idade, respectivamente, permanecem consigo todas as semanas, de domingo a quarta-feira e, que a agravada, igualmente beneficiária dos alimentos fixados na decisão combatida, desenvolve atividade econômica como empresária, conforme documento de fl. 107, fato que, induz, em juízo perfunctório, à exegese de que, a par de lhe competir concomitantemente o dever de sustento das filhas, auferir seu próprio sustento. Em tais circunstâncias, concedo parcialmente o pedido de liminar, para o efeito de deferir, em caráter provisório, antecipação parcial de tutela à pretensão recursal, tão somente no que tange a fixação de alimentos provisionais, reduzindo o valor fixado para R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais, mantendo os demais comandos emanados da decisão. Ciência imediata da presente decisão ao Juízo de origem, para as providências devidas, bem como, para prestar informações sobre o processo em tela, no prazo de dez dias. Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC, para responder ao agravo, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Palmas - TO, 05 de maio de 2011.. (A) Juíza ADELINA GURAK - em Substituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11578/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: REQUERIMENTO Nº 6631-8/11 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
AGRAVANTE: HIPER NORTE SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO(A): JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JUNIOR
AGRAVADO(A): MARIA DAS GRAÇAS LEMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): WAGMO PEREIRA BATISTA
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK - Em Substituição

Por ordem do (a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza de Direito JUÍZA ADELINA GURAK - Relatora em Substituição ao Desembargador CARLOS SOUZA - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "I - Verificando o sistema de acompanhamento processual, no site deste Tribunal, constatei existir, além do presente Agravo de Instrumento, outro recurso da mesma natureza, registrado sob nº 11579, em que figura como parte agravante MM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., tendo a mesma parte agravada, com a referência de que os dois recursos seriam inerentes ao requerimento nº 6631-8/11, da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, tendo o AI de nº 11579 sido redistribuído ao eminente Des. ANTÔNIO FÉLIX II - Assim, em havendo plausibilidade de conexão entre os dois recursos, determino a remessa destes autos à 2ª Câmara Cível, para análise do eminente Relator do AI aludido sobre quanto a caracterização e/ou não de conexão, bem como, eventual prevenção daquele Órgão Julgador, segundo disciplina esculpida no CPC, com a subsequente redistribuição, se for o caso. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 28 de abril de 2011.. (A) Juíza de Direito JUÍZA ADELINA GURAK - em Substituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11141/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 6891-6/07 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO/TO
AGRAVANTE: RIBEIRO E MORAES LTDA
ADVOGADO: FÁBIO WAZILEWSKI E OUTRO
AGRAVADO: TINSPECTRO - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL LTDA.
ADVOGADA: SÔNIA MARIA FRANÇA
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza ADELINA GURAK - em Substituição. - Relator(a) em substituição, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por RIBEIRO E MORAES LTDA. contra a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins que,

reconsiderando despacho anterior que havia determinado a suspensão da execução, deferiu o levantamento apenas parcial do total penhorado. Esclarece que o Tribunal de Justiça, ao julgar a apelação que interpôs da sentença que indeferiu seus embargos à execução e culminou com a penhora de R\$ 67.642,05, a título de ampliação da garantia à execução, pois que incluídos, nesse momento, os honorários advocatícios relativos à sucumbência, anulou os atos praticados a partir da fase instrutória, para que fossem produzidas as provas requeridas pelo embargante e que, tendo o juízo monocrático, contudo, negado o pedido de realização de prova pericial contábil, foi proposta a Reclamação nº 1638, oportunidade em que se determinou, liminarmente, a suspensão de referida decisão. Informa que o juízo a quo, então, suspendeu a execução até que os embargos à execução fossem decididos, sem, contudo, determinar a liberação do valor penhorado, o que o motivou a interpor o agravo de instrumento nº 10901, quando o magistrado, então, após receber o pedido de informações, reconsiderou a decisão e proferiu a decisão ora fustigada. Relata que a decisão permanece lhe causando prejuízo, pois que entende ter direito ao levantamento total do valor penhorado, ao argumento, primeiro, de que os 10% das verbas honorárias da execução apenas seriam devidos se os embargos à execução não tivessem sido opostos, segundo, por alegar não ter sido intimado dos cálculos que motivaram a decisão combatida e, terceiro, por entender que o pedido do agravado limita-se aos honorários fixados na sentença dos embargos à execução que foi anulada e não àqueles relativos à execução. Assevera plausibilidade de sofrer danos irreparáveis por estar privado, desde 25/09/2008, de utilizar o valor constrito judicialmente, vendo-se obrigado a contratar empréstimos. Pugna por concessão de tutela liminar para o efeito de ser autorizado a levantar a importância de R\$ 67.642,05, com os acréscimos provenientes do depósito na conta judicial, e, no mérito, por sua confirmação. Com a inicial juntou os documentos de fls. 12/103. Solicitadas as informações, o juízo singular informou que o agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, e que manteve a decisão combatida. Em síntese, é o relatório. DECIDO. O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade dispostos no art. 525, inc. I, do CPC, razão pela qual dele conheço. A Lei nº. 11.187/05 reiterou a existência de duas espécies de agravo — o agravo de instrumento e o agravo retido — e fixou que a regra o agravo em sua forma retida, permitindo excepcionalmente a interposição de agravo de instrumento “quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” – art. 522, do CPC. Além disso, alterou substancialmente os limites da discricionariedade deferida ao Relator, passando a lhe impor que, ao verificar que o agravo de instrumento não se enquadra nas exceções à regra geral, o converta em agravo retido. Assim, cabe ao Relator, monocraticamente, aferir se o caso levado à sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do art. 522 do CPC, avaliando in concreto se a decisão resistida é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou, sob outro prisma, verificar se trata de caso em que tenha havido negativa de seguimento à apelação ou aos efeitos em que o apelo foi recebido. Ao que se depreende da decisão acostada às fls. 14/17, o juízo monocrático, considerando que o Tribunal de Justiça anulou a sentença proferida nos autos dos embargos à execução, determinou a liberação do valor penhorado relativo às verbas de sucumbência respectivas, esclarecendo que o valor que permanece constrito refere-se ao remanescente do valor principal executado mais os 10% relativos aos honorários advocatícios da execução, assim, analisando o contexto dos autos, verifico inexistir, por força da decisão questionada, plausibilidade de a parte agravante sofrer lesão grave e/ou de difícil reparação, na medida em que a quantia que resta depositada em juízo poderá ser restituída ao agravante, após julgamento dos embargos à execução, caso precedente. Ademais, embora alegue, o agravante não traz elementos que convençam estar sofrendo prejuízos relacionados ao depósito judicial realizado em 25/09/2008. Em tais hipóteses, não há como proclamar que o caso narrado no recurso seja passível de classificar-se entre aqueles que possam “causar à parte lesão grave e de difícil reparação”, de que cuida o art. 522, do CPC, e, como consequência lógica e inarredável, impossível de autorizar o processamento do presente agravo de instrumento. Confira-se: “PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE CONVERTE EM RETIDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. QUESTIONAMENTO ACERCA DA TERATOLOGIA DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. O agravo retido, a partir das alterações promovidas pela Lei nº 11.187/2005 na legislação processual civil, passou a ser a regra, admitindo-se apenas excepcionalmente, nos casos de dano irreparável ou de difícil reparação, a imediata ascensão ao Tribunal do agravo de instrumento, consoante se colhe do disposto no art. 527, II, do CPC, verbis: (Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)(...)II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005). (...) (STJ - RMS 31045 / RN – Relator: Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - 03/08/2010)”. Posto isto, converto o presente recurso em agravo retido, o que faço com fundamento no art. 527, inc. II, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.187/2005. Providencie-se, com as cautelas devidas, a remessa destes autos ao juízo do processo, para que sejam apensados aos principais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 06 de abril de 2011.” (A) Juíza ADELINA GURAK – em Substituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11087/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 1409/97 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA / TO
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. RUTE SALES MEIRELLES
AGRAVADO: JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI
ADVOGADO: DR. JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza ADELINA GURAK – em Substituição. – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. contra a decisão proferida pelo juízo da Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia que acolheu apenas parcialmente sua impugnação ao valor executado pelo agravado, fixando-o em R\$

90.768,38, quando o correto, segundo o seu entendimento, seria R\$ 74.758,45. Aduz que o erro no cálculo consistiu na aplicação de juros compensatórios, quando a sentença, objeto da execução, apenas autorizou a incidência de juros moratórios; na aplicação da multa do art. 475-J, do CPC, que alega ter sido indevidamente incluída na inicial, sem que antes fosse observado o prazo de quinze dias que referido dispositivo legal confere ao executado para o pagamento do débito; e na aplicação do fator de correção monetária do mês de outubro de 1999, que afirma ser 2,0778518, e não 2,0859554. Relata que, tendo o exequente, ora agravado, prestado caução através do oferecimento de um imóvel avaliado em R\$ 84.000,00, foi-lhe autorizado o levantamento do total de R\$ 90.768,38, e sob a alegação de plausibilidade de sofrer dano de difícil reparação, mormente porque, em sobrevindo decisão desfavorável ao agravado, correrá o risco de não receber seu dinheiro de volta, pugna por concessão de tutela liminar para o efeito de suspender-se a decisão combatida, e, por ocasião do julgamento final, por sua cassação. Com a inicial juntou os documentos de fls. 21/136. Requisitadas as informações, o juízo singular, num primeiro momento, esclareceu que o processo não estava em cartório, depois, através do documento de fl. 148, informou que o agravante cumpriu o disposto no art. 526, do CPC, acrescentou que o processo apresenta andamento normal e que mantém a decisão fustigada. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Compulsando os presentes autos, observa-se que os pedidos do agravante relativos à incidência de juros compensatórios, bem como sobre o fator de atualização monetária aplicado para o mês de outubro de 1999, não foram analisados pelo juízo a quo, tendo em vista também não terem sido matérias abordadas por oportunidade da impugnação, conforme se vê de fls. 90/98. Assim, em não tendo sido a matéria apreciada na decisão recorrida, a análise pelo Tribunal resta inviabilizada, porquanto configurar-se-ia supressão de instância. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUIZ - COGNICÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO EM QUANTIA CERTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DA DECISÃO QUE OS FIXOU - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - TERMO A QUO. 1 -A cognição na instância recursal de matéria não apreciada pelo juízo a quo é inviabilizada por caracterizar supressão de instância, em notória ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. 2 -Arbitrados honorários advocatícios em quantia certa, a correção monetária de tal verba incide a partir da data da decisão que a fixou. 3 -Os juros de mora relativos aos honorários advocatícios incidem a partir do trânsito em julgado da decisão que fixou a verba honorária, não havendo que se cogitar em mora da parte anteriormente a tal evento. (TJMG, Rel. Des. Pedro Bernardes, DJ de 07/02/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICIZADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. I - Decisão definitiva que reconheceu expressamente o direito do recorrido a receber a diferença de ações. Admitir-se agora que seja utilizado para calcular a quantia de ações a serem complementadas o valor patrimonial da data da integralização, apurado no balancete do mês do aporte de recursos, situação que ensejaria direta afronta ao instituto da coisa julgada. II - A câmara tem firme posicionamento no sentido de que são cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, que devem ser fixados conforme apreciação equitativa do juiz. III - A multa prevista no art. 475-J, do CPC, passa a contar da intimação da devedora, na pessoa de seu advogado. Orientação do STJ. IV - Ausente apreciação pelo Magistrado a quo quanto aos dividendos e juros sobre capital próprio, incabível sua análise por esta Corte, sob pena de supressão de instância. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70040201113, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 27/01/2011). Ademais, o agravante não se desincumbiu do dever de juntar todas as peças essenciais para o conhecimento do agravo de instrumento. Com efeito, o agravante afirma que os juros compensatórios não foram contemplados na sentença, mas não junta referido título executivo para que se faça possível analisar a veracidade da afirmação, e por outro lado, consta a informação da Memória de Cálculos efetuada pela Contadoria, à fl. 110, de que a incidência dos juros compensatórios se deu conforme determinado na decisão de fl. 132, não tendo sido o título executivo juntado, entretanto, inviabilizada fica a análise da tese levantada pelo agravante. No que concerne à insurgência da aplicação da multa do art. 475-J, do CPC, não é possível aferir dos autos que o agravante tenha realizado o pagamento, voluntariamente, no prazo de quinze dias, a partir da intimação, afastando, assim, sua incidência. O pagamento, dentro do prazo legal, de fato, ilidiria a imposição da multa, no entanto, em que pese o agravante afirmar ter realizado o depósito de quantia incontroversa em tempo, tal circunstância não pode ser aferida da documentação juntada, conquanto após a certidão que atesta a sua intimação em 25/03/2009, não consta a juntada de qualquer comprovante de pagamento, senão em 18/05/2010, e em que pese abstraia-se da decisão do juízo a quo que o agravante realizou dois depósitos para a satisfação do débito, sendo reconhecido, inclusive, excesso nos valores depositados, não é possível, no mesmo sentido, aferir dali, que algum dos depósitos tenha se dado dentro do prazo do art. 475-J, do CPC, e isso observado que o agravante juntou diversos anversos das folhas do processo, a partir da petição que requer o cumprimento da sentença, e consignando-se que nenhum verso foi juntado, não constando nem a data da juntada do mandado de intimação, nem o comprovante do depósito que afirma ter feito. A propósito da ausência de peças consideradas essenciais para o deslinde do agravo de instrumento, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEÇA ESSENCIAL. EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA (CPC, ART. 525). AUSÊNCIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. ESSENCIALIDADE DE PEÇA FALTANTE. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. Mesmo na instância ordinária, o conhecimento do agravo de instrumento (CPC, art. 522) pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como aquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525 do referido Código. Outrossim, a ausência de quaisquer delas, sejam obrigatórias ou sejam necessárias, obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a juntada posterior de peça. 2. É vedada, em sede de recurso especial, a verificação quanto à essencialidade, afirmada pela d. instância a quo, da peça faltante no instrumento do agravo do art. 522 do CPC, porquanto tal providência demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se sabe vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do C. STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. - (AgRg no Ag 1355094/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 21/03/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA

MAS ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. CÓPIA DO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO QUESTIONADO. DESATENÇÃO AO ART. 525 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É ônus do agravante formar o instrumento com as peças obrigatórias e as facultativas, essenciais ao deslinde da controvérsia, sob pena do recurso não ser conhecido. 2. Agravo Regimental desprovido. - (AgRg no Ag 1232111/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 13/12/2010). Diante do exposto, considerando que o agravante não se desincumbiu do ônus de instruir o recurso com todas as peças essenciais para a apreciação do pedido, tal qual preconiza o art. 525, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos dos art. 557 daquele diploma legal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 11 de abril de 2011.. (A) Juíza ADELINA GURAK – em Substituição.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4773/10

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE:OSMAR GONÇALVES PACHECO
ADVOGADO:DR. DAMON COELHO LIMA
IMPETRADO:JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUATINS
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição. – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por OSMAR GONÇALVES PACHECO, analisando o processo verifco que não foi feito o recolhimento de custas processuais iniciais e da taxa judiciária, desta maneira conforme decisão de fls. 29, fora aberto prazo para suprir esta falta, conforme certidões nas fls. 30/31. Do recurso interposto, não se verifica a comprovação de que o impetrante efetivou o devido preparo, razão pela qual deve ser reconhecida a sua deserção. É de notória sapiência que o preparo deve ser feito no ato da interposição do recurso, caso contrário incidirá a Súmula 187, do STJ.Sobre o assunto, vejamos o que ensina a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. PREVIA INTIMAÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO. RECOLHIMENTO DE VALOR INFERIOR. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. I - O preparo deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, haja vista que a sua falta implica deserção, incidindo in casu a Súmula 187 do STJ. II - Intimado o recorrente acerca do valor das custas a ser depositado, por ocasião da interposição da apelação, deve o recolhimento ocorrer de forma integral, em obediência aos princípios da celeridade e instrumentalidade dos atos processuais, não havendo aqui a incidência do artigo 511, § 2º, do CPC. III - Recurso especial improvido” – (STJ, REsp 784593/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. em 14.02.2006) – grifei. Isso posto, ante a ausência de preparo na interposição do MANDADO DE SEGURANÇA, com fundamento no art. 267, inc. III, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito.Transitada em julgado a presente decisão, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de abril de 2011.. (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11589/11

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:ACÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 32356-6/08 DA 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS/TO
AGRAVANTE:J.L. DA S.
ADVOGADO: FRANCISCO ANTONIO DE LIMA
AGRAVADO:L.L.N. DA S. REPRESENTADA POR SUA GENITORA I.N. DA S.
ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK – Em Substituição

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza de Direito JUÍZA ADELINA GURAK – Relatora em Substituição ao Desembargador CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por J.L. DA S contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Palmas que determinou sua prisão nos autos da execução de alimentos nº 2008.0003.2356-6, ao argumento de que o acordo ali homologado colocou fim ao referido processo, perdendo a dívida executada, assim, o caráter alimentar, e fazendo incidir, por consequência, ao teor do que preconiza o Pacto de São Jose da Costa Rica, a proibição da sua prisão. Alega que tem pago a prestação alimentícia a que está obrigado de acordo com sua possibilidade financeira e que o Juízo monocrático não apreciou as diversas justificativas que apresentou. Acrescenta ter saúde debilitada e contar com 83 anos de idade e, tendo em vista a possibilidade de a ordem judicial vir a ser cumprida, pugna pela suspensão dos efeitos da decisão questionada, impedindo-se a efetivação de sua prisão, e, no mérito, por sua confirmação. Com a inicial juntou os documentos de fls. 12/177. Em síntese, é o relatório. DECIDO. O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade dispostos no art. 525 do CPC, motivo pelo qual dele conheço. Insta mencionar, de início, que o agravante postulou, por meio de habeas corpus preventivo, cuja decisão acerca do pedido de liminar coube a esta Relatora, o afastamento do cumprimento da mesma decisão ora fustigada. O exame permitido neste momento processual se limita à verificação da presença dos requisitos para o deferimento ou não de liminar no que tange aos efeitos da decisão combatida, e, neste particular, devem estar presentes o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância da fundamentação que demonstre aparência do bom direito para concessão do efeito suspensivo, e o periculum in mora, consubstanciado no risco da decisão tardia. Não se vislumbra, por ora, no caso em tela, a presença de tais requisitos, na medida em que os argumentos apresentados não evidenciam a verossimilhança da alegação, mormente porque, ao que consta, o despacho que determina a intimação do agravante para que quite o débito alimentar oriundo do acordo celebrado sob pena de prisão, trata-se de medida que resultou da contumácia do agravante em não adimplir sua dívida alimentar, mesmo após ter-lhe sido conferida a oportunidade de parcelar o débito. De acordo com a súmula 309 do STJ, o decreto prisional de devedor de alimentos deve se fundar nas três últimas prestações vencidas antes da propositura da ação de execução e nas que vencerem no curso desta, situação em que se enquadra o caso em tela, tendo em vista que o parcelamento do débito, por acordo firmado entre as partes, sem a extinção do feito, mantém exigibilidade da dívida com a possibilidade do decreto de prisão, na hipótese de descumprimento da convenção,

conforme, inclusive, se posiciona o STJ: Habeas corpus. Prisão civil. Alimentos. Execução. Parcelamento da dívida. Acordo homologado. 1. A simples homologação de acordo judicial de parcelamento de dívida alimentícia em execução, sem qualquer alteração do valor deste ou renúncia por parte do exequente, não impede o prosseguimento do feito executivo com decreto da prisão civil do devedor. Hipótese em que a ação de execução não foi extinta. 2. Habeas corpus denegado. (HC 71.527/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 28/05/2007, p. 320). Ademais, restou ressaltado do termo de audiência em que se convencionou o acordo, conforme se vê de fl. 102 que, na hipótese do seu descumprimento, o mandado de prisão se restabeleceria. Destarte, considerado o caráter alimentar da dívida do agravante, não há que se cogitar, conforme pleiteia, a proibição da prisão civil, nos termos do pacto de São José de Costa Rica que, inclusive, ressalva dessa proibição, a prisão por dívida de alimentos. No que tange à alegação de idade avançada e saúde frágil, insta mencionar que, além de não haver nenhuma prova nos autos que demonstre tais circunstâncias, a matéria não foi apreciada pelo Juízo singular, restando impedida, pois, sua análise em âmbito recursal, sob pena de se configurar supressão de instância. Diante do exposto, conheço do presente recurso e indefiro o pedido de efeito suspensivo da decisão proferida pelo Juízo a quo. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações sobre o caso, no prazo legal, e, na sequência, intime-se a parte agravada para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para manifestação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 18 de abril de 2011.. (A) Juíza de Direito JUÍZA ADELINA GURAK - em Substituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11616/2011

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 29312-1/06 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO
AGRAVANTE: HÉLIO ABRÃO IUNES TRAD
ADVOGADO: ATAU CORREIA GUIMARÃES E OUTROS
AGRAVADO: ANTONIO PAIM BROGLIO
ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK – Em Substituição

Por ordem do (a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza de Direito JUÍZA ADELINA GURAK – Relatora em Substituição ao Desembargador CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por HÉLIO ABRÃO IUNES TRAD, qualificado nos autos, contra a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas que, na ação de indenização nº 2006.002.9312-1, acolhendo os argumentos aduzidos em sede de contestação, fixou o valor da causa em R\$ 1.500.00,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e determinou a complementação do valor das despesas processuais no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Sustenta não ter pleiteado indenização no montante de 5.400 salários mínimos, argumentando ter sido este valor apenas sugerido, e que, tendo conferido liberdade ao Juízo para estipular o valor da condenação, não se afigura razoável fixar, por estimativa, antes da sentença, tal valor para a causa que, consequentemente, implica no dever de recolhimento de custas e taxa judiciária no importe de R\$ 4.109,00 e R\$ 18.725,00, respectivamente, tornando plausível a superveniência de lesão grave e de difícil reparação na eventualidade da sobrevinda de sentença que fixe o valor da indenização em montante inferior, pois que, nessa circunstância, a quantia das custas e taxa judiciárias paga não lhe será restituída. Pugna por concessão de tutela liminar para o efeito de suspender-se o cumprimento da decisão e evitar-se, assim, a extinção do processo e, por ocasião do julgamento final, por sua reforma, para que se mantenha o valor da causa apontado na inicial da ação de indenização, ou seja, R\$ 1.000,00 (mil reais). Com a inicial juntou os documentos de fls. 17/99. Em síntese, é o relatório. DECIDO. O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade dispostos no art. 525, inc. I, do CPC, razão pela qual dele conheço. A decisão vergastada acolheu o argumento esposado na contestação do agravado nos seguintes termos: “No caso dos autos, o autor nitidamente pretende obter indenização milionária, ao sugerir que ela se aproxime de 5.400 salários mínimos, valor, em tese, possível, para compensar o suposto vilipêndio à honra do demandante, conforme narrado na exordial, dès que não exista tarifação para os danos morais no nosso sistema. Contudo, atribuiu à causa apenas o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em frontal contraste com a posição jurisprudencial dominante. A vista do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais), valor aproximado (porém abaixo) daquele pretendido pelo demandante, determinando que seja complementado o valor das despesas processuais pertinentes dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, à falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.” Com efeito, o valor da causa deve corresponder àquele pretendido, sendo pacífico o entendimento de que, na ação de indenização, apenas é possível atribuir um valor estimativo à causa se o valor pleiteado para a condenação for deixado ao critério exclusivo do Juiz. No caso dos autos, o agravante especificou, na ação de indenização em que fora proferida a decisão ora agravada, que sua pretensão à condenação de danos morais deveria ser próxima ao montante equivalente a 5.400 salários mínimos. Assim, não subsiste a alegação de que o valor da causa pudesse ter o cunho de efeitos meramente fiscais, com a atribuição de valor extremamente inferior ao da condenação postulada, sendo irrelevante, inclusive, o argumento de que este valor tenha sido apenas sugerido. Nesse sentido, orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VALOR DA CAUSA. QUANTIFICAÇÃO NA INICIAL. I - Nas ações de indenização, o valor da causa deve corresponder à soma de todos os valores pretendidos, em consonância com o art. 259, II, do Código de Processo Civil. II - Tendo os autores declinado, na inicial, as importâncias postuladas a título de danos materiais e morais, o valor da causa deverá corresponder ao somatório dos pedidos, não devendo ser acolhida a alegação de que o quantum dos danos morais foi apenas sugerido, em caráter provisório. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1229870/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011). AGRAVO REGIMENTAL. VALOR DA CAUSA. ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INDICAÇÃO. VALOR CERTO E DETERMINADO. EQUIVALÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Acórdão fundado nos elementos fáticos: ao firmar a conclusão do valor da causa, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos

fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ. 2. O valor da causa nas ações de indenização por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurado pelo autor, em razão de que deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão, não podendo atribuir valor menor. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1148167/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 12/04/2011). Por outro lado, é importante observar que a ação de indenização foi proposta pelo agravante no início de 2006, a decisão saneadora somente foi proferida em junho de 2010, e a decisão ora agravada que, chamando o feito à ordem tornou sem efeito a decisão saneadora e os atos subsequentes, além de alterar o valor da causa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 1.500.000 (um mil milhão e quinhentos mil reais), condicionando o prosseguimento do feito à complementação do pagamento das custas processuais, data de março de 2011. De fato, a demora da prestação jurisdicional que, somente cinco anos depois da propositura da ação veio a alterar o valor da causa para valor significativamente alto, impondo ao agravante o ônus de complementar o pagamento das despesas processuais que, consequentemente, terá valor, igualmente, proporcionalmente elevado, é plausível de trazer grande prejuízo ao agravante, sobretudo porque, não logrando adimplir o pagamento de tal valor, verá sua ação extinta sem resolução de mérito, o que o obrigará a propor outra ação que, ao que tudo indica estará fulminada pela prescrição. No caso dos autos, tenho de que o princípio da razoabilidade deve preponderar, vez que não se afigura proporcional impor ao agravante o prejuízo acima exposto, pela demora do Judiciário em apreciar tal questão, não se revelando, a priori, qualquer prejuízo em se permitir a postergação do pagamento das despesas processuais para o final do processo, mormente porque, do contrário, impossibilitar-se-ia o acesso do requerente/agravante ao Judiciário. Em tais circunstâncias, dada a condição excepcional do caso, concedo o pedido de liminar para o efeito de deferir, em caráter provisório, antecipação de tutela à pretensão recursal, postergando o dever de pagamento das despesas processuais para o final da demanda, que deverá ter seu regular andamento, mantendo os demais comandos emanados da decisão. Remeta-se cópia da presente decisão ao Juízo do processo, requisitando-se informações, com o prazo de dez dias. Notifique-se a parte agravada para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Palmas – TO, em 05 de maio de 2011. (A) Juíza de Direito JUIZA ADELINA GURAK – em Substituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11601/11 - 11/0093845-9

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 119789-2 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO.
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DO ESTADO: DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS
AGRAVADO: MARCOS DIONE PINTO DE ARAÚJO
DEFENSOR PÚBLICO: ARTHUR L. P. MARQUES
RELATORA: JUIZA ADELINA GURAK – Em Substituição

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza de Direito JUIZA ADELINA GURAK – Relatora em Substituição ao Desembargador CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, o qual, antecipando os efeitos da tutela requerida nos autos da ação de obrigação de fazer nº 2010.0011.9789-2, determinou que o agravante providenciasse o tratamento de saúde pleiteado sob pena de incidência de astreintes no valor R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) contra os requeridos – Estado do Tocantins e Município de Porto Nacional, a ser arreado no quinto dia de descumprimento da ordem, para depósito em conta judicial e movimentação mediante prestação de contas nos autos, e multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) contra o Governador e/ou Prefeito. Tece considerações acerca da inviabilidade do controle judicial sobre políticas públicas, sustenta a impossibilidade de se cominar multa contra os gestores públicos e alega ser abusivo o valor fixado contra o Estado, aduzindo, nesse sentido, que o cumprimento do comando, tendo em vista a limitação de recursos, implicará em "grave ônus ao Estado e aos cidadãos tocaninenses". Pugna por concessão de tutela liminar para o efeito de suspender-se os efeitos da decisão na parte que em fixadas as multas e, por ocasião do julgamento final, pela decretação de nulidade da decisão fustigada. Com a inicial juntou os documentos de fls. 24/115. Em síntese, é o relatório. DECIDO. O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade dispostos no art. 525, inc. I, do CPC, razão pela qual dele conheço. A decisão vergastada deferiu o pedido de antecipação de tutela nos seguintes termos: "Ante o exposto, DEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar: a) Ao ESTADO DO TOCANTINS: (1) internação do Autor e realização da cirurgia de construção do trânsito intestinal; (2) fornecimento de medicamentos e tratamento adequado e digno, inclusive para a anemia, astenia e anorexia; (3) fornecimento de bolsa de colostomia, conforme a necessidade do paciente; (4) prótese ocular par ao olho inutilizado pela infecção; e (5) tratamento, conforme a necessidade; b) Ao MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL: custeio de passagem para o deslocamento do Autor para tratamento fora do domicílio (TFD); e (2) fornecimento de medicamentos constantes da lista de atenção básica ou de baixo custo (sic) ou complexidade, conforme a necessidade. Fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o início do cumprimento das medidas, depois da intimação pessoal. O descumprimento desta decisão implicará em (1) crime de responsabilidade pelo prefeito e/ou pelo governador (DL 201/67e Lei nº. 1.079/50); e multa cominatória diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que será exigida pessoalmente do gestor público (prefeito e/ou governador). Como forma de garantir o resultado prático equivalente (CPC, 461), estipulo de antemão o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) como sendo suficiente para dar início às medidas exigidas dos Réus, sem prejuízo da multa acima. Destarte, após o quinto dia de descumprimento desta decisão, será efetuado o arresto desta quantia, a qual será depositada em conta judicial a ser movimentada mediante a prestação de contas nos autos." O pedido de liminar do agravante cinge-se à suspensão da incidência das multas estipuladas pelo Juízo a quo. O exame permitido neste momento processual se limita à verificação da presença dos requisitos para o deferimento ou não de liminar no que tange aos efeitos da decisão combatida, e, neste particular, devem estar presentes o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância da fundamentação que demonstre aparência do bom direito para concessão do efeito suspensivo, e o periculum in mora, consubstanciado no risco da decisão tardia. Com efeito, embora plausível juridicamente mostre-se a fixação de multa coercitiva (astreinte), como forma de garantir o resultado prático da decisão – art. 461 do

CPC, há que se ressaltar que tal imposição somente pode atingir as próprias partes requeridas, Estado do Tocantins e Município de Porto Nacional, aos quais cabe responsabilidade solidária em matéria inerente à saúde publicam, porém, sem possibilidade jurígena de ser o arbitramento de multa cominatória estendido ao Governador do Estado e/ou outro gestor público que não faça parte da relação processual, pelo que razão assiste ao agravante no que tange a esse pleito. A tal propósito, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça, retratada no voto do eminente Ministro JORGE MUSSI, quando do julgamento do Recurso Especial nº 747.371-D.F.: "Não obstante a imperiosa necessidade de conferir efetividade à prestação jurisdicional e de prestigiar a segurança jurídica, no caso concreto, considero que assiste razão ao recorrente, pelas razões que passo a expor. Ab initio, importa consignar que a sanção pecuniária de que se trata neste recurso difere daquela de natureza punitiva, prevista no art. 14, V, parágrafo único, do CPC e dirigida contra ato atentatório ao exercício da jurisdição. Nesse diapasão: PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA. MEDICAMENTOS. ASTREINTES. FAZENDA PÚBLICA. MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA. CABIMENTO. NATUREZA. PROVEITO EM FAVOR DO CREDOR. VALOR DA MULTA PODE ULTRAPASSAR O VALOR DA PRESTAÇÃO. NÃO PODE INVIABILIZAR A PRESTAÇÃO PRINCIPAL. NÃO HÁ LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL FIXADO PELO LEGISLADOR. 1. A obrigação de fazer permite ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, ainda que a Fazenda Pública, consoante entendimento consolidado neste Tribunal. Precedentes: AgRg no REsp 796258/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, 13.11.2006; REsp 831788/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, 07.11.2006; AgRg no REsp 853796/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 16.10.2006; REsp 851760/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, 11.09.2006. 2. A multa processual prevista no caput do artigo 14 do CPC difere da multa cominatória prevista no Art. 461, § 4º e 5º, vez que a primeira tem natureza punitiva, enquanto a segunda tem natureza coercitiva a fim de compeli o devedor a realizar a prestação determinada pela ordem judicial. [...]. 7. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 770753/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/22007, DJ 15/32007 p. 267). Além disso, como inovação processual operada pela Lei n. 10.358/2001, aquela veio à lume em 27/12/2001 e entrou em vigor três meses após sua publicação. A sanção cominatória que originou este feito, de sua parte, foi aplicada antes, em julho de 2001. Com efeito, as multas coercitivas [versão brasileira das astreintes francesas, na lição de Cândido Rangel Dinamarco], atuam em nosso sistema processual como uma das medidas necessárias à efetivação da tutela prevista no § 5º do art. 461 do CPC, do seguinte teor: § 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) (grifou-se). Para aquele doutrinador, essa atuação estatal se dá mediante o agravamento da situação do obrigado renitente [...] sempre com objetivo de criar em seu espírito a consciência de que lhe será mais gravoso descumprir do que cumprir a obrigação emergente do título executivo (Instituições de Direito Processual Civil, IV, p. 535). Conforme jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, a previsão de multa cominatória ao devedor na execução imediata destina-se, de igual modo, à Fazenda Pública: PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou entregar coisa. Precedente da 1ª Seção: REsp 770969/RS (1ª Seção. Min. José Delgado, DJ 21.08.2006). 2. Recursos especiais a que se dá provimento (REsp 893.041/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/12/2006, DJ 14/12/2006 p. 329) (grifou-se). Deste colegiado, colhe-se o julgado infra: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É possível a fixação de multa diária pelo não-cumprimento de obrigação de fazer por pessoa de direito público, quando esta, uma vez compelida a implantar benefício a que foi condenada, permaneceu inerte. 2. A análise quanto à presença dos requisitos necessários à aplicação da multa prevista no art. 461, § 3º e 4º, do CPC implica reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7STJ. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1028620/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 09/2008, DJe 31/12/008) (grifou-se). No entanto, a extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública, ainda que revestida do motivado escopo de dar efetivo cumprimento à ordem mandamental, lamentavelmente, está despidida de juridicidade. Ao julgar conforme suas convicções, o julgador deve aplicar à controvérsia as disposições legais que considerar pertinentes, utilizando-se, na omissão da norma, das fontes integradoras do direito, a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Deve, ainda, atender aos fins sociais a que se dirige a lei e às exigências do bem comum, como se extrai dos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Todavia, nesse proceder judicante não pode se imiscuir em seara alheia, sob pena de usurpar a função do Poder Legislativo. Inexistente norma expressa que alcance a pessoa física representante da pessoa jurídica de direito público, não há como manter o julgado no ponto. Ademais, na presente hipótese, a cominação da sanção ao Governador e à Secretária Administrativa, a par de não ter observado o contraditório e a ampla defesa, não tem razão de ser pelo fato de que eles não são partes na execução. Registra-se que a atuação desses agentes, no mandato de segurança, se deu em substituição processual. Conforme abalizada doutrina: "(...) A parte passiva no mandato de segurança é a pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertence a autoridade apontada como coatora. [...] O ato do funcionário é ato da entidade pública a que ele se subordina. Seus efeitos se operam em relação à pessoa jurídica de direito público. E, por lei, só esta tem 'capacidade de ser parte' do nosso direito processual civil [...]. A circunstância de a lei, em vez de falar na citação daquela pessoa, haver se referido a "pedido de informações à autoridade coatora" significa apenas mudança de técnica, em favor da brevidade do processo: o coator é citado em juízo como "representante" daquela pessoa, como notou Seabra Fagundes, e não como parte (Celso Agrícola Barbí, in Do Mandado de Segurança, 10ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 125). A execução da ação mandamental, por sua vez, foi dirigida à pessoa jurídica de direito público interno, o Distrito Federal (fl. 4), e a norma que prevê adoção da multa como medida necessária à efetividade do título judicial restringe-se ao réu, como se observa do § 4º do art. 461, verbis: § 4º O juiz poderá, na hipótese do

parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito (grifos meus). (...). De outra parte, a fim de reprimir os atos do mau administrador, o sistema oferece alguns mecanismos que podem ser provocados na via própria, seja no âmbito criminal ou civil, além da possibilidade de intervenção federal, nos moldes do art. 34, inciso VI, da Carta da República. A alegação de ineficácia destes instrumentos, por si só, não deve desmerecer o seu uso. Dessa maneira, a solução desse conflito não pode passar ao largo da ordem jurídica, sob pena de o Judiciário contradizer-se no desempenho de seu papel constitucional de aplicador das leis. As decisões judiciais, reitera-se, devem ser integralmente cumpridas, mas sempre em harmonia com o nosso ordenamento. O julgamento em tela redundou no acórdão de seguinte teor (verbis): "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. APLICAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. EXTENSÃO DA MULTA DIÁRIA AOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, a previsão de multa cominatória ao devedor na execução imediata destina-se, de igual modo, à Fazenda Pública. Precedentes. 2. A extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública, ainda que revestida do motivado escopo de dar efetivo cumprimento à ordem mandamental, está despidida de juridicidade. 3. As autoridades coatoras que atuaram no mandado de segurança como substitutos processuais não são parte na execução, a qual dirige-se à pessoa jurídica de direito público interno. 4. A norma que prevê a adoção da multa como medida necessária à efetividade do título judicial restringe-se ao réu, como se observa do § 4º do art. 461 do Código Instrumental. 5. Recurso especial provido. (REsp 747371/DF - Rel. Ministro JORGE MUSSI - 5ª Turma, Volação Unânime, Julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010). No que concerne à multa imposta pelo Juízo a quo ao Estado do Tocantins, para o caso de descumprimento da decisão, em análise perfunctória, tenho de que o valor não se mostra abusivo, devendo ser mantido conforme estipulado. Ademais, nesse aspecto, o agravante não comprova, para efeito de se vislumbrar a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao cumprimento da decisão, conforme preconiza o art. 558 do Código de Processo Civil, o risco de lesão grave e de difícil reparação que possa resultar do arresto do valor da multa, porquanto assevera já ter dado início ao seu cumprimento, o que ilide, se verdadeira a assertiva, nos termos do que dispõe a decisão do Juízo monocrático, a incidência da multa. Segundo consta das razões do recorrente: O agravante deu início ao cumprimento da decisão referida, internando o paciente no Hospital Geral de Palmas, fornecendo a medicação necessária e aguardando o retorno do médico Marcelo Gripp para realização da cirurgia. Diante do exposto, deíro, em parte, o pedido de liminar, para o efeito de suspender a incidência de multa imposta aos gestores públicos (Governador de Estado e/ou Prefeito), mantendo os demais comandos da decisão do Juízo a quo. Notifique-se o Juízo da causa, dando-se ciência do inteiro teor da presente decisão e requisitando-se informações, com o prazo de dez dias. Notifique-se a parte agravada para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Após, colha-se o parecer da Procuradoria de Justiça. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, em 28 de abril de 2011.". (A) Juíza de Direito JUIZA ADELINA GURAK - em Substituição.

EMBARGOS DE TERCEIRO - ET 1508/2011 - 11/0091218-2 -

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4703/10 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
EMBARGANTE: EGON JUST
ADVOGADO: RODRIGO COELHO E OUTROS
EMBARGADO: ESPÓLIO DE JOSÉ ALAN ALVES CEZIMBRA, ITELVINO PISONI E JOÃO TELMO VALDUGA
ADVOGADO: MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA
RELATORA: JUIZA ADELINA GURAK

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza ADELINA GURAK - em Substituição. - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Tenho que os embargos de terceiros constituem-se em ação acessória e como tal a competência para conhecer e apreciar os mesmos é do Juízo que detém a competência para o processamento e julgamento da ação principal. Assim, com a devida vênia, tenho que o despacho de fls. 98/102, mostra-se equivocado, pois que, a rigor, a norma contida no art. 1.049, do CPC não pode ser interpretada de forma isolada e sim em consonância com os preceitos esculpidos nos arts. 108 e 109, do mesmo diploma legal. Confira-se a disciplina ali exarada: Art. 108. A ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal. Art. 109. O juiz da causa principal é também competente para a reconexão, a ação declaratória incidente, as ações de garantia e outras que respeitam ao terceiro interveniente. Art. 1.049. Os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão. Assim, em estando atualmente a ação mandamental nº 4703, que deu ensejo a interposição dos presentes embargos de terceiros, sob a Relatoria do Gabinete da Desembargadora Willamara Leila, os presentes embargos de terceiros devem ser distribuídos por dependência a aquele Órgão Julgador. Em tais termos, acolho o pedido constante de fls. 108, para o efeito de determinar a redistribuição dos presentes embargos. Intimem-se. Palmas - TO, 12 de abril de 2011.". (A) Juíza ADELINA GURAK - em Substituição.

APELAÇÃO Nº 12781/11

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS Nº 94215-2/07-DA ÚNICA VARA
APELANTE: IMPERADOR AGRO INDUSTRIAL DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR BAPTISTA DE FREITAS
APELADO: NITRAL URBANA LABORATÓRIOS LTDA.
ADVOGADO: CAROLINA KANTEK G. NAVARRO E OUTRO
RELATOR: DES. AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) . AMADO CILTON - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: " Trata-se de recurso de apelação aforado por IMPERADOR AGROINDUSTRIAL DE CEREAIS LTDA. contra sentença de lavra do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cristalândia, neste Estado, constante de "Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas" que promove face à NITRAL URBANA LABORATÓRIOS LTDA. É o relatório que interessa. DECIDO. Compulsando o caderno processual denota-

se que a sentença colacionada aos autos é absolutamente estranha à demanda, tratando-se de cópia da sentença proferida na ação principal, de natureza indenizatória, entre as mesmas partes, com pendência de idêntico recurso de apelo (AP 12782). Diante de tal cenário, a sentença proferida nos presentes autos deve ser considerada como "ato inexistente", visto que nem mesmo se trata de concessão de tutela distinta da requerida pela demandante (art. 460 do CPC), mas, insisto, de sentença pertinente a processo distinto e na qual não se faz qualquer referência ao processo cautelar, o qual, por tal razão não pode ser considerado extinto, inviabilizando a via recursal. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Nesse aspecto, o festejado NELSON NERY JÚNIOR assim leciona: "Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício". (in Código de Processo Civil comentado, 4a Edição, pág. 1.071, nota 02). Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de maio de 2011.". (A) Desembargador . AMADO CILTON - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11776/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 10.3263-0/10 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): MARCOS ANDRÉ CORDEIRO SANTOS E OUTRA
AGRAVADO(S): ESTHER DE FARIA LUNARDELI
ADVOGADO(A): NILDSON DE SOUZA RODRIGUES E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "BV FINANCEIRA S/A maneja o presente agravo de instrumento buscando a reforma da decisão singular que, ao apreciar pleito de Tutela Antecipada em sede de AÇÃO ORDINÁRIA, deferiu a ora agravada ESTHER DE FARIA LUNARDELI a consignação do valor integral e atualizado das prestações pré-estabelecidas no contrato. Pondera pela necessidade do agravado "pagar o valor da parcela na forma contratada (condicionado a abstenção de negatização do nome do autor)". Por fim, requer que o presente seja provido no sentido de se reformar a decisão monocrática para determinar que o agravado realize os pagamentos na forma contratada. Em síntese, é o relatório. Passo a DECIDIR. Pois bem, nota-se do compulsar da decisão combatida que o almejado pelo agravante é o que foi concedido pelo juízo singular, ou seja, não há interesse recursal a autorizar a interposição do presente. Neste esteio, sem mais delongas, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento manejado. Palmas, 02 de maio de 2011. Intime-se. Cumpra-se.". (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11783/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº. 2.3456-5/10 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS - TO.
AGRAVANTE: ENGESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO(S): CARLOS ALBERTO FRANCISCO DE ASSIS E ADRIANO GUINZELLI
AGRAVADO(S): MUNICÍPIO DE SAMPAIO - TO
ADVOGADO: LEONARDO ROSSINI DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "ENGESA ENGENHARIA S/A interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que lhe promove o MUNICÍPIO DE SAMPAIO - TO, onde o magistrado indeferiu o pedido de substituição da penhora efetivada em dinheiro. Assevera que requereu a substituição da penhora em dinheiro (BACEN-JUD) por fiança Bancária, alicerçado na semelhança entre o dinheiro e a fiança bancária, bem como, nos graves prejuízos decorrentes da penhora em dinheiro sobre os ativos financeiros da agravante que, por sua vez, estão inviabilizando operacionalmente a empresa ora agravante. Afirma que a fiança bancária em tela "é firmada por instituição idônea, constando-se, ainda, como favorecido, o Juízo da execução na qual tramita a ação da execução fiscal, comprometendo-se a instituição financeira, em caso de procedência da execução fiscal, após receber a comunicação para honrar a fiança, efetuar o pagamento em até 48 horas, e via de consequência, não se trata de bem de difícil alienação, mas sim instrumento suficiente, semelhante a dinheiro e idôneo para a garantia da execução fiscal, não representando risco de não satisfação do crédito fiscal". Por fim, pleiteia o "efeito suspensivo ativo" para que seja determinada a substituição dos valores já penhorados em dinheiro pela carta de fiança bancária apresentada e, ao final, a confirmação dessa decisão. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Primeiramente consigno que a própria natureza da decisão combatida impõe que o Tribunal receba o presente na forma de instrumento, na medida em que coaduno com o entendimento de que o agravo de instrumento manejado contra decisão exarada em sede de execução não pode ser convertido em agravo retido, ante a própria natureza do rito executivo. Passadas as considerações quanto ao processamento do presente, hei de verificar se presentes os elementos autorizadores da medida perseguida. Pois bem, sem adentrar ao cerne da discussão pertinente a possibilidade ou não da substituição de penhora efetivada em dinheiro por Carta de Fiança, consigno que no caso em particular encontro barreira intransponível a ensejar a concessão da medida perseguida pela agravante, eis que, a meu sentir, apenas a fiança bancária com validade até a extinção do processo executivo pode ser aceita como forma de garantia da dívida executada, logo, mesmo que essa nova garantia pudesse se equivaler ao dinheiro já penhorado, ela não teria o condão de garantir satisfatoriamente a dívida, em decorrência do prazo determinado estabelecido na apólice (fls. 105). Outro não é o entendimento da Corte Superior: EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. FIANÇA BANCÁRIA COM PRAZO DETERMINADO.

IMPRESTABILIDADE. I - O ditame de que a execução fiscal deve ser operada de modo menos gravoso ao executado deve ser entendido cum grano salis, tendo em vista que a referida ação é feita no interesse do credor, no intuito de realizar a efetiva satisfação do crédito. II - A carta de fiança bancária com prazo de validade determinado não se presta à garantia da execução fiscal, pois, com a longa duração de um processo judicial, pode haver o risco de inexistirem efeitos práticos à penhora oferecida. Precedente: REsp. nº. 910.522/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 01.08.07. III - Recurso especial provido. (Recurso Especial nº. 1022281/RS (2008/0009548-6), 1ª Turma do STJ, Rel. Francisco Falcão. j. 12.08.2008, unânime, DJE 27.08.2008). (Grifei). Por todo o exposto, ante a ausência de elemento essencial a autorizar a concessão da liminar perseguida, alternativa não me resta senão deixar de concedê-la. No mais, tome a Secretaria às providências de praxe, inclusive, intimando-se o agravado para apresentar suas razões. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 03 de maio de 2011.. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APelação Nº. 12410/2010

ORIGEM : COMARCA DE GUARAI-TO
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº. 21101-1/05 DA ÚNICA VARA CÍVEL
APELANTE: INTERBRAZIL SEGURADORA S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL COMPULSORIA
ADVOGADO: ALDRIN SENE AMARAL
APELADO: JOSÉ BEZERRA MACHADO JÚNIOR
ADVOGADO: VITAMÁ PEREIRA LUZ GOMES
APELANTE: ELVIS ANDRADE DA COSTA
ADVOGADO: JOSIAS PEREIRA LUZ GOMES
APELADO: JOSÉ BEZERRA MACHADO JÚNIOR
ADVOGADO: VITAMÁ PEREIRA LUZ GOMES
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “Razão assiste ao apelante ELVIS ANDRADE COSTA ao apontar que o termo final do prazo para o apelo foi 08/02/10, visto não ser dia útil, para atos processuais a serem praticados na sede do juízo, a data de 06/02/10, razão pela qual, reflu do posicionamento anterior. Entretanto, mantenho, por outro fundamento, a negativa de seguimento ao apelo do demandado Elvis Andrade Costa. Como se extrai do protocolo do petição recursal, este foi aforado no último dia do prazo às 18 horas e 05 minutos, portanto, além do horário de encerramento do expediente forense, definido no art. 109, II, da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Tocantins e art. 172, III, do CPC, o que torna intempestiva a insurreição, ainda que indevidamente recebida pelo serventário. Desta forma, imperioso que se promova o estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com sùmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Nesse aspecto, o festejado NELSON NERY JÚNIOR assim leciona: “Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examina-la de ofício”. (in Código de Processo Civil comentado, 4a Edição, pág. 1.071, nota 02). Pelo que restou exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso manejado. Após o trânsito em julgado desta decisão, volvam os autos em conclusão para exame do recurso remanescente. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de abril de 2011.. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

APelação Nº. 13078/2011

ORIGEM :COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
REFERENTE: AÇÃO TRABALHISTA Nº 94141-3/08 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: MANOEL FERREIRA DE BORBA
ADVOGADO: GASPAS FERREIRA DE SOUSA
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) DO ESTADO: FABIANA DA SILVA BARREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “MANOEL FERREIRA DE BORBA maneja recurso de apelação contra sentença de lavra do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Araguaína, neste Estado, exarada em sede de “Reclamação Trabalhista” que promove ao ESTADO DO TOCANTINS, tendo o magistrado monocrático, ao aferir a impertinência do pedido do demandante, recebimento de FGTS correspondente ao período em que teria laborado junto ao serviço público estadual, promovido a extinção do processo com resolução do mérito, dando a pretensão por improcedente.É o relatório que interessa.DECIDIDO.O pedido do demandante é manifestamente improcedente, vez que servidores públicos, regidos pelo regime estatutário, não fazem jus ao recebimento de FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, destinado aos trabalhadores regidos em suas relações laborais pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.Não merece recepção o argumento de irregularidade de sua investidura no serviço público, por não ter sido aprovada em concurso público, e por não poder se provar o cargo que ocupou por meio de livre nomeação, vez que tal questão extrapola os limites da lide, demandando análise da licitude da norma autorizadora do ingresso. Ad argumentandum, ainda que reconhecida, por hipótese, a irregularidade da nomeação, não se constituiria, por reflexo, uma relação celetista entre nomeante e nomeado, tampouco se garantiria ao segundo os direitos de trabalhador celetista, mas apenas teria o condão de desfazer o liame entre as partes.Desta forma, impõe-se o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza:“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com sùmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Pelo que restou exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo se promover o retorno dos autos à origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para os fins de Direito.Intimem-se.Cumpra-se.Palmas, 07 de abril de 2011.. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11743/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 2011.0004.1821-4/0 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS - TO
AGRAVANTE: ANTÔNIO EVANGELISTA PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO(A): PATRÍCIA JULIANA PONTES RAMOS MARQUES
AGRAVADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “ANTONIO EVANGELISTA PEREIRA JÚNIOR interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos da AÇÃO CAUTELAR INOMINADA que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, onde o magistrado deferiu o perseguido com a medida cautelar no sentido de determinar a suspensão de processo de licitação em curso.Pleiteia a suspensão da decisão agravada para, ao final, requerer sua reforma. É o relatório, no que interessa.Passo a decidir.Primeiramente consigno que a própria natureza da decisão vergastada impõe que o Tribunal receba o presente na forma de agravo de instrumento na medida em que coaduno com o entendimento de que o agravo de instrumento manejado contra decisão de primeira instância que defere ou indefere liminar não pode ser convertido em agravo retido, ante a presença contextual e inequívoca do risco de lesão grave e de difícil reparação.Outro não é o entendimento jurisprudencial:“Se a interlocutória impugnada nos autos do agravo de instrumento tem caráter de medida liminar ou de antecipação de tutela, descabida a conversão do recurso à forma retida”. (AGI nº 20070020136354 (301862), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Cruz Macedo. j. 26.03.2008, DJU 28.04.2008, p. 143).Passadas as considerações quanto ao processamento do presente, ressalvo que sem embargos das demais ponderações lançadas pelo magistrado a quo, por força do que prevê a Constituição da República, bem como o Código de Processo Civil, em particular, em relação a concessão das medidas de urgência, o magistrado, além de indicar em sua decisão a relevância da fundamentação jurídica (fumus boni iuris), deve, necessariamente, demonstrar a real necessidade da concessão imediata da liminar (periculum in mora). Neste esteio, é que encontro barreira intransponível a sustentar a manutenção da decisão combatida, posto que da sua leitura percebe-se que o magistrado, em nenhum momento, indicou onde residiria o perigo que a não concessão imediata da medida acarretaria ao recorrido. Ora, como venho me posicionado ao longo do tempo, decisões insuficientemente motivadas devem ser extirpadas do mundo jurídico, inclusive, atualmente, a matéria é pacífica nas Cortes Pátrias, possuindo contornos constitucionais expressos pelo art. 93, inc. IX, da Carta Maior, bem como pelo art. 165 do Diploma Adjetivo.Por fim, ressalvo que o legislador constituinte, ao consagrar no inciso IX do art. 93 da Magna Carta assegurou a todos os litigantes o pleno conhecimento da motivação das decisões proferidas em Juízo, afastando e prevenindo o cometimento de arbitrariedades e abusos, com o que, está o julgador obrigado a explicitar as razões de seu convencimento, ou seja, quais as questões de fato e as de Direito, incidentes ao caso concreto, que serviram à sedimentação do posicionamento externado. Neste esteio, por vislumbrar a nulidade apontada, concedo o efeito suspensivo almejado.No mais, tome a Secretaria às providências de praxe. Intime-se.Cumpra-se.Palmas – TO, 29 de abril de 2011.. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11781/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 8.2340-1/10 – ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA – TO.
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DO ESTADO: KLEDSON DE MOURA LIMA
AGRAVADO(S): MARIA DO AMPARO MACEDO DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: FABRÍCIO SILVA BRITO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “O ESTADO DO TOCANTINS interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA que lhe move MARIA DO AMPARO MACEDO DA SILVA, onde o magistrado deferiu a Tutela Antecipada perseguida. Pleiteia a suspensão da decisão agravada para, ao final, requerer sua reforma. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Primeiramente consigno que a própria natureza da decisão vergastada impõe que o Tribunal receba o presente na forma de agravo de instrumento na medida em que coaduno com o entendimento de que o agravo de instrumento manejado contra decisão de primeira instância que defere ou indefere liminar não pode ser convertido em agravo retido, ante a presença contextual e inequívoca do risco de lesão grave e de difícil reparação. Outro não é o entendimento jurisprudencial: “Se a interlocutória impugnada nos autos do agravo de instrumento tem caráter de medida liminar ou de antecipação de tutela, descabida a conversão do recurso à forma retida”. (AGI nº 20070020136354 (301862), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Cruz Macedo. j. 26.03.2008, DJU 28.04.2008, p. 143). Passadas as considerações quanto ao processamento do presente, ressalvo que sem embargos das demais ponderações lançadas pelo magistrado a quo, por força do que prevê a Constituição da República, bem como o Código de Processo Civil, em particular, em relação a concessão das medidas de Tutela Antecipada, o magistrado, além de indicar em sua decisão a relevância da fundamentação jurídica (fumus boni iuris), deve, necessariamente, demonstrar a real necessidade da concessão imediata da liminar (periculum in mora). Ora, como venho me posicionado ao longo do tempo, decisões insuficientemente motivadas devem ser extirpadas do mundo jurídico, inclusive, atualmente, a matéria é pacífica nas Cortes Pátrias, possuindo contornos constitucionais expressos pelo art. 93, inc. IX, da Carta Maior, bem como pelo art. 165 do Diploma Adjetivo. Neste esteio, ressalvando que o legislador constituinte, ao consagrar no inciso IX do art. 93 da Magna Carta assegurou a todos os litigantes o pleno conhecimento da motivação das decisões proferidas em Juízo, afastando e prevenindo o cometimento de arbitrariedades e abusos, com o que, está o julgador obrigado a explicitar as razões de seu convencimento, ou seja, quais as questões de fato e as de Direito, incidentes ao caso concreto, que serviram à sedimentação do posicionamento externado, alternativa não me resta senão, ante a nulidade apontada, conceder o efeito suspensivo almejado. No mais, tome a Secretaria às providências de

praxe, inclusive intimando a agravada para apresentar suas razões. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 04 de maio de 2011. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11021/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº. 95656-0/10 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO.
EMBARGANTE: ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO
ADVOGADO(S): ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO
EMBARGADOS: MARISTELES LIMEIRA DE BRITO E IRENICE LIMEIRA DE BRITO NASCIMENTO ANTUNES
DEF. PUBL.: FREDY ALEJANDRO SOLORZANO ANTUNES
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Intime-se o recorrido para que, em cinco dias, se manifeste quanto ao recurso interposto às fls. 549/556. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 27 de abril de 2011. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº. 1647/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE Nº 1.963/00 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA – TO.)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: RENATA COELHO CÂMARA PIMENTEL, ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS
REQUERIDO: ANTÔNIO EDISON FÉLIX DE SOUSA E CARLOS EDUARDO DE CAMARGO SERRATO
ADVOGADOS: JOÃO CARVALHO DE MATOS E OUTRA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se o autor para comprovar, no prazo de cinco dias, o cumprimento da carta precatória". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11731/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 10.5550-8/10 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO - TO
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA
ADVOGADO(A): ELAINE AYRES BARROS E OUTROS
AGRAVADO(S): NODÁRIO MANOEL DOS SANTOS E ODETI LIEBICH DOS SANTOS
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Banco da Amazônia S/A Interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos dos Embargos do Devedor que lhe move Nodário Manoel dos Santos e Outra, onde o magistrado recebeu os embargos emprestando efeito suspensivo ao feito executório. Assevera, em síntese, que, apesar de ser garantido aos produtores o alongamento da dívida rural, para tanto, deve-se, necessariamente, preencher certos requisitos e critérios que em nenhum momento foram comprovados pelos agravados. Pondera que "o dano irreparável ao banco, é a interrupção de atos de constricção dos bens no processo executório, no momento em que se mantém os efeitos suspensivos da decisão nos embargos do devedor, sopesando que a execução por título judicial preencheu totalmente seus requisitos". Pleiteia a concessão da tutela antecipada recursal para que seja reformada a decisão que deferiu o efeito suspensivo à execução e, no mérito, sua confirmação. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Primeiramente consigno que coaduno com o entendimento de que o agravo de instrumento manejado contra decisão de primeira instância que deferrede liminar não pode ser convertido em agravo retido, ante a própria natureza dessa decisão. Passadas tais considerações, hei de verificar se presentes os elementos para a concessão da Tutela Antecipada Recursal perseguida. Neste esteio, em um juízo perfunctório de convencimento e sem qualquer embargo das ponderações a respeito da presença de relevante fundamentação jurídica a agasalhar a pretensão perseguida com o presente recurso de agravo de instrumento, não vislumbro onde, no caso concreto, reside o perigo que a não concessão imediata da Tutela Recursal causará ao agravante. Com efeito, tenho que os argumentos lançados na vestibular às fls. 19 quanto a presença do requisito acima citado, quais sejam, "a situação confortável" dos agravantes em função "de uma decisão contrária ao direito" ou, ainda, a apontada interrupção da execução, não se traduzem em risco concreto de dano irreparável ou de incerta reparação capaz de ensejar a concessão da almejada medida de urgência. Pelo exposto, ausente o apontado requisito essencial, hei de indeferir a medida antecipatória. No mais, tome a Secretaria as providências de praxe, inclusive, determinado a intimação dos agravados para contrarrazoar. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 27 de abril de 2011. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11747/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO Nº 17033-6/11 - DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAIA - TO
AGRAVANTE: A F P SILVA
ADVOGADO: DEARLEY KÜHN E EUNICE FERREIRA DE SOUZA KUHN
AGRAVADO(S): BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "A.F.P SILVA interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos da AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO movida em desfavor

do BANCO DO BRASIL S/A, onde o magistrado não deferiu ao agravante a Tutela Antecipada a seu favor. Afirma que ao contrário do que sustenta o nobre magistrado, nos casos em apreço é viável a antecipação de tutela antecipada recursal, eis que, segundo acredita, a documentação colacionada a demanda se mostra suficiente a demonstrar a presença de relevante fundamentação jurídica a ensejar a concessão dessa medida. Pleiteia a concessão da medida liminar e, ao final, requer que o presente seja conhecido e provido para que seja concedida a Tutela Antecipada almejada. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Primeiramente consigno que a própria natureza da decisão vergastada impõe que o Tribunal receba o presente na forma de agravo de instrumento na medida em que coaduno com o entendimento de que o agravo de instrumento manejado contra decisão de primeira instância que deferrede liminar não pode ser convertido em agravo retido, ante a presença contextual e inequívoca do risco de lesão grave e de difícil reparação. Outro não é o entendimento jurisprudencial: "Se a interlocutória impugnada nos autos do agravo de instrumento tem caráter de medida liminar ou de antecipação de tutela, descabida a conversão do recurso à forma retida". (AGI nº 20070020136354 (301862), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Cruz Macedo. j. 26.03.2008, DJU 28.04.2008, p. 143). Passadas as considerações quanto ao processamento do presente, hei de verificar se presentes os elementos autorizadores da medida perseguida. Neste esteio, me aterei ao que orienta a legislação aplicada à espécie, ou seja, aferir se, efetivamente, o recorrente demonstrou a fundamentação jurídica e, ultrapassada essa questão, verificar se demonstrou quais os danos e prejuízos irreparáveis que a não concessão imediata da medida liminar lhe acarretará. Pois bem, não vislumbro do compulsar do caderno recursal a indigitada verossimilhança das alegações que, se presentes, poderiam ensejar a concessão da Tutela Antecipada junto a primeira instância na medida em que por se tratarem de documentos produzidos de forma unilateral, os cálculos apresentados que, em tese, poderiam dar sustentáculo as assertivas do ora agravante, não se configuram em prova inequívoca a ensejar a concessão de medida tão extrema. Por fim, ressalvo que não há que se falar no deferimento do pedido para que o agravado se abstenha sobre qualquer hipótese de excluir, se for o caso, o nome do agravante dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC e afins), mesmo por que, conforme entendimento solidificado junto a Corte Superior, tal medida apenas resta justificada, de forma razoável, apenas quando presentes certos requisitos cumulados, entre os quais, está "a efetiva demonstração de que a insurgência da cobrança indevida esteja fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ", o que, conforme apontado, não se vislumbra no caso concreto. Inclusive, em recente decisão, os membros do Sodalício tocantinense acompanharam voto condutor de minha autoria, consubstanciando assim o entendimento acima externado. Vejamos a ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – TUTELA ANTECIPADA – JUROS ABUSIVIDADE – PRESENÇA – NECESSIDADE - DOCUMENTO UNILATERAL - PROVA INEQUÍVOCA – NÃO CONFIGURAÇÃO – SERASA - EXCLUSÃO – REQUISITOS – AUSÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado 2. Para que seja possível, em sede de tutela antecipada, a consignação em ação ordinária de revisão contratual, imprescindível que os depósitos correspondam ao valor previsto no contrato e não ao valor unilateralmente estabelecido pela parte autora. 3. Apenas se justifica a exclusão do demandante devedor, de forma razoável, dos órgãos de restrição de crédito quando presentes, entre outros requisitos, a efetiva demonstração de que a insurgência da cobrança indevida esteja fundada na aparência do bom direito. Recurso conhecido e não provido. (DJE 2627 de 13/04/2011) Por todo o exposto, por não vislumbra relevante fundamentação a ensejar a concessão da medida liminar perseguida, deixo de conceder a almejada Tutela Recursal. No mais, tome a Secretaria as providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de abril de 2011. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº. 11693/2010

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nº. 74730-5/09 DA 5ª VARA CÍVEL
EMBARGANTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A): MÁRCIA AYRES DA SILVA
EMBARGADO(A): TÁRCIO FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO(A): TÁRCIO FERNANDES DE LIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Promova-se a intimação da parte embargada para, desejando, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos declaratórios manejados, em razão de haver pedido empreendido com efeitos infringentes. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de Maio de 2011. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

APELAÇÃO Nº. 13040/2011

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAIA-TO
REFERENTE: AÇÃO DE USUCAPÇÃO Nº 87918-0/09 – 2ª VARA CÍVEL
APELANTE: ALFREDO CARMO COSTA
ADVOGADO: DANIELA A. GUIMARÃES E OUTRO
APELADO: JOANA MACIEL DIAS
ADVOGADO: ALDO JOSÉ PEREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Pelo que se vê ALFREDO CARMO COSTA maneja recurso de apelação contra decisão do MM. Juiz de Direito Da 2ª Vara Cível na comarca de Araguaia/TO, exarada nos autos da "ação de usucapião" que lhe promove JOANA MACIEL DIAS. Pois bem, o presente recurso foi distribuído a esta Relatoria por prevenção ao Agravo de Instrumento nº8009 (protocolo 8/0063180-3). Entretanto, não se justifica a distribuição nos moldes ora procedidos, pois esta Relatoria quando do recebimento do Agravo de Instrumento nº8009 negou-lhe o seguimento, tendo inclusive, sido esta decisão mantida quando do julgamento do Agravo Regimental interposto. Desta forma, determino à Secretaria que promova as diligências necessárias no sentido de se encaminhar os autos à divisão competente deste Sodalício para que se proceda as providências que se fazem mister. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de abril de 2011. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

APELAÇÃO Nº 13041/2011

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
REFERENTE: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 87917-1/09 – 2ª VARA CÍVEL
APELANTE: ALFREDO CARMO COSTA
ADVOGADO: DANIELA A. GUIMARÃES E OUTRO
APELADO: JOANA MACIEL DIAS
ADVOGADO: ALDO JOSÉ PEREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “Pelo que se vê ALFREDO CARMO COSTA maneja recurso de apelação contra decisão do MM. Juiz de Direito Da 2ª Vara Cível na comarca de Araguaína/TO, exarada nos autos da “ação de reintegração de posse com pedido liminar” que promove em face de JOANA MACIEL DIAS. Pois bem, o presente recurso foi distribuído a esta Relatoria por prevenção à Apelação Cível nº13040, a qual segue em apenso. Ocorre que a referida apelação foi distribuída por prevenção ao Agravo de Instrumento nº8009 (protocolo 8/0063180-3). Entretanto, não se justifica a distribuição nos moldes ora procedidos, pois esta Relatoria quando do recebimento do Agravo de Instrumento nº8009 negou-lhe seguimento, tendo inclusive, sido esta decisão mantida quando do julgamento do Agravo Regimental interposto. Desta forma, determino à Secretaria que promova as diligências necessárias no sentido de se encaminhar os autos à divisão competente deste Sodalício para que se proceda as providências que se façam mister. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de abril de 2011.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11705/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 64571-7/08 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO.
AGRAVANTE: JBS S/A
ADVOGADO(S): AQUILES TADEU GUATEMOZIM E OUTROS
AGRAVADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “JBS S/A interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública que lhe move o Ministério Público do Estado do Tocantins, onde o magistrado ao analisar o pedido liminar determinou ao agravante que cumprisse “os itens (1,2,3,4) acrescendo multa de R\$ 1.000, por descumprimento”. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, que seja dado provimento ao agravo para reformar a decisão recorrida “e determinar sua cassação”. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, nota-se do compulsar da decisão combatida que o magistrado singular deixou de demonstrar no caso concreto onde residiriam os elementos autorizadores da concessão da medida liminar, inclusive, a título de ilustração, transcrevo, na íntegra, a decisão ora combatida. “Defiro os pedidos de fls. 408/409, devendo o cartório transcrever na intimação alusiva todos os itens (1,2,3,4) acrescendo multa de R\$ 1.000,00 ao dia por eventual descumprimento. Observe o Cartório, ainda e ao tempo da intimação, a petição de fls. 434 (transferência da administração requerida”. Ora, com venho exaustivamente asseverando, a motivação não é um ato a favor do juiz, é um dever inafastável de quem, em suas mãos detém o poder repressivo estatal, constituindo-se no único meio de controle, pelo jurisdicionado, das decisões emanadas em relação a sua esfera jurídica, possibilitando-lhe avaliar sua pertinência e a sua justeza. Neste esteio é que o legislador constituinte, ao consagrar no inciso IX do art. 93 da Magna Carta a disposição de que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”, assegurou a todos os litigantes o pleno conhecimento da motivação das decisões proferidas em Juízo, afastando e prevenindo o cometimento de arbitrariedades e abusos. Outro não é o entendimento jurisprudencial: “Julgador singular que profere sentença valendo-se de motivação genérica, sem se atentar para as particularidades do caso concreto. Ausência de subsunção dos fatos concretos à norma de direito. Análise parcial da controvérsia. Prestação jurisdicional deficiente com instrução processual incompleta. Violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Inteligência do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal”. (Apelação Cível nº 0635002-5 (16885), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Renato Naves Barcellos. j. 31.03.2010, unânime, DJe 06.05.2010). Por todo o exposto, por vislumbrar a nulidade apontada, alternativa não me resta senão conhecer e conceder o almejado efeito suspensivo. Proceda a Secretaria com as providências de praxe, inclusive, intimando o agravado para Apresentar suas razões. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 15 de abril de 2011.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO Nº 13.506/11

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA Nº85384-9/09 DA ÚNICA VARA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL – (FAZENDA NACIONAL).
PROCURADOR: ANTONYONE CANEDO COSTA RODRIGUES.
APELADO(A): CNS – CONSTRUTORA LTDA.
RELATOR : DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Trata-se de Apelação Cível impetrada pela UNIÃO FEDERAL - (FAZENDA NACIONAL), inconformada com a sentença monocrática de fls.42/43 que, reconhecendo a ocorrência do Instituto da Prescricional, extinguiu o presente feito, com resolução de mérito, fulcrado no artigo 269, inciso IV, do CPC.Alegou a apelante, nas razões recursais de fls.46/59, em síntese, que:1) “há a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita, a qual somente pode ser afastada por prova inequívoca produzida pelo executado, fato este inexistente no presente caso” (fl.47);2) não ocorreu a decadência ou prescrição do crédito tributário; e3) como a apelante executou corretamente os atos necessários à satisfação de seus interesses, não há como ser decretada a prescrição de seu crédito.Ao final, pugnou pela reforma total do decisum sob açaite, tendo em vista que não ocorreu prescrição, ou decadência, dos créditos tributários

executados na presente demanda.O presente recurso foi recebido e encaminhado à esta Corte de Justiça.É, em síntese, o RELATÓRIO. DECIDO.Conforme acabo de relatar, trata-se de apelação cível, interposta com o desiderato de ver reformada a sentença combatida, que reconheceu a prescrição dos créditos tributários executados e extingue na presente demanda.O artigo 109, inciso I 1, da Constituição Federal, estabelece a competência dos juízes federais, para julgar as causas em que a União for interessada.Onde não inexistir Vara Federal, como é o caso da Comarca de Colméia-TO, a competência para processar e julgar referidos processos é dos juízes estaduais, conforme disposto no art. 15, inciso I 2, da Lei 5.010/66.Todavia, os recursos serão apreciados pelo Tribunal Regional Federal da respectiva região, in casu o da 1ª Região, balizado no art. 108, inciso II 3, da nossa Constituição Federal. Neste sentido não há divergência jurisprudencial, como se vê das ementas dos seguintes julgados:“APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À ARREMATACÃO – HASTA PÚBLICA REALIZADA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL – ART. 109, § 3º, DA CF/88 – COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRF DA 4ª REGIÃO – RECURSO NÃO CONHECIDO. De acordo com a regra insculpida nos §§ 3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal, compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar, em grau de recurso, as decisões e sentenças proferidas em ações que versem sobre matéria federal, prolatadas por Juiz Estadual no exercício dos competências delegada.” (ACV n. 2008.055160-4, Rel. Des. Rui Fortes, j. em 14.11.08). Só mais uma para não alongar muito:“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. Compete ao Tribunal Regional Federal conhecer do recurso interposto de sentença proferida por juiz estadual no exercício de competência federal, nos termos dos arts. 108 e 109 da CF/88. Remessa dos autos ao TRF da 1ª Região em razão da incompetência deste Tribunal.” (DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO nº11520-3/195, Rel. Des. JOÃO UBALDO FERREIRA, 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do TJGO, julgada em 24.01.2006, DJ 14.717 de 14/03/2006)Tanto isso é verdade que o recurso em comento foi endereçado ao egrégio Tribunal Federal da 1ª Região, como se vê às fls.47.Ex posititis, determino à remessa presente recurso ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para os fins de direito e com as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Palmas-TO, 07 de ABRIL de 2011.”. (A) Desembargador BERNARDINO LUZ – Relator.

1Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

2Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas.

3Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: (...); II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1811/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 23769-4/08 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, pretendendo seja declarada competente uma das varas cíveis daquela Comarca, sob o fundamento de que a sua jurisdição se restringe às entidades da administração pública do Estado do Tocantins, não abrangendo, desse modo, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Aduz referido magistrado, na sua decisão, com embasamento no art.41, da Lei Complementar 10/96 e julgados do Tribunal de Justiça local, que o juízo fazendário não é o competente para processar e julgar causas previdenciárias, onde figura como parte o INSS, por tratar-se de competência residual, em que o juízo cível é o competente para conhecer da demanda. Recebido o feito, o douto magistrado da Vara Cível, para qual foi redistribuído, entendendo ser incompetente, determinou o retorno dos autos à Vara de Origem, com base no princípio da celeridade processual. Inconformado, o ilustre magistrado fazendário suscitou o presente conflito e determinou a remessa do processo a este Tribunal de Justiça, buscando solução do impasse. A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo reconhecimento da incompetência deste Tribunal para resolver o conflito e a imediata remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. Após delida análise, percebo que o presente conflito de competência não atende o disposto no art.118, § único, do CPC, vez que encaminhado na íntegra, afrontando a Recomendação nº03/2011 – CGJUSTO, que recomenda aos magistrados que, em obediência à legislação processual, mantenham os autos principais, no juízo de origem. In casu, não vislumbro, com a devida venia, o atendimento dos requisitos exigidos para recebimento de conflito negativo de competência, por este Tribunal de Justiça, conforme será demonstrado seguinte. O alegado conflito não atendeu o disposto no parágrafo único do art. 118, do nosso Estatuto Processual Civil, na medida em foi instalado nos próprios autos da ação principal, quando deve correr em autos incidentais apartados. Laudo outro, nosso Tribunal de Justiça, acatando decisão do seu Tribunal Pleno, editou a Resolução nº07/2011, de 13/04/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628-Suplemento, disponibilizada dia 14/04/2011, fixando a competência da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, para o julgamento de tais processos, até que sejam criadas varas especializadas, para julgamento de ações previdenciárias. Devo ressaltar, ainda, dada a sua relevância para o presente caso, que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, competentes para o enfrentamento de conflitos dessa natureza, já pacificou o entendimento de que compete ao Juízo Estadual Fazendário o julgamento das ações previdenciárias, onde não houver Vara da Justiça Federal. Ante ao exposto, tendo em vista o disposto na aludida Resolução nº07/2011, não conheço do presente conflito de competência e, em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo suscitante,

para prosseguimento regular, alertando-o que, ao suscitar conflito de competência, o faça nos moldes previstos no art.118, do CPC, mantendo o processo principal naquele juízo, após as formalidades legais. Publique-se e Cumpra-se. Palmas-TO, 27 de abril de 2011.". (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1967/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 54543-9/07 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, pretendendo seja declarada competente uma das varas cíveis daquela Comarca, sob o fundamento de que a sua jurisdição se restringe às entidades da administração pública do Estado do Tocantins, não abrangendo, desse modo, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Aduz referido magistrado, na sua decisão, com embasamento no art.41, da Lei Complementar 10/96 e julgados do Tribunal de Justiça local, que o juízo fazendário não é o competente para processar e julgar causas previdenciárias, onde figura como parte o INSS, por tratar-se de competência residual, em que o juízo cível é o competente para conhecer da demanda. Recebido o feito, o douto magistrado da Vara Cível, para qual foi redistribuído, entendendo ser incompetente, determinou o retorno dos autos à Vara de Origem, com base no princípio da celeridade processual. Inconformado, o ilustre magistrado fazendário suscitou o presente conflito e determinou a remessa do processo a este Tribunal de Justiça, buscando solução do impasse. A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 69 reconhecendo a competência do Tribunal Regional Federal para o julgamento do conflito. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. Após devida análise, percebo que o presente conflito de competência, além de não ter sido instruído nos moldes do art.118, § único, do CPC, vez que encaminhado na íntegra, está em desacordo com a Recomendação nº03/2011 – CGJUSTO, que recomenda aos magistrados que obedeçam a legislação processual e mantenham os autos no juízo de origem. Quanto aos requisitos de admissibilidade, vislumbro que apesar do juízo suscitante, nas fls.53/54, ter declinado sua competência para processar e julgar o feito, consta nas fls.45/48, sentença de sua lavra, que julgo improcedente o pedido da autora e isentou o INSS de conceder aposentadoria a Francisca de Souza Melo. É sempre bom lembrar que não há conflito de competência se já existe sentença, proferida por um dos juízos conflitantes, inteligência da súmula 59 do STJ. In casu, o processo encontra-se devidamente sentenciado, tendo, inclusive, produzido coisa julgada, por tratar-se de competência relativa entre dois juízes cíveis da mesma comarca. Lado outro, o nosso Tribunal de Justiça, por força de recente decisão do Tribunal Pleno, editou a Resolução nº07/2011, de 13/04/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628-Suplemento, disponibilizado dia 14/04/2011, fixando a competência da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, para o julgamento de tais processos, até que sejam criadas varas especializadas, para julgamento de ações previdenciárias. Ante ao exposto, tendo em vista que o feito já foi julgado e, ainda, o disposto na referida Resolução nº07/2011, não conheço do presente conflito de competência e, em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo suscitante, para ser arquivado, alertando-o que, ao suscitar conflito de competência, o faça nos moldes previstos no art.118, do CPC, mantendo o processo principal naquele juízo, após as formalidades legais. Palmas-TO, 26 de ABRIL de 2011.". (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1896/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 4564-5/09 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, pretendendo seja declarada competente uma das varas cíveis daquela Comarca, sob o fundamento de que a sua jurisdição se restringe às entidades da administração pública do Estado do Tocantins, não abrangendo, desse modo, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Aduz referido magistrado, na sua decisão, com embasamento no art.41, da Lei Complementar 10/96 e julgados do Tribunal de Justiça local, que o juízo fazendário não é o competente para processar e julgar causas previdenciárias, onde figura como parte o INSS, por tratar-se de competência residual, em que o juízo cível é o competente para conhecer da demanda. Recebido o feito, o douto magistrado da Vara Cível, para qual foi redistribuído, entendendo ser incompetente, determinou o retorno dos autos à Vara de Origem, com base no princípio da celeridade processual. Inconformado, o ilustre magistrado fazendário suscitou o presente conflito e determinou a remessa do processo a este Tribunal de Justiça, buscando solução do impasse. A douta Procuradoria de Justiça, através do parecer de fls.59/60, opinou pelo reconhecimento da incompetência dessa Corte de Justiça para resolver o presente conflito e a imediata remessa dos presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. Após devida análise, percebo que o presente conflito de competência não atende o disposto no art.118, § único, do CPC, vez que encaminhado na íntegra, afrontando a Recomendação nº03/2011 – CGJUSTO, que recomenda aos magistrados que, em obediência à legislação processual, mantenham os autos principais, no juízo de origem. In casu, não vislumbro, com a devida venia, o atendimento dos requisitos exigidos para recebimento de conflito negativo de competência, por este Tribunal de Justiça, conforme será demonstrado seguinte. O alegado conflito não atendeu o disposto no parágrafo único do art. 118, do nosso Estatuto Processual Civil, na medida em foi instalado nos próprios autos da ação principal, quando deve correr em

autos incidentais apartados. Laudo outro, nosso Tribunal de Justiça, acatando decisão do seu Tribunal Pleno, editou a Resolução nº07/2011, de 13/04/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628-Suplemento, disponibilizada dia 14/04/2011, fixando a competência da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, para o julgamento de tais processos, até que sejam criadas varas especializadas, para julgamento de ações previdenciárias. Devo ressaltar, ainda, dada a sua relevância para o presente caso, que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, competentes para o enfrentamento de conflitos dessa natureza, já pacificou o entendimento de que compete ao Juízo Estadual Fazendário o julgamento das ações previdenciárias, onde não houver Vara da Justiça Federal. Ante ao exposto, tendo em vista o disposto na aludida Resolução nº07/2011, não conheço do presente conflito de competência e, em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo suscitante, para prosseguimento regular, alertando-o que, ao suscitar conflito de competência, conforme solicitado pelo órgão ministerial, o faça nos moldes previstos no art.118, do CPC, mantendo o processo principal naquele juízo, após as formalidades legais. Publique-se e Cumpra-se Palmas-TO, 26 de ABRIL de 2011. ". (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1858/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 99651-1/07 DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, pretendendo seja declarada competente uma das varas cíveis daquela Comarca, sob o fundamento de que a sua jurisdição se restringe às entidades da administração pública do Estado do Tocantins, não abrangendo, desse modo, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Aduz referido magistrado, na sua decisão, com embasamento no art.41, da Lei Complementar 10/96 e julgados do Tribunal de Justiça local, que o juízo fazendário não é o competente para processar e julgar causas previdenciárias, onde figura como parte o INSS, por tratar-se de competência residual, em que o juízo cível é o competente para conhecer da demanda. Recebido o feito, o douto magistrado da Vara Cível, para qual foi redistribuído, entendendo ser incompetente, determinou o retorno dos autos à Vara de Origem, com base no princípio da celeridade processual. Inconformado, o ilustre magistrado fazendário suscitou o presente conflito e determinou a remessa do processo a este Tribunal de Justiça, buscando solução do impasse. A douta Procuradoria de Justiça, através do parecer de fls.66/67, opinou pelo reconhecimento da incompetência dessa Corte de Justiça para resolver o presente conflito e a imediata remessa dos presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. Após devida análise, percebo que o presente conflito de competência não atende o disposto no art.118, § único, do CPC, vez que encaminhado na íntegra, afrontando a Recomendação nº03/2011 – CGJUSTO, que recomenda aos magistrados que, em obediência à legislação processual, mantenham os autos principais, no juízo de origem. In casu, não vislumbro, com a devida venia, o atendimento dos requisitos exigidos para recebimento de conflito negativo de competência, por este Tribunal de Justiça, conforme será demonstrado seguinte. O alegado conflito não atendeu o disposto no parágrafo único do art. 118, do nosso Estatuto Processual Civil, na medida em foi instalado nos próprios autos da ação principal, quando deve correr em autos incidentais apartados. Laudo outro, nosso Tribunal de Justiça, acatando decisão do seu Tribunal Pleno, editou a Resolução nº07/2011, de 13/04/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628-Suplemento, disponibilizada dia 14/04/2011, fixando a competência da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, para o julgamento de tais processos, até que sejam criadas varas especializadas, para julgamento de ações previdenciárias. Devo ressaltar, ainda, dada a sua relevância para o presente caso, que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, competentes para o enfrentamento de conflitos dessa natureza, já pacificou o entendimento de que compete ao Juízo Estadual Fazendário o julgamento das ações previdenciárias, onde não houver Vara da Justiça Federal. Ante ao exposto, tendo em vista o disposto na aludida Resolução nº07/2011, não conheço do presente conflito de competência e, em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo suscitante, para prosseguimento regular, alertando-o que, ao suscitar conflito de competência, conforme solicitado pelo órgão ministerial, o faça nos moldes previstos no art.118, do CPC, mantendo o processo principal naquele juízo, após as formalidades legais. Publique-se e Cumpra-se Palmas-TO, 26 de ABRIL de 2011.". (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

APELAÇÃO Nº 13770/11

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº18657-0/06 – 1ª V.F.F.R.P.
APELANTE: JOSÉ NETO LOPES RIBEIRO DE SOUZA.
ADVOGADO: MAURÍCIO HAEFFNER.
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.
PROC. ESTADO: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS.
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: " Trata-se de Apelação Cível impetrada por JOSÉ NETO LOPES RIBEIRO DE SOUZA, inconformado com a sentença monocrática de fls.162/173, que julgou improcedente a ação em epígrafe e declarou extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fl.173), e, oferecidos os Embargos de Declaração de fls.174/175, o juízo monocrático, através da decisão de fls.177/180, negou provimento ao referido recurso.Inconformado, o apelante protocolizou as razões recursais de fls.181/193, alegando, em síntese, que:1) não ficou configurado o exercício regular de direito, na investigação exercida com abuso e ilicitude em desfavor do apelante;2) a divulgação de informação inverídica sobre a pessoa do apelante, configurou ato ilícito; e,3) o dano moral e sua comprovação são presumidos, em face das provas colhidas nos autos, bem como na orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça. Ao final,

pugnou pela reforma total do decism sob acoite, "reconhecendo presentes os elementos da responsabilidade civil e, por consequência, condenando-se o apelado ao pagamento da indenização, conforme requerido na petição inicial" (fl.192), bem como a inversão do ônus sucumbenciais e a fixação de honorários em 20%(vinte por cento) do valor da condenação. Por meio das contrarrazões de fls.195/205, o apelado refutou todos os argumentos apresentados pela apelante, pleiteando, ao final, a manutenção da sentença monocrática em todos os seus termos. O presente recurso foi recebido e encaminhado a esta Corte de Justiça, por meio do despacho de fl.206. É, em síntese, o RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, registra-se que o artigo 557, do nosso Código de Processo Civil, dispõe que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com sùmula, ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Neste particular o Supremo Tribunal federal decidiu que "as disposições do art. 557, do CPC, que conferem poderes ao Relator para negar seguimento ou dar provimento ao recurso são constitucionais"¹. Examinando os autos, percebe-se que o advogado do apelante foi intimado da sentença recorrida de fls.162/173, via Diário da Justiça eletrônico, em 18/02/2010 (quinta-feira), conforme certidão de fl.173-v. Nos termos do artigo 4º, §3º, da Lei nº11.419/06, considera-se publicada a sentença acoitada no dia 19/02/2010, uma sexta-feira, e, fulcrado no artigo 184, "caput"³, do CPC, iniciou-se o prazo para a interposição de recursos, no dia 22/02/2010 (segunda-feira), primeira dia útil. Ocorre que o apelante, após fazer carga dos presentes autos no dia 26/02/2010, conforme atesta a certidão de fl.173-v, após os Embargos de Declaração de fls.174/175, no dia 15/03/2010, ou seja, flagrantemente fora do prazo de 05(cinco) dias previsto pelo art. 536.4, do nosso Estatuto Processual Civil. Sabe-se que a interposição de Embargos de Declaração fora do prazo não acarreta a interrupção do prazo, para oferecimento de outros recursos, como, in casu, Apelação Cível. Sendo assim, extemporâneos os embargos, o prazo para apresentação do presente recurso teve início no primeiro dia útil da data da intimação da sentença recorrida, ou seja, 22/02/2010, conforme demonstrado acima, pois a intempestividade dos embargos, conforme remansosa jurisprudência, não tem o condão de interromper o prazo para interposição de outros recursos, como se vê da ementa do julgado do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. [...] 4. Outrossim, é pacífico que, embargos de declaração intempestivos não têm o condão de interromper o prazo para interposição de outro recurso (art. 538, do CPC), consoante jurisprudência iterativa desta Corte Superior. 5. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 729.439/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 214). Continuando:"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. INTERRUÇÃO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABIVEL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL EXTEMPORÂNEO. 1. A jurisprudência do STJ já se firmou no sentido de que Embargos de Declaração intempestivos não têm o condão de suspender prazo para interposição do recurso cabível. Dessa forma, o Recurso Especial da União apresenta-se extemporâneo, já que proposto fora do prazo previsto pelo art. 508 c/c art. 188 do CPC. 2. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 429.662/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 24/03/2009)). Nessa linha de raciocínio, José Carlos Barbosa Moreira ensina que: "Os embargos inadmissíveis (v.g., intempestivos) - e dos quais, por isso, o órgão judicial não pode conhecer - nenhuma influência têm no prazo para outro recurso do próprio embargante." Anoto, por oportuno, que a circunstância do juízo, na origem, ter conhecido da apelação aviada, constituiu apenas mero erro de direito in procedendo, que não pode induzir, muito menos leva à tempestividade do recurso. A propósito, transcrevo a menta do seguinte julgado: "APELAÇÃO - INTIMAÇÃO - TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL - PUBLICAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEO - NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. - Contando-se o prazo recursal a partir da data da publicação da intimação da sentença, é de se considerar intempestiva a apelação interposta após os 15 dias assinalados por lei para a interposição do recurso. Os embargos declaratórios intempestivos não suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, sendo indiferente que o julgador tenha ou não declarado essa intempestividade, visto que a desconsideração dessa circunstância pelo Juiz a quo não induz a tempestividade dos recursos seguintes. Ao tribunal destinatário cabe o exame definitivo sobre a admissibilidade do recurso, não tendo qualquer vinculação com o juízo de admissibilidade proferido pelo juízo a quo." (TJMG, Rel. Des. Elias Camilho, AP 1.0024.01.041.453-0/001, j. 16.08.2007). (Grifei). Ex positis, fulcrado no artigo 557, "caput" 6, do CPC., nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, tendo em vista a sua intempestividade. Condeno o apelante nas custas recursais, suspendendo o seu pagamento pelo prazo e determinações contidas no artigo 12.7, da Lei nº1.060/50. Com as cautelas legais, devolvam-se os presentes autos à comarca de origem. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 05 de MARÇO de 2011. ". (A) Desembargador BERNARDINO LUZ – Relator.

1In RTJ 173/948.

2Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral. (...) § 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

3Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

4Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo.

5In Comentários ao Código de Processo Civil", Vol. V, 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 551.

6Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com sùmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

7Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1787/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 80383-7 DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, pretendendo seja declarada competente uma das varas cíveis daquela Comarca, sob o fundamento de que a sua jurisdição se restringe às entidades da administração pública do Estado do Tocantins, não abrangendo, desse modo, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Recebido o feito, o douto magistrado da Vara Cível, para qual foi distribuído, entendendo ser incompetente, determinou a remessa dos autos à Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, com base no princípio da celeridade processual. Aduz referido magistrado suscitante, na sua decisão, com embasamento no art.41, da Lei Complementar 10/96 e julgados do Tribunal de Justiça local, que o juízo fazendário não é o competente para processar e julgar causas previdenciárias, onde figura como parte o INSS, por tratar-se de competência residual, em que o juízo cível é o competente para conhecer da demanda, e, na oportunidade suscitou o presente conflito e determinou a remessa do processo a este Tribunal de Justiça, buscando solução do impasse. A douda Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo reconhecimento da incompetência deste Tribunal para resolver o conflito e a imediata remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. Após detida análise, percebo que o presente conflito de competência não atende o disposto no art.118, § único, do CPC, vez que encaminhado na íntegra, afrontando a Recomendação nº03/2011 – CGJUSTO, que recomenda aos magistrados que, em obediência à legislação processual, mantenham os autos principais, no juízo de origem. In casu, não vislumbro, com a devida venia, o atendimento dos requisitos exigidos para recebimento de conflito negativo de competência, por este Tribunal de Justiça, conforme será demonstrado seguinte. O alegado conflito não atendeu o disposto no parágrafo único do art. 118, do nosso Estatuto Processual Civil, na medida em que foi instalado nos próprios autos da ação principal, quando deve correr em autos incidentais apartados. Laudo outro, nosso Tribunal de Justiça, acatando decisão do seu Tribunal Pleno, editou a Resolução nº07/2011, de 13/04/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628-Suplemento, disponibilizada dia 14/04/2011, fixando a competência da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, para o julgamento de tais processos, até que sejam criadas varas especializadas, para julgamento de ações previdenciárias. Devo ressaltar, ainda, dada a sua relevância para o presente caso, que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, competentes para o enfrentamento de conflitos dessa natureza, já pacificou o entendimento de que compete ao Juízo Estadual Fazendário o julgamento das ações previdenciárias, onde não houver Vara da Justiça Federal. Ante ao exposto, tendo em vista o disposto na aludida Resolução nº07/2011, não conheço do presente conflito de competência e, em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo suscitante, para prosseguimento regular, alertando-o que, ao suscitar conflito de competência, o faça nos moldes previstos no art.118, do CPC, mantendo o processo principal naquele juízo, após as formalidades legais. Publique-se e Cumpra-se. Palmas-TO, 27 de abril de 2011. ". (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11684/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 80509-0/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
AGRAVANTE: LUIZ CARLOS SILVA DE SOUZA E NIVALDO DO PRADO VARGAS
ADVOGADO: FERNANDO CORRÊA DE GUAMÁ
AGRAVADO : FERTILIZANTES TOCANTINS LTDA
RELATOR: DES. BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO "Cuida o presente feito de Agravo de Instrumento interposto por LUIZ CARLOS SILVA DE SOUZA E NIVALDO DO PRADO VARGAS, em face de FERTILIZANTES TOCANTINS LTDA, constante apenas de uma folha endereçada à Câmara Cível deste Tribunal. No agravo, como é cediço, o ônus de instruir corretamente o instrumento, com a efetiva apresentação das peças constantes do art. 525, I do Código de Processo Civil, compete ao agravante.¹ In casu, não se vislumbra, nos autos, nenhuma das peças obrigatórias, dentre as quais destaco a ausência de cópia da decisão agravada, certidão de intimação e respectivas procurações outorgadas aos advogados das partes. Tais documentos são indispensáveis e a sua ausência impede a análise da pretensão deduzida. Cumpre salientar que a lei nº 9.800/99 prevê a possibilidade do agravante enviar razões e documentos obrigatórios via fax e concede ao agravante o prazo de 5(cinco) dias, para juntada dos originais, e será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo. Impende ressaltar que, o único documento apresentado não tem qualquer finalidade no mundo jurídico e não deveria, sequer, ser protocolado e muito menos recebido, autuado e distribuído, pois se trata de uma cópia, sem autenticação, que apenas dar notícia da interposição de recurso no processo incidental de Exceção de Incompetência que corre perante o Juízo de Gurupi-TO, onde deve ser processado e posteriormente, se for o caso, remetido ao Tribunal de Justiça. Dada a essencialidade da apresentação da documentação exigida pela lei, somada à obrigatoriedade de apresentação do original, no prazo legal, o que não ocorreu, não nos resta outra alternativa a não ser deixar de receber o presente recurso. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso e, em consequência, determino o seu arquivamento, observando as formalidades legais. Publique-se Registre-se e Cumpra-se. Palmas, 14 de ABRIL de 2011. ". (A) Desembargador BERNARDINO LUZ – Relator.

¹Art.525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com a cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado”(grifei).

APELAÇÃO Nº 12813/2011

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2772/02 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROC. ESTADO: LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO
APELADO (A) : MEGA PRINT COMÉRCIO APAR. EQUIP. P/ COMUNICAÇÃO LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Considerando que o executado não foi encontrado no endereço discriminado na inicial, conforme visto na certidão de fls. 09, proceda sua intimação, via edital, para que no prazo legal, contrarrazoe o recurso. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 06 de abril de 2011..” (A) Desembargador BERNARDINO LUZ – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11726/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 6.1957-2/10, ÚNICA VARA DA COMARCA DE PEDRO AFONSO
AGRAVANTE: RICARDO ALEXANDRE IGNÁCIO BARBOSA
ADVOGADO: PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS
RELATOR : Desembargador BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO “Cuida-se o presente feito de Agravo de Instrumento interposto por RICARDO ALEXANDRE IGNÁCIO BARBOSA, em face de BANCO DA AMAZÔNIA S/A, visando suspender os efeitos do despacho de fls.42, proferido pela Juíza de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso/TO, que lhe indeferiu o benefício da gratuidade da justiça. Impende observar que o agravante interpôs o presente recurso via fax, requerendo, na oportunidade, o prazo de 05(cinco) dias, para juntada dos originais em substituição ao fac-símile. Na origem, ingressou o agravante com a ação em epígrafe, visando embargar a execução que lhe move o agravado, requerendo os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista não possuir o agravante condições de pagar as elevadíssimas custas processuais, no total de aproximadamente R\$34.105,98(trinta e quatro mil, cento e cinco reais e noventa e oito centavos), sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, sendo o pleito indeferido pela decisão do Juízo singular, vazado nos seguintes termos: “... Indefiro o requerimento de Assistência Judiciária, tendo em vista que o objeto da demanda versa sobre contratos bancários envolvendo valores altos. E ainda, o autor está assistido por advogado constituído e renomado.” Neste ponto surge o inconformismo do apelante que, nas suas razões, sustenta ser sólido o entendimento predominante, nos tribunais do país, de que o instituto da gratuidade da justiça foi concebido com o objetivo de facilitar ao máximo o acesso à justiça, para aqueles que não podem arcar com o ônus das despesas, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Assevera, ainda, que o pedido de concessão de gratuidade de justiça pode ser deferido em qualquer momento e fase do processo, mesmo em grau de recurso, não havendo que se falar em preclusão. Ao final pugnou, com fulcro na legislação, doutrina e na jurisprudência, pela atribuição de efeito suspensivo ao presente instrumento, para que seja reformada a decisão fustigada, a fim de lhe ser deferido os benefícios da gratuidade da justiça, a fim de lhe evitar a ocorrência de prejuízos irreparáveis, ou de difícil reparação, com a extinção da ação, por ausência de recolhimento de custas processuais, determinando, ainda, o seguimento da ação até o julgamento do presente agravo. Acostou ao pedido os documentos de fls.06/608. É, em síntese, O RELATÓRIO. PASSO A DECISÃO. O recurso preenche os requisitos formais do artigo 525, do nosso Código de Processo Civil, sendo adequado e tempestivo, razão pela qual dele conheço. Preliminarmente, registro que a reforma do nosso Código de Processo Civil (Lei nº8.950, de 13.12.94, e Lei nº9.756, de 17.12.98) concedeu ao relator a faculdade de dar provimento de plano ao recurso manejado contra decisão que contrarie jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, ou de Tribunal Superior. Cumpre salientar que a lei nº9.800/99 prevê a possibilidade do agravante enviar razões e documentos obrigatórios via fax e lhe concede o prazo de 5(cinco) dias, para juntada dos originais, sob pena de ser considerado litigante de má-fé, se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo. No que se refere ao indeferimento da assistência judiciária, tem-se que a presunção de pobreza é juris tantum e, se não impugnada pela outra parte, deve ser deferida pelo juiz, sob pena de se restringir a garantia constitucional de acesso à justiça, conforme inteligência do art. 4º, caput, e § 1º, da Lei nº1.060/50, que, por oportuno, transcrevo: “Ar. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.” Certo é que, a fim de coibir o uso indiscriminado de tal benesse, o próprio ordenamento jurídico prevê a forma de impugnação do benefício eventualmente concedido de forma injusta (Lei 1.060/50, art. 2º, § 2º), bem assim as sanções derivadas do comportamento temerário da parte, que consiste no pagamento até o décuplo das custas, conforme o caso. Por outro vértice, é questão pacífica na jurisprudência pátria que basta a simples afirmação de pobreza, na própria petição, o que foi feito, in casu, como se pode constatar pela declaração de fls.65, para, até prova em contrário, sejam concedidos à parte os benefícios da assistência judiciária. Nesse compasso de idéias, com a devida venia, a tese desenvolvida na decisão agravado, apesar da relevância de seus argumentos, não merece prosperar e, por isso, deve ser reformada, posto que se encontra totalmente divorciada dos objetivos contidos na Lei nº1.060/50, que regulamenta a assistência judiciária gratuita, bem como do entendimento jurisprudencial dominante do egrégio Supremo Tribunal Federal, na medida em que o direito de acesso ao judiciário está amparado constitucionalmente (art.5º, XXXV, da nossa Constituição Federal de 1988), conforme se vê da seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. I - É pacífico o entendimento da Corte de que para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Precedentes. II - Agravo regimental improvido.” (STF, AI-AgR 649283/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 02/09/08). E, ainda, do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” 1 - (...) 2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 - Recurso provido, para reformando o v. acórdão recorrido, conceder aos recorrentes os benefícios da assistência judiciária gratuita.” (ResP 710624/SP - 4ª Turma STJ - Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI - DJ 29/08/05, pág. 362)(g.n) ISTO POSTO, com apoio no entendimento perfilhado acima, DEFIRO o pleito liminar do agravante, para o fim de conceder-lhe os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, determinando, ainda, o seguimento dos embargos até o julgamento do presente agravo. REQUISITEM-SE ao juízo a quo, no prazo de 10(dez) dias, as informações necessárias, conforme artigo 527, inciso IV, do CPC. INTIME-SE o agravado para, querendo, contrarrazoar o presente recurso, no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 02 de MAIO de 2011..” (A) Desembargador BERNARDINO LUZ – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11664/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 1.5246-0/11 - 2ª VARA FEITOS FAZ. E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(º) EST.: SÉRGIO RODRIGO DO VALE
AGRAVADO: WELDER LUIS BARBOSA CERQUEIRA
DEFEN.PÚLB.: MARLON COSTA LUZ AMORIM
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO “Cuida o presente feito de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS em face da respeitável decisão combatida, proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas (fls.41/44), nos autos da Ação de Obrigação de Dar Coisa Certa movida por WELDER LUIS BARBOSA CERQUEIRA. A irrisignação do ente estatal consiste no fato do douto magistrado singular ter deferido, em antecipação de tutela, o pleito do agravado no sentido de que lhe ser fornecido, no prazo de 72:00 horas, o suprimento mensal dos medicamentos denominados “OXIBUTININA 05 mg, TIZANIDINA 02mg e DOXAZOSINA 02mg, necessários ao seu tratamento de saúde, mediante a apresentação de receita médica, até julgamento final da lide, sob pena de incorrer em multa arbitrada em R\$100,00(cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de R\$3.000,00(três mil reais). Assevera o agravante que referidos remédios não integram a lista de medicamentos excepcionais e, por isso, a decisão está privilegiando situação particular, comprometendo o orçamento destinado às demais políticas públicas voltadas à saúde da população como um todo. Nas suas razões, sustenta, ainda, o agravante não caber a concessão de liminar contra a Fazenda Pública, conforme previsto na Lei nº9.494/97, justamente pela impossibilidade do Poder Judiciário adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos da Administração Pública, em face de vedação legal, além de causar grave lesão à ordem, à economia e à segurança pública. Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente instrumento, para que seja reformada a decisão agravada, concedendo a liminar perseguida, por afronta a norma legal, que rege a espécie, e pelos graves transtornos que o cumprimento da medida liminar, na antecipação de tutela guerreada, poderá trazer à população, ao Estado e à Administração Pública. Acostou ao pedido os documentos de fls.20/55. É, em síntese, O RELATÓRIO. PASSO A DECISÃO. O recurso preenche os requisitos formais do artigo 525, do CPC, sendo adequado e tempestivo, estando o agravante dispensado do preparo, razão pela qual dele conheço. Devo ressaltar que, para recebimento do agravo instrumentário, a lei de regência exige a possibilidade do cumprimento da decisão guerreada representar perigo de lesão grave e de difícil reparação, segundo a exegese do artigo 522, caput, c/c artigo 527, inciso II, do Estatuto de Rito Civil. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo, ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558, ambos do nosso Código de Processo Civil, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave, ou de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Após análise apriorística e juízo de cognição sumária das razões expostas, em cotejo com o teor da decisão agravada, não constato a presença, in casu, dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar de efeito suspensivo, nos termos do dispositivo supra mencionado. Entendo, a primeira vista, que em se tratando de medida urgente, uma vez que visa garantir tratamento médico, que é, indubitavelmente, obrigação do Estado o fornecimento de remédio às pessoas carentes, dever constitucional, amparado no direito fundamental à vida, garantir o direito a saúde de todos. Nesse sentido, destaca o artigo 196 da Constituição Federal, in verbis: “Art.196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos”, regido pelo princípio do acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.” Ademais, a Lei Federal nº8080, de 19.09.90, que disciplina o Sistema Único de Saúde (SUS), dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, em seu art. 2º, caput, reza, que: “Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.” Nesse sentido são as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal: “CONSTITUCIONAL. DIREITO A SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º, 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O direito

a saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido." (Al 734487 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010) E ainda: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO A PACIENTES CARENTES. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão dos autos com base na legislação processual que visa assegurar o cumprimento das decisões judiciais. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se existente, seria indireta. II - (...). III - Possibilidade de bloqueio de valores a fim de assegurar o fornecimento gratuito de medicamentos em favor de pessoas hipossuficientes. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido." (Al 553712 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 19/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009) ISTO POSTO, INDEFIRO o pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada, para mantê-la inalterada, até final julgamento de mérito do presente recurso. Oficie-se ao ilustre juiz processante, solicitando-lhe, nos termos do art. 527, IV, do CPC, as informações pertinentes. Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 527, V, do referido diploma legal, para, em 10 (dez) dias, oferecer as contra-razões a que tem direito. Após, encaminhem os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de ABRIL de 2011.". (A) Desembargador BERNARDINO LUZ – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11.713/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 3845/95 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO
AGRAVANTE: SOMAVA – SOCIEDADE AGROPASTORIL VALE DO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO (A): PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA, HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E KHENIA RUBIA FRANCO NUNES
AGRAVADO: PAGEL PARAÍSO DO NORTE DE GOIÁS ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO (A): SEBASTIÃO ALVES ROCHA E EMANUEL RODRIGO ROSA ROCHA
RELATORA: Juíza CÉLIA REGINA REGIS – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "SOMAVA – SOCIEDADE AGROPASTORIL VALE DO ARAGUAIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paraíso/TO, nos autos da Ação de Execução nº 3.845/95, que reconheceu a existência de fraude à execução em relação às alienações procedidas à Agropecuária Mimoso Ltda, declarando-as ineficazes. Alega que não há que se falar em fraude à execução, eis que dos quatro imóveis mencionados no Auto de Penhora, somente foram vendidos os dois menores, de valores pouco expressivos, não configurando, neste caso, insolvência do vendedor, eis que há diversos outros bens de raiz. Aduz que quando da venda dos imóveis rurais, estes não eram objeto de penhora, estando livres e desembaraçados. Argumenta que o fato de ser a adquirente concededora da existência da ação de execução, movida em seu desfavor, não configura fato impeditivo para a efetivação da venda dos referidos bens. Sustenta que há de se considerar o princípio da menor onerosidade, consagrado no art. 620 do Código de Processo Civil, de forma a possibilitar aos devedores a continuidade aos seus negócios celebrados. Ao final, requer a suspensão da decisão objurgada, de modo a reconhecer a inexistência de fraude à execução e, conseqüentemente, a anulação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Acosta documentos às fls. 13/43. RELATADOS DECIDO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento. A atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, que a orientação jurisprudencial pátria tem entendido admissível, por força de interpretação que empresta ao artigo 558 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento, consubstanciada na plausibilidade do direito deduzido, e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Diz o mencionado dispositivo, in verbis: "Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Nesta esteira interativa, somente se justifica a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento quando cabalmente demonstrada a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como pressupostos necessários à concessão da medida. In casu, postula a Agravante a suspensão da decisão recorrida, com o reconhecimento da inexistência de fraude à execução. Com efeito, em uma análise perfunctória do recurso, entendo que a decisão objurgada não merece reparos. Do exame prefacial da decisão agravada, somado à documentação que acompanha a peça recursal, entendo que, ao menos por ora, não se afiguram presentes os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo almejado, ante a necessidade de uma análise mais profunda dos elementos trazidos pela Agravante, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado. É de se considerar que, ao contrário do alegado na peça inicial, a decisão atacada encontra-se bem fundamentada, tendo o Magistrado singular apontado com clareza os elementos formadores de sua convicção, sustentando, na decisão atacada, fls. 13, que "mesmo que realizadas antes mesmo da penhora de fls. 669, será aqui aplicado, para analisar o pleito de fraude à execução, a demonstração da má-fé. Esta restou devidamente comprovada já que a adquirente era conhecedora da existência desta ação (...)". Nesta esteira, oportuno ressaltar que, nos termos da Súmula 375 do E. Superior Tribunal de Justiça, "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem

alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". (Grifo nosso) Ademais, importante ressaltar que a pretensão da Agravante confunde-se com o mérito do pedido, cuja análise pormenorizada impõe-se ao Colegiado no momento oportuno. Portanto, inexistindo elementos capazes a demonstrar a ilegalidade manifesta ou a abusividade da decisão agravada e ante a ausência de comprovação inequívoca do direito postulado, a manutenção do decisório fustigado é medida que se impõe. Assim, por entender ausentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido, para manter incólume a decisão atacada até o pronunciamento definitivo desta Corte de Justiça. Intime-se a Agravado para, querendo, responder ao recurso no prazo da lei. Requistem-se informações ao ilustre Magistrado que preside o feito, anotando, inclusive, se houve retratação e se foi cumprido o artigo 526 do CPC. Após, abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 25 de abril de 2011..". (A) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição ao (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11.667/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 2009.0005.0690-1/09 DA ÚNICA VARA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS-TO
AGRAVANTE: GILMAR ALVES PINHEIRO
ADVOGADO: GUSTAVO BOTTÓS DE PAULA E VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GILMAR ALVES PINHEIRO contra a decisão cuja cópia foi encartada às fls. 298/300, proferida pelo MM. Juiz de Direito da única Vara Cível da Comarca de Augustinópolis /TO, nos autos da Ação Civil por Improbidade Administrativa que lhe move o Ministério Público do Estado do Tocantins. O recorrente busca a atribuição de efeito suspensivo à decisão concedida na origem, que determinou a suspensão dos efeitos da Lei Municipal n.º 096/2009 e também das obras particulares levantadas em imóvel de propriedade da municipalidade doado por força da mencionada norma, ao argumento de que a doação revestiu-se das formalidades legais e atendeu ao clamor da comunidade, que pleiteava pela instalação de uma empresa do ramo de combustíveis naquela urbe, uma vez que o posto mais próximo situava-se em local distante do centro da cidade. Esclarece que a edição da lei apenas formalizou situação de fato já existente, pois a empresa beneficiada com a doação ali já se encontra estabelecida informalmente. Colaciona inúmeras jurisprudências e pugna pela antecipação da tutela recursal, argumentando que a manutenção da decisão agravada lhe trará severos danos pois "na qualidade de Prefeito terá abalado seriamente um ato de gestão de clamor popular" "e sustentará ainda uma eventual e impensável condenação por prática de ato de improbidade administrativa" e também à população "que contará com um monopólio do outro posto hoje existente na cidade" e ao proprietário do posto que atualmente ocupa a área "que será violentamente tolhido do livre exercício de comércio". É, em síntese, o RELATÓRIO. D E C I D O Admito o recurso, porquanto adequado, tempestivo, bem preparado e acompanhado de todos os documentos obrigatórios. Com o advento da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades de manejo, o recebimento do Agravo de Instrumento está condicionado ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, tendo sido restrito a apenas duas situações: em caso de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. O caso apresentado no recurso que ora se aprecia enquadra-se na primeira situação adrede mencionada, ou seja, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Portanto, passo à análise do pedido liminar formulado. Ao relator do Agravo de Instrumento, é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando presentes as condições autorizadoras de que fala o artigo 558 do Código de Processo Civil. São duas as condições, in verbis: "Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Embora considere que o Agravante tenha alcançado em suas razões "relevante fundamentação", como exige o dispositivo legal acima extratado, não obteve êxito em comprovar a lesão grave e de difícil reparação. Observo, que projeção de abalo à sua popularidade, enquanto homem público, não justifica a busca pela liminar em pleito, vez que não é dado ao Poder Judiciário blindar sua exposição preservando-lhe a imagem. Além disso, eventual condenação por prática de ato de improbidade administrativa nada tem a ver com a decisão interlocutória ora debatida, pertencendo a repercussão a efeitos do mérito. Não há, ainda, qualquer comprovação de prejuízo concreto à população se esta se encontra servida por outro estabelecimento que presta o mesmo serviço e inexistem nos autos prova de que o "monopólio" por outro posto, surgido do impasse, traria efetivo prejuízo ao coletivo. Sobre o suposto prejuízo a ser suportado por J. R. CONCEIÇÃO DOS SANTOS (Posto Israel), não tem legitimidade ativa o Agravante para questionar. Além disso, o prejuízo inverso é preocupante, já que se fosse permitida a continuidade das obras particulares no local e futuramente a ação de improbidade administrativa venha a ser julgada procedente, haveria matéria para outra discussão: a possibilidade de indenização pelo Poder Público Municipal às benfeitorias realizadas no local. Logo, não há qualquer imperfeição na decisão de piso que mereça reforma. Ante o exposto, NEGÓ O PEDIDO LIMINAR. Requistem-se ao MM. Juiz da Única Vara Cível da Comarca de Augustinópolis -TO, que preside o feito, as informações que entender necessárias dentro do prazo legal, solicitando que esclareça sobre o cumprimento pela parte Recorrente das disposições do art. 526 do Código de Processo Civil, bem como, quaisquer outras que julgar pertinentes ao desfecho do presente agravo. Intime-se o Agravado para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Cumprido integralmente o

determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas (TO), 11 de abril de 2011. (A) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição ao (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10307/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL N.º 10.30703-4/09 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROC.(ª) EST.: NADJA C.R. DE OLIVEIRA
AGRAVADO: VALDELICE MARIA DOS SANTOS
RELATOR (A): JUIZA CÉLIA REGINA REGIS – RELATORA EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO/RELATÓRIO: “Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão proferida pelo digno Juiz de Direito da 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO, nos autos de Ação de Execução Fiscal nº 10.30703-4/09, movida em face de VALDELICE MARIA DOS SANTOS. Aduz o Agravante que a Juíza a quo indeferiu o pedido de citação por edital da ora Agravada por entender que não foram esgotados todos os meios para a sua localização e, ainda, por não ter sido pleiteado o redirecionamento da citação aos co-devedores. Irresignado interpõe o presente recurso, argumentando que houve o efetivo esgotamento dos meios processuais na tentativa de localização do devedor e, por isso, faz jus ao deferimento da citação editalícia. Ao final, postulou pelo conhecimento e provimento do recurso na forma do art. 557, § 1º - A do CPC ou, entendendo não se tratar do caso previsto no citado artigo, requer a concessão de liminar para dar efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do presente agravo nos termos do art. 527, III do CPC. Em decisão de fls. 26/28, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo. Interposto Pedido de Reconsideração/Agravo Regimental às fls. 32/40, não houve a reconsideração da decisão, bem como negou seguimento ao Agravo Regimental (fls. 43/46). Conforme certidão de folha 51, não foram apresentadas as contrarrazões. Instada a se manifestar a ilustre Juíza a quo, esclarece à folha 63 que a parte executada, bem como o seus sócios solidários, foram citados por edital. É o relatório. Decido. Conforme relatado, no caso em apreço, ajuizada Execução Fiscal em face da empresa Agravada, ocorreu tentativa frustrada de sua citação por Oficial de Justiça, diante de tal fato, a Agravante requereu a sua citação via edital, o que foi indeferido pela MM. Juíza singular, ao argumento de que não foram esgotadas todas as tentativas de localização da executada antes de sua citação por edital. Daí o presente agravo, onde objetiva, conforme as razões de fls. 02/14-TJ, “a reforma da decisão vergastada para o fim de determinar a realização da citação via edital”. Pois bem. Se algum fato posterior à interposição do recurso esvaziar o seu objeto, é de se o julgar prejudicado ante a falta de interesse recursal. De acordo com as informações trazidas aos autos pelo Juízo a quo: “... foi proferido despacho nos autos em epígrafe em 23/06/2010 (fls. 39), determinando a consulta dos endereços da executada por meio do sistema Bacejud, o que ocorreu em 08/07/2010 (fls. 46 e fls. 51/53), o que foi feito. Tendo em seguida a parte executada, bem como seus sócios solidários citados por edital, haja vista que os endereços constantes da consulta supra aludida é idêntico àquele constante da petição inicial e no qual já houve diligência frustrada de citação (fls. 09). Atualmente os autos encontram-se aguardando decurso do prazo da publicação.” Assim, evidencia-se, in casu, a superveniente perda do objeto do presente Agravo de Instrumento, vez que este foi aviado com intuito de que fosse determinada a citação da Agravada por edital, o que já foi determinado. Nesse sentido a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: “Recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto... Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado” (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, RT, 10ª ed., São Paulo, 2007, p. 961). Resta, portanto, prejudicada a análise do recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Desta forma, JULGO PREJUDICADO o presente Agravo de Instrumento, ante o esvaecimento superveniente do seu objeto. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de estilo. Palmas-TO, 29 de abril de 2011. (A) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição ao (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11.439/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 7.0487-1/10 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA – TO
AGRAVANTE: SÉRGIO LUIZ ROCHA
ADVOGADO: ANA ALAÍDE CASTRO AMARAL BRITO E OUTROS
AGRAVADO: BENEDITO ALMEIDA ROCHA
RELATOR(A): Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição. – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Cuidam os autos de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.439, interposto com fundamento no artigo 30, IV, alínea “c”, artigo 251 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, contra a decisão de fls. 26/29, que não atribuiu efeito suspensivo em sede de Agravo de Instrumento, indeferindo a medida de urgência e mantendo a decisão de piso que negou os benefícios da justiça gratuita pleiteado pelo Agravante. Alega o recorrente, que ao apreciar o pedido liminar no recurso de base (Agravo de Instrumento), foi proferida decisão “contraditória ainda quanto às conclusões expostas pela Relatora acerca da presunção de veracidade da declaração de pobreza apresentada pelo Agravante” (fls. 36). Invoca novamente a Lei n.º 1.060/50 para justificar a necessidade da concessão da justiça gratuita reafirmando seu estado de hipossuficiência e encerra o pedido pugnando pelo conhecimento do recurso e seu provimento. Cita doutrina, jurisprudência e legislação aplicáveis, pelo que entende, à espécie. É, em síntese, o RELATÓRIO. D E C I D O. Da análise dos autos, tenho que a decisão liminar deve ser mantida por seus próprios fundamentos, não tendo o insurgente inovado de modo a convencer sobre a necessidade da reforma pretendida. A alteração introduzida pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, banuiu do mundo jurídico a figura do Agravo Regimental em situações como a dos autos, ao modificar o parágrafo único do

art. 527 do Código de Processo Civil, que passou a vigorar com a seguinte redação: “A decisão liminar, proferida nos casos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do Agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.” Qualquer que seja a decisão do Relator, seja para conceder ou negar o efeito suspensivo ao Agravo, seja para conceder a tutela antecipada do mérito do Agravo (efeito ativo), essa decisão não é mais impugnável por meio de Agravo interno (CPC 557, § 1º), de competência do órgão colegiado a quem competir o julgamento do mérito do agravo. Isto porque o CPC, art. 527, parágrafo único, com a redação dada pela Lei 11.187/05, só permite a revisão dessa decisão quando do julgamento do mérito do agravo, isto é, pela turma julgadora do órgão colegiado. A jurisprudência se firma no mesmo sentido: “AGRAVO REGIMENTAL – Não cabe a interposição de agravo regimental da decisão do relator que nega pedido de liminar em agravo de instrumento. Conclusão nº 06 do CETJRS. Agravo não conhecido”. (TJRS – AGR 70003578721 – 5ª C.Civ. – Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli – J. 28.02.2002). “AGRAVO REGIMENTAL MANEJADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO LEGAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. NA NOVA DICÇÃO DO ARTIGO 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A DECISÃO LIMINAR PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SOMENTE É PASSÍVEL DE REFORMA NO MOMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO, SALVO SE O RELATOR A RECONSIDERAR. Decisão: NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME.” (TJDF; Acórdão Número : 482667 ; Data de Julgamento : 17/02/2011; Órgão Julgador : 5ª Turma Cível; Relator : LECIR MANOEL DA LUZ; Disponibilização no DJ-e: 24/02/2011 Pág. : 133). “AGRAVO REGIMENTAL. Decisão que concedeu efeito suspensivo, com deferimento de liminar, em sede de agravo de instrumento. Irrecorribilidade. A lei processual federal só disse haver recurso da decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, devendo seu silêncio, quanto à hipótese de concessão ou não de efeito suspensivo, ser interpretada como irrecorribilidade, incabível, por outro lado, que tal encontre previsão em norma regimental estadual. Precedentes da Corte. Agravo regimental não conhecido.” (Agravo Regimental n. 70001724186, 10ª Câmara Cível, TJRS, Rel. Des. Luiz Ary Vessini de Lima, j. 16/11/2000). Isto posto, DEIXO DE CONHECER o presente Agravo Regimental, ante sua flagrante impropriedade. (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição.. 1 JÚNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5477/2004

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO N.º 8538-7/04 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO.
AGRAVANTE: CRESCIMENTO CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADO(A): SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO E OUTRO
AGRAVADO(A): ESCRITÓRIO CONTÁBIL SANTA BÁRBARA
ADVOGADO(A): CARLOS VIECZOREK
RELATOR (A): CÉLIA REGINA REGIS – RELATORA EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Considerando as informações de fls. 158, intime-se o Agravante para que manifeste seu interesse no prosseguimento deste recurso em 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Palmas (TO), 08 de abril de 2011. (A) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição ao (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11290/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2011.0000.0066-0/11- ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS – TO.
AGRAVANTE: INTEGRAÇÃO RURAL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADOS: WANDISLEY C. MILHOMEM E OUTROS
AGRAVADO : CHEFE DO POSTO FISCAL DA RECEITA ESTADUAL EM AGUIARNÓPOLIS – TO E RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO(S): PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR (A): JUIZA CÉLIA REGINA REGIS – RELATORA EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO/RELATÓRIO: “Reiterar notificação ao Excelentíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis-TO para que preste as informações requisitadas, esclarecendo, inclusive, se foi cumprido o disposto no artigo 526 do CPC, pelo Agravante. Cumpra-se. Palmas, 11 de abril de 2011. (A) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição ao (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11470/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2010.9360-4/10 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUACEMA-TO)
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO: DR. SÉRGIO FONTANA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR (A): JUIZA CÉLIA REGINA REGIS – RELATORA EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO/RELATÓRIO: “A COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS - maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Novo Acordo/TO, nos autos da Ação Civil Pública nº 2010.0011.2525-5. Alega que o Ministério Público do Estado do Tocantins ajuizou Ação Civil Pública pleiteando que adotasse “as necessárias providências (reparos, substituição, aperfeiçoamento nas linhas de transmissão entre outras medidas) para prestar um serviço

público adequado, regular, contínuo e eficiente na Comarca de Novo Acordo/TO, de modo a findar as constantes quedas e oscilações de energia elétrica, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia em que houver oscilação ou queda de energia em quaisquer dos municípios da Comarca de Novo Acordo/TO". Ainda, que ao apreciar o pedido, o MM. Juiz monocrático deferiu a liminar requestada, nos termos da inicial, fixando a multa diária por descumprimento no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nas razões de recurso, preliminarmente, aduz a impossibilidade jurídica do pedido; a inépcia da inicial e, ainda, a ilegitimidade passiva, pugnando, então, pela extinção da demanda principal. No mérito, alega a complexidade da matéria e a frágil prova produzida pelo Agravado, bem como a afetação ao equilíbrio econômico financeiro ao contrato de concessão, não autorizando, portanto, o deferimento liminar ora requestado. Sustenta estarem presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida pleiteada, quais sejam, o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* e o *periculum in mora inverso*. Ao final, requer que sejam acolhidas as preliminares ou, em caso de entendimento diverso, que seja provido o Agravado, com o deferimento do efeito suspensivo a fim de obter os efeitos da decisão recorrida. Acosta documentos às fls. 21/157. RELATADOS DECIDIDO Primeiramente, cumpre-me afastar as preliminares arguidas pela Agravante. Alega que o Agravado pretende obter tutela relativa a um rol de ações que entende necessárias para melhoria na qualidade do fornecimento de energia elétrica no município de Novo Acordo/TO, contudo, se limitou a deduzir pleito genérico, não podendo ser, sequer, implementado, configurando, portanto, a impossibilidade jurídica do pedido. Nos dizeres de MARCELO ABELHA RODRIGUES, o exame da possibilidade jurídica do pedido compreende a verificação de que, no ordenamento jurídico, não há vedação expressa à demanda formulada; em outras palavras, dizer que uma demanda é possível juridicamente, significa analisar e concluir que não há proibição expressa no ordenamento jurídico da solicitação formulada. "Corroborando, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery sustentam que "o pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente". Na decisão atacada foi deferida a liminar postulada para determinar que a COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS-, adotasse as necessárias providências para a cessação das constantes quedas e oscilações de energia elétrica fornecida à população da Comarca de Novo Acordo/TO, além da fixação de pena de multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento. Desta forma, conclui-se que não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, eis que no ordenamento jurídico pátrio não há vedação expressa a quaisquer dos pedidos formulados na inicial da ação originária. Lado outro, vejo não merecer guarida a alegada inépcia da petição inicial. Aduz a Agravante que dos fatos narrados, pelo Agravado, não decorrem logicamente uma conclusão, não sendo definida sua pretensão, o que tornou seu arrazoado inepto. Nos termos do parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil, considera-se inepta a petição inicial quando: "I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III - o pedido for juridicamente impossível; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si." Luiz Fernando Marinoni, ao tratar sobre o assunto, sustenta que "quando o autor narra fatos e apresenta uma conclusão que deles não decorre, não há coerência lógica na apresentação da inicial, que, portanto, é considerada inepta, isto é, não apta para dar prosseguimento ao processo". Portanto, para ser considerada inepta, a inicial deve ser ininteligível a ponto de impedir que o réu possa respondê-la integralmente ou, ainda, de tal modo confusa e imprecisa, não permitindo sequer a correta avaliação do pedido. No caso em análise, a peça inicial apresenta narrativa satisfatória dos fatos, permitindo à defesa estruturar seus fundamentos, inexistindo incompatibilidade de pedidos. Assim, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, pois a pretensão de obter a melhoria na qualidade dos serviços de fornecimento de energia elétrica foi formulada tendo por base a péssima qualidade e má execução dos serviços prestados pela Agravante, eis que, de forma constante, ocorre oscilação e queda de energia elétrica nos cinco municípios da Comarca de Novo Acordo/TO. Logo, a narração fática e fundamentação jurídica condizem com o pedido, não havendo que se falar em inépcia da inicial. Ainda, não prospera a preliminar suscitada pela Agravante de ilegitimidade passiva. Assevera que a ANEEL, dentro de sua esfera de competência, define a política de investimentos para o setor elétrico, o que supostamente a legitimaria para figurar no pólo passivo da presente demanda. Com efeito, o próprio Contrato de Concessão de serviço público de distribuição de energia elétrica, fls. 95/111, define as atribuições da Agravante, sendo forçoso concluir pela sua legitimidade passiva, senão vejamos: "Subcláusula Primeira da Cláusula Segunda – A concessionária obriga-se a adotar, na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, tecnologia adequada e a empregar materiais, equipamentos, instalações e métodos operativos que, atendidas as normas técnicas brasileiras, garantam níveis de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia no atendimento e modicidade das tarifas. (...) Subcláusula Décima Sexta da Cláusula Segunda – A concessionária obriga-se a melhorar o nível de qualidade do serviço, de acordo com os critérios, indicadores, fórmulas e padrões, definidos no Anexo III deste contrato e na legislação atual e superveniente. (...) Cláusula Quinta – I – Fornecer energia elétrica a consumidores localizados em sua área de concessão, nos pontos de entrega definidos nas normas dos serviços, pelas tarifas homologadas pela ANEEL, nas condições estabelecidas nos respectivos contratos de fornecimento e nos níveis de qualidade e continuidade estabelecidos na legislação, nas normas específicas e no Anexo III deste contrato; (...) Cláusula Quinta – III- realizar, por sua conta e risco, as obras necessárias à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, inclusive reposição de bens, operando as instalações e os equipamentos correspondentes de modo a assegurar a regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia no atendimento e modicidade das tarifas, nos termos da Subcláusula Terceira Segunda deste Contrato;" Lado outro, vale ressaltar que a ANEEL não tem legitimidade para figurar no pólo passivo, sendo uma Agência Reguladora, e, nos termos do art. 2º da Lei 9.427/66, "tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal". Também, vale ressaltar que o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e, quanto aos essenciais, contínuos". Assim, é inequívoca a legitimidade passiva da COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS-. Pois bem. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente Agravado de Instrumento. A atribuição de efeito suspensivo ao Agravado de Instrumento, que a orientação jurisprudencial pátria tem entendido admissível, por força de interpretação que empresta ao artigo 558 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença concomitante

de dois requisitos: a relevância do fundamento, consubstanciada na plausibilidade do direito deduzido, e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Diz o mencionado dispositivo, in verbis: "Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Nesta esteira interativa, somente se justifica a atribuição de efeito suspensivo ao Agravado de Instrumento quando cabalmente demonstrada a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, como pressupostos necessários à concessão da medida. Com efeito, em uma análise perfunctória do recurso, entendo que a decisão objurgada não merece reparos. Vê-se que o que ensejou o deferimento da tutela antecipada pelo julgador monocrático foi a constatação da existência dos requisitos autorizadores para tal deferimento, quais sejam, o *fumus boni iuris* e a prova inequívoca capaz de ensejar o convencimento da verossimilhança do alegado, de modo que, não sendo concebível, em sede de Agravado, que se desça às minúcias da relação jurídica, exatamente para não comprometer a análise do mérito, compete-me verificar a ocorrência de tais pressupostos, especificados no art. 273 do CPC, postos à luz dos fatos trazidos ao exame. Extraí-se dos autos que o Ministério Público do Estado do Tocantins, ora Agravado, ajuizou Ação Civil Pública, com pedido de liminar, em face da Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins – CELTINS-, aqui Agravante, objetivando compeli-la a adotar as necessárias providências (reparos, substituição, aperfeiçoamento nas linhas de transmissão entre outras medidas) para prestar um serviço público adequado, regular, contínuo e eficiente na Comarca de Novo Acordo/TO, abrangendo os cinco municípios, de modo a findar as constantes quedas e oscilações de energia elétrica, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento. Assim, do exame prefacial da decisão agravada, somado à farta documentação que acompanha a peça recursal, entendo que, ao menos por ora, não se afiguram presentes os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo almejado. É de se considerar que, ao contrário do alegado na peça inicial, a decisão atacada encontra-se bem fundamentada, tendo o Magistrado singular apontado com clareza os elementos formadores de sua convicção, sustentando a existência das condicionantes necessárias à concessão da liminar, senão vejamos: "(...)a requerida é concessionária de serviço público essencial, o que agrava as consequências pela má prestação de seus serviços, considerando o seu dever de garantir à sociedade um serviço adequado, eficiente e contínuo. A insatisfação da população, verificada nos documentos de fls. 14/52, corrobora ao acima mencionado, demonstrado a plausibilidade do direito invocado, ou seja, o *fumus boni iuris*. Os problemas daí advindos são de toda ordem, interferindo diretamente na vida da população, seja no exercício de seus respectivos trabalhos, no descanso da residência, no momento de lazer, ou até mesmo na perda de aparelhos eletrônicos. Tais fatos são suficientes para evidenciarem o *periculum in mora*". (Fls. 23) Ademais, importante ressaltar que a pretensão da Agravante confunde-se com o mérito do pedido, cuja análise pormenorizada impõe-se ao Colegiado no momento oportuno. Portanto, inexistindo elementos capazes a demonstrar a ilegalidade manifesta ou a abusividade da decisão agravada e ante a ausência de comprovação inequívoca do direito postulado, a manutenção do decisório fustigado é medida que se impõe. Assim, por entender ausentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido, para manter incólume a decisão atacada até o pronunciamento definitivo desta Corte de Justiça. Requistem-se informações ao ilustre Magistrado que preside o feito, anotando, inclusive, se houve retratação e se foi cumprido o artigo 526 do CPC. Intime-se o Agravado para, querendo, responder ao recurso no prazo da lei. Após abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 06 de abril de 2011..". (A) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição ao (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11701/2011

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR N.º 2011.0001.6929-0/0 DA 2ª VARA DE FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA - TO

ADVOGADO: HENRY SMITH

AGRAVADO: EXPEDITA MORAIS DOS SANTOS

ADVOGADO: GASPAS FERREIRA DE SOUSA

RELATOR (A): JUIZA CÉLIA REGINA REGIS – RELATORA EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO/RELATÓRIO: "Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA - TO contra a decisão cuja cópia foi encartada às fls. 62/67, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Araguaína/TO, nos autos da ação de Embargos do Devedor n.º 2011.0001.6929-0/0. O recorrente afirma que é executado numa ação que lhe é movida pela Agravada e que em virtude disso, teria aviado Exceção de Pré-executividade. Após processado nos mesmos autos, foi determinado o desentranhamento do incidente, além de sua distribuição e autuação como Embargos do Devedor. Alega que a decisão agravada foi equivocada, pois não admitiu a exceção de pré-executividade sob a justificativa de "excesso da execução da memória do cálculo e demonstrativo de débito nulo de pleno direito". Questiona ainda a não concessão de suspensão do curso da ação de execução, apenas aos Embargos. Defende que a opção pela adoção da medida de Exceção de Pré-Executividade foi adequada e que visava uma menor atividade processual e com isso imprimir celeridade à discussão. Discute a suposta falta de certeza, liquidez e exigibilidade do título. Ao se debruçar sobre o pedido liminar, argumenta que o prosseguimento do feito executivo poderia ensejar o bloqueio de parte de parcela de Fundo de Participação dos Municípios – FPM ("prejudicando a coletividade do Município de Nova Olinda"), o que remete à afirmação no início do recurso de que com o pouco que recebe da mencionada parcela constituintal "mal consegue pagar a folha de pagamento dos funcionários, e, também não pode arcar com ilicitude que outro (sic) gestores deixaram como herança" (fls. 09). Ao final, pede a suspensão do curso do processo de execução até final decisão deste recurso de Agravado de Instrumento.

Em todo o desenrolar da peça, colaciona frações doutrinárias e jurisprudenciais. É, em síntese, o RELATÓRIO. D E C I D O Admito o recurso, porquanto adequado, tempestivo e acompanhado de todos os documentos obrigatórios. Sem preparo, diante de isenção legal conferida às pessoas jurídicas de direito público interno (art. 511, § 1.º do Código de Processo Civil). Com o advento da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades de manejo, o recebimento do Agravo de Instrumento está condicionado ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, tendo sido restrito a apenas duas situações: em caso de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. O caso apresentado no recurso que ora se aprecia enquadra-se na primeira situação adrede mencionada, ou seja, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Portanto, passo à análise do pedido liminar formulado. Ao relator do Agravo de Instrumento, é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando presentes as condições autorizadoras de que fala o artigo 558 do Código de Processo Civil. São duas as condições, in verbis: "Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." As razões recursais atacam duas decisões distintas: a primeira, proferida na ação executiva (determinando o desentranhamento da Exceção de Pré-executividade e transformação em Embargos do Devedor) e a segunda, exarada já nos Embargos do Devedor (indeferindo o efeito suspensivo ao curso da ação principal). Contudo, quanto à primeira, que logicamente é distinta da segunda, não há notícia de ter agravado em tempo certo, além do que não há cópia nem certidão de sua intimação nos autos. Assim, não tem pertinência qualquer questionamento que dela trate. Quanto à segunda, observo que apenas a título informativo o juízo singular (às fls. 62/63) recordou fatos havidos na decisão proferida no processo executivo, que operou a metamorfose da Exceção de Pré-executividade para os Embargos do Devedor. Contudo, tal relato, neste particular, não tem qualquer carga decisória. Assim, embora pugnado pelo recorrente, não nos é permitido analisar a acertabilidade da decisão que converteu uma peça processual em outra. O fato é que a certidão de intimação e a comprovação da publicação (fls. 68/69) juntados aos autos tratam apenas dessa segunda decisão. Desta forma, é delimitado o raio de discussão apenas quanto à decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao processo executivo pretendido pelo então embargante. Pois bem. Embora considere que o Agravante tenha tentado alcançar "relevante fundamentação", como exige o dispositivo legal acima extratado, não obteve êxito. Além disso, em que pesem seus esforços, também não conseguiu comprovar a lesão grave e de difícil reparação, necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. O art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil confere ao magistrado a faculdade de atribuir efeito suspensivo aos embargos, desde que seja pleiteado pela parte, sejam relevantes os fundamentos e o prosseguimento da execução possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, e desde que garantida a dívida por penhora. "Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes." Como bem frisou o magistrado de piso, a satisfação do crédito do exequente, quando o executado é a Fazenda Pública, sujeita-se a rito próprio, previsto no art. 730 do Código de Processo Civil e ocorre por meio da expedição de precatório. Assim, não há que se falar em risco iminente de bloqueio de parte de seu Fundo de Participação do Município, vez que é providência futura a ser determinada no momento de eventual cumprimento de sentença, e isso, se o executado não cumprir com o adimplemento da dívida. Não há, portanto, o visualizado dano que reclame intromissão excepcional. Nesse sentido: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO INICIAL QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS A EXECUÇÃO. LEI N.º 11.382/2006. APLICABILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 739-A, § 1.º, DO DIPLOMA PROCESSUAL. VALORES IMPUGNADOS. INVIABILIDADE DE PAGAMENTO IMEDIATO. NECESSIDADE DE TRÁNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. 1. A Lei n.º 11.382/2006, ao revogar o § 1.º do art. 739 do Código de Processo Civil, eliminou a automática concessão de efeito suspensivo à execução pela oposição dos embargos à execução. De acordo com a nova disciplina estabelecida pela novel legislação, que introduziu o art. 739-A no Diploma Processual, a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor dependerá de provimento judicial, a requerimento do embargante, quando demonstrado que o prosseguimento da execução possa acarretar ao executado dano de difícil ou incerta reparação. 2. As disposições gerais sobre excesso de execução são aplicáveis ao procedimento dos embargos à execução contra a Fazenda Pública, a teor da jurisprudência desta Corte corroborada pela doutrina sobre o tema. 3. A oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública não configura a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação capaz de ensejar a suspensão da execução, na medida em que, por imposição legal contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, os valores impugnados somente poderão ser pagos após o trânsito em julgado dos referidos embargos à execução. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EmbExeMS 6864/DF; 2008/0149584-3; Rel.: Ministra Laurita Vaz, Julg. 13.10.10, DJe. 05.11.10) Logo, não há qualquer imperfeição na decisão de piso que mereça reforma. Ante o exposto, NEGOU PEDIDO LIMINAR. Requisitem-se ao MMº Juiz da 2.ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína-TO, que preside o feito, as informações que entender necessárias dentro do prazo legal, solicitando que esclareça sobre o cumprimento pela parte Recorrente das disposições do art. 526 do Código de Processo Civil, bem como, quaisquer outras que julgar pertinentes ao desfecho do presente agravo. Intime-se o Agravado para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas (TO), 14 de abril de 2011.". (A)

Juiza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição ao (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11700/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR N.º 2011.0001.6923-0/0 DA 2ª VARA DE FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA - TO
ADVOGADO: HENRY SMITH
AGRAVADO: JOSÉ FARIAS FONTINELE
ADVOGADO: GASPAR FERREIRA DE SOUSA
RELATOR (A): JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS – RELATORA EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO/RELATÓRIO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA - TO contra a decisão cuja cópia foi encartada às fls. 78/83, proferida pelo MMº. Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Araguaína/TO, nos autos da ação de Embargos do Devedor n.º 2011.0001.6923-0/0. O recorrente afirma que é executado numa ação que lhe é movida pelo Agravado e que em virtude disso, teria aviado Exceção de Pré-executividade. Após processado nos mesmos autos, foi determinado o desentranhamento do incidente, além de sua distribuição e autuação como Embargos do Devedor. Alega que a decisão agravada foi equivocada, pois não admitiu a exceção de pré-executividade sob a justificativa de "excesso da execução da memória do cálculo e demonstrativo de débito nulo de pleno direito". Questiona ainda a não concessão de suspensão do curso da ação de execução, apenas aos Embargos. Defende que a opção pela adoção da medida de Exceção de Pré-Executividade foi adequada e que visava uma menor atividade processual e com isso imprimir celeridade à discussão. Discute a suposta falta de certeza, liquidez e exigibilidade do título. Ao se debruçar sobre o pedido liminar, argumenta que o prosseguimento do feito executivo poderia ensejar o bloqueio de parte de parcela de Fundo de Participação dos Municípios – FPM ("prejudicando a coletividade do Município de Nova Olinda"), o que remete à afirmação no início do recurso de que com o pouco que recebe da mencionada parcela constitucional "mal consegue pagar a folha de pagamento dos funcionários, e, também não pode arcar com ilicitude que outro (sic) gestores deixaram como herança" (fls. 09). Ao final, pede a suspensão do curso do processo de execução até final decisão deste recurso de Agravo de Instrumento. Em todo o desenrolar da peça, colaciona frações doutrinárias e jurisprudenciais. É, em síntese, o RELATÓRIO. D E C I D O Admito o recurso, porquanto adequado, tempestivo e acompanhado de todos os documentos obrigatórios. Sem preparo, diante de isenção legal conferida às pessoas jurídicas de direito público interno (art. 511, § 1.º do Código de Processo Civil). Com o advento da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades de manejo, o recebimento do Agravo de Instrumento está condicionado ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, tendo sido restrito a apenas duas situações: em caso de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. O caso apresentado no recurso que ora se aprecia enquadra-se na primeira situação adrede mencionada, ou seja, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Portanto, passo à análise do pedido liminar formulado. Ao relator do Agravo de Instrumento, é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando presentes as condições autorizadoras de que fala o artigo 558 do Código de Processo Civil. São duas as condições, in verbis: "Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." As razões recursais atacam duas decisões distintas: a primeira, proferida na ação executiva (determinando o desentranhamento da Exceção de Pré-executividade e transformação em Embargos do Devedor) e a segunda, exarada já nos Embargos do Devedor (indeferindo o efeito suspensivo ao curso da ação principal). Contudo, quanto à primeira, que logicamente é distinta da segunda, não há notícia de ter agravado em tempo certo, além do que não há cópia nem certidão de sua intimação nos autos. Assim, não tem pertinência qualquer questionamento que dela trate. Quanto à segunda, observo que apenas a título informativo o juízo singular (às fls. 78/79) recordou fatos havidos na decisão proferida no processo executivo, que operou a metamorfose da Exceção de Pré-executividade para os Embargos do Devedor. Contudo, tal relato, neste particular, não tem qualquer carga decisória. Assim, embora pugnado pelo recorrente, não nos é permitido analisar a acertabilidade da decisão que converteu uma peça processual em outra. O fato é que a certidão de intimação e a comprovação da publicação (fls. 84/85) juntados aos autos tratam apenas dessa segunda decisão. Desta forma, é delimitado o raio de discussão apenas quanto à decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao processo executivo pretendido pelo então embargante. Pois bem. Embora considere que o Agravante tenha tentado alcançar "relevante fundamentação", como exige o dispositivo legal acima extratado, não obteve êxito. Além disso, em que pesem seus esforços, também não conseguiu comprovar a lesão grave e de difícil reparação, necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. O art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil confere ao magistrado a faculdade de atribuir efeito suspensivo aos embargos, desde que seja pleiteado pela parte, sejam relevantes os fundamentos e o prosseguimento da execução possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, e desde que garantida a dívida por penhora. "Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes." Como bem frisou o magistrado de piso, a satisfação do crédito do exequente, quando o executado é a Fazenda Pública, sujeita-se a rito próprio, previsto no art. 730 do Código de Processo Civil e ocorre por meio da expedição de precatório. Assim, não há que se falar em risco iminente de bloqueio de parte de seu Fundo de Participação do Município, vez que é providência futura a ser determinada no momento de eventual cumprimento de sentença, e isso, se o executado não cumprir com o adimplemento da dívida. Não há, portanto, o visualizado dano que reclame intromissão excepcional. Nesse sentido: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO INICIAL QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI N.º 11.382/2006. APLICABILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 739-A, § 1.º, DO DIPLOMA PROCESSUAL. VALORES IMPUGNADOS. INVIABILIDADE DE PAGAMENTO IMEDIATO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. 1. A Lei n.º 11.382/2006, ao revogar o § 1.º do art. 739 do Código de Processo Civil, eliminou a automática concessão de efeito suspensivo à execução pela oposição dos embargos à execução. De acordo com a nova disciplina estabelecida pela novel legislação, que introduziu o art. 739-A no Diploma Processual, a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor dependerá de provimento judicial, a requerimento do embargante, quando demonstrado que o prosseguimento da execução possa acarretar ao executado dano de difícil ou incerta reparação. 2. As disposições gerais sobre excesso de execução são aplicáveis ao procedimento dos embargos à execução contra a Fazenda Pública, a teor da jurisprudência desta Corte corroborada pela doutrina sobre o tema. 3. A oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública não configura a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação capaz de ensejar a suspensão da execução, na medida em que, por imposição legal contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, os valores impugnados somente poderão ser pagos após o trânsito em julgado dos referidos embargos à execução. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EmbExeMS 6864/DF; 2008/0149584-3; Rel.: Ministra Laurita Vaz, Julg. 13.10.10, DJe. 05.11.10) Logo, não há qualquer imperfeição na decisão de piso que mereça reforma. Ante o exposto, NEGOU O PEDIDO LIMINAR. Requistem-se ao MMº Juiz da 2.ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína-TO, que preside o feito, as informações que entender necessárias dentro do prazo legal, solicitando que esclareça sobre o cumprimento pela parte Recorrente das disposições do art. 526 do Código de Processo Civil, bem como, quaisquer outras que julgar pertinentes ao desfecho do presente agravo. Intime-se o Agravado para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas (TO), 14 de abril de 2011. (A) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição ao (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11.692/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR N.º 1.6933-8/11 DA 2ª VARA DE FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA - TO
ADVOGADO (A): HENRY SMITH
AGRAVADO (A): RAIMUNDA EDVIRGENS DE MELO OLIVEIRA
ADVOGADO (A): GASPAR FERREIRA DE SOUSA
RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA - TO contra a decisão cuja cópia foi encartada às fls. 81/86, proferida pelo MMº. Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Araguaína/TO, nos autos da ação de Embargos do Devedor n.º 2011.0001.6933-8.O recorrente afirma que é executado numa ação que lhe é movida pela Agravada e que em virtude disso, teria aviado Exceção de Pré-executividade.Após processado nos mesmos autos, foi determinado o desentranhamento do incidente, além de sua distribuição e autuação como Embargos do Devedor.Alega que a decisão Agravada foi equivocada, pois não admitiu a exceção de pré-executividade sob a justificativa de "excesso da execução da memória do cálculo e demonstrativo de débito nulo de pleno direito".Questiona ainda a não concessão de suspensão do curso da ação de execução, apensa aos Embargos.Defende que a opção pela adoção da medida de Exceção de Pré-Executividade foi adequada e que visava uma menor atividade processual e com isso imprimir celeridade à discussão.Discute a suposta falta de certeza, liquidez e exigibilidade do título.Ao se debruçar sobre o pedido liminar, argumenta que o prosseguimento do feito executivo poderia ensejar o bloqueio de parte de parcela de Fundo de Participação dos Municípios – FPM ("prejudicando a coletividade do Município de Nova Olinda"), o que remete à afirmação no início do recurso de que com o pouco que recebe da mencionada parcela constitucional "mal consegue pagar a folha de pagamento dos funcionários, e, também não pode arcar com ilicitude que outro (sic) gestores deixaram como herança" (fls. 09).Ao final, pede a suspensão do curso do processo de execução até final decisão deste recurso de Agravo de Instrumento.Em todo o desenrolar da peça, colaciona frações doutrinárias e jurisprudenciais.E, em síntese, o RELATÓRIO.D E C I D O Admito o recurso, porquanto adequado, tempestivo e acompanhado de todos os documentos obrigatórios.Sem preparo, diante de isenção legal conferida às pessoas jurídicas de direito público interno (art. 511, § 1.º do Código de Processo Civil).Com o advento da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades de manejo, o recebimento do Agravo de Instrumento está condicionado ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, tendo sido restrito a apenas duas situações: em caso de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido.O caso apresentado no recurso que ora se aprecia enquadra-se na primeira situação adrede mencionada, ou seja, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.Portanto, passo à análise do pedido liminar formulado.Ao relator do Agravo de Instrumento, é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando presentes as condições autorizadoras de que fala o artigo 558 do Código de Processo Civil. São duas as condições, in verbis:"Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara."As razões recursais atacam duas decisões distintas: a primeira, proferida na ação executiva (determinando o desentranhamento da Exceção de Pré-executividade e transformação em Embargos do Devedor) e a segunda, exarada já nos Embargos do Devedor (indeferindo o efeito suspensivo ao curso da ação principal).Contudo, quanto à primeira, que logicamente é distinta da segunda, não há notícia de ter agravado em tempo certo, além do que não há cópia nem certidão de sua intimação nos autos.Assim, não tem pertinência qualquer questionamento que dela trate.Quanto à segunda, observo que apenas a título informativo o juízo singular (às fls. 61/62) recordou fatos havidos na decisão proferida no processo executivo, que operou a metamorfose da Exceção de Pré-executividade para os Embargos

do Devedor.Contudo, tal relato, neste particular, não tem qualquer carga decisória.Assim, embora pugnado pelo recorrente, não nos é permitido analisar a acertabilidade da decisão que converteu uma peça processual em outra.O fato é que a certidão de intimação e a comprovação da publicação (fls. 59/60) juntados aos autos tratam apenas dessa segunda decisão.Desta forma, é delimitado o raio de discussão apenas quanto à decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao processo executivo pretendido pelo então embargante.Pois bem.Embora considere que o Agravante tenha tentado alcançar "relevante fundamentação", como exige o dispositivo legal acima extratado, não obteve êxito.Além disso, em que pesem seus esforços, também não conseguiu comprovar a lesão grave e de difícil reparação, necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.O art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil confere ao magistrado a faculdade de atribuir efeito suspensivo aos embargos, desde que seja pleiteado pela parte, sejam relevantes os fundamentos e o prosseguimento da execução possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, e desde que garantida a dívida por penhora."Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."Como bem frísou o magistrado de piso, a satisfação do crédito do exequente, quando o executado é a Fazenda Pública, sujeita-se a rito próprio, previsto no art. 730 do Código de Processo Civil e ocorre por meio da expedição de precatório.Assim, não há que se falar em risco iminente de bloqueio de parte de seu Fundo de Participação do Município, vez que é providência futura a ser determinada no momento de eventual cumprimento de sentença, e isso, se o executado não cumprir com o adimplemento da dívida.Não há, portanto, o visualizado dano que reclame intromissão excepcional.Nesse sentido:EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO INICIAL QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI N.º 11.382/2006. APLICABILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 739-A, § 1.º, DO DIPLOMA PROCESSUAL. VALORES IMPUGNADOS. INVIABILIDADE DE PAGAMENTO IMEDIATO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. 1. A Lei n.º 11.382/2006, ao revogar o § 1.º do art. 739 do Código de Processo Civil, eliminou a automática concessão de efeito suspensivo à execução pela oposição dos embargos à execução. De acordo com a nova disciplina estabelecida pela novel legislação, que introduziu o art. 739-A no Diploma Processual, a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor dependerá de provimento judicial, a requerimento do embargante, quando demonstrado que o prosseguimento da execução possa acarretar ao executado dano de difícil ou incerta reparação.2. As disposições gerais sobre excesso de execução são aplicáveis ao procedimento dos embargos à execução contra a Fazenda Pública, a teor da jurisprudência desta Corte corroborada pela doutrina sobre o tema.3. A oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública não configura a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação capaz de ensejar a suspensão da execução, na medida em que, por imposição legal contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, os valores impugnados somente poderão ser pagos após o trânsito em julgado dos referidos embargos à execução. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EmbExeMS 6864/DF; 2008/0149584-3; Rel.: Ministra Laurita Vaz, Julg. 13.10.10, DJe. 05.11.10)Logo, não há qualquer imperfeição na decisão de piso que mereça reforma.Ante o exposto, NEGOU O PEDIDO LIMINAR.Requistem-se ao MMº Juiz da 2.ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína-TO, que preside o feito, as informações que entender necessárias dentro do prazo legal, solicitando que esclareça sobre o cumprimento pela parte Recorrente das disposições do art. 526 do Código de Processo Civil, bem como, quaisquer outras que julgar pertinentes ao desfecho do presente agravo.Intime-se o Agravado para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Palmas (TO),14 de abril de 2011. (A) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição ao (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11.695/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR N.º 16919-2/11 DA 2ª VARA DE FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA - TO
ADVOGADO (A): HENRY SMITH
AGRAVADO (A): MARIA DAS GRAÇAS SANTOS MENDONÇA
ADVOGADO (A): GASPAR FERREIRA DE SOUSA
RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA - TO contra a decisão cuja cópia foi encartada às fls. 80/85, proferida pelo MMº. Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Araguaína/TO, nos autos da ação de Embargos do Devedor n.º 2011.0001.6919-2.O recorrente afirma que é executado numa ação que lhe é movida pela Agravada e que em virtude disso, teria aviado Exceção de Pré-executividade.Após processado nos mesmos autos, foi determinado o desentranhamento do incidente, além de sua distribuição e autuação como Embargos do Devedor.Alega que a decisão Agravada foi equivocada, pois não admitiu a exceção de pré-executividade sob a justificativa de "excesso da execução da memória do cálculo e demonstrativo de débito nulo de pleno direito".Questiona ainda a não concessão de suspensão do curso da ação de execução, apensa aos Embargos.Defende que a opção pela adoção da medida de Exceção de Pré-Executividade foi adequada e que visava uma menor atividade processual e com isso imprimir celeridade à discussão.Discute a suposta falta de certeza, liquidez e exigibilidade do título.Ao se debruçar sobre o pedido liminar, argumenta que o prosseguimento do feito executivo poderia ensejar o bloqueio de parte de parcela de Fundo de Participação dos Municípios – FPM ("prejudicando a coletividade do Município de Nova Olinda"), o que remete à afirmação no início do recurso de que com o pouco que recebe da mencionada parcela constitucional "mal consegue pagar a folha de pagamento dos funcionários, e, também não pode arcar

com ilicitude que outro (sic) gestores deixaram como herança" (fls. 09).Ao final, pede a suspensão do curso do processo de execução até final decisão deste recurso de Agravo de Instrumento.Em todo o desenrolar da peça, colaciona frações doutrinárias e jurisprudenciais.É, em síntese, o RELATÓRIO.D E C I D O Admito o recurso, porquanto adequado, tempestivo e acompanhado de todos os documentos obrigatórios.Sem preparo, diante de isenção legal conferida às pessoas jurídicas de direito público interno (art. 511, § 1.º do Código de Processo Civil).Com o advento da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades de manejo, o recebimento do Agravo de Instrumento está condicionado ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, tendo sido restrito a apenas duas situações: em caso de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido.O caso apresentado no recurso que ora se aprecia enquadra-se na primeira situação adrede mencionada, ou seja, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.Portanto, passo à análise do pedido liminar formulado.Ao relator do Agravo de Instrumento, é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando presentes as condições autorizadoras de que fala o artigo 558 do Código de Processo Civil. São duas as condições, in verbis:"Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara."As razões recursais atacam duas decisões distintas: a primeira, proferida na ação executiva (determinando o desentranhamento da Exceção de Pré-executividade e transformação em Embargos do Devedor) e a segunda, exarada já nos Embargos do Devedor (indeferindo o efeito suspensivo ao curso da ação principal).Contudo, quanto à primeira, que logicamente é distinta da segunda, não há notícia de ter agravado em tempo certo, além do que não há cópia nem certidão de sua intimação nos autos.Assim, não tem pertinência qualquer questionamento que dela trate.Quanto à segunda, observo que apenas a título informativo o juiz singular (às fls. 80/81) recordou fatos havidos na decisão proferida no processo executivo, que operou a metamorfose da Exceção de Pré-executividade para os Embargos do Devedor.Contudo, tal relato, neste particular, não tem qualquer carga decisória.Assim, embora pugnado pelo recorrente, não nos é permitido analisar a acerabilidade da decisão que converteu uma peça processual em outra.O fato é que a certidão de intimação e a comprovação da publicação (fls. 86/87) juntados aos autos tratam apenas dessa segunda decisão.Desta forma, é delimitado o raio de discussão apenas quanto à decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao processo executivo pretendido pelo então embargante.Pois bem.Embora considere que o Agravante tenha tentado alcançar "relevante fundamentação", como exige o dispositivo legal acima extratado, não obteve êxito.Além disso, em que pesem seus esforços, também não conseguiu comprovar a lesão grave e de difícil reparação, necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.O art. 739-A, § 1.º, do Código de Processo Civil confere ao magistrado a faculdade de atribuir efeito suspensivo aos embargos, desde que seja pleiteado pela parte, sejam relevantes os fundamentos e o prosseguimento da execução possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, e desde que garantida a dívida por penhora."Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."Como bem frisou o magistrado de piso, a satisfação do crédito do exequente, quando o executado é a Fazenda Pública, sujeita-se a rito próprio, previsto no art. 730 do Código de Processo Civil e ocorre por meio da expedição de precatório.Assim, não há que se falar em risco iminente de bloqueio de parte de seu Fundo de Participação do Município, vez que é providência futura a ser determinada no momento de eventual cumprimento de sentença, e isso, se o executado não cumprir com o adimplemento da dívida.Não há, portanto, o visualizado dano que reclame intromissão excepcional.Nesse sentido:EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO INICIAL QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI N.º 11.382/2006. APLICABILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 739-A, § 1.º, DO DIPLOMA PROCESSUAL. VALORES IMPUGNADOS. INVIABILIDADE DE PAGAMENTO IMEDIATO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. 1. A Lei n.º 11.382/2006, ao revogar o § 1.º do art. 739 do Código de Processo Civil, eliminou a automática concessão de efeito suspensivo à execução pela oposição dos embargos à execução. De acordo com a nova disciplina estabelecida pela novel legislação, que introduziu o art. 739-A no Diploma Processual, a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor dependerá de provimento judicial, a requerimento do embargante, quando demonstrado que o prosseguimento da execução possa acarretar ao executado dano de difícil ou incerta reparação.2. As disposições gerais sobre excesso de execução são aplicáveis ao procedimento dos embargos à execução contra a Fazenda Pública, a teor da jurisprudência desta Corte corroborada pela doutrina sobre o tema.3. A oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública não configura a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação capaz de ensejar a suspensão da execução, na medida em que, por imposição legal contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, os valores impugnados somente poderão ser pagos após o trânsito em julgado dos referidos embargos à execução. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EmbExeMS 6864/DF; 2008/0149584-3; Rel.: Ministra Laurita Vaz, Julg. 13.10.10, DJe. 05.11.10)Logo, não há qualquer imperfeição na decisão de piso que mereça reforma.Ante o exposto, NEGÓ O PEDIDO LIMINAR.Requisitem-se ao MMº Juiz da 2.ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína-TO, que preside o feito, as informações que entender necessárias dentro do prazo legal, solicitando que esclareça sobre o cumprimento pela parte Recorrente das disposições do art. 526 do Código de Processo Civil, bem como, quaisquer outras que julgar pertinentes ao desfecho do presente agravo.Intime-se o Agravado para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos.Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.Palmas (TO),14 de abril de 2011.". (A) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição ao (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11.685/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO MONITÓRIA N.º 49048-0/10 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DE CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DE PARAÍSO DO TOCANTINS - ACSP

ADVOGADO: WHILLAM MACIEL BASTOS

AGRAVADO: EDVAN REIS DE AQUINO

ADVOGADO(A): CEJANE MÁRCIA AIRES ALVES DE ANDRADE

RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS - EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ASSOCIAÇÃO DE CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DE PARAÍSO DO TOCANTINS - ACSP contra a decisão proferida em audiência (fls. 80), pelo MMº. Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, nos autos da ação monitoria n.º 2010.0004.9048-0/0, que entendendo não restar comprovado que seu patrono fora intimado em data anterior para audiência a ser realizada em outra Comarca, indeferiu o pedido de adiamento por ele feito e realizou audiência de instrução e julgamento, sem a sua presença e a de seu advogado. Requer, liminarmente, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, determinando-se o sobrestamento do feito, para que o mesmo somente tenha prosseguimento após o julgamento do Agravo, uma vez que a decisão em comento causa-lhe lesão grave e de difícil reparação, na medida em que retirou-lhe a oportunidade de produzir provas, cerceando-lhe o direito de defesa.Sustenta que a prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, seria a comprovação atempada perante o Juízo monocrático, de que seu patrono teria sido intimado anteriormente para outra audiência que seria realizada na Comarca de Pium-TO, em data coincidente com aquela para a qual pediu adiamento, comprovação esta consubstanciada com "cópia da publicação (doc.60), dados completos da ação em andamento no fórum de Pium (doc.61), e termo de declarações no qual também se pode aferir que o patrono do Agravante estava vinculado a ação movida perante o Foro da Comarca de Pium (docs. 63 e 64)".Juntou cópias dos autos originários.É, em síntese, o RELATÓRIO.D E C I D O Admito o recurso, porquanto adequado, tempestivo, bem preparado e acompanhado de todos os documentos obrigatórios.Com o advento da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades de manejo, o recebimento do Agravo de Instrumento está condicionado ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, tendo sido restrito a apenas duas situações: em caso de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido.O caso apresentado no recurso que ora se aprecia enquadra-se na primeira situação adrede mencionada, ou seja, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.Portanto, passo à análise do pedido de antecipação de tutela formulado.Ao relator do Agravo de Instrumento, é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, senão vejamos:Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:(...)III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Observa-se dos autos que o Agravante busca a reforma para suspender a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de adiamento por ele feito e realizou audiência de instrução e julgamento, sem a sua presença e a de seu advogado, ao argumento de que tal ato lhe causa lesão grave ou de difícil reparação. Da análise perfunctória dos autos, não vislumbro satisfeitos os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou a antecipação de tutela recursal, com fundamento no art. 527, III c/c o art. 558 do CPC, têm caráter excepcional e são cabíveis apenas nas hipóteses de "prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara."Assim sendo, sem a caracterização de uma das situações acima especificadas, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo.Com efeito, conquanto vislumbre preenchido o requisito do periculum in mora de que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à Recorrente, no caso de a medida ser concedida apenas ao final, tenho que esta não logrou demonstrar a verossimilhança do direito invocado, de modo a justificar o deferimento da medida.É que, verifico dos autos que o indeferimento do pedido de adiamento da audiência de instrução e julgamento pelo magistrado a quo decorreu da constatação de que a Agravante não teria, tempestivamente, ou seja, até a data de realização do ato, comprovado que seu patrono fora intimado anteriormente a comparecer a outra audiência designada para data coincidente com aquela cujo adiamento pretendia. Conquanto a questão seja controvertida, devendo ser melhor dirimida por ocasião da análise meritória, observo que a Agravante carrou para os autos, até a data da audiência, documentos que, embora indiquem o trâmite de ação em outra Comarca (espelho de andamento processual, extrato disponibilizado a advogados por empresa particular e termo de declarações prestadas em Delegacia de Polícia), não atestam que, efetivamente, a intimação do seu patrono naqueles autos tenha sido concretizada em data anterior àquela efetivada nos autos da ação em comento, o que ensejou o indeferimento do pedido de adiamento. Bem se vê, em análise perfunctória, que a documentação carreada para os autos pela Agravante não demonstra, de forma cabal, que tenha se desincumbido da obrigação que lhe compete, o que seria necessário para justificar o reconhecimento da presença do fumus boni iuris, um dos pressupostos necessários à concessão da medida, sendo insuficiente o fundamento apresentado para alicerçar o provimento postulado.Em face do exposto, por entender ausentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, INDEFIRO a medida pleiteada, para manter incólume a decisão atacada até o pronunciamento definitivo desta Corte de Justiça.Comunique-se imediatamente o juiz de primeira instância, requisitando-lhe, ainda, as informações que entender necessárias, bem como, quaisquer outras que julgar pertinentes ao desfecho do presente agravo, esclarecendo se a parte Recorrente cumpriu as disposições contidas no art. 526 do Código de Processo Civil, no prazo legal.Intime-se o Agravado na pessoa de seu advogado, no endereço declinado nos

autos, para no prazo legal responder ao recurso. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas (TO), 19 de abril de 2011.. (A) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição ao (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11.696/2011

REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR N.º 2011.0001.6931-1/11 DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA - TO
ADVOGADO: HENRY SMITH
AGRAVADO(A): MANOEL ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): GASPAS FERREIRA DE SOUSA
RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA - TO contra a decisão cuja cópia foi encartada às fls. 64/69, proferida pelo MM.º Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Araguaína/TO, nos autos da ação de Embargos do Devedor n.º 2011.0001.6931-1.0 recorrente afirma que é executado numa ação que lhe é movida pelo Agravado e que em virtude disso, teria aviado Exceção de Pré-executividade. Após processado nos mesmos autos, foi determinado o desentranhamento do incidente, além de sua distribuição e autuação como Embargos do Devedor. Alega que a decisão agravada foi equivocada, pois não admitiu a exceção de pré-executividade sob a justificativa de “excesso da execução da memória do cálculo e demonstrativo de débito nulo de pleno direito”. Questiona ainda a não concessão de suspensão do curso da ação de execução, apenas aos Embargos. Defende que a opção pela adoção da medida de Exceção de Pré-Executividade foi adequada e que visava uma menor atividade processual e com isso imprimir celeridade à discussão. Discute a suposta falta de certeza, liquidez e exigibilidade do título. Ao se debruçar sobre o pedido liminar, argumenta que o prosseguimento do feito executivo poderia ensejar o bloqueio de parte de parcela de Fundo de Participação dos Municípios – FPM (“prejudicando a coletividade do Município de Nova Olinda”), o que remete à afirmação no início do recurso de que com o pouco que recebe da mencionada parcela constitucional “mal consegue pagar a folha de pagamento dos funcionários, e, também não pode arcar com ilicitude que outro (sic) gestores deixaram como herança” (fls. 09). Ao final, pede a suspensão do curso do processo de execução até final decisão deste recurso de Agravo de Instrumento. Em todo o desenrolar da peça, colaciona frações doutrinárias e jurisprudenciais. É, em síntese, o RELATÓRIO. D E C I D O Admito o recurso, porquanto adequado, tempestivo e acompanhado de todos os documentos obrigatórios. Sem preparo, diante de isenção legal conferida às pessoas jurídicas de direito público interno (art. 511, § 1.º do Código de Processo Civil). Com o advento da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades de manejo, o recebimento do Agravo de Instrumento está condicionado ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, tendo sido restrito a apenas duas situações: em caso de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. O caso apresentado no recurso que ora se aprecia enquadra-se na primeira situação adrede mencionada, ou seja, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Portanto, passo à análise do pedido liminar formulado. Ao relator do Agravo de Instrumento, é facultado suspender os efeitos da decisão agravada, quando presentes as condições autorizadoras de que fala o artigo 558 do Código de Processo Civil. São duas as condições, in verbis: “Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. “As razões recursais atacam duas decisões distintas: a primeira, proferida na ação executiva (determinando o desentranhamento da Exceção de Pré-executividade e transformação em Embargos do Devedor) e a segunda, exarada já nos Embargos do Devedor (indeferindo o efeito suspensivo ao curso da ação principal). Contudo, quanto à primeira, que logicamente é distinta da segunda, não há notícia de ter agravado em tempo certo, além do que não há cópia nem certidão de sua intimação nos autos. Assim, não tem pertinência qualquer questionamento que dela trate. Quanto à segunda, observo que apenas a título informativo o juízo singular (às fls. 64/65) recordou fatos havidos na decisão proferida no processo executivo, que operou a metamorfose da Exceção de Pré-executividade para os Embargos do Devedor. Contudo, tal relato, neste particular, não tem qualquer carga decisória. Assim, embora pugnado pelo recorrente, não nos é permitido analisar a acertabilidade da decisão que converteu uma peça processual em outra. O fato é que a certidão de intimação e a comprovação da publicação (fls. 70/71) juntados aos autos tratam apenas dessa segunda decisão. Desta forma, é delimitado o raio de discussão apenas quanto à decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao processo executivo pretendido pelo então embargante. Pois bem. Embora considere que o Agravante tenha tentado alcançar “relevante fundamentação”, como exige o dispositivo legal acima extratado, não obteve êxito. Além disso, em que pesem seus esforços, também não conseguiu comprovar a lesão grave e de difícil reparação, necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. O art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil confere ao magistrado a faculdade de atribuir efeito suspensivo aos embargos, desde que seja pleiteado pela parte, sejam relevantes os fundamentos e o prosseguimento da execução possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, e desde que garantida a dívida por penhora.” Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Como bem frisou o magistrado de piso, a satisfação do crédito do exequente, quando o executado é a Fazenda Pública, sujeita-se a rito próprio, previsto no art. 730 do Código de Processo Civil e ocorre por meio da expedição de precatório. Assim, não há que se falar em risco iminente de bloqueio de parte de seu Fundo de Participação do Município, vez que é providência futura a ser determinada no momento de eventual cumprimento de sentença, e isso, se o executado não cumprir com o adimplemento da dívida. Não há, portanto, o visualizado dano que reclame intromissão excepcional. Nesse sentido: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO INICIAL QUE

INDEFERIU A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI N.º 11.382/2006. APLICABILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 739-A, § 1.º, DO DIPLOMA PROCESSUAL. VALORES IMPUGNADOS. INVIABILIDADE DE PAGAMENTO IMEDIATO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. 1. A Lei n.º 11.382/2006, ao revogar o § 1.º do art. 739 do Código de Processo Civil, eliminou a automática concessão de efeito suspensivo à execução pela oposição dos embargos à execução. De acordo com a nova disciplina estabelecida pela novel legislação, que introduziu o art. 739-A no Diploma Processual, a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor dependerá de provimento judicial, a requerimento do embargante, quando demonstrado que o prosseguimento da execução possa acarretar ao executado dano de difícil ou incerta reparação. 2. As disposições gerais sobre excesso de execução são aplicáveis ao procedimento dos embargos à execução contra a Fazenda Pública, a teor da jurisprudência desta Corte corroborada pela doutrina sobre o tema. 3. A oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública não configura a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação capaz de ensejar a suspensão da execução, na medida em que, por imposição legal contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, os valores impugnados somente poderão ser pagos após o trânsito em julgado dos referidos embargos à execução. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EmbExeMS 6864/DF; 2008/0149584-3; Rel.: Ministra Laurita Vaz, Julg. 13.10.10, DJe. 05.11.10) Logo, não há qualquer imperfeição na decisão de piso que mereça reforma. Ante o exposto, NEGOU O PEDIDO LIMINAR. Requistem-se ao MM.º Juiz da 2.ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína-TO, que preside o feito, as informações que entender necessárias dentro do prazo legal, solicitando que esclareça sobre o cumprimento pela parte Recorrente das disposições do art. 526 do Código de Processo Civil, bem como, quaisquer outras que julgar pertinentes ao desfecho do presente agravo. Intime-se o Agravado para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas (TO), 14 de abril de 2011.. (A) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição ao (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11.699/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR N.º 2011.0001.6921-4/11 DA 2ª VARA DE FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA - TO
ADVOGADO: HENRY SMITH
AGRAVADA: GILDEVANE ALVES DOS REIS
ADVOGADO(A): GASPAS FERREIRA DE SOUSA
RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA - TO contra a decisão cuja cópia foi encartada às fls. 87/92, proferida pelo MM.º Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Araguaína/TO, nos autos da ação de Embargos do Devedor n.º 2011.0001.6921-4.0 recorrente afirma que é executado numa ação que lhe é movida pela Agravada e que em virtude disso, teria aviado Exceção de Pré-executividade. Após processado nos mesmos autos, foi determinado o desentranhamento do incidente, além de sua distribuição e autuação como Embargos do Devedor. Alega que a decisão agravada foi equivocada, pois não admitiu a exceção de pré-executividade sob a justificativa de “excesso da execução da memória do cálculo e demonstrativo de débito nulo de pleno direito”. Questiona ainda a não concessão de suspensão do curso da ação de execução, apenas aos Embargos. Defende que a opção pela adoção da medida de Exceção de Pré-Executividade foi adequada e que visava uma menor atividade processual e com isso imprimir celeridade à discussão. Discute a suposta falta de certeza, liquidez e exigibilidade do título. Ao se debruçar sobre o pedido liminar, argumenta que o prosseguimento do feito executivo poderia ensejar o bloqueio de parte de parcela de Fundo de Participação dos Municípios – FPM (“prejudicando a coletividade do Município de Nova Olinda”), o que remete à afirmação no início do recurso de que com o pouco que recebe da mencionada parcela constitucional “mal consegue pagar a folha de pagamento dos funcionários, e, também não pode arcar com ilicitude que outro (sic) gestores deixaram como herança” (fls. 09). Ao final, pede a suspensão do curso do processo de execução até final decisão deste recurso de Agravo de Instrumento. Em todo o desenrolar da peça, colaciona frações doutrinárias e jurisprudenciais. É, em síntese, o RELATÓRIO. D E C I D O Admito o recurso, porquanto adequado, tempestivo e acompanhado de todos os documentos obrigatórios. Sem preparo, diante de isenção legal conferida às pessoas jurídicas de direito público interno (art. 511, § 1.º do Código de Processo Civil). Com o advento da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades de manejo, o recebimento do Agravo de Instrumento está condicionado ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, tendo sido restrito a apenas duas situações: em caso de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. O caso apresentado no recurso que ora se aprecia enquadra-se na primeira situação adrede mencionada, ou seja, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Portanto, passo à análise do pedido liminar formulado. Ao relator do Agravo de Instrumento, é facultado suspender os efeitos da decisão agravada, quando presentes as condições autorizadoras de que fala o artigo 558 do Código de Processo Civil. São duas as condições, in verbis: “Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. “As razões recursais atacam duas decisões distintas: a primeira, proferida na ação executiva (determinando o desentranhamento da Exceção de Pré-executividade e transformação em Embargos do Devedor) e a segunda, exarada já nos Embargos do Devedor (indeferindo o efeito suspensivo ao curso da ação principal). Contudo, quanto à primeira, que logicamente é distinta da segunda, não há notícia de ter agravado em tempo certo, além do que não há cópia nem certidão de sua intimação nos autos. Assim,

não tem pertinência qualquer questionamento que dela trate.Quanto à segunda, observe que apenas a título informativo o juízo singular (às fls. 87/88) recordou fatos havidos na decisão proferida no processo executivo, que operou a metamorfose da Exceção de Pré-executividade para os Embargos do Devedor.Contudo, tal relato, neste particular, não tem qualquer carga decisória.Assim, embora pugnado pelo recorrente, não nos é permitido analisar a acertabilidade da decisão que converteu uma peça processual em outra.O fato é que a certidão de intimação e a comprovação da publicação (fls. 93/94) juntados aos autos tratam apenas dessa segunda decisão.Desta forma, é delimitado o raio de discussão apenas quanto à decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao processo executivo pretendido pelo então embargante.Pois bem.Embora considere que o Agravante tenha tentado alcançar "relevante fundamentação", como exige o dispositivo legal acima extratado, não obteve êxito.Além disso, em que pesem seus esforços, também não conseguiu comprovar a lesão grave e de difícil reparação, necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.O art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil confere ao magistrado a faculdade de atribuir efeito suspensivo aos embargos, desde que seja pleiteado pela parte, sejam relevantes os fundamentos e o prosseguimento da execução possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, e desde que garantida a dívida por penhora."Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."Como bem frisou o magistrado de piso, a satisfação do crédito do exequente, quando o executado é a Fazenda Pública, sujeita-se a rito próprio, previsto no art. 730 do Código de Processo Civil e ocorre por meio da expedição de precatório.Assim, não há que se falar em risco iminente de bloqueio de parte de seu Fundo de Participação do Município, vez que é providência futura a ser determinada no momento de eventual cumprimento de sentença, e isso, se o executado não cumprir com o adimplemento da dívida.Não há, portanto, o visualizado dano que reclame intromissão excepcional.Nesse sentido:EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO INICIAL QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI N.º 11.382/2006. APLICABILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 739-A, § 1.º, DO DIPLOMA PROCESSUAL. VALORES IMPUGNADOS. INVIABILIDADE DE PAGAMENTO IMEDIATO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. 1. A Lei n.º 11.382/2006, ao revogar o § 1.º do art. 739 do Código de Processo Civil, eliminou a automática concessão de efeito suspensivo à execução pela oposição dos embargos à execução. De acordo com a nova disciplina estabelecida pela novel legislação, que introduziu o art. 739-A no Diploma Processual, a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor dependerá de provimento judicial, a requerimento do embargante, quando demonstrado que o prosseguimento da execução possa acarretar ao executado dano de difícil ou incerta reparação.2. As disposições gerais sobre excesso de execução são aplicáveis ao procedimento dos embargos à execução contra a Fazenda Pública, a teor da jurisprudência desta Corte corroborada pela doutrina sobre o tema.3. A oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública não configura a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação capaz de ensejar a suspensão da execução, na medida em que, por imposição legal contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, os valores impugnados somente poderão ser pagos após o trânsito em julgado dos referidos embargos à execução. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EmbExeMS 6864/DF; 2008/0149584-3; Rel.: Ministra Laurita Vaz, Julg. 13.10.10, DJe. 05.11.10)Logo, não há qualquer imperfeição na decisão de piso que mereça reforma.Ante o exposto, NEGO O PEDIDO LIMINAR.Requisitem-se ao MMº Juiz da 2.ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína-TO, que preside o feito, as informações que entender necessárias dentro do prazo legal, solicitando que esclareça sobre o cumprimento pela parte Recorrente das disposições do art. 526 do Código de Processo Civil, bem como, quaisquer outras que julgar pertinentes ao desfecho do presente agravo.Intime-se o Agravado para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Palmas (TO), de abril de 2011." (A) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição ao (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11.641/2011

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº. 99688-0/10 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO
AGRAVANTE: BANCO CNH CAPITAL S/A
ADVOGADO (A): MARINÓLIA DIAS DOS REIS E OUTROS
AGRAVADO (A):ALÍPIO GAZINA VEIGA E ITANIR ROBERTO ZANFRA
ADVOGADO (A): JÚLIO CÉSAR BAPTISTA DE FREITAS
RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Banco CNH Capital S/A contra decisão do Juiz de Direito da Comarca de Formoso do Araguaia que deferiu parcialmente a liminar para que se abstinêsse de incluir os nomes dos Agravados nos órgãos de proteção ao crédito.Sustenta que a manutenção da r. decisão poderia lhe causar prejuízo de grave e de difícil reparação, na medida em que estaria impedido de exercer seu direito de ação.Assevera que o fumus boni iuris está caracterizado pelo direito líquido e certo de inscrever o devedor em mora nos órgãos de restrição ao crédito.Relatados, DECIDO.Recebo o agravo de instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525 do CPC.Anoto não caber, na espécie, a conversão do agravo em retido (art. 527, inc. II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º. 11.187, de 19/10/2005), em razão de o presente recurso ter origem em decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.Observa-se dos autos que o Agravante busca a reforma para suspender a decisão interlocutória que determinou a exclusão dos nomes dos Agravados dos órgãos de proteção ao crédito.Da análise

perfunctória dos autos, não vislumbro satisfeitos os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou a antecipação de tutela recursal, com fundamento no art. 527, III c/c o art. 558 do CPC, têm caráter excepcional e são cabíveis apenas nas hipóteses de "prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara."Assim sendo, sem a caracterização de uma das situações acima especificadas, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo.Com efeito, não logrou o Agravante demonstrar a verossimilhança do direito invocado, tampouco vislumbro preenchido o requisito do periculum in mora de que possa resultar lesão grave e de difícil reparação ao Recorrente, no caso de a medida ser concedida apenas ao final.Verifico dos autos que a decisão recorrida deferiu a tutela apenas para que os nomes dos Agravados não figurassem no cadastro de inadimplentes, tendo em conta a ação revisional em trâmite naquele juízo.Na esteira desse raciocínio, somente se justifica a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento quando cabalmente demonstrada a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como pressupostos necessários à concessão da medida.No caso dos autos, repisa-se, não logrou o Agravante demonstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficiente o fundamento apresentado para alicerçar o provimento postulado.Ademais, é de se considerar que, ao contrário do alegado na peça inicial, a decisão atacada encontra-se bem fundamentada, tendo o Magistrado singular apontado com clareza os elementos formadores de sua convicção.Em face do exposto, por entender ausentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, INDEFIRO a medida pleiteada, para manter incólume a decisão atacada até o pronunciamento definitivo desta Corte de Justiça.Intime-se o Agravado para, querendo, responder ao recurso no prazo da lei.Também, comunique-se ao ilustre Magistrado que preside o feito para prestar as informações que julgar necessárias.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, nesta instância, para manifestação.Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos os presentes autos para outras deliberações.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.Palmas,08 de abril de 2011..". (A) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição ao (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2.590/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2004.0000.8742-8/0- COMARCA DE PALMAS-TO
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: JOSUÉ PEREIRA AMORIM
EMBARGADO: CARLOS RODRIGUES DOS PASSOS
ADVOGADO: SEMY HUNGRIA PEREIRA E OUTRO
RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Tendo em vista a oposição de Embargos Declaratórios com pedido de aplicação de efeitos infringentes, abrir vista à parte Embargada, para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo legal. Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos para estudo do processo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 28 de abril de 2011. ". (A) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição ao (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10297/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERÊNCIA: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 103724-7/09 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) EST.: LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO
AGRAVADO: WM COMERCIAL DE PAPÉIS LTDA
RELATOR (A): JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS – RELATORA EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "O Estado do Tocantins interpôs o presente Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida nos autos de Ação de Execução Fiscal nº 10.4270-4/09, em que indeferiu-se o pedido de citação editalícia do executado, ora Agravado. O Agravo de Instrumento nº 10.307, foi distribuído a este gabinete por conexão aos presentes autos, juntamente com os Agravos de Instrumento de números 10.296, 10.297, 10.301, 10.303 e 10.308. Todavia apenas no AI-10.307 a MM. Juíza a quo, informou que já houve determinação para que a parte executada fosse citada por edital. Desta forma, tratando-se de processos conexos, vejo a necessidade de se requerer informações da magistrada a quo, para que informe se nos autos que originou o presente agravo também houve tal determinação. Cumpra-se. Palmas – TO, 29 de abril de 2011..". (A) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição ao (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11735/11

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2011.0002.6711-9/11 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.
AGRAVANTE: RAIMUNDO NONATO MAIA
ADVOGADO: NILSON ANTONIO A. DOS SANTOS E OUTRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: JUIZ HELVÉCIO BRITO MAIA NETO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por RAIMUNDO NONATO MAIA, qualificado nos autos, contra decisão proferida na AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº. 2011.0002.6711-9/0 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO, tendo como agravado o

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. A decisão combatida determinou a interrupção das atividades exercidas pelo agravante, no local conhecido como "balneário Cachoeira Vêu da Noiva", ante a falta do devido licenciamento ambiental, posto tratar-se de uma área de preservação permanente (APP), protegida pela legislação ambiental. Inicialmente, afirma o agravante a ocorrência da prescrição, por força do artigo 21 do Decreto 6.514/2006, posto que exerce suas atividades no local a mais de 06 (seis) anos. Defende, ainda, que inexistem danos ambientais, pois, conforme se verifica na documentação anexada, o agravante procedeu à realização de todos os estudos e atos necessários para fins de regularização ambiental da área, tendo protocolado junto ao NATURATINS o pedido de licenciamento ambiental no ano de 2008, não obtendo resposta até a presente data. Assevera que, se o próprio Estado do Tocantins, através do NATURATINS, não embargou o projeto de exploração ambiental turístico, não se encontra evidenciado a possibilidade de dano irreversível ou ilegal ao meio ambiente. Expõe que em casos análogos, em razão da demora nos procedimentos de licenciamento ambiental, os órgãos ambientais estão celebrando vários termos de ajustamento de conduta (TAC), com a liberação da atividade, diante da inexistência de danos irreversíveis. Por fim, alega que a paralisação das atividades no "balneário Cachoeira Vêu da Noiva" ocasionará prejuízos imensuráveis ao agravante e a sua família, pois exercem atividade familiar no local, de onde retiram a sua subsistência, sendo uma afronta direta ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Com o agravo apresentou os documentos de fls. 11/113. É o que basta relatar. Decido. Compulsando detidamente os autos, em atenção aos documentos apresentados, verifico que estão presentes os requisitos para atribuir parcial efeito suspensivo a decisão fustigada. Inicialmente, não a que se falar em prescrição, pois, nos termos do artigo 21 do Decreto 6.514/2008, tratando-se de infração permanente ou continuada, o prazo prescricional apenas inicia-se quando esta tiver cessado. O pedido de concessão de efeito suspensivo se subordina à comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 558 do Digesto Processual Civil, cabendo à parte comprovar a potencialidade lesiva da decisão agravada, além de ser relevante a fundamentação. De maneira sintética, a concessão da liminar vincula-se à comprovação da existência do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Existem elementos nos autos que demonstram que o agravante vem tentando regularizar a utilização da sua propriedade, tendo, inclusive, requerido desde 2009, junto ao NATURATINS, o licenciamento florestal da área. O agravante também apresentou cópia do requerimento formulado junto ao NATURATINS (fls. 53-TJ), em 03 de setembro de 2010, visando a regularização ambiental das atividades voltadas ao "lazer e turismo", bem como os documentos que o compõem (Relatório de Controle Ambiental e Plano de Controle Ambiental). Às fls. 73-TJ também fez-se constar a certidão de uso de solo expedida pela Prefeitura Municipal de Araguaina, embasada pelo parecer técnico 0160/2010 SMAPMA, constando que a área localiza-se em "solo permitido", não havendo restrição ambiental que impeça a implantação do empreendimento, vinculando a certidão ao licenciamento ambiental que já havia sido requerido. Da mesma forma, quanto ao "periculum in mora", o agravante logrou êxito em comprovar que retira o sustento próprio e da sua família da atividade laborativa que exerce no "balneário Cachoeira Vêu da Noiva". Extrai-se tal fato da própria decisão proferida pela magistrada singular, bem como da exordial da ação civil pública proposta pela Promotoria de Justiça de Araguaina, que afirmam que o agravante e sua família trabalham no local. Ante tais elementos preliminares, conclui-se que há mais de 06 (seis) anos o agravante provê o sustento da sua família com o trabalho que desempenhava no local, não havendo, nas peças processuais apresentadas, comprovação de que este exerça outras atividades. Ora, resta claro que a suspensão das atividades do agravante, antes do julgamento final da lide, pode vir a trazer-lhe dano irreparável, pois seria privado da sua principal fonte de renda. Essa providência, sem a observância do Contraditório, mostra-se demasiadamente grave, em razão das consequências advindas, que inserem-se na cautela que deve ser tomada pelo julgador para o deferimento da tutela de urgência. Ademais, em uma análise preliminar, não restou devidamente provado um dos requisitos essenciais para a concessão da tutela antecipada pela juíza a quo, qual seja, a ocorrência iminente de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil). Digo isso porque na decisão fustigada, a magistrada afirma que "não há elementos nos autos de que a permanência destas obras, até o fim do processo, cause prejuízos relevantes, além dos já causados" (fls. 20 - TJ). Se já ocorrido o suposto dano, encontra-se afastado o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, apto à antecipação dos efeitos da tutela. Neste sentido, vejamos a jurisprudência correlata: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. OCORRÊNCIA PARCIAL. Verificando-se que a ÁREA de PRESERVAÇÃO PERMANENTE já perdera suas características naturais ao longo dos tempos, com a implantação de pastagens, bem como a inexistência de averbação de Reserva Legal, encontra-se afastado o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, apto à antecipação dos efeitos da tutela. (TJMG - Número do processo:1.0388.09.024023-4/001(1) - Relator: Des.(a) ANTÔNIO SÉRVULO - Data do Julgamento: 09/02/2010 - Data da Publicação: 30/04/2010). Tendo o Estado restado inerte por tanto tempo, não pode agora de maneira abrupta, em sede de liminar, podar as condições para que o agravante possa vir a regularizar as suas atividades, pondo em risco inclusive a restauração da área degradada. Outrossim, como muito bem salientou a magistrada singular, é essencial impedir a realização de novas construções, a fim de assegurar a manutenção do meio ambiente, sem causar latente prejuízo aos envolvidos. Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de atribuição do efeito suspensivo da decisão proferida Ação Civil Pública nº. 2011.0002.6711-9/0 da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaina/TO, para autorizar a continuidade das atividades no local conhecido como "balneário Cachoeira Vêu da Noiva", porém mantendo-se a proibição ao agravante de realizar quaisquer novas edificações na área, até o julgamento final da ação originária, observando-se todos os demais termos da decisão, salvo licença superveniente do órgão ambiental competente. Oficie-se ao Juiz da causa para que tome ciência desta decisão e preste as informações que entender pertinentes. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenderem convenientes. Após, vista dos autos a Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. Publique-se. Intimem-se. Palmas/TO, 29 de abril de 2011.. (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11764/2011

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : AÇÃO ANULATÓRIA Nº. 1.0188-1/11 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS/TO

AGRAVANTES: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO OURO E ANTÔNIO QUEOPS VASCONCELOS MIRANDA

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO e OUTRA

AGRAVADO: VINÍCIO MOREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA

RELATOR: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de agravo de instrumento contra decisão conferida nos autos de Ação Anulatória de Eleição nº 1.0188-1/11 proposta pelo agravado em face do agravante e que tramita no juízo da única Vara Cível da Comarca de Goiatins/TO e que recebeu recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Na origem, o recorrente afirma que o agravado ingressou com duas ações, sendo uma cautelar e outra ordinária, contestando a validade do processo eleitoral para a mesa diretora da Câmara Municipal de Barra do Ouro. No que tange à ação cautelar, a MM. Juíza, após a análise dos documentos juntados, deferiu o pleito de liminar e determinou a suspensão do ato de posse dos eleitos na eleição realizada em 17/12/2010. Pelo que foi alegado pelo autor da medida cautelar, a eleição seria nula tendo em vista que houve irregularidade na inscrição da chapa vencedora, que não atentou para o prazo de inscrição definido pelo Regimento Interno da Casa. Assim, com a mesma alegação, o ora agravado ingressou com Ação Ordinária onde requereu a anulação da eleição e a realização de novo pleito. Assim, após a instrução do feito, a digna Julgadora da primeira instância proferiu sentença em que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, ora agravado, ordenando a realização de novas eleições pela Câmara Municipal de Barra do Ouro no prazo de 72 horas e com a participação apenas da chapa inscrita no prazo correto que era a encabeçada pelo autor da referida ação, ora recorrida. Desse modo, e cumprindo a determinação judicial exarada na r. sentença, o Legislativo Municipal procedeu a novo pleito no dia 01º/04/2011 concorrendo aos cargos da Mesa Diretora apenas a composição do agravado. Porém, ainda nos termos da versão do recorrente, a chapa obteve somente 03 (três), de um total de 09 (nove), votos dos membros do Poder Legislativo de Barra do Ouro e, nesse diapasão, não conseguiu a maioria absoluta dos votos, exigida pelo artigo 8º do Regimento Interno daquela Casa de Leis. Com esse resultado, deveria ser realizada nova eleição no dia 11/04. Entretanto, o agravado, não se conformando com a sentença proferida, manejou recurso de apelação requerendo o recebimento do apelo nos efeitos suspensivo e devolutivo. Assim, no dia 05 de abril de 2011 protocolizou apenas a petição de interposição do apelo, requerendo fossem juntadas as razões no prazo do artigo 508 do Código de Processo Civil. Foi aí que a MM. Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Goiatins exarou a decisão agravada. Nela, a julgadora recebe o recurso no seu duplo efeito, determina que se aguarde o transcurso do prazo para a juntada das razões da apelação, ordena a intimação do apelado para apresentação de contrarrazões e, ainda, a remessa dos autos à esta E. Corte. É essa a decisão que desafia o presente Agravo de Instrumento. Afirma o recorrente que o apelo, por guerrear sentença que decidiu também o processo cautelar, deveria ser recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil. Noutra vereda, assevera que o pedido formulado pelo apelado é juridicamente impossível e, por esta razão, é muito possível que o recurso manejado em face da r. sentença sequer será recebido. Aponta nestes dois fatos a ocorrência do fumus boni iuris. Com relação ao periculum in mora, indica que a demora no julgamento do recurso de apelação poderá causar o perecimento do direito, eis que, os mandatos dos vereadores e daqueles que por ventura assumirem os cargos diretivos da Câmara Municipal de Barra do Ouro se encerra no final de 2012. Com essas considerações, pede a concessão do efeito previsto no artigo 558 do CPC para que seja determinada a suspensão da decisão que recebeu o recurso de apelação no seu duplo efeito. É o relatório. O agravo preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, merece ser conhecido. O deferimento do pleito nas liminares depende da existência concomitante de dois elementos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Nesse sentido é a lição da doutrina pátria: "Na conjugação do fumus boni iuris com o periculum in mora é que reside o pressuposto jurídico do processo cautelar". Não é diferente, nos casos de concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, recurso que sofreu significativas modificações com as reformas do processo civil. Pois bem. No caso dos autos verifico sem esforço a ocorrência da fumaça do bom direito. Com efeito, a análise superficial dos elementos constantes nos autos, única possível neste momento processual, permite concluir que há plausibilidade nas alegações do agravante, consubstanciada na argumentação de que, em regra, o recurso de apelação contra sentença que decide a ação cautelar deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. De igual forma, é patente a existência do perigo de demora na prestação jurisdicional. O periculum in mora consiste no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação da pretensão do autor. Em outras palavras, se a pretensão do autor não for satisfeita de imediato, implicará a ineficácia do provimento jurisdicional concedido no final da demanda, traduzindo-se na utilidade da pretensão a ser assegurada no processo. É bem verdade que o mandato dos componentes da mesa diretora do Poder Legislativo de Goiatins é de dois anos e expira-se somente no final do ano de 2012. Entretanto, não se pode deixar de mencionar, até como mea culpa, que realmente o prazo para o julgamento de um recurso de apelação pelo Judiciário não é dos menores, apesar de todo empenho dos Magistrados e servidores deste Tribunal no sentido de diminuir cada vez mais o tempo de tramitação dos processos. Assim, não é de se espantar que o direito dos agravantes, caso venha a ser reconhecido, possa realmente estar perecido quando do julgamento do apelo. Tal situação, por si só, já está contemplada nos casos em que se verifica o periculum in mora. Não obstante, observo também, que até o presente momento a Câmara Municipal de Goiatins está sendo conduzida pelos antigos administradores havendo, ainda que por via transversa, uma prorrogação de mandato que já dura mais de cinco meses. Por oportuno, vale ressaltar que não há perigo de irreversibilidade da liminar, eis que a qualquer momento poderá ser modificada a situação. Por tudo o que foi exposto e ante a demonstração dos requisitos essenciais, DEFIRO a liminar pleiteada para conceder o efeito disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, para conceder a suspensão dos efeitos da decisão que recebeu o recurso de apelação no seu duplo efeito. Informe o Juízo da Única Vara Cível da Comarca de Goiatins o inteiro teor deste decisum notificando-o para que apresente suas informações no prazo legal. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar

contrarrações ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender necessários. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de abril de 2011..". (A) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição.

APELAÇÃO Nº 12571/11

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 69209-3/06, DA 2ª VARA CÍVEL
APELANTE: BRASIL TELECOM- S/A
ADVOGADO: TATIANA ERBS VIEIRA
APELADO: RAIMUNDO FERREIRA GOMES
ADVOGADO(S): CARLOS FRANCISCO XAVIER
RELATOR(A): Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: Trata-se de recurso de apelação ajuizado pela BRASILTELECOM S/A contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível na Comarca de Araguaína passada nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica e de Débito c/c Indenização por Danos Morais. A r. sentença foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 2490, de 26/08/2010, considerando-se publicada no dia seguinte, consoante o artigo 4º da Lei 11.419/06. Assim, o termo final para a interposição do apelo era o dia 14/09/2010. O recurso foi protocolizado no dia 09/09/2010, dentro do prazo, porém desacompanhado do comprovante do pagamento das custas recursais que somente foram protocolizadas no dia 10/09/2010. Consoante interpretação do artigo 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deverá comprovar no ato de interposição do recurso o comprovante de pagamento do preparo, sob pena de deserção. O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacificado com relação à matéria: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PORTE DE RETORNO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - DESERÇÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - A jurisprudência deste Tribunal entende que na interposição de Recurso Especial "a comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC, sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior, ainda que o pagamento das custas tenha ocorrido dentro do prazo recursal" (REsp 655.418/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 30.5.2005). II - Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1297152/DF; Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma; DJe. 28/09/2010). Cito, ainda, outros precedentes daquele Tribunal Superior: AgRg nos EREsp 929.620/AL; AgRg no REsp 970.601/MG; AgRg no Ag. 1313516/GO. Ex positis, declaro deserto o presente apelo, razão pela qual NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Palmas, 15 de abril de 2011..". (A) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11612/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 18527-9/11 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE TAGUATINGA-TO
AGRAVANTE: C. W. S. DOS S. REPRESENTADO POR SUA MÃE DIRAILDE DE SANTANA SILVA
ADVOGADO (A): PAULA CAROLINE REIS MOTA DOS SANTOS
AGRAVADO (A): MUNICÍPIO DE TAGUATINGA-TO
RELATOR: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO- EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de tutela antecipada, interposto por C. W. S. dos S., representado por sua genitora DIRAILDE DE SANTANA SILVA, visando majorar os alimentos provisionais fixados no processo 2011.0001.8527-9, da VARA ÚNICA DA COMARCA DE TAGUATINGA/TO, tendo como agravado o MUNICÍPIO DE TAGUATINGA/TO. O agravante afirma que era uma criança normal e completamente saudável, todavia, após uma cirurgia de hérnia realizada no saco escrotal, no dia 28 de janeiro de 2010, em razão de uma parada cardiorrespiratória, passou a necessitar da ajuda de familiares até mesmo para executar as suas necessidades mais básicas, como comer, beber, tomar banho, etc. Em razão disto foi proposta "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C ALIMENTOS POR INCAPACITAÇÃO ABSOLUTA EM RAZÃO DE ERRO MÉDICO" em face do agravado, ocasião em que o magistrado singular deferiu parcialmente a liminar pleiteada, determinando o pagamento de alimentos provisionais na importância de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), mensalmente, até o julgamento final da demanda. Atesta o agravante que esta quantia não é suficiente para custear as despesas referentes à moradia, transporte, medicamentos, tratamentos médicos, entre outros, razão pela qual pleiteia a majoração para o valor equivalente a R\$5.450,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais). Indica a presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", este último caracterizado pelos prejuízos a que está exposto o agravante, pelo risco de morte caso não tenha o suporte necessário para a reabilitação do seu organismo. Requer, assim, seja concedida a medida liminar no presente agravo para obter a imediata majoração no valor dos alimentos provisionais. É o que basta relatar. Decido. Defiro a gratuidade da justiça, ante a expressa declaração da representante do impetrante, em face da impossibilidade de suportar o ônus financeiro do processo, sem prejuízo do próprio sustento. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação, ou quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação (CPC, artigo 522, caput). O agravante almeja a concessão do efeito ativo do recurso, antecipando-lhe os efeitos da tutela para o fim de aumentar o valor arbitrado pelo magistrado singular a título de alimentos provisionais, para a sua manutenção até o julgamento final da lide. Constata-se o perigo de lesão grave e de difícil reparação decorrente do estado de saúde do agravante, em razão dos relatórios e prontuários médicos acostados aos autos. Entretanto, não vislumbro, nesse momento sumário de cognição, a presença do "fumus boni iuris" em favor da pretensão do agravante. O recorrente apresentou uma lista gastos referentes a medicamentos, tratamento hospitalar, transporte, hospedagem, alimentação, atribuindo um valor a cada um deles, sem apresentar qualquer tipo de comprovante (notas fiscais, recibos, comprovantes de pagamento e etc.). A simples afirmação não tem o condão de consubstanciar o valor dos gastos a que está submetido o agravante, sob pena de incorrer-se no enriquecimento ilícito da parte. Ademais, depreende-se da decisão recorrida que o magistrado singular agiu com cautela e prudência no arbitramento dos alimentos

provisionais. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada recursal. Requisitesem-se as informações do Juízo de origem. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenderem convenientes. Após, colha-se o parecer da Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Palmas/TO, 06 de abril de 2011..". (A) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11297/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 43778-4/10 - ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁI-TO
AGRAVANTES: BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA
ADVOGADO: MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS
AGRAVADO: OLIR GILSON E LURDES MARIA MARTELLI
ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO
RELATOR(A): Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – em Substituição

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: Cuidam os autos de Agravo Regimental ajuizado pelo Banco da Amazônia S/A em face da decisão de fls. 130/139 e que concedeu em parte antecipação de tutela para garantir a assistência judiciária gratuita aos ora agravados. O regimental não comporta conhecimento, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com efeito, o dispositivo legal afirma que a decisão que atribui efeito suspensivo ou que deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, somente poderá ser reformada no momento do julgamento do mérito do agravo. É exatamente o que ocorre in casu. A decisão guerreada pelo Banco da Amazônia, deferiu, em parte, antecipação da tutela recursal para garantir aos recorridos, o direito à gratuidade de justiça. Desta forma, a pretensão do recorrente em ver reformada a r. decisão através do presente Regimental encontra vedação expressa no mencionado dispositivo do diploma processual civil, o que impede o seu conhecimento. Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo Regimental. Palmas, 07 de ABRIL de 2011..". (A) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11625/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO 1.3918-8/11 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARRAIAS-TO
AGRAVANTE: JOCÉLIO ALVES FIGUEIREDO
ADVOGADO: LUIZ TEIXEIRA NETO
AGRAVADO: LUCIANO CANDIDO CORRIJO E OUTROS
ADVOGADO: GESIEL JANUÁRIO DE ALMEIDA
RELATOR: Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOCÉLIO ALVES FIGUEIREDO contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da Única Vara da Comarca de Arraias, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico em epígrafe, ajuizada por Luciano Cândido Corrêjo e outros. Alega o agravante que em decisão liminar, de forma inaudita altera parte, manteve o agravado na posse de área de terras rural objeto de litígio em outra demanda judicial - "Ação de Reintegração de Posse" - cuja decisão está sendo questionada via recurso de Apelação. Requer o agravante o reconhecimento da conexão/continência entre a ação de nulidade de ato jurídico e a ação de reintegração de posse para a tramitação conjunta. Solicita, ao final, a atribuição de efeito suspensivo e ativo à decisão agravada, determinando liminarmente a reforma da tutela antecipada deferida em favor dos Agravados, bem como no que concerne a indisponibilidade imobiliária devolvendo a posse aos agravantes, conforme estabelecido na sentença proferida nos autos da "Ação de Reintegração de Posse" (autos 2009.0006.4676-2/0 – Comarca de Arraias/TO). No mérito, pugna pelo provimento do recurso e reforma da decisão agravada nos termos propostos na inicial, em especial pela cassação da tutela antecipada que colocou a posse do imóvel nas mãos dos agravados. É o relatório. Decido. O recurso é próprio e tempestivo, o que enseja o seu conhecimento. Em que pese as alegações do agravante, observo, neste juízo preliminar e superficial, que a decisão agravada não terá o condão de causar-lhe prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, notadamente porque, como o próprio recorrente afirma na peça inicial, "o Agravante já se manteve a quase 02 (dois) anos afastado do seu patrimônio durante todo o transcorrer daquela ação ..." (fls. 05). De tal sorte que, inexistindo o perigo da demora, requisito imprescindível à concessão da liminar almejada, outro não pode ser o pronunciamento deste relator, senão pela manutenção do decisum impugnado, ao menos até a apreciação meritória deste recurso. Posto isso, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada. Requisitesem-se as informações de mister ao Juízo de origem, e intime-se o agravado para oferecer contra-razões, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 07 de abril de 2011..". (A) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11624/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2009.0006.4676-2/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ARRAIAS
AGRAVANTE: JOCÉLIO ALVES FIGUEIREDO
ADVOGADO(A): LUIZ TEIXEIRA NETO E OUTROS
AGRAVADO(A): LUCIANO CANDIDO CARRIJO E OUTROS
ADVOGADO(A): GESIEL JANUÁRIO DE ALMEIDA
RELATOR: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOCÉLIO ALVES FIGUEIREDO contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da Única Vara da Comarca de Arraias, nos autos da Ação de Reintegração de Posse em epígrafe, ajuizada por Luciano Cândido Corrêjo e outros. Alega o agravante que em sentença proferida pelo juízo monocrático o feito reintegratório foi julgado improcedente e, de

consequência, a liminar inicialmente concedida aos agravados foi revogada, determinando o restabelecimento da posse do imóvel ao requerido, ora agravante. Os recorridos, em razão da r. sentença, ingressaram com recurso de apelação, o qual, contudo, foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, motivo da irrisignação que resultou no presente agravo de instrumento. Argumenta o agravante que "houve cognição exauriente sobre o tema que versa sobre a possível eficácia da liminar", complementando que a "ação de reintegração de posse é tida como ação executiva já que seus efeitos se dão independente de que haja a interposição de outro processo para esta finalidade..." (fls. 04). Aduz que será privado de usar e gozar da posse do bem que comprou e pagou dentro da legalidade, mesmo tendo em seu favor uma sentença que analisou de forma detalhada as razões de ambos os lados. Solicita, ao final, a atribuição de efeito suspensivo e ativo à decisão agravada, determinando liminarmente que o recurso de apelação apresentado pelos agravados seja recebido apenas com o efeito devolutivo; que seja ainda reconhecida em sede liminar a impossibilidade jurídica de avivamento por decisão liminar concedida em favor dos agravados, a qual foi "fulminada em sentença" (fls. 11). No mérito, pugna pelo provimento do recurso e reforma da decisão agravada nos termos propostos na inicial, em especial pelo recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo. É o relatório. Decido. O recurso é próprio e tempestivo, o que enseja o seu conhecimento. Em que pese as alegações do agravante, observo, neste juízo preliminar e superficial, que a decisão agravada não terá o condão de causar-lhe prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, notadamente porque, como o próprio recorrente afirma na peça inicial, "o Agravante já se manteve a quase 02 (dois) anos afastado do seu patrimônio por força de uma liminar..." (fls. 04). De tal sorte que, inexistindo o perigo da demora, requisito imprescindível à concessão da liminar almejada, outro não pode ser o pronunciamento deste relator, senão pela manutenção do decisum impugnado, ao menos até a apreciação meritória deste recurso. Posto isso, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada. Requisitos em-se as informações de mister ao Juízo de origem, e intime-se o agravado para oferecer contra-razões, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas -TO, 06 de abril de 2011. (A) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - Relator em Substituição.

APELAÇÃO Nº 13519/11

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA/TO
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA Nº 91144-5/06
APELANTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR FEDERAL: MÁRCIO CHAVES DE CASTRO
APELADO: TEREZINHA MARIA MORAIS
ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA
RELATOR(A): Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - Relator em Substituição

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - Relator em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: Verifico que os presentes autos subiram a esse Tribunal por equívoco. Trata-se de Ação Previdenciária, cuja competência em segundo grau de jurisdição é afeta a esfera federal. Posto isso, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1, com as homenagens de praxe. Palmas-TO, 15 de abril de 2011. (A) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - Relator em Substituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11314/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 4.3777-6/10 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁI-TO
AGRAVANTE: ROGÉRIO MARTELLI E LURDES MARIA MARTELLI
ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BRÓGLIO
AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: MAURICIO CORDENONZI E OUTROS
RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - Relator em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Pretende o agravado a devolução do prazo para a apresentação de resposta nestes autos, ao argumento de que "a Secretária da 1ª Câmara Cível, cumprindo sua função regimental e em função da ascensão da Relatora à Presidência desta Corte, determinou a remessa dos autos à Distribuição..." (fls. 193), o que o impossibilitou de levar os autos em carga. Pois bem. O art. 183 do Código de Processo Civil reserva à parte o direito de provar que deixou de praticar determinado ato processual, no prazo legal, por justa causa. In casu, como revela o peticionante e bem se observa das certidões de remessa, recebimento e encaminhamento às fls. 189/191, a impossibilidade de manifestação do agravado nestes autos ocorreu, de fato, por ato da Secretária que, observando a norma inserta no Regimento Interno desta Corte, encaminhou os autos à divisão de distribuição no transcurso do prazo ofertado ao agravado para se pronunciar nos autos. Posto isso, acolho o pedido do agravado e devolvo o prazo de contrarrazões, o qual deverá, no entanto, ser subtraído dos dias em que o processo esteve com carga para o seu patrono, de 03/03/2011 a 09/03/2011 (fls. 191 e verso). Restam ao agravado, portanto, quatro (4) dias para a sua manifestação nestes autos, a partir da ciência dessa decisão. Observo, entretanto, que o presente feito esteve com vista ao patrono do agravado por tempo superior a 05 dias e, por este motivo deixo de acolher o pedido de devolução de prazo para o recurso de agravo regimental, posto que ocorreu a preclusão temporal em relação a este recurso. Publique-se. Intime-se. Palmas, 25 de abril de 2011. (A) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - Relator em Substituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11715/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 2011.0000.9349-8 DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI/TO
AGRAVANTE: ROSANGELA DA ROCHA BUCAR E GUILHERME ROCHA LOPES
ADVOGADO(A): SÁVIO BARBALHO
AGRAVADO(A): JOSÉ APARECIDO GENUÍNO
RELATOR: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - Relator em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados,

INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por ROSANGELA DA ROCHA BUCAR e GUILHERME ROCHA LOPES, qualificados nos autos, contra decisão proferida na AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS nº. 2011.0000.9349-8 DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI/TO, tendo como agravado JOSÉ APARECIDO GENUÍNO. A decisão combatida indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo sido fundamentada na comprovação de rendimentos da agravante, que percebe mensalmente o montante de R\$ 2.950 (dois mil novecentos e cinquenta reais). Afirma que os agravantes/requerentes preenchem os requisitos legais para a concessão do benefício, pois não possuem condições de arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. Desta forma, requer a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, de modo a evitar prejuízo aos agravantes. Com o agravo apresentou os documentos de fls. 11/43. É o que basta relatar. Decido. Da análise detida dos autos, verifico que o recurso não merece ultrapassar a barreira do conhecimento. Com efeito, observo que em 21/02/2011 restou proferida a decisão analisada às fls. 03/04, que indeferiu a assistência judiciária gratuita dos agravantes. Ato contínuo, os autores ingressaram com pedido de reconsideração (fls. 39/42), restando proferido o despacho ora agravado, que tão somente manteve íntegra a decisão proferida anteriormente, por seus próprios fundamentos. No caso em apreço, operou-se a preclusão temporal eis que a questão posta sub judice já foi objeto de anterior decisão prolatada nos autos originários e sobre idêntica matéria, sem que fosse apresentado, a tempo e modo, o recurso competente. A preclusão é o fenômeno que torna imutável uma questão incidental já decidida, de maneira que será vedada, sob o mesmo substrato fático-jurídico, a renovação do exame desse mesmo ponto, situação configurada na espécie. Uma vez indeferida a gratuidade de justiça, não-impugnada através do recurso cabível, opera-se a preclusão da matéria, de modo que a questão não pode ser renovada no curso do processo (CPC, art. 473). Cabe ressaltar que a MM. Juíza a quo em nada alterou a decisão anterior. Sendo assim, o pedido posteriormente formulado contempla, na realidade, pretensão de que seja reconsiderada a primeira decisão exarada pelo Douto Juízo singular. Ora, se pretendia ver a matéria re-examinada pelo Tribunal, os autores deveriam ter manejado recurso contra a primeira decisão, face à ciência inequívoca de seu teor. Neste sentido manifesta-se a jurisprudência pacífica: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO POR INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO. 1. O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso próprio. 1.1. Deixando a parte de se insurgir contra a primitiva decisão, optando por formular pedido de reconsideração, ela assume os riscos decorrentes, de ter seu pleito indeferido e de ver escoar-se o prazo recursal para impugnar o ato judicial originário, operando-se a preclusão, inviabilizando, deste modo, a discussão da matéria. 2. Doutrina. 2.1 "O pedido de reconsideração, isolado, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do agravo. Mas pode ser pedida reconsideração da decisão, simultaneamente com a interposição do agravo retido, em caráter alternativo sucessivo; o mesmo não ocorre com o agravo de instrumento". (Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Leg. Processual em Vigor, 42ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 643). 3. Agravo regimental não provido. (TJDF - 20110020030473AGI, Rel. JOÃO EGMONT, 5ª T. Cível, DJ 29/03/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 1. A cópia da certidão de publicação é peça de instrução obrigatória do agravo de instrumento (art. 525, I, do Código de Processo Civil) e sua ausência implica inadmissibilidade do recurso. 2. Simples pedido de reconsideração não é considerado recurso, de modo que não interrompe o prazo para a interposição do recurso cabível. 3. Agravo improvido. (TJDF - 20110020017603AGI, Relator LEILA ARLANCH, 6ª Turma Cível, DJ 17/03/2011 p. 265) Não se pode admitir a interposição de agravo de instrumento contra posterior decisão que simplesmente confirma a anterior, contra a qual não foi objeto de recurso, sob pena de eternizar-se o julgamento do feito. De outro lado, o acolhimento da tese importaria em renovar-se a possibilidade de interposição de agravo de instrumento de forma reiterada, decorrente de simples despacho confirmatório de decisão anterior. O entendimento exposto alhures encontra-se pacificado em nossos Tribunais Superiores, conforme se constata das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. ART. 545, DO CPC. ART. 258 DO RISTJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. I - Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper os prazos recursais. Precedentes. II - Escoado o prazo legal para interposição do agravo interno, impõe-se não conhecê-lo, em face da ausência de requisito indispensável para sua apreciação. Precedentes. III - Agravo interno não conhecido. (STJ - AgRg no Ag 653.139/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 19.06.2006 p. 180) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE JUIZ SINGULAR DETERMINANDO A PENHORA DOS BENS DOS RECORRIDOS. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO E/OU SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO VERIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO POSTERIORMENTE INTERPOSTO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. I - É cediço em nosso sistema recursal pátrio que o simples pedido de reconsideração não se constitui em recurso propriamente dito nem tem o condão de suspender ou interromper os prazos recursais. II - Diante de decisão do Juiz Singular determinando a penhora dos bens dos recorridos, valerem-se estes de mero pedido de reconsideração, o qual fora indeferido pelo Magistrado, ratificando-se a determinação anterior. III - Nesse panorama, inafastável a conclusão de que a questão enfrentada naquela decisão restou preclusa, ante a ausência de interposição de recurso no prazo legal e, de outra parte, intempestivo o agravo de instrumento posteriormente interposto. IV - Precedentes: AgRg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 10/03/2003; AgRg no REsp nº 436.814/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 18/11/2002; e AgRg no AgRg no Ag nº 225.614/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 30/08/1999. V - Recurso especial PROVIDO. (STJ - REsp 704060/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.03.2006 p. 197) AGRAVO DE INSTRUMENTO: INTEMPESTIVIDADE: O AJUIZAMENTO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO SUSPENDE O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO CABÍVEL - CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERE O RE POR DESERÇÃO. (STF; AgR 455351/BA; Relator Min. Sepúlveda Pertence; 1ª Turma; DJ 30.04.2004). Verifica-se, ainda, que os agravantes sequer apresentaram o comprovante de intimação da decisão originária. Por tais razões, com

apoio no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, posto que manifestamente intempestivo. Publique-se e intime-se. Palmas/TO, 26 de abril de 2011. (A) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição.

Intimação de Acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11081/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 9.2180-5/10 DA 1ª VARA CÍVEL DE PALMAS-TO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
PROCURADORA: SAYONARA PINHEIRO CARIZZI
AGRAVADO: ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: GILBERTO RIBAS DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO "A QUO" SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO – TERATOLOGIA CONFIGURADA – DECISUM CASSADO. Decisões imotivadas não possuem espaço no estado democrático de direito, já que a observância desta formalidade consiste no único meio de que dispõe o jurisdicionado para avaliar a pertinência ou não, a justeza ou não, da interferência estatal em sua esfera jurídica. Recurso conhecido e decisão cassada.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº 11081/10, em que figuram como agravante Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e agravado Antônio Ribeiro dos Santos. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, na 15ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 27 de abril de 2011, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso para cassar a decisão no tocante a imediata implementação do benefício ao agravado, tudo em conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator o Desembargador Bernardino Lima Luz e o Juiz Helvécio da Brito Maia Neto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas – TO, 04 de maio de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.336/06.

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 187/188 (MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2593-1/05 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
EMBARGANTE: SEBASTIÃO MARTINS COELHO.
ADVOGADOS: CORIOLANO SANTOS MARINHO e OUTROS.
EMBARGADA: ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DO ESTADO: JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA.
RELATOR: Juiz LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES.

E M E N T A: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ARGUMENTOS EXPENDIDOS ESTRANHOS À MATÉRIA DEBATIDA. IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE. 1 - Estando os fatos devidamente enfrentados e a decisão embargada adequadamente fundamentada, não há de se confundir omissão e contradição com decisão contrária aos interesses da parte. 2 - Examinados os termos dos Embargos, não se verificou senão do evidente propósito da embargante em alcançar tão-somente a inversão do resultado do acórdão embargado, mas porque, do seu ponto de vista, houve erro na apreciação do direito. 3 - Por unanimidade, embargos conhecidos e denegados".

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5336/06, onde figuram, como Embargante, SEBASTIÃO MARTINS COELHO, e, como Embargada, ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. AMADO CILTON, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu dos presentes embargos, mas DENEGOU PROVIMENTO, mantendo incólume o acórdão embargado. Votaram acompanhando o Relator, o Desembargador AMADO CILTON e o Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. ADRIANO CÉSAR P. DAS NEVES (Promotor). Foi julgado na 14ª sessão, realizada no dia 13/04/2011. Palmas-TO, 18 de abril de 2011.

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1609/09

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA-TO
REFERÊNCIA: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2008.0003.9698-9
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL
IMPETRANTE: KARLENE CARLOS DO PRADO
ADVOGADO: RONALDO AUSONE LUPINACCI
IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA
ADVOGADA: SUELEN LOBO CASTRO
PROC. DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATORA: Juíza CÉLIA REGINA REGIS

E M E N T A: "REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA NUTRICIONISTA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Nas relações jurídicas de Direito Público, como o é a do caso em exame, as partes devem observar os limites estabelecidos pela Constituição Federal, submetendo-se o administrador e servidor público aos comandos da Lei. 2. Inexistindo comprovação de lei específica autorizando a diminuição da jornada de trabalho, impossível é a sua redução. 3. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado apenas a irredutibilidade de vencimentos. 4. Reexame necessário improvido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do REEXAME NECESSÁRIO Nº. 1609/09 onde figuram, como Remetente o Juiz de Direito da Única de Taguatinga-TO, como Impetrante KARLENE CARLOS DO PRADO, e, como Impetrado, PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA-TO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. AMADO CILTON, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, acompanhou a

manifestação ministerial para CONHECER da remessa obrigatória, porém, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Votaram acompanhando o Relator, o Desembargador AMADO CILTON e o Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exma. Sra. Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Foi julgado na 15ª sessão, realizada no dia 27/04/2011. Palmas-TO, 05 de maio de 2011.

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.747/2010

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS/TO
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10647-6/08
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
IMPETRANTE: M. G. B. M., menor impúbere, neste ato representado por seu genitor MÁRCIO GLEIDE MARTINS
DEFEN. PÚBLICO: CARLOS ROBERTO DE S. DUTRA
IMPETRADO: DIRETORA DA ESCOLA PAROQUIAL "SÃO VICENTE FERRER" SRª RAIMUNDA DE SOUSA DIAS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATORA: Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS.

E M E N T A: PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA DE MENOR DE SEIS ANOS DE IDADE. IMPOSIÇÃO DE IDADE MÍNIMA PARA ADMISSÃO NO ENSINO FUNDAMENTAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA CONSTITUCIONAL A FIXAR O LIMITE DE IDADE. CAPACIDADE INTELECTUAL CONSIDERADA. RECURSO IMPROVIDO. 1 – De acordo com o artigo 208, §1º, da Constituição Federal, e artigo 54, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, depreende-se que o estado tem a obrigação de garantir o acesso ao ensino obrigatório a todos. 2 – Com efeito, não há qualquer norma constitucional a fixar o limite de idade mínimo para o ingresso do aluno no ensino fundamental. 3 - A capacidade de aprendizagem da criança deve ser analisada de forma individual, não genérica, porque tal condição não se afere única e exclusivamente pela idade cronológica. 4 - Por unanimidade, negou-lhe provimento.

A C Ó R D Ã O: Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. AMADO CILTON, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, acompanhando a manifestação ministerial nesta instância, CONHECEU da remessa obrigatória, porém, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença de primeiro grau. Votaram acompanhando a Relatora, o Desembargador AMADO CILTON e o Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Srª. Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Foi julgado na 15ª sessão, realizada no dia 27/04/2011. Palmas-TO, 04 de maio de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9.612/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 57484-2/09
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DO ESTADO: JAX JAMES GARCIA PONTES
AGRAVADO: ALCEIR DA SILVA AMORIM
ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO ALVES TEIXEIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
RELATORA: Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS.

E M E N T A: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DA QUANTIDADE DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CASSAÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO PROVIDO – 1 – Agravo de Instrumento interposto pelo Estado contra decisão que, em antecipação de tutela, determinou a posse do Agravado no cargo de Papiloscopista. 2 - O Edital de abertura desse certame, por seu turno, prevê, para a regional, 04(quatro) vagas para o referido cargo; e, ainda, que somente participará da 2ª etapa o candidato classificado dentro desse número de vagas (item 13.4). 3 - Nesta seara, não sobressai direito líquido e certo em favor do Agravado, já que ele, embora aprovado na 1ª etapa do concurso, restou classificado em 5º lugar, permanecendo fora da zona de classificação. 4 – Decisão a quo que deve ser cassada. 5 – Por unanimidade, deu-lhe provimento.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9.612, onde figuram, como Agravante, o ESTADO DO TOCANTINS, e, como Agravado, ALCEIR DA SILVA AMORIM. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. AMADO CILTON, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU PROVIMENTO ao recurso, para cassar a decisão proferida pelo Magistrado a quo que deferiu tutela antecipatória e determinou a nomeação e posse do Agravado no cargo de Papiloscopista da Polícia Civil, Regional de Araguaína/TO. Votaram acompanhando a Relatora, o Desembargador AMADO CILTON e o Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Srª. Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Foi julgado na 15ª sessão, realizada no dia 27/04/2011. Palmas-TO, 04 de maio de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.860/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL Nº 67490-3/08
AGRAVANTE: CAMBAÍ TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO: DÉBORA REGINA MACEDO
AGRAVADO: TIM CELULARES S/A
RELATORA: Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS.

E M E N T A: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLEITO DE INDISPONIBILIDADE DE 30% DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INDEFERIMENTO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CRÉDITOS DE TITULARIDADE DIVERSA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. PROVIMENTO NEGADO. 1- Com efeito, a pretensão da causídica de indisponibilidade de 30% de crédito, referente a honorários advocatícios, não merece prosperar, tendo em vista que sobre o referido crédito recaiu penhora para garantia de execução de sentença referente aos autos nº 2009.0011.5602-5. 2 – Desta forma, verifica-se que o crédito executado, com penhora no rosto dos autos, diverge do crédito da advogada em relação à sua cliente, ou seja, a titularidade do crédito de

honorários não é a mesma do crédito penhorado. 3 - Se não houver cumprimento espontâneo do contrato, a pretensão da ilustre causidica deve ser buscada mediante ação própria. 4 - Por unanimidade, negou-lhe provimento.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.860, onde figura, como Agravante, a empresa CAMBAI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, e, como Agravada, a empresa TIM CELULARES S/A. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. AMADO CILTON, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECEU DO RECURSO, e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO, nos autos da Ação de Rescisão Contratual nº 67490-3/08. Votaram acompanhando a Relatora, o Desembargador AMADO CILTON e o Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Srª. Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Foi julgado na 15ª sessão, realizada no dia 27/04/2011. Palmas-TO, 04 de maio de 2011.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 8689/09

ORIGEM:COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Cobrança nº. 17031-0/08

APELANTE: C.R. ALMEIDA S.A. ENGENHARIA DE OBRAS

ADVOGADO: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTROS

APELADA:CRISTAL TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO(S): TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Relª. p/ Acórdão: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: Apelação Cível. Ação de Cobrança. Dívida contraída por empresa sub-contratada para execução dos serviços de construção da Ferrovia Norte-Sul. Responsabilidade da contratante. Legitimidade reconhecida. Nulidade da sentença. Inocorrência. Sentença mantida. Recurso improvido. 1 – É do Tribunal de Justiça a competência para o conhecimento do Agravo Retido que, in casu, embora tempestivo, carece de fundamento e, portanto, há que ser improvido. 2 – Não há falar em nulidade da sentença. A análise e o julgamento do Agravo Retido competem ao Tribunal de Justiça. Não houve cerceamento de defesa, a dívida foi demonstrada, a controvérsia restringiu-se à responsabilidade da apelante acerca das dívidas contraídas pela empresa Padre Luso e, para decidir referida matéria a Magistrada a quo necessitava apenas dos elementos contidos nos autos, não havendo necessidade de maior dilação probatória. Inexiste alteração da causa de pedir, pois independentemente da nomenclatura da ação, o apelado buscava e obteve êxito no recebimento de valor que lhe era devido, ou seja, não há qualquer prejuízo imposto à recorrente. 3 – A sentença não afronta o artigo 131 do Código de Processo Civil, pois a Magistrada a quo sentenciou com base em elementos contidos nos autos, os documentos pertencentes à outra demanda, foram mencionados apenas como forma de evidenciar a inexistência de litispendência, posto que, a causa de pedir é distinta. A alegada necessidade de condenação da empresa Padre Luso carece de fundamento, pois à apelante foi assegurado o direito de regresso. 4 – Havendo discussão de inadimplência com períodos distintos acerca do mesmo contrato, não há respaldo para a alegação de litispendência. Para que haja condenação por litigância de má-fé, a intenção deve estar evidente e, não há nos autos, evidências capazes de impor mencionada condenação. O quantum de honorários advocatícios não é abusivo, está em consonância com os preceitos legais atinentes ao caso. 5 - A apelante é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois sub-contratou a Construtora Padre Luso para prestar serviços em seu nome, por isso, há solidariedade entre as empresas, vez que, a contratante é responsável pela má conduta na prestação dos serviços da contratada, ou seja, há obrigação da contratante para com a dívida contraída pela contratada.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº. 8689/09 em que C. R. Almeida é apelante e Cristal Transporte e Comércio Ltda figura como parte recorrida. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, aos 30.09.09, na 35ª Sessão Ordinária Judicial, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, votou pelo conhecimento do Agravo Retido e da Apelação Cível, mas negou-lhes provimento (voto oral). Votaram: Voto vencedor: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Voto Vencido: O Exmº. Srº. Desº. DANIEL NEGRY votou no sentido de dar provimento ao agravo retido e, conseqüentemente, declarou nula a sentença de primeiro grau, para os fins de julgar extinto o processo, em face da agravante, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC e condenar o agravado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Por conseguinte declarou prejudicado o apelo. Sustentação oral por parte do apelado, através da advogada Drª. Lorena Rodrigues Carvalho Silva. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marco Antonio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 15 de outubro de 2009.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA: ORFILA LEITE FERNANDES

Intimação às Partes

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO AP Nº 9213/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (ACÓRDÃO DE FLS. 392/393)

EMBARGANTES: ANTÔNIO LUCENA BARROS E OUTROS

ADVOGADOS: FERNANDO PESSOA DA SILVEIRA MELLO E OUTROS

EMBARGADO: GURUTOC – PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA.

ADVOGADO: IBANOR OLIVEIRA

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

De acordo com os preceitos do art. 531 c/c 508 do CPC, abra-se vista ao recorrido para contrarrazões, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação de Acórdão

APELAÇÃO – AP – 12420 (10/0090224-0)

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS

REFERENTE: (AÇÃO TRABALHISTA Nº 97791-4/08, DA ÚNICA VARA)

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. EST.: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

APELADA: LAYLA PEREIRA DE CASTRO MOURA

ADVOGADO: WÁTFIA MORAES EL MESSIH

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLI

REL. SUBST.: JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – POSSIBILIDADE – PRELIMINAR AFASTADA – CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – CONTRATO NULO - REGIME JURÍDICO REGIDO PELO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO – RESCISÃO – DIREITO RESCISÓRIOS ADSTRITOS AOS PREVISTOS NO REGIME ESTATURÁRIO. 1. – Verificado que matéria em discussão na lide envolve somente direito, não havendo, portanto, necessidade de produção de provas, é dever do julgado, e não mera faculdade aplicar o julgamento antecipado da lide. Neste contexto não se caracterizando cerceamento de defesa a aplicação do art. 330 do CPC. Preliminar de nulidade afastada. 2. – É nulo o contrato de trabalho temporário de servidor sem a prévia aprovação em concurso público. 2. – Mesmo que o servidor não tenha prestado concurso, mas tenha prestado serviços a Administração Pública, enquadra-se no Estatuto do Servidor Público. 3- Assim, ante a falta de previsão na referida legislação para o pagamento de verbas fundiárias, quando da rescisão o servidor faz jus complementação remuneratória de férias, gratificação natalina, e complementação de férias relativa ao terço constitucional. 4. – Recurso conhecido e improvido, sentença de 1º Grau reformada para extirpar a condenação ao pagamento do FGTS.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos da APELAÇÃO CÍVEL N.º 12414 onde figura como apelante o Estado do Tocantins e como apelado Augusto Pereira da Costa acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Sessão Presidida pelo Desembargador Marco Villas Boas, a unanimidade de votos, em conhecer do recurso, dando-lhe também provimento, tudo conforme relatório e voto do Relator, que passam a integrar este julgado. O Relator refluíu do voto que proferiu anteriormente, acompanhando os fundamentos do voto divergente proferido pelo Desembargador Moura Filho. Participaram do julgamento Desembargadores: Moura Filho e Daniel Negry. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Marcos Luciano Bignotti. Palmas, 06 de abril de 2011.

APELAÇÃO – AP – 12419 (10/0090223-1)

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS

REFERENTE: (AÇÃO TRABALHISTA Nº 91837-3/08, DA ÚNICA VARA)

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. EST.: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

APELADA: ISABEL VIEIRA DE CASTRO

ADVOGADO: ORLANDO DIAS DE ARRUDA

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX.

REL. SUBST.: JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – POSSIBILIDADE – PRELIMINAR AFASTADA – CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – CONTRATO NULO - REGIME JURÍDICO REGIDO PELO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO – RESCISÃO – DIREITO RESCISÓRIOS ADSTRITOS AOS PREVISTOS NO REGIME ESTATURÁRIO. 1. – Verificado que matéria em discussão na lide envolve somente direito, não havendo, portanto, necessidade de produção de provas, é dever do julgado, e não mera faculdade aplicar o julgamento antecipado da lide. Neste contexto não se caracterizando cerceamento de defesa a aplicação do art. 330 do CPC. Preliminar de nulidade afastada. 2. – É nulo o contrato de trabalho temporário de servidor sem a prévia aprovação em concurso público. 2. – Mesmo que o servidor não tenha prestado concurso, mas tenha prestado serviços a Administração Pública, enquadra-se no Estatuto do Servidor Público. 3- Assim, ante a falta de previsão na referida legislação para o pagamento de verbas fundiárias, quando da rescisão o servidor faz jus complementação remuneratória de férias, gratificação natalina, e complementação de férias relativa ao terço constitucional. 4. – Recurso conhecido e improvido, sentença de 1º Grau reformada para extirpar a condenação ao pagamento do FGTS.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos da APELAÇÃO CÍVEL N.º 12414 onde figura como apelante o Estado do Tocantins e como apelado Augusto Pereira da Costa acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Sessão Presidida pelo Desembargador Marco Villas Boas, a unanimidade de votos, em conhecer do recurso, dando-lhe também provimento, tudo conforme relatório e voto do Relator, que passam a integrar este julgado. O Relator refluíu do voto que proferiu anteriormente, acompanhando os fundamentos do voto divergente proferido pelo Desembargador Moura Filho. Participaram do julgamento Desembargadores: Moura Filho e Daniel Negry. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Marcos Luciano Bignotti. Palmas, 06 de abril de 2011.

APELAÇÃO – AP – 12415 (10/0090218-5)

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS

REFERENTE: (AÇÃO TRABALHISTA Nº 91836-5/08, DA ÚNICA VARA)

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. EST.: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

APELADA: MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA LIMA

ADVOGADO: ORLANDO DIAS DE ARRUDA

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX.

REL. SUBST.: JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – POSSIBILIDADE – PRELIMINAR AFASTADA – CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – AUSÊNCIA DE

PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – CONTRATO NULO - REGIME JURÍDICO REGIDO PELO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO – RESCISÃO – DIREITO RESCISÓRIOS ADSTRITOS AOS PREVISTOS NO REGIME ESTATUTÁRIO. 1. – Verificado que matéria em discussão na lide envolve somente direito, não havendo, portanto, necessidade de produção de provas, é dever do julgador, e não mera faculdade aplicar o julgamento antecipado da lide. Neste contexto não se caracterizando cerceamento de defesa a aplicação do art. 330 do CPC. Preliminar de nulidade afastada. 2. – É nulo o contrato de trabalho temporário de servidor sem a prévia aprovação em concurso público. 2. – Mesmo que o servidor não tenha prestado concurso, mas tenha prestado serviços a Administração Pública, enquadra-se no Estatuto do Servidor Público. 3- Assim, ante a falta de previsão na referida legislação para o pagamento de verbas fundiárias, quando da rescisão o servidor faz jus complementação remuneratória de férias, gratificação natalina, e complementação de férias relativa ao terço constitucional. 4. – Recurso conhecido e improvido, sentença de 1º Grau reformada para extirpar a condenação ao pagamento do FGTS.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos da APELAÇÃO CÍVEL N.º 12414 onde figura como apelante o Estado do Tocantins e como apelado Augusto Pereira da Costa acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Sessão Presidida pelo Desembargador Marco Villas Boas, a unanimidade de votos, em conhecer do recurso, dando-lhe também provimento, tudo conforme relatório e voto do Relator, que passam a integrar este julgado. O Relator refluíu do voto que proferiu anteriormente, acompanhando os fundamentos do voto divergente proferido pelo Desembargador Moura Filho. Participaram do julgamento Desembargadores: Moura Filho e Daniel Negry. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Marcos Luciano Bignotti. Palmas, 06 de abril de 2011.

APELAÇÃO – AP – 12414 (10/0090217-7)

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS
REFERENTE: (AÇÃO TRABALHISTA Nº 91839-0/08, DA ÚNICA VARA)
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
APELADO: AUGUSTO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: ORLANDO DIAS DE ARRUDA
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX.
REL. SUBST.: JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – POSSIBILIDADE – PRELIMINAR AFASTADA – CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – CONTRATO NULO - REGIME JURÍDICO REGIDO PELO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO – RESCISÃO – DIREITO RESCISÓRIOS ADSTRITOS AOS PREVISTOS NO REGIME ESTATUTÁRIO. 1. – Verificado que matéria em discussão na lide envolve somente direito, não havendo, portanto, necessidade de produção de provas, é dever do julgador, e não mera faculdade aplicar o julgamento antecipado da lide. Neste contexto não se caracterizando cerceamento de defesa a aplicação do art. 330 do CPC. Preliminar de nulidade afastada. 2. – É nulo o contrato de trabalho temporário de servidor sem a prévia aprovação em concurso público. 2. – Mesmo que o servidor não tenha prestado concurso, mas tenha prestado serviços a Administração Pública, enquadra-se no Estatuto do Servidor Público. 3- Assim, ante a falta de previsão na referida legislação para o pagamento de verbas fundiárias, quando da rescisão o servidor faz jus complementação remuneratória de férias, gratificação natalina, e complementação de férias relativa ao terço constitucional. 4. – Recurso conhecido e improvido, sentença de 1º Grau reformada para extirpar a condenação ao pagamento do FGTS.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos da APELAÇÃO CÍVEL N.º 12414 onde figura como apelante o Estado do Tocantins e como apelado Augusto Pereira da Costa acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Sessão Presidida pelo Desembargador Marco Villas Boas, a unanimidade de votos, em conhecer do recurso, dando-lhe também provimento, tudo conforme relatório e voto do Relator, que passam a integrar este julgado. O Relator refluíu do voto que proferiu anteriormente, acompanhando os fundamentos do voto divergente proferido pelo Desembargador Moura Filho. Participaram do julgamento Desembargadores: Moura Filho e Daniel Negry. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Marcos Luciano Bignotti. Palmas, 06 de abril de 2011.

APELAÇÃO – AP – 12128 (10/0089465-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DE EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE Nº. 122193-5/09, DA 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)
APENSA: (EXECUÇÃO FISCAL Nº. 1931/98)
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROC. EST.: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
APELADO: JOSÉ LEITE - ME
ADVOGADO: SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX
JUIZ CONVOCADO: JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

EMENTA: APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – DÍVIDA FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INCORRÊNCIA – INTERSEÇÃO PROCESSUAL DO ESTADO NO CURSO DO PROCESSO – SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA RESTABELER A VALIDADE DAS CDA'S E O CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. – A prescrição intercorrente do débito fiscal somente se verifica quando o feito ficar paralisado por mais de cinco anos, sem qualquer iniciativa da exequente. 2. – Verificado que houve impulso da Fazenda Pública, requerendo a penhora "on-line" de valores, afasta-se a incidência da prescrição intercorrente, uma vez não configurada a hipótese do art. 174 da CTN e § 4º do art. 40 da Lei nº. 6830/80. 3. - Sentença de 1º Grau reformada para declarar o restabelecimento das CDA'S, bem como o prosseguimento da respectiva execução fiscal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos da APELAÇÃO CÍVEL N.º 12128 onde figura como apelante a Fazenda Pública Estadual e como apelado José Leite-ME acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Sessão Presidida pelo Desembargador Marco Villas

Boas, a unanimidade DE VOTOS , EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA REFORMAR A SENTENÇA OBJURGADA, conforme relatório e voto do Relator, que passam a integrar este julgado. Participaram do julgamento votando com o relator os Desembargadores: Moura Filho e Daniel Negry. Sustentação oral pelo patrono do Apelado Dr. Sebastião Luis Vieira. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho. Palmas, 16 de Março de 2011.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS – HC 7493 (11/0096164-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
PACIENTE: WILLIANS GOMES DOS SANTOS
DEFEN. PÚBL. : FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: Trata-se de Habeas Corpus, impetrado por FABRÍCIO MONTEIRO DOS SANTOS, Defensor Público, em favor de WILLIANS GOMES DOS SANTOS, em razão da negativa de concessão da liberdade provisória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína. Reiterando pedido de *habeas corpus*, sustenta o impetrante, desta vez, excesso de prazo para conclusão da instrução criminal, visto que, preso o paciente desde o dia 09/12/2010 (fls. 113), pela suposta prática do crime tipificado no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, ainda não foi realizada a audiência de instrução e julgamento, mesmo já contando o ergástulo com 130 dias. Sustenta que não existem justificativas para a demora na formação da culpa, pois o processo não se mostra complexo e a defesa não deu azo para o prolongamento da instrução, não podendo, portanto, recair sobre seus ombros a responsabilidade pela lentidão do feito, configurando esta situação gritante constrangimento ilegal. Após discorrer sobre a coação ilegal requereu, ao final, a concessão da ordem liminarmente, possibilitando ao paciente responder ao processo em liberdade. Juntos a documentação de fls. 015/0150. É o essencial a relatar. Decido. A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dela conheço. Em que pesem as ilações do impetrante não vislumbro, no momento, de forma clara e inconteste os pressupostos para a concessão da liminar almejada. Embora o paciente esteja preso a mais tempo do que o previsto para a conclusão da instrução criminal, nos moldes definidos pela legislação penal, constata-se do caderno processual que existiram situações a justificar o excesso de prazo alegado. Veja que o paciente responde pela prática do delito de furto qualificado, com outros dois acusados. Houve desmembramento do feito. O paciente se encontra preso em Comarca diversa daquela em que tramita ação penal, o que impõe a expedição de cartas precatórias, implicando em demora, por certo, no cumprimento dos atos judiciais. Consta, também, que a defesa demorou mais do que o normal para a apresentação da defesa preliminar, bem assim, que as testemunhas arroladas não foram todas devidamente intimadas ou deixaram de comparecer na primeira audiência designada para o dia 26 de abril do fluente ano. Assim, pelas particularidades apontadas, entendo por bem superar o alegado excesso de prazo para a formação da culpa, pelo menos nesta fase, mormente quando se encontra designada audiência de instrução em julgamento para o próximo dia 11 deste mês de maio, pois, solto, o paciente poderá obstaculizar a sua realização. Diante do exposto, por não vislumbro, neste momento, a presença simultânea dos requisitos necessários, indefiro a liminar requestada. Oficie-se à autoridade dada por coatora para prestar as informações pertinentes, no prazo de cinco (5) dias, inclusive, sobre os motivos pelos quais o paciente está preso em Guaraí e não em Araguaína, onde ocorreu o crime de que é acusado e por ele foi flagrado. Após o prazo, com ou sem as informações, ouça-se o Órgão de Cúpula Ministerial. Autorizo o Secretário a assinar o expediente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 9 de maio de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY - Relator."

HABEAS CORPUS N.º 7517/11 (11/0096472-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE: NEMÉSIO RODRIGUES JÚNIOR
DEFEN. PÚBL.: JULIO CESAR CAVALCANTII ELHIMAS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar, impetrado por JÚLIO CÉSAR CAVALCANTE ELIHIMAS, em favor de NEMÉSIO RODRIGUES JÚNIOR apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins –TO. Informa ter sido o paciente preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal. O impetrante sustenta, em síntese, a falta de fundamentação da decisão que manteve a prisão do paciente, posto o Julgador Monocrático ao manter a prisão ter utilizado fundamentos genéricos, entendendo ser necessária a constrição cautelar como garantia da ordem pública. Aduz ser o paciente primário, possuir bons antecedentes, além de residência fixa. Salienta estarem presentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, necessários à concessão da liminar pretendida. Arremata, pleiteando a concessão de liminar do *Habeas Corpus* em favor do Paciente, com a consequente expedição do alvará de soltura. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, concedendo-se em definitivo a ordem almejada, com a anulação da decisão que denegou a liberdade provisória ao paciente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/39 – TJTO. É o relatório. Decido. Não havendo previsão legal, a liminar em sede de *Habeas Corpus* é medida excepcional, criada pela jurisprudência, admissível quando se afiguram presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Sabe-se, porém, que a providência liminar requerida não pode

demandar a apreciação da questão meritória, sob pena de implicar em exame antecipado da questão de fundo do *Habeas Corpus*, cuja competência é da câmara julgadora, inadmissível em caráter sumário. Dentro da cognição perfunctória que se pode realizar neste momento, os elementos trazidos à baila não demonstram com precisão a existência dos requisitos autorizadores do benefício da liberdade provisória. Verifica-se pelos fundamentos da decisão que manteve a prisão do paciente (fls. 37/39) que esta se faz necessária para garantia da ordem pública, já que o paciente associou-se a outro malfeitor não identificado, combinando previamente com o mesmo o delito contra o patrimônio, tendo inclusive, na oportunidade da prisão do paciente, ter encontrado em poder deste, documentos pessoais de outra vítima de roubo na cidade de Palmas –TO. *Portanto, em um exame preliminar, não vejo nenhum vício ou deficiência de fundamentação que reclame a concessão de uma liminar, pois, na decisão atacada, os requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva foram analisados. Ressalte-se ainda que, no presente caso, a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque, antes de conceder tal medida, o julgador deve ser especialmente cauteloso.* Sendo assim, por cautela e por vislumbrar que no caso em exame podem estar presentes as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva (art. 312, CPP), deixo a deliberação sobre o pedido de soltura do Paciente para exigição do julgamento final deste *writ*, quando a autoridade acoimada coatora já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados aos autos, propiciarão maior clareza e segurança a esta corte para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Posto isto, indefiro a liminar, determinando que seja notificada a autoridade inquirida coatora, para que, no prazo legal, preste as informações de mister e, após, colha-se o Parecer da Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se e registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 9 de maio de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS-RELATOR.”

APELAÇÃO Nº 12996/11 (11/0092162-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONALIDADE Nº. 41193-9/07-

3ª VARA CRIMINAL)

T. PENAL : ARTIGO 386 , INCISO VII, DO CÓDIGO PENAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO: FÁBIO CARVALHO BARROSO

DEFª. PÚBLª. DANIELA MARQUES DO AMARAL

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ALCIR RAINERI FILHO

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de *Apelação*, interposta pelo *MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS*, contra sentença de fls. 135/138, que absolveu o apelado do crime a ele imputado.O apelante denunciou o apelado pelo crime de roubo de uma carteira, com dinheiro e documentos pessoais, mediante violência. A denúncia fora recebida em 15 de maio de 2007.Na sentença, o magistrado singular entendeu ser improcedente a denúncia ante a falta de provas quanto à autoria e materialidade do delito imputado ao apelado, absolvendo-o nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. O Ministério Público apresentou apelo, porém, nas razões, pugnou pela manutenção da sentença na íntegra, alegando independência funcional do Ministério Público e a impossibilidade de desistência do recurso criminal interposto por outro promotor.Em contra-razões, a defensoria manifesta-se pela manutenção total da sentença.No mesmo sentido, opina a Procuradoria Geral do Estado pela improcedência do apelo. E o relatório. Decido.Do compulsar dos autos, verifico não haver, na *apelação*, *impugnação* aos fundamentos da sentença. Tanto o Ministério Público quanto a Defensoria Pública e a Procuradoria são unânimes ao discorrer sob a correta aplicação do magistrado singular na sua decisão de absolvição ante a falta de comprovação da autoria do delito imputado ao apelado.Como as razões apresentadas não questionam a decisão prolatada, tenho que se não deva conhecer da presente *apelação*.A jurisprudência tem se posicionado da seguinte forma: “*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REGULADA PELO DECRETO-LEI 911/69. SENTENÇA QUE DEU PELO ABANDONO DA CAUSA - FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO RECURSO - INÉPCIA DA APELAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. Na *apelação*, o recorrente deve, objetivamente, atacar os fundamentos da sentença, sob pena de ser desconsiderado o recurso. O descumprimento do art. 514 do CPC, implica em recurso interposto de forma irregular, o que, inepto, obsta o exame do mérito. Recurso não conhecido.” (TJMG - *Apelação* 1.0433.06.199125-6/001 - Relatora: MÁRCIA DE PAOLI BALBINO - Data do Julgamento: 05/07/2007). A propósito, os ensinamentos de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: “O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido”. (*Código de Processo Civil* Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6ª edição, página 855). Destarte, diante da inexistência de recurso impugnando a decisão, e sendo as razões do recurso responsáveis pela delimitação da matéria devolvida, objeto da análise deste tribunal, este apelo não merece conhecimento. Posto isso, não conheço do presente recurso de *apelação*, haja vista suas razões não fugirem os fundamentos contidos na sentença, mantendo-se na íntegra a decisão monocrática. Remetam-se os presentes autos para o juízo de origem, a fim de que tome as providências cabíveis. Publique-se, registre-se e intime-se.Cumpra-se.Palmas –TO, 6 de maio de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator.”*

HABEAS CORPUS – HC 7461 (11/0095888-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: LUCIVALDO TORRES DE OLIVEIRA

PACIENTE: SAULO LOPES FERREIRA

IMPETRADO: JUIZ DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS- TO

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Lucivaldo Torres de Oliveira em favor de Saulo Lopes Ferreira, declinando como autoridade coatora o d. juiz de direito da vara criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins.Em síntese, sustenta o impetrante que há

excesso de prazo para o encerramento da instrução processual, eis que o paciente encontra-se preso há mais de 04 (quatro) meses, acrescentando ser ele possuidor de bons antecedentes e endereço fixo, preenchendo, portanto, os requisitos do parágrafo único do art. 310 do CPP, motivos suficientes para que lhe seja outorgada a liberdade provisória, pelo que postulou a concessão liminar da ordem, com a consequente expedição de alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, a confirmação da medida é o essencial a relatar. Decido.Como visto, pretende o impetrante a concessão do *writ* of mandamus, em caráter liminar, para o fim de que seja expedição de alvará de soltura em favor do paciente, sob a alegação de excesso de prazo para a conclusão da instrução processual. Entretanto, forçoso reconhecer a prejudicialidade da presente ordem, pela superveniente perda de seu objeto, uma vez que o MM. juiz de 1º grau ao prestar as informações de estilo, esclareceu o seguinte:“O epigrafado foi preso em flagrante delicto no dia 30.12.2010, sobrevindo a competente denúncia em face do mesmo aos 10.02.2011, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da lei 11.343/06, cuja ação penal tramita perante este juízo sob o nº 2011.0001.5777-1, sendo certo que a instrução do processo fora encerrada no dia 18.04.2011, encontrando-se o feito CONCLUSOS a este juízo para prolatar a competente decisão, no prazo legal (dez dias).Desse modo, imperativo a aplicação do artigo 659, do Código de Processo Penal, que prescreve que “se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou a coação ilegal,julgará prejudicado o pedido”.No mesmo sentido a Súmula de nº 52 do e. STJ:“Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo”.Diante do exposto, nos termos do artigo 659 do CPP c/c com o art. 30, II, “e”, do RITJ, DECLARO PREJUDICADA a presente ordem de Habeas Corpus.Transitada em julgado, archive-se com as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Palmas/TO, 09 de maio de 2011.Desembargador DANIEL NEGRY-Relator.”

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY

Intimação às Partes**HABEAS CORPUS Nº 7490 (11/0096156-6)**

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

T. PENAL:ART.213, C/C ART. 224. 'A' do CP, c/c, disposições das leis Nº 8072/90 E Nº 11.340/06.

IMPETRANTE: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR

PACIENTE: RUBENS JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JUNIOR

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO

RELATORA:JUÍZA ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Adelina Gurak- Relatora em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR, em favor de RUBENS JOSÉ DA SILVA, denunciado como incurso no artigo 213 c/c 224, do Código Penal, c/c disposições das Leis nº 8.072/90 e 11.340/06, ao argumento de que incorreta a decisão proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins, que indeferiu seu pedido de relaxamento de prisão e/ou revogação da prisão preventiva. Sustenta inexistirem fatos concretos que configurem alguma das hipóteses previstas no art. 312, do Código de Processo Penal, bem como a ausência de provas de que tenha cometido o crime contra a menor, aduzindo, nesse sentido, que o laudo de conjunção carnal não atesta o crime e que os depoimentos das testemunhas corroboram com essa conclusão, restando unicamente o depoimento da vítima como motivo para a permanência da sua custódia. Ressalta que o depoimento da vítima é mentiroso, circunstância que entende evidenciada dos depoimentos das testemunhas. Acrescenta que o fato de estar em horário de trabalho no momento em que os fatos teriam ocorrido constituiu alibi que reforça seu direito à liberdade provisória e esclarece que sua mudança para outra cidade não constituiu fuga, justificando o episódio com a alegação de ter recebido proposta irrecusável de trabalho e estudo em outro local. Insurge-se, ainda, contra ao prazo da instrução criminal, sob a alegação de ainda não ter sido citado e uma vez que entende abusivo o oferecimento da denúncia após o prazo estipulado pelo Código de Processo Penal. Assevera ser primário, possuir profissão definida e residência fixa, e que não oferece risco à sociedade. Sob a afirmação de que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pugna pela concessão liminar de alvará de soltura, e, no mérito, pela confirmação definitiva da ordem. Com inicial trouxe os documentos de fls. 13/64. Nos termos do despacho exarado às fls. 67, posterguei a apreciação do pedido de tutela liminar, determinando requisição de informações detalhadas ao Juízo de origem sobre o processo em tela, as quais vieram aos autos, encontrando-se encartadas às fls. 69/71, onde, no que interessa, o Magistrado basicamente, restringiu-se a sustentar de que “é notório que o crime imputado ao paciente é de extrema gravidade, sendo que as provas até então colhidas, levam a fortes indícios de materialidade e autoria da prática delictiva” – fls. 75. Em síntese, é o relatório. DECIDO. O pedido de *habeas corpus* é cabível sempre que alguém se encontrar sofrendo ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. Trata-se, pois, de garantia individual destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou a simples ameaça de constrição à liberdade do indivíduo. A liminar, em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, cujas presenças devem ser evidenciadas de forma expressa e destacadas pela parte impetrante. No caso em análise, verifica-se que a prisão do paciente fora decretada em julho de 2009, conforme consta da cópia da decisão acostada às fls. 36/41, sendo que o mandado de prisão somente foi cumprido em março do corrente ano de 2011. Da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva inferese que o magistrado houve por bem manter a custódia cautelar basicamente nos seguintes termos: “Fundamenta-se, notadamente, a necessidade de continuação da segregação cautelar do agente, na garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que pratique outros crimes contra as mesmas ou outras vítimas porque em liberdade poderá encontrar estímulos para tal. Outrossim, não se trata de prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas assim acautelando o meio social, que clama por justiça, e a própria credibilidade da justiça em face dos hodiernos crimes de estupro ocorrido por padrastos contra enteadas. Em suas informações, requisitadas “ad cautelum” antes da apreciação do pedido de tutela

liminar, o Magistrado basicamente restringe-se a destacar de que é "notório que o crime imputado ao paciente é de extrema gravidade", e de que "as provas até então colhidas, levam a fortes indícios de materialidade e autoria da prática delitiva", sem especificar que provas seriam estas, quer no que tange a materialidade, quer no que tange a autoria. Do contexto dos presentes autos não há como, por ora, auferir-se certeza, quer quanto a materialidade, quer quanto a autoria dos delitos que lhe são imputados. A ressaltar-se aqui de que para sustentar a manutenção da prisão preventiva é imperativa prova inequívoca da existência da materialidade do delito. "In casu", por ora, tal assertiva decorre tão somente do depoimento prestado pela suposta vítima, vez que o laudo constante dos autos não foi conclusivo a tal propósito. A par disso, não há qualquer elemento nos autos de que no interregno de tempo em que, em tese, teriam ocorrido os delitos imputados ao paciente – julho de 2009 e sua prisão – março do corrente ano, tenha o mesmo representado qualquer risco à garantia da ordem pública e/ou à instrução criminal. Também não se abstrai, na espécie, de que o mesmo tenha tentado esquivar-se da aplicação da lei penal, pois que, a teor dos documentos trazidos aos autos, consta que o mesmo esteve trabalhando, no interregno desse tempo, em outro Estado da Federação. Em tais circunstâncias, defiro o pedido de liminar e determino, por consequência, imediata expedição do alvará de soltura em favor do paciente RUBENS JOSÉ DA SILVA, qualificado nestes autos, se por outro motivo não estiver preso. Remeta-se cópia da presente decisão ao Juízo de origem para os fins devidos. Após, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Palmas – TO, 06 de maio de 2011. Juíza ADELINA GURAK-Relatora".

HABEAS CORPUS Nº 7429 (11/0095029-7)
 ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
 IMPETRANTE : JOSÉ SOARES DE JESUS
 PACIENTE : JOSÉ SOARES DE JESUS
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA V. CRIMINAL DE AUGUSTINÓPOLIS
 RELATOR : DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir: Trata o presente feito de HABEAS CORPUS impetrado pelo próprio paciente, Sr. JOSÉ SOARES DE JESUS, alegando que foi preso e recolhido na unidade prisional de Augustinópolis, pela prática do delito tipificado no artigo 121, §, 2º III e IV c/c artigo 14, II do Código Penal. Observo, entretanto, que a exordial está apócrifa, posto que, apesar de não serem exigidos os rigores formais, na interposição do pedido de habeas corpus, a ausência de assinatura é requisito mínimo indispensável para o seu conhecimento, conforme estabelece o § 1º, artigo 654, do nosso Código de Processo Penal: "Art. 654, CPP. § 1º A petição de habeas corpus conterá:(...) c) a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências." Não poderia ser diferente, pois a ausência de assinatura faz com que a peça tenha natureza anônima, cujo fato configura obstáculo à apreciação do pleito, tendo em vista que carece de requisito formal de admissibilidade. Ante o EXPOSTO, por ausência de requisito formal de admissibilidade, decorrente da falta de assinatura do impetrante, NÃO CONHEÇO da presente ordem de habeas corpus e, em consequência, determino o arquivamento dos autos, após as formalidades legais. Cumpra-se. Palmas, 08 de ABRIL de 2011. Desembargador Bernardino Luz – RELATOR."

HABEAS CORPUS 7496(11/0096170-1)
 ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 T. PENAL : ART. 211, C/C ART. 29 ambos do CPB
 IMPETRANTE : WANDER NUNES DE RESENDE E MAIARA BRANDÃO DA SILVA
 PACIENTES : WEDER SILVA JOSÉ LOPES E CALUDENILTON FERREIRA LIMA
 ADVOGADO : WANDER NUNES DE RESENDE E MAIARA BRANDÃO DA SILVA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 RELATORA : JUIZA CÉLIA REGINA REGIS

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO- Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado pelos advogados WANDER NUNES DE RESENDE e MAIARA BRANDÃO DA SILVA, em favor de WEDER SILVA JOSÉ LOPES e CLAUDENILTON FERREIRA LIMA, sob a alegação destes estarem sofrendo constrangimento ilegal por ato do MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO. Sustentam que os pacientes foram presos em suposto flagrante delito, sob a alegação de terem participado de crime de homicídio, praticado contra a vítima VANDERLEI DIAS DA SILVA. Afirmam que, requerida a liberdade provisória em favor dos pacientes, esta restou indeferida pela autoridade impetrada, sob o argumento de garantia da ordem pública. Argumentam que os motivos delineados pelo Magistrado no decisório atacado não se sustentam, não sendo aptos a justificarem a medida constritiva dos acusados, configurando, assim, constrangimento ilegal. Alegam que os pressupostos cautelares, ou seja, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, restam evidentes nos autos. Ao final, requerem que o presente writ seja conhecido, com o provimento liminar no sentido de se determinar a expedição do competente Alvará de Soltura em favor dos pacientes. Acostam documentos às fls. 09/93. **Relatados, decido.** Com efeito, a liminar, em sede de Habeas Corpus não tem previsão legal específica, sendo admitida pela doutrina e jurisprudência nos casos em que há urgência, necessidade e a relevância da medida se mostrem evidenciados na impetração. Assim, vislumbra-se a necessidade de o Impetrante demonstrar, *prima facie*, de forma transparente, a ilegalidade do ato judicial atacado, pois, existindo dúvida ou situações que mereçam exame mais acurado, o deferimento do pedido de liminar, em sede de cognição sumária, é sempre arriscado para o julgamento do mérito. No caso *sub examinen*, objetivam os Impetrantes, através do presente Writ, a concessão de liminar no sentido de se determinar a expedição do competente Alvará de Soltura em favor dos pacientes. Nesta esteira, é de se considerar que o deferimento da medida postulada somente seria admitido caso demonstrada a

manifestada necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado. In casu, analisados os argumentos expendidos pelos Impetrantes e a documentação que o presente Writ instrui, não vislumbro presentes requisitos necessários à concessão da medida postulada. É que não se denota haver nitidez no constrangimento alegado na inicial, precisando, assim, de uma análise mais profunda dos elementos trazidos pela impetração, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado. Importante destacar que, no decisório atacado, fls. 64/67, a autoridade impetrada argumenta que "a liberdade dos requerentes coloca em risco a garantia da ordem pública, pois além de ser inconteste a gravidade do crime, bem como a repercussão social negativa que o fato gerará, a forma como, provavelmente, foi efetuado o homicídio, demonstra frieza e maldade incomuns." Nesse contexto, considero prudente reservar ao Colegiado o pronunciamento definitivo no momento apropriado, pelo que INDEFIRO A LIMINAR postulada, reservando-me a um exame mais detido do pedido por ocasião do julgamento de mérito deste habeas corpus. Solicitem-se informações detalhadas ao MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO. Oficie-se com cópia da petição inicial, bem como da presente decisão. Após as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público, nesta instância, para manifestação. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 04 de maio de 2011. JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS-Relatora em Substituição".

Intimação de Acórdão

APELAÇÃO Nº 12001 – 10/0089115-9
 ORIGEM : COMARCA DE WANDERLÂNDIA – TO
 APELANTES : REINALDO RESPLANDES SOBRINHO E GILDEMAR DA SILVA GUIMARÃES
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. DE JUSTIÇA : ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – SENTENÇA CONTRÁRIA À LEI EXPRESSA OU À DECISÃO DOS JURADOS – INOCORRÊNCIA – TRIBUNAL DO JÚRI – DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS – INOCORRÊNCIA – OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA DAS VERSÕES DEFENDIDAS EM PLENÁRIO – IMPROVIMENTO. 1 – A sentença elaborada consoante determina a legislação processual, e em harmonia à decisão dos jurados não pode ser reformada nos termos do artigo 593, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Penal. 2 – Não caracteriza decisão manifestamente contrária à prova dos autos aquela que, não se afastando dos elementos de provas amealhadas no processo, acolhe uma das versões defendidas em plenário. 3 – Recurso de apelação improvido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação nº. 12001, da Comarca de Wanderlândia, onde figuram como apelantes Reinaldo Resplandes Sobrinho e Gildeimar da Silva Guimarães e apelado o Ministério Público Estadual. Sob a presidência do Desembargador Bernardino Luz, acordaram os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 14ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 26 de abril de 2011, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença fustigada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator o Juiz Helvécio de Brito Maia Neto e o Desembargador Bernardino Luz. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas – TO, 02 de maio de 2011. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

APOSTILA

EXTRATO DE CONTRATO
CONVÊNIO Nº 032/2009, firmado com o Ministério da Justiça
PROCESSO: PA nº. 39861
CONTRATO Nº. 152/2010
CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.
CONTRATADO: Marilda Francisca Gomes Campos.
OBJETO DO CONTRATO: Prestação de Serviço como Assistente Social, em caráter temporário, para compor equipe técnica na execução do Projeto de Avaliação, Monitoramento e Acompanhamento na CENTRAL DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS – CEPENA, para a Comarca de Palmas – To.
VALOR DA REMUNERAÇÃO MENSAL: R\$ 2.000,00 (dois mil reais)
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a partir da assinatura do contrato.
DATA DA ASSINATURA: 05/07/2010.

Extrato de Contrato

EXTRATO DE CONTRATO
PROCESSO: PA nº. 39872
CONTRATO Nº. 034/2011
CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.
CONTRATADO: Juliana Correia Passos da Silva
OBJETO DO CONTRATO: Contratação de mão de obra para prestação de serviços como Assistente Social, em caráter temporário, para compor a equipe técnica na execução do Projeto de Avaliação, Monitoramento e Acompanhamento da Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Palmas – To.
VALOR DA REMUNERAÇÃO MENSAL: R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais)
VIGÊNCIA: Vigorará até a data de 21/06/2011.
DATA DA ASSINATURA: 06 de maio de 2011.

EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO**CONVÊNIO Nº 032/2009, firmado com o Ministério da Justiça****PROCESSO:** PA nº. 39861**TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO****CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.**CONTRATADO:** Amejania da Silva Bonfim.**OBJETO DO TERMO:** Estabelecer as condições para a realização de Estágio para compor a equipe técnica da Central de Execução de Penas e Medidas Alternativas – CEPEMA, em Palmas – TO.**VALOR DA REMUNERAÇÃO MENSAL:** R\$ 589,02 (Quinhentos e oitenta e nove reais e dois centavos) a título de bolsa, R\$ 90,00 (noventa reais) mensais, a título de auxílio transporte, R\$ 10,98 (dez reais e noventa e oito centavos), a título de seguro.**VIGÊNCIA:** Terá início na data da assinatura e findará em 21.06.2011.**DATA DA ASSINATURA:** 07/04/2011.**EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO****CONVÊNIO Nº 032/2009, firmado com o Ministério da Justiça****PROCESSO:** PA nº. 39861**TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO Nº 158/2010****CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.**CONTRATADO:** Ludmila Barreto Werncke.**OBJETO DO TERMO DE RESCISÃO:** Rescindir o Termo de Compromisso de Estágio nº 158/2010, cujo objeto visa a realização de estágio para compor a equipe técnica da Central de Execução de Penas e Medidas Alternativas – CEPEMA, em Palmas – TO.**DATA DA RESCISÃO:** 03/02/2011.**EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO****CONVÊNIO Nº 032/2009, firmado com o Ministério da Justiça****PROCESSO:** PA nº. 39861**CONTRATO Nº:** 151/2010**CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.**CONTRATADO:** Thiago Macarenhas de Paula.**OBJETO DO TERMO DE RESCISÃO:** Rescindir o Contrato nº 151/2010, cujo objeto visa a contratação de mão-de-obra para prestação de serviços como Psicólogo, em caráter temporário, para compor a equipe técnica da Central de Execução de Penas e Medidas Alternativas – CEPEMA, em Palmas – TO.**DATA DA RESCISÃO:** 27/09/2010**EXTRATO DE CONTRATO****Convênio nº 032/2009, firmado com o Ministério da Justiça****PROCESSO:** PA nº. 39867**CONTRATO Nº:** 218/2010**CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.**CONTRATADO:** Éder Ferreira da Silva.**OBJETO DO CONTRATO:** Contratação de mão de obra para prestação de serviços de Bacharel em Direito, em caráter temporário, para compor a equipe técnica na execução do Projeto de Avaliação, Monitoramento e Acompanhamento na CENTRAL DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS – CEPEMA, para a Comarca de Palmas – TO.**VALOR DA REMUNERAÇÃO MENSAL:** R\$ 3.000,00 (três mil reais)**VIGÊNCIA:** Vigorará até a data de 04/07/2011.**DATA DA ASSINATURA:** 1º de setembro de 2010.**EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO****Convênio nº 032/2009, firmado com o Ministério da Justiça****PROCESSO:** PA nº. 39861**RESCISÃO CONTRATO Nº 155/2010****CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.**CONTRATADO:** Éder Ferreira da Silva.**OBJETO DO TERMO DE RESCISÃO:** Rescindir o Termo de Compromisso de Estágio nº 155/2010, cujo objeto visa a contratação de mão de obra para prestação de serviços como Bacharel em Direito, em caráter temporário, para compor a equipe técnica na execução do Projeto de Avaliação, Monitoramento e Acompanhamento na CENTRAL DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS – CEPEMA, para a Comarca de Palmas – TO.**DATA DA RESCISÃO:** 1º/09/2010**EXTRATO DE CONTRATO****CONVÊNIO Nº 032/2009, firmado com o Ministério da Justiça****PROCESSO:** PA nº. 39867**CONTRATO Nº:** 158/2010**CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.**CONTRATADO:** Ludmila Barreto Werncke Arruda.**OBJETO DO CONTRATO:** Estágio para compor equipe técnica na execução do Projeto de Avaliação, Monitoramento e Acompanhamento na CENTRAL DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS – CEPEMA, para a Comarca de Palmas – To.**VALOR DA REMUNERAÇÃO MENSAL:** R\$ 589,02 (quinhentos e oitenta e nove reais e dois centavos), a título de bolsa, R\$ 90,00 (noventa reais) de auxílio transporte e R\$ 10,98 (dez reais e noventa e oito centavos) de seguro.**VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses a partir da assinatura do contrato.**DATA DA ASSINATURA:** 05/07/2010.**EXTRATO DE CONTRATO****CONVÊNIO Nº 032/2009, firmado com o Ministério da Justiça****PROCESSO:** PA nº. 39867**CONTRATO Nº:** 156/2010**CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.**CONTRATADO:** Tayhelen de Sousa Franca**OBJETO DO CONTRATO:** Estágio para compor equipe técnica na execução do Projeto de Avaliação, Monitoramento e Acompanhamento na CENTRAL DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS – CEPEMA, para a Comarca de Palmas – To.**VALOR DA REMUNERAÇÃO MENSAL:** R\$ 589,02 (quinhentos e oitenta e nove reais e dois centavos), a título de bolsa, R\$ 90,00 (noventa reais) de auxílio transporte e R\$ 10,98 (dez reais e noventa e oito centavos) de seguro.**VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses a partir da assinatura do contrato.**DATA DA ASSINATURA:** 05/07/2010.**Extratos de Contratos****CONVÊNIO Nº 032/2009, firmado com o Ministério da Justiça****PROCESSO:** PA nº. 39867**CONTRATO Nº:** 157/2010**CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.**CONTRATADO:** Thayla Ádyla Aires Matos.**OBJETO DO CONTRATO:** Estágio para compor equipe técnica na execução do Projeto de Avaliação, Monitoramento e Acompanhamento na CENTRAL DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS – CEPEMA, para a Comarca de Palmas – To.**VALOR DA REMUNERAÇÃO MENSAL:** R\$ 589,02 (quinhentos e oitenta e nove reais e dois centavos), a título de bolsa, R\$ 90,00 (noventa reais) de auxílio transporte e R\$ 10,98 (dez reais e noventa e oito centavos) de seguro.**VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses a partir da assinatura do contrato.**DATA DA ASSINATURA:** 05/07/2010.**CONVÊNIO Nº 032/2009, firmado com o Ministério da Justiça****PROCESSO:** PA nº. 39867**CONTRATO Nº:** 157/2010**CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.**CONTRATADO:** Thayla Ádyla Aires Matos.**OBJETO DO CONTRATO:** Estágio para compor equipe técnica na execução do Projeto de Avaliação, Monitoramento e Acompanhamento na CENTRAL DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS – CEPEMA, para a Comarca de Palmas – To.**VALOR DA REMUNERAÇÃO MENSAL:** R\$ 589,02 (quinhentos e oitenta e nove reais e dois centavos), a título de bolsa, R\$ 90,00 (noventa reais) de auxílio transporte e R\$ 10,98 (dez reais e noventa e oito centavos) de seguro.**VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses a partir da assinatura do contrato.**DATA DA ASSINATURA:** 05/07/2010.**CONVÊNIO Nº 032/2009, firmado com o Ministério da Justiça****PROCESSO:** PA nº. 39861**CONTRATO Nº:** 153/2010**CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.**CONTRATADO:** Jurimar Mendes Lima Junior**OBJETO DO CONTRATO:** Prestação de Serviço como Assistente Social, em caráter temporário, para compor equipe técnica na execução do Projeto de Avaliação, Monitoramento e Acompanhamento na CENTRAL DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS – CEPEMA, para a Comarca de Palmas – To.**VALOR DA REMUNERAÇÃO MENSAL:** R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses a partir da assinatura do contrato.**DATA DA ASSINATURA:** 05/07/2010.**CONVÊNIO Nº 032/2009, firmado com o Ministério da Justiça****PROCESSO:** PA nº. 39861**CONTRATO Nº:** 151/2010**CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.**CONTRATADO:** Thiago Mascarenhas de Paula**OBJETO DO CONTRATO:** Prestação de Serviço como Psicólogo, em caráter temporário, para compor equipe técnica na execução do Projeto de Avaliação, Monitoramento e Acompanhamento na CENTRAL DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS – CEPEMA, para a Comarca de Palmas – To.**VALOR DA REMUNERAÇÃO MENSAL:** R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses a partir da assinatura do contrato.**DATA DA ASSINATURA:** 05/07/2010.**CONVÊNIO Nº 032/2009, firmado com o Ministério da Justiça****PROCESSO:** PA nº. 39861**CONTRATO Nº:** 154/2010**CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.**CONTRATADO:** Nadir Souza de Moura**OBJETO DO CONTRATO:** Prestação de Serviço como Psicóloga, em caráter temporário, para compor equipe técnica na execução do Projeto de Avaliação, Monitoramento e Acompanhamento na CENTRAL DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS – CEPEMA, para a Comarca de Palmas – To.**VALOR DA REMUNERAÇÃO MENSAL:** R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses a partir da assinatura do contrato.**DATA DA ASSINATURA:** 05/07/2010.**CONVÊNIO Nº 032/2009, firmado com o Ministério da Justiça****PROCESSO:** PA nº. 39861**CONTRATO Nº:** 155/2010**CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.**CONTRATADO:** Eder Ferreira da Silva**OBJETO DO CONTRATO:** Prestação de Serviço como Bacharel em Direito, em caráter temporário, para compor equipe técnica na execução do Projeto de Avaliação, Monitoramento e Acompanhamento na CENTRAL DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS – CEPEMA, para a Comarca de Palmas – To.**VALOR DA REMUNERAÇÃO MENSAL:** R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses a partir da assinatura do contrato.**DATA DA ASSINATURA:** 05/07/2010.**Extrato de Termo de Apostilamento****PROCESSO: PA nº 42601/2011****CONTRATO Nº:** 021/2011**CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.**CONTRATADO:** Curinga dos Pneus Ltda.**OBJETO DO TERMO DE APOSTILAMENTO:** Retificação da Cláusula Primeira do Objeto, item 02, que passa ter a seguinte redação:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
02	PNEU 175/65 R-14, CLIO / DOBLÔ / PALIO. MARCA GOODYEAR.	UNID	36	R\$ 184,00	R\$ 6.624,00

DATA DA ASSINATURA: em 03/05/2011.

Convênio nº 020/2009 – firmado com o Ministério da Justiça

PROCESSO: PA nº. 39861

TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO Nº 217/2010

CONCEDENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Soraya Fernandes Faquini Aguiar.

OBJETO DO TERMO DE COMPROMISSO: Estabelecer as condições para a realização de ESTÁGIO para compor a equipe técnica na execução do Projeto de Avaliação, Monitoramento e Acompanhamento na CENTRAL DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS – CEPEMA, para a Comarca Palmas – TO.

VALOR DA REMUNERAÇÃO MENSAL: R\$ 589,02 (Quinhentos e oitenta e nove reais e dois centavos), R\$ 90,00 (noventa reais) de auxílio transporte e R\$ 10,98 (dez reais e noventa e oito centavos) de seguro.

VIGÊNCIA: Vigorá até 04/07/2011

DATA DA ASSINATURA: 31/08/2010.

EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO

Convênio nº 061/2009, firmado com o Ministério da Justiça

PROCESSO: PA nº. 39861

TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO Nº 133/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Hugo Sobral Silva.

OBJETO DO TERMO DE RESCISÃO: Rescindir o Termo de Compromisso de Estágio nº 133/2010, cujo objeto visa ao estabelecimento de condições para a realização de Estágio para compor a equipe técnica na execução do Projeto de Avaliação, Monitoramento e Acompanhamento na CENTRAL DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS – CEPEMA, para a Comarca de Palmas.

DATA DA RESCISÃO: 31/08/2010

EXTRATO DE CONTRATO

Convênio nº 061/2009, firmado com o Ministério da Justiça

PROCESSO: PA nº. 39861

CONTRATO Nº. 216/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Klíucia de Sousa Sá Ferreira.

OBJETO DO CONTRATO: Contratação de mão de obra para prestação de serviços como Psicóloga, em caráter temporário, para compor a equipe técnica na execução do Projeto de Avaliação, Monitoramento e Acompanhamento na CENTRAL DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS – CEPEMA, para a Comarca de Palmas – To.

VALOR DA REMUNERAÇÃO: R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)

VIGÊNCIA: O contrato vigorá até 04/07/2011.

DATA DA ASSINATURA: 31/08/2010.

EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO

Convênio nº 061/2009, firmado com o Ministério da Justiça

PROCESSO: PA nº. 39861

CONTRATO Nº. 121/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Klíucia de Sousa Sá Ferreira.

OBJETO DO TERMO DE RESCISÃO: Rescindir o Contrato nº 121/2010, cujo objeto visa a contratação de mão-de-obra para prestação de serviços como Psicóloga, em caráter temporário, para compor a equipe técnica da Central de Execução de Penas e Medidas Alternativas – CEPEMA, em Palmas – TO.

DATA DA RESCISÃO: 31/08/2010

2ª TURMA RECURSAL

Ata

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

298ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 09 DE MAIO DE 2011, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 16/2009, PUBLICADA NO DJ Nº 2268, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2407/11 (com pedido de liminar)

Referência: RI 2447/11 (Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT)

Impetrante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Impetrado: Juiz de Direito Relator da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ALVORADA

Serventia Cível e Família

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2011.0004.9228-7 Investigaç o de Paternidde c/c Petiç o de Heranç a

Requerente: Thaisa Quenehen dos Santos

Advogado: Dra.Sulamita Gomes de Almeida OAB/GO 5843 e Dr. Valdeir Jos e de Faira OAB/GO 18.670

Requerido: Esp lio de Jesu Egidio das Neves, rep. por Rosani Sallet M.S das Neves e Jeselma perpetua Lima das Neves

Advogado:

DESPACHO: 2011.0004.9228-7. Cite-se o requerido, para querendo contestar a a o no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 297 e 319 do CPC). Sem preju zo desta providencia, designo o dia 28 de julho de 2011,  s 15:30horas para ter lugar   audi ncia de concilia o e colheita de material para exame de DNA, advertindo a parte requerida que sua aus ncia representar  recusa a realiza o do exame. Intimem-se e notifique-se o Minist rio P blico. Defiro a Justi a gratuita. Alvorada, 06 de maio de 2011.

ARAGUAINA

1ª Vara C vel

INTIMA O AO(S) ADVOGADO(S)

A O: CAUTELAR DE SUSTA O DE PROTESTO 2008.0005.8860-8

Requerente: Araguaia Com. Atacadista de Arts. de Armarinhos Ltda

Advogado: Ivair Martins dos Santos Diniz OAB/TO 105

Requerido: Unibanco Uni o de Bancos Brasileiros S/A

Advogados: Cristliane de S  Muniz Costa OAB/TO 4361, Jos  Edgard da Cunha Bueno Filho OAB/SP 126504 e Fl vio Sousa de Araujo OAB/TO 2494

INTIMA O: da decis o de fl. 78/80, bem como da parte autora para prestar cau o real no valor do protesto, mediante dep sito judicial.

DECIS O: ... Isto posto, defiro o pedido de tutela antecipada para sustar os efeitos do protesto referente ao apontamento 655.983-2, onde figura como sacado a autora, tudo com base na Lei 9492/97. Outrossim, como contracautela, dever  o autor prestar cau o real, no valor do protesto, mediante dep sito judicial. Ap s o dep sito judicial do bem ou valor a ser caucionado, expe a-se mandado ao Cart rio de Protestos para cumprimento da decis o. Ap s, intimem-se as partes para manifestarem em dez dias se pretendem produzir demais provas e, em caso positivo, para especific -las. Intimem-se. Cumpra-se."

A O: NUNCIA O DE OBRA NOVA 2011.0004.8667-8

Requerente: Joana D'arc Braga Vieira

Advogado: Esa  Maranh o Sousa Bento OAB/TO 4020

Requerido: Hernandes de Tal

INTIMA O:do despacho de fl. 17. DESPACHO: "Audi ncia de justifica o, com a oitiva do r u, para 01/06/2011,  s 13hs30min, devendo o rol de testemunhas ser apresentado com dez dias de anteced ncia. Justifico a n o designa o para data mais pr xima tendo em vista o per odo correcional. Intimem-se. Cite-se."

A O: CAUTELAR 2011.0003.2809-6

Requerente: Terra Atacado Distribuidor LTDA

Advogado: Luiz D rio de Oliveira OAB/GO 13226

Requerido: Supermercado Confiança Com. de Produtos Aliment cios Ltda

INTIMA O: da decis o de fl. 56. DECIS O: "Isto posto: 1 – Defiro a cautelar do arresto de tantos bens quantos bastem   satisfa o total do d bito – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bens a serem procurados no endere o indicado, o que faço amparada nos artigos 813 e seguintes da legisla o processual civil, mediante presta o de cau o pelo autor. Cumpra-se o arresto na forma do artigo 671, I, do CPC, ap s prestada cau o real do bem indicado, mediante termo nos autos, e comunica o ao DETRAN e ap s juntada do original de peti o de fls. 54/55. Fica o autor nomeado como deposit rio dos bens arrestados e oferecidos em cau o. 2 – Ap s cumprimento da liminar, cite-se de todos os termos da inicial, bem como para, querendo, apresentar contesta o no prazo de cinco dias. 3 – Decorridos trinta dias do cumprimento da liminar, certifique-se se houve propositura da a o principal. Intimem-se. Cite-se."

2ª Vara C vel

INTIMA O AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE – Estagi rio - Marcos Gomes de Souza

Ficam os advogados, abaixo relacionados intimados para no prazo de 48 horas devolv -los os processos que se encontra com carga, sob pena de busca e apreens o:

A O: DESPEJO –2010.0012.6115-9

Requerente: GERSON ESPINDOLA CARNEIRO

Advogados: CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS OAB-TO 219-B

BOLETIM DE EXPEDIENTE – Estagi rio - Marcos Gomes de Souza

Ficam os advogados, abaixo relacionados intimados para no prazo de 48 horas devolv -los os processos que se encontra com carga, sob pena de busca e apreens o:

A O: CIVIL PUBLICA – 2011.0003.2828-2

Requerente: MINISTERIO PUBLICO

Advogados: DANIELA AUGUSTO GUIMAR ES OAB-TO 3.912

BOLETIM DE EXPEDIENTE – Estagi rio - Marcos Gomes de Souza

Ficam os advogados, abaixo relacionados intimados para no prazo de 48 horas devolv -los os processos que se encontra com carga, sob pena de busca e apreens o:

A O: ORDINARIA –2007.0009.7071-7

Requerente: AIRTON GARCIA FERREIRA

Advogados: DANIELA AUGUSTO GUIMAR ES OAB-TO 3.912

BOLETIM DE EXPEDIENTE – Estagi rio - Marcos Gomes de Souza

Ficam os advogados, abaixo relacionados intimados para no prazo de 48 horas devolv -los os processos que se encontra com carga, sob pena de busca e apreens o:

A O: EXECU O FORÇADA – 2009.0010.4410-3

Requerente: NORBRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS

Advogados: DEARLEY KUHN OAB-TO 530

BOLETIM DE EXPEDIENTE – Estagi rio - Marcos Gomes de Souza

Ficam os advogados, abaixo relacionados intimados para no prazo de 48 horas devolv -los os processos que se encontra com carga, sob pena de busca e apreens o:

A O: EMBARGOS A EXECU O – 200.0009.4167-0

Requerente: R. M. S CONSTRU OES

Advogados: MARCO ANTONIO DE SOUSA

BOLETIM DE EXPEDIENTE – Estagiário - Marcos Gomes de Souza

Ficam os advogados, abaixo relacionados intimados para no prazo de 48 horas devolvê-los os processos que se encontra com carga, sob pena de busca e apreensão:

AÇÃO: DECLARATÓRIA — 2006.0001.8995-2

Requerente: MARIA JANETE PORTANTE CERQUEIRA

Advogados: CARLOS FRANCISCO XAVIER OAB-TO 1.622

BOLETIM-WMAA

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO MANUTENÇÃO DE POSSE — 2009.0010.4323-9

Requerente: MANOEL FERREIRA DA SILVA NETO / MARIA DA CRUZ ALVES DE CASTRO SILVA

Advogado: ALEXANDRE BORGES DE SOUZA – OAB/TO 3189

Requerido: MARIA ROCHA BORGES / CARLOS ALBERTO ROCHA BORGES

Defensor Público

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 42: "INTIMEM-SE as partes a indicarem, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, motivadamente, quais provas pretendem produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Faça a advertência de que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido. Informe que devem arrolar as testemunhas (se for o caso), qualificando-as; indicar quais pessoas pretendem ouvir em depoimento pessoal (se for o caso), especificando, quando pessoa jurídica, o nome e o cargo; se pretendem prova pericial, especificar qual o tipo (CPC, art. 420). Após, à conclusão para designação de eventual audiência. INTIME-SE E CUMpra-SE. Araguaína-TO, em 14 de janeiro de 2011. (a) LILIAN BESSA OLINTO-Juiza de Direito"

BOLETIM DE EXPEDIENTE – Estagiário - Marcos Gomes de Souza

Ficam os advogados, abaixo relacionados intimados para no prazo de 48 horas devolvê-los os processos que se encontra com carga, sob pena de busca e apreensão:

AÇÃO: INDENIZAÇÃO — 2010.0007.4996-4

Requerente: PALMIRA MARTINS OLIVEIRA

Advogados: EDESIO DO CARMO PEREIRA OAB-TO 219-B

BOLETIM DE EXPEDIENTE – Estagiário - Marcos Gomes de Souza

Ficam os advogados, abaixo relacionados intimados para no prazo de 48 horas devolvê-los os processos que se encontra com carga, sob pena de busca e apreensão:

AÇÃO: EXECUÇÃO – 2009.0010.0507-8

Requerente: BANCO BAMERINDUS

Advogados: ALFREDO FARAH OAB-TO 943-A

BOLETIM DE EXPEDIENTE – Estagiário - Marcos Gomes de Souza

Ficam os advogados, abaixo relacionados intimados para no prazo de 48 horas devolvê-los os processos que se encontra com carga, sob pena de busca e apreensão:

AÇÃO: EXECUÇÃO – 2007.0006.0464-8

Requerente: ITPAC

Advogados: KARINE ALVES GONÇALVES MOTA OAB-TO 2.224

BOLETIM DE EXPEDIENTE – Estagiário - Marcos Gomes de Souza

Ficam os advogados, abaixo relacionados intimados para no prazo de 48 horas devolvê-los os processos que se encontra com carga, sob pena de busca e apreensão:

AÇÃO: EXECUÇÃO – 2006.0009.2993-0

Requerente: ISAM SAADO

Advogados: SOYA LELIA LIMA DE VASCONCELOS OAB-TO 3.411-A

BOLETIM DE EXPEDIENTE – Estagiário - Marcos Gomes de Souza

Ficam os advogados, abaixo relacionados intimados para no prazo de 48 horas devolvê-los os processos que se encontra com carga, sob pena de busca e apreensão:

AÇÃO: EXECUÇÃO — 2009.0008.79347-1

Requerente: BANCO DA AMAZONIA

Advogados: MAURICIO CORDENONZI

BOLETIM DE EXPEDIENTE – Estagiário - Marcos Gomes de Souza

Ficam os advogados, abaixo relacionados intimados para no prazo de 48 horas devolvê-los os processos que se encontra com carga, sob pena de busca e apreensão:

AÇÃO: DECLARATORIA — 2007.0008.5263-3

Requerente: RAIMUNDA MOREIRA DA SILVA

Advogados: CARLOS FRANCISCO XAVIER OAB-TO 1.622

BOLETIM DE EXPEDIENTE – Estagiário - Marcos Gomes de Souza

Ficam os advogados, abaixo relacionados intimados para no prazo de 48 horas devolvê-los os processos que se encontra com carga, sob pena de busca e apreensão:

AÇÃO: MONITORIA — 2009.0010.2097-2

Requerente: JAIRO MACHADO RIBEIRO

Advogados: JOCELIO NOBRE DA SILVA

BOLETIM DE EXPEDIENTE – Estagiário - Marcos Gomes de Souza

Ficam os advogados, abaixo relacionados intimados para no prazo de 48 horas devolvê-los os processos que se encontra com carga, sob pena de busca e apreensão:

AÇÃO: EXECUÇÃO – 2009.0008.2220-0

Requerente: BANCO DE CREDITO NACIONAL

Advogados: DEARLEY KUHN OAB-TO 530

BOLETIM DE EXPEDIENTE – Estagiário - Marcos Gomes de Souza

Ficam os advogados, abaixo relacionados intimados para no prazo de 48 horas devolvê-los os processos que se encontra com carga, sob pena de busca e apreensão:

AÇÃO: ORDINARIA DE ANULAÇÃO — 2006.0001.6115-2

Requerente: GENILDA DE MEDEIROS FREITAS

Advogados: AURIDEIA PEREIRA LOIOLA OAB-TO 2.266

BOLETIM DE EXPEDIENTE – Estagiário - Marcos Gomes de Souza

Ficam os advogados, abaixo relacionados intimados para no prazo de 48 horas devolvê-los os processos que se encontra com carga, sob pena de busca e apreensão:

AÇÃO: EXECUÇÃO – 2009.0011.9780-5

Requerente: MARILENE NEVES RAISA

Advogados: JULIO AYRES RODRIGUES OAB-TO 361-A

BOLETIM DE EXPEDIENTE – Estagiário - Marcos Gomes de Souza

Ficam os advogados, abaixo relacionados intimados para no prazo de 48 horas devolvê-los os processos que se encontra com carga, sob pena de busca e apreensão:

AÇÃO: EXECUÇÃO – 2009.0011.9780-5

Requerente: MARILENE NEVES RAISA

Advogados: JULIO AYRES RODRIGUES OAB-TO 361-A

BOLETIM DE EXPEDIENTE – Estagiário - Marcos Gomes de Souza

Ficam os advogados, abaixo relacionados intimados para no prazo de 48 horas devolvê-los os processos que se encontra com carga, sob pena de busca e apreensão:

AÇÃO: EXECUÇÃO — 2006.0005.5110-4

Requerente: HEMERSON FERREIA MOTA

Advogados: EDESIO DO CARMO PEREIRA OAB-TO 219-B

BOLETIM DE EXPEDIENTE – Estagiário - Marcos Gomes de Souza

Ficam os advogados, abaixo relacionados intimados para no prazo de 48 horas devolvê-los os processos que se encontra com carga, sob pena de busca e apreensão:

AÇÃO: ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA — 2010.0001.5858-3

Requerente: JOÃO BATISTA DE SOUSA NETO

Advogados: FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA OAB-TO 1.976

BOLETIM DE EXPEDIENTE – Estagiário - Marcos Gomes de Souza

Ficam os advogados, abaixo relacionados intimados para no prazo de 48 horas devolvê-los os processos que se encontra com carga, sob pena de busca e apreensão:

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE — 2007.0010.3428-4

Requerente: MARIA ALVES XAVIER

Advogados: FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA OAB-TO 1.976

BOLETIM DE EXPEDIENTE – Estagiário - Marcos Gomes de Souza

Ficam os advogados, abaixo relacionados intimados para no prazo de 48 horas devolvê-los os processos que se encontra com carga, sob pena de busca e apreensão:

AÇÃO: CAUTELAR — 2010.0008.1656-4

Requerente: FRANCCISCO DE SOUSA CARDOSO

Advogados: RONALDO DE SOUSA SILVA OAB-TO 1.495

BOLETIM DE EXPEDIENTE – Estagiário - Marcos Gomes de Souza

Ficam os advogados, abaixo relacionados intimados para no prazo de 48 horas devolvê-los os processos que se encontra com carga, sob pena de busca e apreensão:

AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO — 2010.0000.1690-8

Requerente: PLANALTO DECEX DE PRODUTOS ALIMENTICIOS

Advogados: DEARLEY KUHN OAB-TO 530

BOLETIM DE EXPEDIENTE – Estagiário - Marcos Gomes de Souza

Ficam os advogados, abaixo relacionados intimados para no prazo de 48 horas devolvê-los os processos que se encontra com carga, sob pena de busca e apreensão:

AÇÃO: EXECUÇÃO — 2006.0009.4174-3

Requerente: BANCO DO ESTADO DE GOIAS

Advogados: IVAIR MARTINS SANTOS DINIZ OAB-TO 105-B

BOLETIM DE EXPEDIENTE – Estagiário - Marcos Gomes de Souza

Ficam os advogados, abaixo relacionados intimados para no prazo de 48 horas devolvê-los os processos que se encontra com carga, sob pena de busca e apreensão:

AÇÃO: EXECUÇÃO — 2009.0012.8905-0

Requerente: WALTER GONÇALVES MORAES

Advogados: EDESIO DO CARMO PEREIRA OAB-TO 219-B

BOLETIM DE EXPEDIENTE – Estagiário - Marcos Gomes de Souza

Ficam os advogados, abaixo relacionados intimados para no prazo de 48 horas devolvê-los os processos que se encontra com carga, sob pena de busca e apreensão:

AÇÃO: INDENIZAÇÃO — 2006.0009.4164-3

Requerente: EUGENIO PIRES DO NASCIMENTO

Advogados: ALFREDO FARAH OAB-TO 943-A

AUTOS Nº2009.0011.0003.2705-7

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO :DR ALEXANDRE IUNES MACHADO OAB-TO 4110

REQUERIDO:MARCIO CANUTO CARVALHO

INTIMAÇÃO do advogado autor, sobre o despacho de fls. 35: "...INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante da mora, observando-se o disposto no art. 9º da Lei 8935/94 (notificação extrajudicial expedida através de cartório do domicílio do devedor), sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção, sem apreciação do mérito (CPC, arts. 267, incs. I e IV, e 284). CUMpra-SE..."

AUTOS Nº2011.0003.2468-6

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: OMINI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO :DR FABIANO COIMBRA BARBOSA 117806-RJ E FELIPE SANTIN OABTO 684

REQUERIDO:DAMIÃO ARIMATEIAA DA SILVA

INTIMAÇÃO do advogado autor, sobre o despacho de fls. 26: "... INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a emenda da inicial, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 267, incs. I e IV, e 284), nos seguintes termos:Retificar o valor da causa, vez que, conforme o cálculo de fl. 17, o valor do saldo devedor em aberto é bem maior que o atribuído à demanda (CPC, arts. 258, 259 e 260 c/c REsp

780054/RS).Acostar aos autos comprovante da mora, observando-se o disposto no art. 9º da Lei 8935/94 (notificação extrajudicial expedida através de cartório do domicílio do devedor).Efetuar, conseqüentemente, o pagamento, juntando comprovantes originais ou cópias autenticadas, da taxa judiciária e das custas processuais remanescentes, bem como das já anexadas às fls. 22/24, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257)..."

AUTOS Nº2011.0003.2598-4**AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DECONSORCÍOS LTDA
ADVOGADO :DR MARIA LUCÍLIA GOMES OAB-TO 2489 SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA OAB-TO 4093

REQUERIDO:AUTOPOSTO FÓRMULA 01LTDA

INTIMAÇÃO do advogado autor, sobre o despacho de fls. 22 "... INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a emenda da inicial, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 267, incs. I e IV, e 284), nos seguintes termos:Acostar aos autos comprovante da mora, observando-se o disposto no art. 9º da Lei 8935/94 (notificação extrajudicial expedida através de cartório do domicílio do devedor).Juntar os originais ou cópia autenticada dos comprovantes de pagamento da taxa judiciária e das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257)..."

AUTOS Nº2011.0003.2594-1**AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A

ADVOGADO :DR MARIA LUCÍLIA GOMES OAB-TO 2489 SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA OAB-TO 4093

REQUERIDO: GILSON ALVES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO do advogado autor, sobre o despacho de fls. 24: "...INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a emenda da inicial, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 267, incs. I e IV, e 284), nos seguintes termos: a) Acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da presente ação, tais como contrato com cláusula de alienação fiduciária e documentos que comprovem a constituição do devedor em mora (Dec.Lei n. 911/69, arts 2º, § 2º e 3º). b) Promover a regularização de sua representação processual, porquanto a procuração de fls. 14/15 trata-se de cópia ilegível. c) Juntar os originais ou cópia autenticada dos comprovantes de pagamento da taxa judiciária e das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257)..."

AUTOS Nº2011.0001.4416-5**AÇÃO DE COBRANÇA**

REQUERENTE: MARIAJOSÉ MORAIS MIRANDA

ADVOGADO :DR GASPAS FERREIRA DE SOUSA OAB-TO 2893

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

INTIMAÇÃO do advogado autor, sobre o despacho de fls. 19: "...INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial acostando aos autos novo instrumento de procuração, posto que a anexada à inicial lhe confere poderes apenas para propositura de ações trabalhistas. Fixo prazo de 10(dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial(CPC, arquivamento. INTIME-SE. CUMPRÁ-SE..."

AUTOS Nº2011.0003.2268-3**AÇÃO DE USUCAPIÃO**

REQUERENTE: TELMA DOSSANTOS PEREIRASOUSA

ADVOGADO :DR MARQUES ELEX SILVA CARVALHO OAB-TO 1971

REQUERIDO: WILSON DIAS DE SOUSA E ESPÓLIO DE MARIA FERREIRA DOS SANTOS

NTIMAÇÃO do advogado autor, sobre o despacho de fls. 25: "...DEFIRO a gratuidade judiciária bem como a tramitação prioritária do feito. PROCEDAM-SE às anotações necessárias.OBSERVO que a certidão de fls. 15 não se refere ao imóvel descrito na inicial e demais documentos dos autos. VERIFICO ainda haver irregularidades quanto ao polo passivo, posto que o espólio não está representado por sua inventariante ou herdeiros necessários, não havendo também indicação da qualificação e endereço destes.Por fim, também não há comprovação do estado civil dos requerentes.Assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a vestibular no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 284, caput), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 295)..."

AUTOS Nº2011.0001.9769-2**AÇÃO DE COBRANÇA**

REQUERENTE:ELIANE BARBOSA DA SILVA, SAMUEL BARBOSA NUNES, LAYSA BARBOSA NUNES

ADVOGADO :DR DALVALAÍDES MORAIS SILVA LEITE OAB-TO 1756

REQUERIDO: SEGURADORAMAPFRE BRASIL , CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

NTIMAÇÃO do advogado autor, sobre o despacho de fls. 30: "... INTIME-SE a parte autora a emendar a inicial acostando procuração fornecida por todos os requerentes. FIXO o prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art 284, parágrafo único)..."

AUTOS Nº2011.0001.9635-1**AÇÃO DE DESPEJOC/C COBRANÇA**

REQUERENTE: ARLINDO CANDIDO RIBEIRO

ADVOGADO :DR ALEXANDRE GARCIA MARQUESOAB-TO 1874

REQUERIDO: RONNY BUJAQUE AMORIM E NEUZA LIMA RIBEIRO

NTIMAÇÃO do advogado autor, sobre o despacho de fls. 26: "...INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, corrigindo o valor da causa igualando-o ao valor da pretensão patrimonial (CPC, art. 259, V), sob pena de indeferimento da inicia, bem como efetuar o pagamento das custas e taxas processuais remanescentes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento na distribuição (CPC, art. 257)..."

AUTOS Nº2011.0003.2418-0**AÇÃO DE USUCAPIÃO**

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A

ADVOGADO :DR MARIA LUCÍLIA GOMES OAB-TO 2489 SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA OAB-TO

REQUERIDO: JANDSON FRANCISCO DA SILVA SOUZA

NTIMAÇÃO do advogado autor, sobre o despacho de fls. 22: "INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a emenda da inicial, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 267, incs. I e IV, e 284), nos seguintes termos: a) Acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da presente ação, tais como contrato com cláusula de alienação fiduciária e documentos que comprovem a constituição do devedor em mora (Dec.Lei n. 911/69, arts. 2º, § 2º e 3º). b) Promover a regularização de sua representação processual, porquanto a procuração de fls. 14/15 trata-se de cópia ilegível.

AUTOS Nº2011.0002.3217-0**AÇÃO DE EXECUÇÃO**

REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO :DR ALESSANDRO DE PAULA CANEDO OABTO 1334

REQUERIDO: ROQUE DE DELORENZO RIBEIRO DO VALE E MARIA MARTA PEREIRA RIBEIRO DO VALE

NTIMAÇÃO do advogado autor, sobre o despacho de fls. 118: Conforme o art. 12, VI, do CPC, as pessoas jurídicas, em juízo, serão representadas por quem os respectivos estatutos designarem ou pelos diretores, caso não haja designação.

Desta forma, INTIME-SE a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a regularização de sua representação processual, juntando aos autos documentação apta a comprovar que o outorgante da procuração de fls. 28/31 possui tais poderes, vez que o estatuto social de fls. 11/27 não faz menção ao corpo diretivo ou ao representante judicial da sociedade, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção, sem resolução do mérito (CPC, arts 267, I e 284)..."

AUTOS Nº2011.0003.2704-9**AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: AYMORECRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO :DR ALEXANDRE IUNES MACHADO OAB-TO 4110-TO

REQUERIDO: MARIA ANTÔNIA DA SILVA SOARES

NTIMAÇÃO do advogado autor, sobre o despacho de fls. 36: "...INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante da mora, observando-se o disposto no art. 9º da Lei 8935/94 (notificação extrajudicial expedida através de cartório do domicílio do devedor), sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção, sem apreciação do mérito (CPC, arts. 267, incs. I e IV, e 284). CUMPRÁ-SE..."

AUTOS Nº2011.0002.2803-7**AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

REQUERENTE: LUANA KAORI SUGUMOTO

ADVOGADO :DR. WANDER NUNES DE REZENDE OAB-TO 657-B

REQUERIDO: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR

NTIMAÇÃO do advogado autor, sobre o despacho de fls. 37 "...INTIME-SE a parte autora para no prazo de 30(trinta) dias,efetuar o pagamento,juntando comprovantes originais ou cópias autenticadas, da taxa judiciária e das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição(CPC, art 257)..."

AUTOS Nº2011.0001.6869-2**AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO :DR IVAN WAGNER MELO DINIZ

REQUERIDO: SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO

NTIMAÇÃO do advogado autor, sobre o despacho de fls. 37, "INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar cumprimento à alínea "b" do despacho de fl. 33...DESPACHO fls. 33 "...INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos (CPC, arts. 267, I, 284 e 257): a)Relifcar o valor da causa, vez que o proveito econômico percebido com a concessão da medida é maior que o valor informado.b)Complementar, conseqüentemente, o pagamento da taxa judiciária e das custas processuais, juntando comprovante original ou cópia autenticada, sob pena de cancelamento da distribuição.

AUTOS Nº2011.0003.2222-5**AÇÃO CAUTELAR**

REQUERENTE: JOÃO FRANKLIM RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO :DR MARCUS VINICIUS SCATENA COSTA OAB-TO 4598

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

NTIMAÇÃO do advogado autor, sobre o despacho de fls. 15: "...1.DEFIRO, a gratuidade requerida (Lei nº 1060/50, art 4º) 2. Ante o princípio do contraditório e verificado não se o caso de ineficácia da medida caso o réu seja ouvido (CPC, art. 805, a contrário sensu) PROTESGO a apreciação da liminar para após o prazo de defesa 3. CITE-SE a parte requerida para querendo,contestar a ação no prazo de 05(cinco)dias, indicando as provas que pretende produzir (CPC, art 802), ciente que, não que, não contestada, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art 803)..."

AUTOS Nº2011.0002.3166-1**AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO**

REQUERENTE: GERALDA GOULART MARCIANO

ADVOGADO :DR DANIEL PINHEIRO DA SILVA BISERRA AIRESOAB-TO 4695

REQUERIDO: BANCO ITAÚ S/A

INTIMAÇÃO do advogado autor, sobre o despacho de fls 28 "DEFIRO a gratuidade requerida (Lei nº 1.060/50, art. 4º).POSTERGO a apreciação da liminar para após o prazo de defesa.CITE-SE a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente que, não contestada, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 297) e INTIME-A para que, no prazo de defesa, junte aos autos cópia do contrato firmado entre as partes.

BOLETIM 2011 – Estagiária – Jannaina Vaz Dias

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO: EMBARGOS DO DEVEDOR — 2008.0002.9194-0

Requerente: ALUISIO PEREIRA BRINGEL

Advogado: ALUISIO FRANCISCO ASSIM CARDOSO BRINGEL OAB/TO 3794

Requerido: PATRICIA DE FATIMA MINHARRO PRADO
 Advogado: JOAQUINA ALVES COELHO OAB/TO 4224
 INTIMAÇÃO: de despacho em audiência de fls. 104, a seguir transcrito: "Tendo em vista o teor da petição de fls. 102 e o atestado médico de fls. seguinte, REDESIGNO audiência para o dia 28/06/2011 às 15h00. RENOVEM-SE as diligências. Na intimação da testemunha JOSÉ ANCHIETA GAMA XAVIER deverá constar advertência, de forma destacada, de que o seu não comparecimento implicará em condução coercitiva. Considerando a certidão de fls. 97 de que a requerida não mais reside no endereço da inicial, FIXO o prazo de 5 (cinco) dias para que o embargante forneça novo endereço, para a intimação da embargada, sob pena de preclusão. CUMPRA-SE. SAEM OS PRESENTES INTIMADOS. CUMPRA-SE."

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 124/89 – EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - D

Requerente: BANCO ITAÚ S/A
 Advogado: DR. HIRAN LEÃO DUARTE OAB/CE 10.423
 Requerido: JOSÉ ANTONIO RIBEIRO, MARIA ROSA DA FONSECA RIBEIRO
 Advogado: DR. WANDER NUNES RESENDE OAB/TO 657-B
 INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DO DESPACHO DE FL.247: I – Revogo o despacho de fl.245. II – Remeta-se autos a Contadoria Judicial. III – Após, intímese as partes dos cálculos e do laudo de avaliação de fl.16, para se manifestarem no prazo de 05(cinco) dias. IV – Transcorrido o prazo supra, conclusos os autos

AUTOS: 4.877/04-EMBARGOS DE TERCEIRO-D

Requerente:AELSON NAVARRO PETILO
 Advogado:DR. ALTAMIRO DE ARAÚJO LIMA OAB/TO 3755
 Requerido:BANCO DE CRÉDITO NACIONAL – BCN
 Advogado:DR. DEARLEY KUHN OAB/TO 530-B
 INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DO DESPACHO DE FL.39: I-Intímese o Requerente para pagar as custas finais, no prazo de 30(trinta) dias. II-Intímese. Cumpra-se

AUTOS: 2114/95 – EXECUÇÃO FORÇADA - D

Requerente: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
 Advogado: DR. DEARLEY KUHN OAB/TO 530-B
 Requerido: DAVINA DE ASSIS LOBO E EURÍPEDES QUINTINO RODRIGUES
 Advogado: DR. ALTAMIRO ARAÚJO LIMA OAB/PE 3755 e OAB/PE 3755 DR. EURÍPEDES QUINTINO RODRIGUES
 INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA SENTENÇA DE FL.106: ... O acordo entabulado entre as partes deve ser homologado, eis que atende os interesses das partes e da justiça, nos termos do art.269, inc. III do Código de Processo Civil. Destarte, homologo por sentença o acordo entabulado nos autos às fls. 101/102, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma DO ART. 269, III, DO Código de Processo Civil, condenando o executado ao pagamento das custas finais, se houver. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observando as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intímese. Cumpra-se.

AUTOS: 370/89 – EXECUÇÃO FORÇADA - D

Requerente: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A
 Advogado: DR. MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB/RJ 151.056-S
 Requerido: ISRAEL JUSTINO DOS REIS GUIMARÃES E OUTROS
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FL.303: Intímese o autor a regularizar a representação processual e requerer o que entender de direito.

AUTOS: 256/89 – EXECUÇÃO FORÇADA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - D

Requerente: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A
 Advogado: DR. MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB/RJ 151.056-S
 Requerido: ALADIM PEÇAS PARA FOGÕES LTDA E OUTROS
 Advogado: DR. CÉLIO ALVES D EMOURA OAB/TO 431-A
 INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FL.235: I – Defiro o pedido de fl.226, pelo prazo de 05(cinco) dias. II – Indefiro o pedido de notificação ao advogado descrito à fl.227, vez que já houve sentença nos autos desde o dia 18 de Agosto de 2009, cabendo a parte autora proceder à notificação, caso entenda necessário. III – Por oportuno, intímese a parte autora a providenciar o pagamento das custas finais à fl.225. IV – Certifique-se a escritania se houve o trânsito em julgado da sentença retro mencionada. V – Em caso positivo, arquivem-se os autos observando as cautelas de estilo.

AUTOS: 264/89 – EXECUÇÃO FORÇADA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - D

Requerente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A
 Advogado: DR. FERNANDO MARCHESINI OAB/TO 2188
 Requerido: R.V.F – AGROPECUÁRIA LTDA E OUTROS
 Advogado: DR. SYLVIO PETRUS OAB/TO 25-B
 INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE DO DESPACHO DE FL. 212: Intímese a parte exequente a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

AUTOS: 336/89 – EXECUÇÃO - D

Requerente: MODERNA IND. E COM. LTDA
 Advogado: DR. OAB/TO 2.868
 Requerido: MOURA E CIA LTDA
 Advogado: DRA. JULIANA PEREIRA DE OLIVEIRA OAB/TO 2360
 INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA SENTENÇA DE FL.39: (...) Julgo em consequência, extinto o processo, com fundamento no art.267, VIII, do Código de Processo Civil, condenada a parte que desistiu ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando de fixar honorários advocatícios em razão da não citação da ré. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intímese.

AUTOS: 3.904/00 – EXECUÇÃO - D

Requerente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 Advogado: DR. DANIEL DE MARCHI OAB/TO 104-B
 Requerido: MANOEL DE OLIVEIRA PLÍNIO
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE EXEQUENTE DO DESPACHO DE FL.73: A parte executada ainda não foi citada, portanto não se pode falar em penhora nesta fase. Intímese a parte exequente a manifestar sobre o despacho de fls. 14v (Devolução sem cumprimento da Carta Precatória) em 05 (cinco) dias.

AUTOS: 3.772/99 – EMBARGOS A EXECUÇÃO - D

Requerente: AMAZÍLIO CORRÊA CAMARGO NETO
 Advogado: DR. ALDO JOSÉ PEREIRA OAB/TO 331
 Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado: DR. RUDOLF SCHAITL OAB/TO 163-B
 INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DO DESPACHO DE FL.147: I – Ante o cumprimento voluntário da sentença pela parte sucumbente, defiro o requerimento de fl.143v, determinando a expedição do alvará para levantamento do valor depositado. 2- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3- Intímese. Cumpra-se.

AUTOS: 2006.0009.5101-3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO - D

Requerente: VICTOR PEREIRA DA SILVA
 Advogado: DR. CARLOS FRANCISCO XAVIER OAB/TO 1622
 Requerido: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A
 Advogado: DR. HIRAN LEÃO DUARTE OAB/CE 10422
 INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVANTE DO DESPACHO DE FL.371: Intímese a parte agravante se tem interesse em manter o presente Agravo Retido no prazo de 10(dez) dias.

AUTOS: 2010.0008.6704-5 – EXECUÇÃO FORÇADA - D

Requerente: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A
 Advogado: DR. HIRAN LEÃO DUARTE OAB/CE 10422
 Requerido: COMERCIAL VAREJISTA DE SECOS E MOLHADOS; FERNANDES CORREIA LIMA; VICTOR PEREIRA DA SILVA e JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
 Advogado: DR. CARLOS FRANCISCO XAVIER OAB/TO 1622
 INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARTE EXEQUENTE DO DESPACHO DE FL.647: I – Intímese a parte exequente a se manifestar sobre o acordo firmado em audiência e a requerer o que entender de direito.

AUTOS Nº 2008.0007.2805-1-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente(s): MARIA IVONILDE BRITO GUIDA
 Advogado(s):DR. ALDO JOSÉ PEREIRA- OAB/TO 331
 Requerido: BRASIL TELECON S/A
 Advogado:DR.TATIANA VIEIRA ERBS-OAB/TO 3070
 INTIMAÇÃO do despacho de fls. 96: 1º despacho: Intímese o Requerido, por sua procuradora, para cumprir a sentença de fls. 73/79, efetuando o pagamento do valor apurado, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e o prosseguimento com a penhora e alienação judicial de bens, tudo na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil,e entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo, vista ao credor para os fins do art. 614, II, do Código de Processo Civil. Intímese. Cumpra-se. O posicionamento mais recente do STJ é no sentido da intimação, sendo assim mantenho o despacho de fls. 91.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0011.3960-0/0- AÇÃO PENAL

Denunciado: Vinicius Ferreira Lopes Barros e Walyson Barros Moreira
 Advogada: Dra. Amanda Mendes dos Santos, OAB/TO 4392
 Intimação: Fica a advogada constituída do denunciado Vinicius Ferreira Lopes Barros intimada a, no prazo legal, apresentar resposta a acusação, a fim de instruir os autos acima mencionado.

AUTOS: 2010.0009.0649-0 – AÇÃO PENAL.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
 Acusado: GILSON ROCHA DIAS
 Advogado: DR. JOSE JANUARIO A. MATOS JR.
 Intimação: Fica o advogado constituído intimado para comparecer perante este juízo para audiência de instrução e julgamento no dia 29 de junho de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz Substituto Auxiliar.

Autos: 2008.0000.6287-8/0

Autor: Ministério Público
 Advogado: Rubens de Almeida Barros Jr. – OAB/TO 1605-B
 Acusado: LUZIMAR FERRERIA LIMA
 Intimação: o advogado constituído intimado do inteiro teor da decisão de pronuncia cujo dispositivo segue transcrito: "Decisão...Ante o exposto, pronuncio LUZIMAR FERREIA LIMA, dando-o como incurso na pena do artigo 121, caput do CP...Em relação a segregação cautelar, tenho que deva ser mantida vez que ainda persistem as razões determinantes de sua custódia...Pelo exposto, mantenho a prisão preventiva do denunciado...P.R.I...Araguaína, 06-05-2011. José Roberto Ferreira Ribeiro-Juiz substituto. " aapedra.

Autos: 2011.0002.9896-0/0 - Ação Penal

Autor: Ministério Público
 Denunciado: ANTONIO GILSON AMARO MELO
 Advogado Constituído: DR. Carlos Eurípedes Gouveia Aguiar OAB/TO 1750
 Intimação: Fica o(s) advogado(s) Constituído(s) intimado(s) da decisão de fls. 31/32, que indeferiu o pedido de restituição de bem. Araguaína-TO, 09-05-2011. aapd.

2ª Vara Criminal Execuções Penais**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica a parte abaixo identificada, intimada dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2011.0001.5595-7/0 – DENÚNCIA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusados: FRANCISCO AGNELSON ALVES BELEM, FRANCISCO SANTOS FONSECA e MARIA APARECIDA SILVA DANTAS

Advogado: DR. ANTONIO ROGÉRIO BARROS DE MELLO OAB/TO 4.159 e OAB/MA 9.704-A

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª do teor do despacho as folhas 213, nos respectivos autos em epígrafe: "Intime-se o Doutor Antonio Rogério Barros de Mello, Advogado de Defesa da acusada Maria Aparecida Silva Dantas, para no prazo de 3 (três) dias, juntar nos autos as qualificações dos irmãos da acusada supra, sob pena de perda de prova. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, aos 10 de maio de 2011. Juiz de Direito Alvaro Nascimento Cunha".

AUTOS: 2010.0005.5369-5 – DENÚNCIA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: THIAGO CARVALHO VARÃO NERY

Advogado: DR. PAULO ROBERTO DA SILVA OAB/TO 284-A

SENTENÇA: "(...) Apresente uma causa de aumento de causa prevista no artigo 40, inciso III, da Lei 11.343 de 2006, pelos motivos acima elencados, aumento a pena em 2/3, tornando-a pena definitiva em 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 1000 (Um mil) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Por força dos fundamentos que nortearam a fixação da pena-base, e por tratar-se de crime equiparado a hediondo a sanção será cumprida em regime inicialmente fechado.

Para recorrer o réu deverá manter-se preso em razão de ser gravíssimo o crime perpetuado por ele e hediondo por natureza. E a segregação do condenado é necessária como forma de cautelar o meio social já demasiadamente abalado e enfraquecido com o tráfico de drogas a qual assola a comunidade.

É certa a conclusão de que o binômio exigido para a caracterização da ordem pública está presente (gravidade do fato e repercussão negativa do delito).

De igual maneira, mantenho os fundamentos da decisão de indeferimento da liberdade provisória em anexo.

Assim, por estarem presentes um dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, nego o direito ao réu de recorrer em liberdade.

O Senhor Felipe de Alencar Guedes, testemunha arrolada pela acusação, praticou o crime de falso testemunho. Por essa razão, remetam-se ao Juizado Especial Criminal a cópia da denúncia, do depoimento, bem como a cópia da sentença para que sejam tomadas às devidas providências.

Custas pelo acusado.

Com fulcro no artigo 63 da Lei de número 11.343, de 23 de agosto de 2006, declaro o perdimento de todos os valores, bens e objetos e instrumentos utilizados no crime mencionado e apreendidos com o acusado, em favor da União, os quais serão, na sua integralidade, revertidos ao FUNAD (Fundo Nacional Antidrogas), o que deverá ser providenciado após o trânsito em julgado desta sentença.

Após o trânsito em julgado desta sentença (artigo 5º, inciso LXII, da Constituição Federal) e desde que não seja reformada por eventual recurso:

- lancem-se o nome do réu no rol dos culpados (artigo 393, inciso II do Código de Processo Penal);
- expeça-se a guia de recolhimento das custas e multas;
- comunique-se o Cartório Distribuidor e o Instituto de Identificação Nacional para fins de cadastro;
- em seguida, formem-se os autos de execução penal, arquivando-se estes.

Suspendo os direitos políticos do acusado, pelo tempo da condenação e durante os seus efeitos, isso após o trânsito em julgado, comunicando-se ao Tribunal Regional Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araguaína, aos 27 dias do mês de abril do ano de 2011.

Alvaro Nascimento Cunha. Juiz de Direito.

1ª Vara da Família e Sucessões**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de INTERDIÇÃO Nº 2011.0002.6729-1/0, requerida por DEUZINA PIRES FERREIRA CI/RG. nº 4420229-2ª-via-SSP/PA. e CPF/MF. nº 034.906.091-66 em face de RONALDO FERREIRA DOS SANTOS, CI/RG. nº 1.102.405-SSP/TO. e CPF/MF. 050.114.061-13, tendo o MM. Juiz à fl. 15, proferido a decisão a seguir transcrito: "Vistos, etc... Com o objetivo de resguardar os interesses do interditando no que diz respeito a sua representação civil, em conformidade com o artigo 1.767, I, do Código Civil, nomeio a requerente como curadora do interditando, mediante termo de compromisso. Designo o dia 23/11/11, às 13:30 horas, para o interrogatório do interditando. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora pessoa de reconhecida idoneidade e mãe do interditando. Expeça-se termo de curatela provisória, com o cumprimento das formalidades legais. Sem custas. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO., 29 de abril de 2011. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e onze. Eu, Eliana de Lourdes de Almeida, Escrivã, digitei.

1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos nº 2006.0006.2986-3 – AÇÃO DEMARCATÓRIA**

Requerente: SANSÃO FRANCISCO PINTO E OUTROS

Advogado: OMAR FABIANO BATISTA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – R. Hoje, via "fac-simile". II – Jse. aos autos, com oportuna substituição pelo original. III – DEFIRO a dilação de prazo requerida. Intime-se."

Autos nº 2011.0004.6417-8 – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Requerente: DINIZ MAGALHÃES FONTOURA JUNIOR

Advogado: JULIO CESAR EVANGELISTA RODRIGUES

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA-TO

SENTENÇA: Fls. 11/12 – "...Ex positis e o mais que dos autos consta, indefiro a inicial e, por consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, ex vi do disposto no artigo 295, II, c/c o artigo 267, I e VI, ambos do vigente estatuto processual civil. Extraia-se cópia integral dos autos com remessa ao douto Curador Ministerial do Patrimônio Público desta Comarca. Após o transito em julgado, promova-se o arquivamento do feito, observadas as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. Custas ex causa. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2011.0002.6633-3 – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO

Requerente: BENEDITO LOPES DA SILVA

Advogado: HENRY SMITH

Requerido: CAMARA MUNICIPAL DE AAGUANÃ

DECISÃO: Fls. 59/60 – "...Ex positis e o mais que dos autos consta, indefiro a pretendida antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da questão quando da prolação da sentença. Cite-se, por mandado, a parte requerida, na pessoa do ilustre Presidente da Câmara Municipal de Araganã, para, no prazo de sessenta (60) dias, caso queira, oferecer defesa ao pedido, sob as penas da lei. Intime-se."

2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2011.0001.7067-0**

Advogado: Dr. Manoel Mendes Filho

FINALIDADE: INTIMAR vossa senhoria, para efetuar a devolução do(s) processo(s) acima relacionado(s), até o dia 12 de maio de 2011. Em virtude da Correição-Geral Ordinária conforme PORTARIA 018/2011 e Provimento nº 002/2011-CGJUS/TO.

AUTOS: 2009.0011.7029-0

Advogado: Dra. Daniela Guimarães

FINALIDADE: INTIMAR vossa senhoria, para efetuar a devolução do(s) processo(s) acima relacionado(s), até o dia 12 de maio de 2011. Em virtude da Correição-Geral Ordinária conforme PORTARIA 018/2011 e Provimento nº 002/2011-CGJUS/TO.

AUTOS: 2009.0008.9384-0

Advogado: Dra. Watfa El Messih

FINALIDADE: INTIMAR vossa senhoria, para efetuar a devolução do(s) processo(s) acima relacionado(s), até o dia 12 de maio de 2011. Em virtude da Correição-Geral Ordinária conforme PORTARIA 018/2011 e Provimento nº 002/2011-CGJUS/TO.

AUTOS: 2010.0005.5253-2

Advogado: Dr. Antonio Rocha – Perito Judicial.

FINALIDADE: INTIMAR vossa senhoria, para efetuar a devolução do(s) processo(s) acima relacionado(s), até o dia 12 de maio de 2011. Em virtude da Correição-Geral Ordinária conforme PORTARIA 018/2011 e Provimento nº 002/2011-CGJUS/TO.

AUTOS: 2009.0000.8505-1

Advogado: Dra. Priscila F. Silva

FINALIDADE: INTIMAR vossa senhoria, para efetuar a devolução do(s) processo(s) acima relacionado(s), até o dia 12 de maio de 2011. Em virtude da Correição-Geral Ordinária conforme PORTARIA 018/2011 e Provimento nº 002/2011-CGJUS/TO.

AUTOS: 2010.0012.6112-4

Advogado: Dra. Poliana Morazi

FINALIDADE: INTIMAR vossa senhoria, para efetuar a devolução do(s) processo(s) acima relacionado(s), até o dia 12 de maio de 2011. Em virtude da Correição-Geral Ordinária conforme PORTARIA 018/2011 e Provimento nº 002/2011-CGJUS/TO

AUTOS: 2010.0002.6826-5

Advogado: Dr. José Adeldo – OAB/TO 301

FINALIDADE: INTIMAR vossa senhoria, para efetuar a devolução do(s) processo(s) acima relacionado(s), até o dia 12 de maio de 2011. Em virtude da Correição-Geral Ordinária conforme PORTARIA 018/2011 e Provimento nº 002/2011-CGJUS/TO

AUTOS: 2009.0007.7950-9

Advogado: Dra. Sandra Regina

FINALIDADE: INTIMAR vossa senhoria, para efetuar a devolução do(s) processo(s) acima relacionado(s), até o dia 12 de maio de 2011. Em virtude da Correição-Geral Ordinária conforme PORTARIA 018/2011 e Provimento nº 002/2011-CGJUS/TO

AUTOS: 2007.0009.9885-9

Advogado: Dr. José Hilário Rodrigues

FINALIDADE: INTIMAR vossa senhoria, para efetuar a devolução do(s) processo(s) acima relacionado(s), até o dia 12 de maio de 2011. Em virtude da Correição-Geral Ordinária conforme PORTARIA 018/2011 e Provimento nº 002/2011-CGJUS/TO

AUTOS: 2010.0010.4555-3

Advogado: Dr. Marcus Vinicius Scatena Costa

FINALIDADE: INTIMAR vossa senhoria, para efetuar a devolução do(s) processo(s) acima relacionado(s), até o dia 12 de maio de 2011. Em virtude da Correição-Geral Ordinária conforme PORTARIA 018/2011 e Provimento nº 002/2011-CGJUS/TO.

AUTOS: 2009.0011.1620-1, 2008.0009.4139-1, 2009.0010.4372-7, 2009.0007.7944-4,
Advogado: Dr. Alexandre Garcia Marques – OAB/TO 1874

FINALIDADE: INTIMAR vossa senhoria, para efetuar a devolução do(s) processo(s) acima relacionado(s), até o dia 12 de maio de 2011. Em virtude da Correição-Geral Ordinária conforme PORTARIA 018/2011 e Provimento nº 002/2011-CGJUS/TO.

AUTOS: 2010.0005.5252-4, 2010.0005.5251-6

Advogado: Dra. Joelma – Perita

FINALIDADE: INTIMAR vossa senhoria, para efetuar a devolução do(s) processo(s) acima relacionado(s), até o dia 12 de maio de 2011. Em virtude da Correição-Geral Ordinária conforme PORTARIA 018/2011 e Provimento nº 002/2011-CGJUS/TO.

AUTOS: 2009.0006.7537-1, 2009.0010.1977-0

Advogada: Dra. Márcia Regina Flores

FINALIDADE: INTIMAR vossa senhoria, para efetuar a devolução do(s) processo(s) acima relacionado(s), até o dia 12 de maio de 2011. Em virtude da Correição-Geral Ordinária conforme PORTARIA 018/2011 e Provimento nº 002/2011-CGJUS/TO.

AUTOS: 2009.0004.4399-3, 2011.0000.6961-9, 2011.0000.6918-4, 2011.0000.6926-5, 2011.0001.6930-3, 2011.0001.6922-2, 2011.0001.6932-0, 2011.0001.6924-9, 2011.0001.6920-6, 2011.0001.6928-1.

Advogado: Dr. Henry Smith – OAB/TO 3181

FINALIDADE: INTIMAR vossa senhoria, para efetuar a devolução do(s) processo(s) acima relacionado(s), até o dia 12 de maio de 2011. Em virtude da Correição-Geral Ordinária conforme PORTARIA 018/2011 e Provimento nº 002/2011-CGJUS/TO.

AUTOS: 2010.0005.3759-2 – AÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado

Requerido: NELSON BASTOS RAMOS

Advogado: Dr. Aldo Jose Pereira – OAB/TO 331

FINALIDADE: Intimar as partes para recolherem as custas processuais finais no valor de R\$ 12.714,38 (doze mil, setecentos e quatorze reais e trinta e oito centavos), bem como paga efetuarem o pagamento dos honorários advocatícios. Honorários advocatícios do Credor no valor de R\$ 12.230,45 (doze mil, duzentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos) – 15 % sobre a diferença entre o valor executado e o valor do cálculo do contador (R\$ 439.374,14 – R\$ 357.83,82). Honorários advocatícios do devedor no valor de R\$ 69.351,16 (sessenta e nove mil, trezentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos) – 15% sobre o valor final da execução R\$ 462.641,08, tudo em conformidade com o cálculo de fls. 42.

AUTOS: 2007.0002.7376-5 – AÇÃO INDENIZAÇÃO

Requerente: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Advogado: Procurador Geral do Município

Requerido: JOAQUIM DE LIMA QUINTA

FINALIDADE: Intimar a parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais em que foi condenada, conforme cálculo de fls. 44.

AUTOS: 2008.0008.5379-4 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: JOSÉ AFONSO RIBEIRO E MARIA NAZARÉ DA SILVA RIBEIRO

Advogada: Dra. Maria José Rodrigues de Andrade Palácios – OAB/TO 1139-B

Requerido: SERMANJU – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO JUAZEIRENSE

Advogado: Dr. José Pinto Quezado - OAB/TO 2263

Requerido: ROBERTO JOSÉ DOS REIS

Advogado: Dr. Roberto Pereira Urbano – OAB/TO 1440-A

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO

Procurador: Geral do Município de Araguaína-TO

DESPACHO: “Defiro o pleito formulado pelo autores. Designo o dia 16/06/2011 às 13:30h para que seja concluída a instrução do presente feito. Os autores deverão informar o endereço da testemunha Gilberto P. de Oliveira no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento de sua oitiva. A testemunha Ednaldo Barreto que compareceu a esta audiência sem documento de identificação sai devidamente intimada”. As partes e seus ilustres advogados saem intimados. Intime-se o réu Roberto José dos Reis na pessoa do seu advogado, por meio de publicação no DJE. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo. Eu Cornelio Coelho de Sousa, Escrevente Judicial, que digitei e subscrevi. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior – Juiz de Direito Substituto.”

1ª Vara de Precatórios**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes abaixo identificadas intimadas dos atos processuais abaixo relacionados

Autos: 2011.0004.6454-2—CARTA PRECATORIA

Processo de Origem: AÇÃO DECLARATÓRIA

Juiz Deprecante: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAFELÂNDIA-SP

]Autor: NATURAL ALIMENTOS LTDA.

Requerido: TRANSKOTHE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

Advogado do autor: DR. ADALBERTO DOS SANTOS JUNIOR – OAB-SP 179792B; e Dra. ALESSANDRA ANDRADE MULLER DOS SANTOS – OAB/SP 178.545

Advogado do requerido: DR. EDUARDO UJIMORI-OAB-SP Nº 57.266; DR. ALEXANDRE GARICA MARQUES, OAB/TO Nº 1.874; MICHELINE R. NOLASCO MARQUES –OAB-TO Nº 2.265 E VIVIANE MENDES BRAGA-OAB-TO Nº 2264.

INTIMAÇÃO: Intimo os advogados das partes da data da audiência de inquirição de testemunhas, designada para o dia 01/06/2011, às 15h:30min..

Juizado Especial Cível**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****Ação: De Cobrança - 16.696/2009**

Reclamante: Wilson Osmundo Neves

Advogado: Tatiana Vieira Erbs – OAB/TO nº. 3070

Reclamado: Leonilla Botelho Martins Reis

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora e seu procuradora da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: “ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendidos e fundamentos no art.53, §4º, art. 51, I, da Lei 9.099/95. DECLARO EXTINTA a execução, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Proceda-se o desbloqueio on-line. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Desentranhe-se o título e devolva-o à parte exequente, caso requeira”.

Ação declaratória nº 19.185/2010

Reclamante: Estela Noemy Borges

Advogado: Thania Aparecida Borges Cardoso Saraiva- OAB-TO 2891

Reclamado: Brasil Telecom S.A

Advogado: Tatiana Vieira Erbs- OAB-TO 3070

FINALIDADE – INTIMAR a parte reclamada e advogada da constrição judicial (Bacenjud) feita na conta da reclamada no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), nos termos do enunciado 140 do FONAJE.

Ação de Reparação de danos nº 18.392/2010

Reclamante: Kássio Magalhães de Moraes

Advogado: Giovane Moura Rodrigues- OAB-TO 732

Reclamado: Banco do Brasil S.A

Advogado: Maria Lucília Gomes- OAB-TO 2489-A

FINALIDADE – INTIMAR a parte reclamada e advogada da constrição judicial (Bacenjud) feita na conta da reclamada no valor de R\$ 3.795,37 (três mil setecentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos), nos termos do enunciado 140 do FONAJE.

Ação: Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica e Débito c/c Ação Indenizatória – 17.410/2009

Reclamante: Zelinda Domingos dos Santos

Advogado: Carlos Francisco Xavier – OAB/TO nº. 1622

Reclamado: Banco do Brasil

Advogado: Sandro Pissini Espindola – OAB/MG nº. 6817

Advogado: Gustavo Amato Pissini – OAB/SP nº. 261.030

Advogado: André Binotto de Oliveira – OAB/SP nº. 277.014

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes e advogados do despacho a seguir transcrito: “A matéria ventilada no segundo embargo está preclusa, tendo em vista que não foi alegado nos embargos de fls. 55 assim, deixo de receber os embargos em face de sua intempestividade. Intimem-se”.

Ação: De Indenização por Danos Morais – 19.140/2010

Reclamante: Virginia Celle Brito Tavares

Advogado: Mainardo Filho P. da Silva – OAB/TO nº. 2262

Reclamado: Arlete de Souza Matos Pereira

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora na pessoa do seu procurador para no prazo de 05 dias, informar o atual endereço da requerida, sob pena da extinção do feito sem resolução do mérito.

Ação: Declaratória de Inexistência de Débito com Pedido de Obrigação de Não Fazer c/c Pedido de Antecipação de Tutela – 19.747/2010

Reclamante: Idalma Marques dos Reis

Reclamado: Celtins

Advogado: Philippe Bittencourt – OAB/TO nº. 2174-B

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte reclamada na pessoa do seu procurador da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: “ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com lastro nas disposições do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIAL PROCEDENTE o pedido de declaração de nulidade de débito, e, em consequência determino a redução do valor cobrado da requerente de 4338 kWh para 352 kWh. Cujo valor deverá ser convertido para a moeda corrente acrescentando-se os encargos sociais e disponibilizando a forma de pagamento ao requerente. Ratifico a decisão de antecipação de tutela deferida no despacho inicial. Sem custas e honorários. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se”.

Ação: De Indenização por Danos Morais – 18.956/2010

Reclamante: Rejane Siqueira da Silva

Advogado: Sandro Correia de Oliveira – OAB/TO nº. 1363

Reclamado: Passanhas de Tal

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora na pessoa do seu procurador da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: “ISTO POSTO, com amparo nos argumentos acima expedidos e fundamentos no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto a presente ação, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Desentranhem-se os documentos que instruem a exordial e devolva-os à autora, caso requeira. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.”

Ação: De Execução – 19.579/2010 e De Indenização por Danos Morais – 19.580/2010

Reclamante: Andressa Fernandes Carvalho

Advogado: Iury Mansini Precinotte Alves Marson – OAB/TO nº. 2119-B

Reclamado: Maria Nilce e Silva

Advogado: Edson Paulo Lins Junior – OAB/TO nº. 2901

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da partes e advogados da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: “ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no artigo 22, ambos da Lei 9.099/95, HOMOLOGO por sentença o presente acordo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e DECLARO extinto o processo com resolução do mérito nos termos do dispõe o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Desentranhe-se o título mediante cópia e devolva-o à requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se”.

Ação: De Execução – 19.199/2010

Reclamante: Cleyton Coelho ME

Advogado: Cristiane Delfino Rodrigues Lins – OAB/TO nº. 2119-B

Reclamado: Anderson Barros Monteiro

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora na pessoa do seu procurador da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendidos e fundamentos no art.53, §4º, art. 51, I, da Lei 9.099/95. DECLARO EXTINTA a execução, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se com as devidas baixas. Desentranhe-se o título e devolva-o à parte exequente, caso requeira".

Ação: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Restituição em Dobro dos Valores Pagos Indevidamente – 19.511/2010

Reclamante: Valdivino Filho de Brito

Advogado: Cristiane Delfino Rodrigues Lins – OAB/TO nº. 2119-B

Reclamado: Banco Bradesco S/A

Advogado: José Edgar da Cunha Bueno Filho – OAB/TO nº. 4574-A

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes e advogados da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendidos, e com fundamentos no art. 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a execução, determinando o arquivamento dos autos com as devidas baixas no distribuidor. Inclua-se o nome do Dr. Jose Edgar da Cunha Bueno Filho OAB/TO 4574-A capa dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se".

Ação: De Execução com Base em Título Extrajudicial – 20.538/2011

Reclamante: Cleyton Coelho ME

Advogado: Cristiane Delfino Rodrigues Lins – OAB/TO nº. 2119-B

Reclamado: Adilson Ribeiro de Farias

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora na pessoa de sua procuradora da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Desentranhe-se o título e devolva-o à autora, caso requeira. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se".

Ação: De Cobrança - 19.416/2010

Reclamante: Edmar Elias Costa

Advogado: Miguel Vinicius Santos – OAB/TO nº. 214-B

Reclamado: Gledson Elias Costa/ José Antonio Lemos

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora na pessoa do seu procurador da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento com as devidas baixas. Desentranhem-se os documentos que instruem a exordial e devolva-os ao autor, caso requeira. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Ação: De Rescisão Contratual - 18.085/2010

Reclamante: Anaires Ramos Cruz

Advogado: Orlando Dias de Arruda – OAB/TO nº. 3470

Reclamado: Americanas.com-S/A - Comercio Eletrônico

Advogado: Tatiana Vieira Erbs – OAB/TO nº. 3070

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes e advogados da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendidos, e com fundamentos no art. 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a execução, determinando o arquivamento dos autos com as devidas baixas no distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se"

Ação: De Execução de Título Extrajudicial - 18.933/2010

Reclamante: Torquato José da Silva Junior

Advogado: Ricardo Ramalho do Nascimento – OAB/TO nº. 3692

Reclamado: Maiara Carla Henrique Pereira

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora e seu procurador da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendidos e fundamentos no art.53, §4º, art. 51, I, da Lei 9.099/95. DECLARO EXTINTA a execução, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Desentranhe-se o título e devolva-o à parte exequente, caso requeira".

Ação: De Indenização por Danos Morais e Materiais - 18.561/2010

Reclamante: Sergio M. de Lima-ME

Advogado: Ricardo Alexandre L. de Melo – OAB/TO nº. 2804

Reclamado: Pauta Equipamentos e Serviços LTDA

Advogado: Wanderson Ferreira Dias – OAB/TO nº. 4167

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes e advogados da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, c/c art. 333, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do requerente e condeno a requerida ao pagamento da correção do valor restituído (R\$ 2.412,57). Atualização essa feita pelo INPC desde a compra, sendo R\$ 45,39, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, até a data em que o valor foi restituído ao requerente, sendo R\$ 73,74. Totalizando o valor de R\$ 119,13 (cento e dezenove reais e treze centavos). Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Transitada em julgado, fica a parte demandada desde já intimada para cumprir a sentença no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J do código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Ação: Declaratória de Cobrança Indevida c/c Obrigação de Não Fazer c/c Pedido de Antecipação de Tutela - 19.563/2010

Reclamante: Albertina Aquino Silva

Reclamado: Celtins

Advogado: Philippe Alexandre Bittencourt – OAB/TO nº. 1073

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte reclamada e seu procurador da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com lastro nas disposições do art. 269, I,

do Código de Processo Civil, JULGO PARCIAL PROCEDENTE o pedido de declaração de declaração de cobrança indevida e, em consequência determino a redução do valor cobrado da requerente de 3.709 kWh para 3.570, acrescido da multa de 10% sobre a primeira fatura após a inspeção, nos termos do dispõe o art. 73, da resolução 456/2000 da ANEEL. Totalizando 3.612 kWh. Cujo valor deverá ser convertido para a moeda corrente acrescentando-se os encargos sociais e disponibilizando a forma de pagamento ao requerente. Sem a incidência de multa. Revogo a decisão de antecipação de tutela, ficando a requerida, entretanto, advertida de que deverá possibilitar à requerente efetuar o pagamento de forma menos onerosa, fazendo inclusive o parcelamento do débito. Sem custas e honorários. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

Ação: De Indenização por Danos Morais - 18.509/2010

Reclamante: Salomão José Araújo

Advogado: Marco Antonio Vieira Negrão – OAB/TO nº. 4751

Reclamado: Novo Rio Veículos Comercio e Peças Veículos

Advogado: Philippe Alexandre Bittencourt – OAB/TO nº. 1073

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes e advogados da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, c/c art. 333, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do requerente, em face da inexistência de provas que configurem dano moral. Sem custas e honorários nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada a sentença, arquivem-se os autos com as devidas baixas".

Ação: Reclamatória 18.204/2010

Reclamante: Márcio Viana Carvalho de Freitas

Advogado(a): Miguel Vinicius Santos

Reclamado- Consórcio Nacional Honda

Advogado- Franklin Rodrigues Sousa Lima- OAB-TO 2579

FINALIDADE: Intimar as partes e advogados para comparecerem na sala de audiências do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína no dia 03/06/2011 às 16:30 horas, oportunidade que será realizada audiência de conciliação.

Ação: Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente - 13.818/2008

Reclamante: Vilma do Carmo Guerra Cunha

Advogado: Viviane Mendes Braga – OAB/TO nº. 2264

Reclamado: Diva Matos da Silva

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de fls. 30-v, indicando atual endereço da executada ou bens do devedor passíveis de constrição, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 53, §4º da Lei 9.099/95

Ação: De Execução - 17.666/2009

Reclamante: Silvana Ferraz de Azevedo

Advogada: Cristiane Delfino Rodrigues Lins – OAB/TO nº. 2119-B

Reclamado: Erica da Luz Pereira

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias, indicar atual endereço da executada ou bens da devedora passíveis de constrição, sob pena de extinção do processo nos termos art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Ação: De Danos Materiais e Morais - 16.954/2009

Reclamante: Valdiron Vieira Carvalho

Advogada: Joaci Vicente Alves da Silva - OAB/TO nº. 2381

Reclamado: Adriano Bandeira Barros e Lázaro Pereira Barros

Advogado: Jorge Palma de Almeida Fernandes - OAB/TO nº. 1600-B

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes e advogados da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, c/c art. 333, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do requerente, em face da inexistência de provas dos fatos alegados pelo mesmo na petição inicial. Com fundamento no artigo 17, do Código de Processo Civil e art. 31, da lei 9.099/95, julgo improcedentes os pedidos de condenação por litigância de má-fé e contraposto, formulados pelos réus. Sem custas e honorários nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada a sentença, arquivem-se os autos com as devidas baixas".

Ação: Cominatória com Pedido de Tutela Especifica em Caráter Liminar c/c Indenização por Danos Morais - 20.464/2011

Reclamante: Daniela Wemeier Biazussi

Advogado: André Francelino de Moura - OAB/TO nº. 2621

Reclamado: Serasa – Central dos Serviços dos Bancos S.A

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora na pessoa do seu procurador da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, fundamento nas disposições do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em face da ilegitimidade da parte recuerida para a obrigação de excluir o nome do autor dos órgãos restritivos de crédito. Determino o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, devolvendo-os ao autor, caso queira. Arquivem-se após o trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Registre-se Intimem-se."

Ação: Declaratória Anulatória de Débito c/c Reparação de Danos Morais e Materiais e Pedido de Antecipação de Tutela - 18.029/2010

Reclamante: Josimar Lopes de Sousa

Advogado: Wanderson Ferreira Dias - OAB/TO nº. 4167

Reclamado: OMNI S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Sandro Correia de Oliveira – OAB/TO 1363

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora na pessoa do seu procurador da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da requerente e com lastro na s disposições do art. 4º, do mesmo diploma legal, DECLARO INEXIGÍVEL o débito mencionado na inicial em face da comprovação de efetiva quitação. Com fundamento no art. 186 e na súmula 385, do STJ, julgo improcedentes os pedido de indenização pro danos materiais e morais em razão de suas inexistências. Sem custas e honorários nessa

fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Transitada em julgado fica a demandada desde já intimada a cumprir a sentença no que se refere a baixa do débito e da restrição mencionados na inicial. Fica desde já ratificada a decisão de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprida a sentença, arquivem-se os autos com as devidas baixas."

Ação: De Cobrança de Honorários Advocatórios - 19.570/2010

Reclamante: Graciane Terezinha de Castro
Advogado: Graciane Terezinha de Castro - OAB/TO nº. 994
Reclamado: Jovelino José Lopes Neto
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora na pessoa do seu procurador da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "Isto posto, com fundamento no artigo 269, Inciso I e nos argumentos acima expendidos, julgo parcialmente procedente o pedido da reclamante, CONDENO o requerido a pagar o valor de R\$ 3.100,00 corrigidos a partir do vencimento dos tramites do contato de ff. 05/06 e do recurso de fl. 08, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, totalizando R\$ 5.736,00. Sem custas e honorários nessa fase do processo. Translado em julgado, intime-se o requerido para no prazo de 15 dias cumprir a sentença sob pena de incorrer na multa do artigo 475-J do CPC. Publicado em audiência. A reclamante intimada. Registre-se. Arquive-se com as devidas baixas."

Ação: De Rescisão Contratual c/c Restituição de Valor Pago; Cobrança de Multa Contratual e Indenização por Danos - 17.700/2009

Reclamante: Supermercado Encontro dos Amigos
Advogado: Fabrício Fernandes de Oliveira - OAB/TO nº. 1976
Reclamado: José Santos Guimarães
Advogado: Carlos Francisco Xavier – OAB/TO nº. 1622
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes e advogados da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta e com fundamento no por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito. E, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos do requerente, em face da ocorrência de culpa do requerente ao fornecer dados incorretos. Sem custas e honorários nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as devidas baixas".

Ação: Reivindicatória - 17.200/2009

Reclamante: Maria José do Carmo Ribeiro/ Adolfo Milhomem Ribeiro
Advogado: Elisa Helena Sene Santos - OAB/TO nº. 2096-B
Reclamado: Regilma Santana da Silva
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora na pessoa do seu procurador para no prazo de 5 (cinco) dias requerer a execução da sentença, sob pena de arquivamento.

Ação: De Obrigação de Fazer - 18.502/2010

Reclamante: José Eurípedes Lemes de Oliveira
Advogado: Fabrício Fernandes de Oliveira - OAB/TO nº. 1976
Reclamado: Tiago Henrique Domingos
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora na pessoa do seu procurador para que providencie a quitação das multas renainf pela PRF/TO, sob pena de inviabilizar-se a transferência do veículo.

Ação: De Indenizatória por Danos Morais Cumulada com Obrigação de Fazer e Pedido de Antecipação de Tutela - 17.191/2009

Reclamante: Ana Clara Lima dos Santos
Advogado: Aparecida Suelene Lima dos Santos - OAB/TO nº. 3861
Reclamado: Banco BMG S/A
Advogado: Ana Paula de Carvalho – OAB/TO nº. 2895
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes e advogados da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: " ISTO POSTO, com amparo nos argumentos acima expedidos e fundamentos no art.267, inciso VI, do CPC, DECLARO EXTINTO a presente ação, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Desentranhem-se os documentos que instruem a exordial e devolva-os à autora, caso requeira. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se".

Ação: Indenização por Danos Morais c/c Pedido Liminar - 20.529/2011

Reclamante: Aurilene César da Rocha
Advogado: Giancarlo Gil de Menezes - OAB/TO nº. 2918
Reclamado: Banco do Brasil S/A
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora na pessoa do seu procurador da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, fundamento nas disposições do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em face da ilegitimidade da parte autora. Determino o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, devolvendo-os à autora para caso queira, para propor nova ação. Arquivem-se após o trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ação: De Cobrança – 17.520/2009

Reclamante: Serafim Filho Couto Andrade
Advogado: Serafim F. Couto Andrade OAB/TO 2.381
Reclamando: Maria das Graças Sousa Mercedes
Advogada: Ivair Martins dos Santos Diniz OAB/TO 105-B
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes e advogados da sentença. Parte dispositiva: " Isto posto, com fundamento no art. 269, I do CPC c/c o art. 20 da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do requerente e condeno a requerida a pagar a importância de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) corrigidos pelo INPC a partir de 22/01/2007 e com juros de 1% ao mês a partir da citação, totalizando o valor de R\$ 5.525,00 (cinco mil quinhentos e vinte e cinco) sem custas e honorários. Considerando que a requerida tem advogado constituído, intime-se acerca da sentença, ficando intimada para no prazo de 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J do CPC, sem prejuízo da correção e juros de mora. Cumprida a sentença, arquivem-se os autos. Ficam as partes intimadas. Registre-se. Arquive-se.

Ação: Declaratória de Inexistência de débito c/c Indenização Por dano Moral c/c Pedido de Antecipação de Tutela - 19.757/2010

Reclamante :Wilson Feliciano de Souza
Advogado: Renato Alves Soares OAB/TO 4.319
Reclamada : Cellins - Cia de Energia elétrica do Estado do TO
Advogado: Dr.º Philippe Alexandre C. Bittencourt OAB/TO 1073
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes e advogados da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: ISTO POSTO, com fundamento no art.51,Inciso I, DA LEI 9.099/95,declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas.Publicado em audiência. A parte requerida e Advogados intimados. Intime-se a autora para pagamentos das custas. Registre-se.Arquive-se com as devidas baixas. Nada mais havendo do que para constar, mandou encerrar o presente termo que vai devidamente baixas. Nada mais havendo do que para constar.

Ação: De Cobrança de aluguel,Cumulada com despejo por falta de pagamento – 18.156/2010

Reclamante: Jose Adelmo dos Santos
Advogado: Jorge Mendes Ferreira OAB/TO 4.217 A
Reclamado: Edésio do Carmo Pereira
Advogado- Edésio do Carmo Pereira
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes e advogados da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta com arrimo nos argumentos acima expendidos e,com fundamento no art.267,VII,do Código de Processo Civil,DECLARO extinto o processo sem resolução do mérito,determinado o seu arquivamento com as devidas baixas e cautelas de estilo.Desentranhem-se os documentos e devolva-os ao autor, caso requeira.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Arquive-se.

Ação: De Indenização por Danos Materiais-17.059/2009

Reclamante : Cristóvão de Oliveira Santos
Advogado: Dr.Leonardo Gonçalves da Paixão OAB/TO 4415
Reclamada : Diomar do Nascimento
Advogado: – Dr. Célio Alves de Moura
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes e advogados da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva:"ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta,com arrimo nos argumentos acima expendidos e fundamento no art.269,I, c/c art.333,I,ambos do Código de Processo Civil; JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do requerente em razão de falta de provas da propriedade do animal causador do acidente. Sem custas e honorários nessa fase. Após o trânsito em julgado da sentença.Publicue-se.Registre-se.Intimem-se.

Ação: De Reparação de Danos Morais. Nº 18.523/2010

Requerente: Carina Amaral Salerno
Advogado: Dr. Emerson Cotini OAB-TO 2.098
Requerido: Christiane Bonamigo de Lima
Advogado: Wanderson Ferreira Dias – OAB-TO 4.167
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes e advogados da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: ISTO POSTO por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, c/c, art. 333, I, ambos do código de processo civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da requerente, em face da inexistência de prova da ilegalidade da conduta da requerida. Sem custas e honorários nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada a sentença, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Ação: De cobrança de seguro obrigatório - DPVAT. Nº 19.722

Requerente: José Fausto de Souza
Advogado: Dr. Nelito Alves de Sousa – OAB-MA 10.101
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Dr. Julio César de Medeiros – OAB 3595-B
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes e advogados da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: *ISTO POSTO*, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, *Julgo parcialmente procedente* o pedido do autor e, a conta dos fundamentos acima expendidos e com lastro nas disposições do artigo 3º, § 1º, I, da lei 6.194/74, com redação da pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009: condeno a ré *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar à suplicante JOSÉ FAUTOS DE SOUZA, a indenização referente ao seguro DPVAT, por invalidez permanente parcial incompleta, no percentual de 50% do valor da indenização para a hipótese de "perda anatômica e / ou funcional completa de um dos membros inferiores", ou seja, R\$ 4.725,00. Cujo valor deverá ser corrigido pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir do manejo da ação e da citação respectivamente. Totalizando o valor de R\$ 4.878,00 (quatro mil e oitocentos e setenta e oito reais). Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art. 55, da lei 9.099/95). Transitada em julgado, fica desde já a requerida intimada para em 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o cumprimento da sentença, arquivem-se com as demais cautelas legais.*

Ação: De cobrança de Indenização do seguro obrigatório de veiculos automotores de via terrestre DPVAT. Nº 19.572

Requerente: Ilário Primo Araújo
Advogado: Dr. Shezio Diego Oliveira Rezende OAB-TO 4.512
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Dr. Julio César de Medeiros – OAB 3595-B
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes e advogados da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido do autor e, a conta dos fundamentos acima expendidos e com lastro nas disposições do artigo 3º, § 1º, I, da lei 6.194/74, com redação da pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009; condeno a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar ao suplicante ILÁRIO PRIMO ARAÚJO, a indenização referente o seguro DPVAT, por invalidez permanente parcial incompleta, no percentual de 50% e 10% do valor da indenização para a hipótese de "perda anatômica e / ou funcional completa de um dos membros superior ou inferior", ou seja, R\$ 5.670,00. Cujo valor deverá ser corrigido pelo

IN PC e com juros de mora de 1% ao mês a partir do manejo da ação e da citação respectivamente. Totalizando o valor de R\$ 6.010,00 (seis mil e dez reais). Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art. 55, da lei 9.099/95). Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já para em 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as demais cauteladas legais.

Ação: De cobrança Nº 17.331/2009

Requerente: K.R. Trindade Oliveira.

Advogado: Dr. Alexandre Garcia Marques OAB-TO 1874

Requerido: Ana Maria Fernandes e Ana Paula Cunha

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora na pessoa de seu procurador da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expostos e, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, DECLARO extinto o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento com as devidas baixas e cautela de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Arquivem-se.

Ação: De cobrança Nº 20.031/2010

Requerente: Dave Sollys dos Santos

Advogado: Dr. Dave Sollys dos Santos OAB-TO 3.326

Requerido: Raimunda Martins Lopes

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes e advogados da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: ISTO POSTO por tudo mais que dos autos consta, fundamento no art. 295, V, do CPC, INDEFIRO a inicial, e fulcrado no art. 267, I do mesmo código, DECLARO extinto o processo sem resolução do mérito, determinando seu arquivamento com as devidas baixas do distribuidor. Desentranhem-se os documentos e devolva-os ao autor, caso requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Ação: De indenização Nº 19.571/2010

Requerente: Cleyton da Silva Toledo

Advogado: Dave Sollys dos Santos OAB-TO 3.326

Requerido: Saulo Silva Mozarino

Advogado: Paulo Negrão

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini – OAB-TO 4694-A

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes e advogados da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: ISTO POSTO, com fundamento no artigo 51, inciso I, da lei 9.099/95, declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Condono a parte autora ao pagamento das custas. Publicando em audiência. A parte requerida e advogados intimados. Intime-se a autora pagamento das custas. Registre-se. Arquive-se com as devidas baixas.

Ação: declaratória de inexistência de debito c/c indenização por danos morais - Nº 19.358/2010

Requerente: Ataydes Rodrigues de Araújo

Advogado: Cabral Santos Gonçalves OAB-TO 448-B

Requerido: CELTINS – Cia. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado: Dr^o. Leticia Aparecida Braga Santos Bittencourt

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes e advogados da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expostos e, com lastro nas disposições do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de débito, e, em consequência determino a redução do valor cobrado da requerente de 7.332 kWh para 3.441 kWh. cujo valor deverá ser convertido para a moeda corrente acrescentando-se os encargos sociais e disponibilizando a forma de pagamento ao requerente na forma menos onerosa a possível. Com fundamento no art. 186, do Código Civil, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Ratifico a decisão de antecipação de tutela deferida no despacho inicial. Sem custas e honorários. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ação: Obrigação de fazer c/c antecipação de tutela – Nº 20.154/2011

Requerente: Deltiane Santana de Sousa

Requerido: ITPAC – Instituto Tocantinense Presidente Antonio Carlos

Advogado: Dr^o. Karine Alves Gonçalves Mota OAB-TO 2224-B

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes e advogados da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: ISTO POSTO, diante da declaração das partes, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC, determinando dos autos com baixa nos registros após o trânsito em julgado

Ação: de indenização por cobrança abusiva combinado com danos morais combinado com tutela antecipada em sede de liminar. Nº 17.779/2009

Requerente: Neurenice dos Santos Guimarães

Advogado: Dr. José Pinto Quezado OAB-TO 2.263

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Dr^o. Dalvalaides Morais Silva Leite

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes e advogados da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, c/c art. 333, ambos do código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do requerente, em face da inexistência de provas de culpa do requerido o descumprimento do contrato. Sem custas e honorários nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada a sentença, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Ação: DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Autos nº 16.989/2009

Requerente: Nilza Nascimento Santos

Advogado: Riths Moreira Aguiar OAB/TO nº 4.243

Requeridos: Recovery do Brasil Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados Multissetorial

Advogado: Dr^o. Eliania Alves Faria Teodoro OAB/TO nº 1464 / Dr^o. Simone Oliveira Silva Magalhães OAB/DF nº 11.329

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes e seus advogados da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: *"ISTO POSTO*, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, julgo parcialmente procedente o pedido da autora e com fundamento, nos argumentos acima expendidos determino o cancelamento da restrição mencionada nos autos (pedido implícito). E com lastro nas disposições dos artigos 186 e 927, do Código Civil, c/c art. 5º, X, da Constituição Federal, *CONDENO o demandado a pagar à requerente a título de indenização por danos morais em razão da inserção indevida, o valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais). Sem custas e honorários nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, fica desde já o demandado intimado para cumprir a sentença no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Intimação do requerido na pessoa das Advogadas mencionadas às ff. 47. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas".*

Ação: DE CANCELAMENTO DE RESTRIÇÕES CADASTRAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Autos nº 18.743/2010

Requerente: Elisabete Soares Ramos - ME

Advogado: Dr. Jeocarlos dos Santos Guimarães OAB/TO nº 2.128

Requeridos: Banco Itaucard S/A

Advogado: Dr. Maurício Coimbra Guilherme Ferreira OAB/RJ nº 151.056-S

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes e seus advogados da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: *"ISTO POSTO*, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, *declaro extinto o processo sem resolução do mérito* com referência ao pedido de cancelamento de restrição, pela sua manifesta falta de interesse processual da autora quanto a esse pedido. E com fundamento no artigo 269, I, do mesmo diploma legal, *JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE* o pedido de indenização por danos morais e, com lastro nas disposições dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, c/c art. 5º, X, da Constituição Federal *CONDENO a demandada pagar à requerente o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)* a título de indenização por danos morais. Com arrimo no parágrafo único do art. 42, da lei 8.078/90 e, a conta dos fundamentos acima; *julgo improcedente o pedido de repetição de indébito*. Sem custas e honorários nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Transitada em julgado fica a requerida desde já intimada para cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprida a sentença, arquivem-se os autos com as devidas baixas".

Ação: INDENIZATÓRIA - Autos nº 18.434/2010

Requerente: Nelson Amorim Soares

Requeridos: Armazém Paraíba / Mabe Eletrodoméstico S/A

Advogado: Dr. Fernando Fragoço de Noronha Pereira OAB/TO nº 4265-A e Dr. Antonio Pimentel e Fernando F. De Noronha Pereira -OAB-TO 4265-A

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das reclamadas e seus advogados da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: *"ISTO POSTO*, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do requerente. E, com lastro nas disposições do artigo 18, § 1º, II, da lei 8.078/90, condono a requerida MAB CAPINAS ELETRODOMÉSTICOS S/A a restituir o valor de R\$ 199,00 pagos pelo requerente na aquisição do fogão descrito na nota fiscal, cujo valor deverá ser corrigido pelo INPC a partir do manejo da ação e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. *Totalizando o valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais). Devendo o requerente entregar o fogão na assistência técnica ou onde a requerida indicar. Com fundamento no art. 267, VI, do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito com referência à segunda demandada SOCIC-SOCIEDADE COMERCIAL IRMÃOS CLAUDINO S/A*, em face da sua manifesta ilegitimidade passiva para os termos da demanda. Sem custas e honorários nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Transitada em julgado fica a requerida desde já intimada para cumprir a sentença no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprida a sentença, arquivem-se os autos com as devidas baixas".

Ação: ANULATÓRIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C DANOS MORAIS - Autos nº 19.811/2010

Requerente: Farmácia Deus é Grande

Advogado: Dr. Solenilton da Silva Brandão – OAB/TO 3889

Requerido: CIA de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado: Dr. Philippe Alexandre C. Bittencourt – OAB/PA 15.771

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes e seus advogados da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: *"ISTO POSTO*, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expostos e, com lastro nas disposições do art. 269, I, c/c art. 333, I, ambos do código de processo civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da requerente em face da falta de provas de que a imputação de débito seja ideal ou indevida. Sem custas e honorários. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

Ação: DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - Autos nº 19.928/2010

Requerente: Luzinaldo de Souza Costa

Advogado: Dr. Nelito Alves de Souza - OAB/MA 10.101

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho – OAB/TO, nº 3678-A

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes e seus advogados da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: *"ISTO POSTO*, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, *julgo parcialmente procedente o pedido do autor e, a conta dos fundamentos acima expendidos e com lastro nas disposições do artigo 3º, § 1º, I, da lei 6.194/74, com redação da pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009; condono a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar à suplicante LUZINALDO DE SOUSA COSTA, a indenização referente ao seguro DPVAT T, por invalidez permanente parcial incompleta, no percentual de 40% do valor da indenização para a hipótese de "perda anatômica e / ou funcional completa de um dos membros inferiores", ou seja, R\$ 3.780,00. cujo valor deverá ser corrigido pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir do manejo da ação e da citação respectivamente. Totalizando o valor de R\$ 3.902,00 (três mil e novecentos e dois reais). Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art. 55, da lei 9.099/95). Transitada em julgado, fica desde já a requerida intimada para em 15*

dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o cumprimento da sentença, arquivem-se com as demais cauteladas legais”.

Ação de Indenização nº 17.717/2009

Requerente: José Ribeiro Pinto
Advogado: Dr. Fabrício Fernandes de Oliveira – OAB/TO nº. 1976
Requeridos: Raphaela Aguiar Paranaguá & Adriadne Ferreira Aguiar
Advogado: Dr. Raimundo Nonato Fraga Sousa – OAB/TO nº 476 e Outra
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes e seus advogados da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: **“ISTO POSTO**, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I do código de processo civil e, com lastro na conclusão do laudo pericial, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da requerente, em face da culpa exclusiva da vítima na colisão. Sem custas e honorários nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as devidas baixas”.

Ação de indenização nº 15.775/2009

Requerente: Francisco de Assis Araújo Assunção
Advogado: Dr. Richarson Barbosa Lima – OAB/TO nº 2727
Requeridos: Grupo Bank House do Brasil
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora e seu advogado da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: **“ISTO POSTO**, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, c/c art. 333, I, ambos do código de processo civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do requerente, em face da inexistência de provas de suas alegações. Sem custas e honorários nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada a sentença, arquivem-se os autos com as devidas baixas”.

Ação de parcelamento de débito nº 18.861/2010

Requerente: Avilésio Santos de Almeida
Requeridos: Banco Panamericano S/A
Advogado: Dr. Adriano Muniz Rebello – OAB/PR nº 24.730
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte reclamada e seu advogado da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: **“ISTO POSTO**, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no art. 267, VIII, do código de processo civil, DECLARO extinto o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento com as devidas baixas e cauteladas de estilo. Desentranhem-se os documentos e devolva-os ao autor caso requeira. Publique-se. Registra-se. Intimem-se. Arquivem-se”.

Ação de cobrança de seguro nº 19.752/2010

Requerente: Fabiano Fernandes
Advogado: Dr. Nelito Alves de Sousa – OAB/MA nº 10.101
Requeridos: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho – OAB/TO, nº 3678-A
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes e seus advogados da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: **“ISTO POSTO**, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido do autor e, a conta dos fundamentos acima expendidos e com lastro nas disposições do artigo 3º, § 1º, I, da lei 6.194/74, com redação da pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009: condeno a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar à suplicante FABIANO FERNANDES, a indenização referente ao seguro DPVAT, por invalidez permanente parcial incompleta, no percentual de 50% do valor da indenização para a hipótese de “perda anatômica e / ou funcional completa de um dos membros inferiores”, ou seja, R\$ 4.725,00. cujo valor deverá ser corrigido pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir do manejo da ação e da citação respectivamente. Totalizando o valor de R\$ 4.878,00 (quatro mil e oitocentos e setenta e oito reais). Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art. 55, da lei 9.099/95). Transitada em julgado, fica desde já a requerida intimada para em 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o cumprimento da sentença, arquivem-se com as demais cauteladas legais”.

Ação de Cobrança nº 18.595/2010

Requerente: Portal Comércio de Madeiras LTDA.
Advogado: Drª. Viviane Mendes Braga – OAB/TO nº 2.264
Requeridos: P. P. Lima Bezerra.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora e sua advogada da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: **“ISTO POSTO**, por tudo que dos autos consta, com fundamento no artigo 22, ambos da lei 9.099/95, HOMOLOGO por sentença o presente acordo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e DECLARO extinto o processo com resolução do mérito nos termos do dispõe o art. 269, III, do código de processo civil. Publique-se. Registra-se. Intimem-se. Após, arquivem-se”.

Ação declaratória nº 19.371/2010

Requerente: Valmir José da Conceição
Advogado: Daniel Pinheiro da Silva Biserra Aires – OAB/TO nº 4.695
Requeridos: CELTINS Cia. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado: Dr. Philippe Alexandre C. Bittencourt – OAB/TO 1073
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes e seus advogados da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: **“ISTO POSTO**, com arrimo nos argumentos acima expendidos e fundamentos no art. 51, I, da lei 9.099/95, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, determinado o seu arquivamento com as devidas baixas. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se”.

Ação de execução nº 19.196/2010

Requerente: Cleyton Coelho ME
Advogado: Drª. Cristiane Delfino R. Lins – OAB/TO nº 2.119-B
Requeridos: Leomar Batista da Silva
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora e sua advogada da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: **“ISTO POSTO**, com arrimo nos argumentos acima expedidos e

fundamentos no art. 53, § 4º, art. 51, I, da lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA a execução, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Desentranhe-se o título e devolva-o à parte exequente, caso requeira”.

Ação de execução nº 15.849/2009

Requerente: Wilson Mario Hostin
Advogado: Sergio Costantino Wacheleski – OAB/TO nº 3326
Requeridos: Olinda Sousa Lima
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora e seu advogado da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: **“ISTO POSTO**, com arrimo nos argumentos acima expedidos e fundamentos no art. 53, § 4º, art. 51, I, da lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA a execução, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Proceda-se o desbloqueio on-line. Desentranhe-se o título e devolva-o à parte exequente, caso requeira. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se”.

Ação de Execução nº 13.336/2007

Requerente: Dave Sollys dos Santos
Advogado: Dave Sollys dos Santos – OAB /TO nº 3326
Requeridos: Ana Maria F. da Silva
Advogado: Maurílio Silva Henrique de Jesus – OAB/SP nº 268.116
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes e seus advogados da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: **“ISTO POSTO**, com arrimo nos argumentos acima expendidos e fundamentos no art. 51, I, da lei 9.099/95, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, determinado o seu arquivamento com as devidas baixas. Desconstitua-se a penhora de fls. 20. Custa pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se”.

Ação Declaratória nº 19.369/2010

Requerente: Francisco Soares do Nascimento
Advogado: Dr. Daniel Pinheiro da Silva Biserra Aires – OAB/TO nº. 4.695
Requeridos: CIA Elétrica do Estado do Tocantins – CELTINS
Advogado: Dr. Philippe Alexandre C. Bittencourt – OAB/TO 1073
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes e advogados da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: **“ISTO POSTO**, com arrimo nos argumentos acima expendidos, e com fundamentos no art. 51, I, da lei 9.099/95, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento com as devidas baixas. Custas pelo autor. Desentranhem-se os documentos e devolva-os ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se”.

Ação: COBRANÇA - Autos nº 20.400/2011

Requerente: Joaquim Pereira de Sousa
Requeridos: Martins Gentil Freitas Neto da Paz
Advogado: Drª. Célia Cilene de Freitas Paz
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte reclamada e sua advogada da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: **“ISTO POSTO**, por tudo mais que dos autos consta, fundamento no artigo 267, VI, do código de processo civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se”.

Ação: Execução nº 17.860/2009

Requerente: Cleyton Coelho ME
Advogado: Drª. Cristiane Delfino R. Lins – OAB/TO nº. 2.119-B
Requeridos: Joicler Soares Pereira
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora e sua advogada da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: **“ISTO POSTO**, com arrimo nos argumentos acima expendidos, e com fundamentos no art. 794, I, do código de processo civil, DECLARO EXTINTA a execução, determinando o arquivamento dos autos com as devidas baixas no distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desentranhe-se o título e devolva-o ao executado”.

ARAGUATINS

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.0000.1196-1 ou 2891/09

Ação: Reintegração de Posse com Pedido Liminar
Requerente: RURALTINS – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO ESTADO DO TOCANTINS
Procurador (a): Dr. (a) Luis Gonzaga Assunção
Requeridos (a): Jonas de Tal, José Cleones de Sousa e outros
Advogado (a) Defensor Público
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora por intermédio de Procurador, intimada do teor da Decisão a seguir transcrita. DECISÃO: “ Ante o exposto, reconsidero a decisão lançada às fls. 29/31 dos autos, indeferindo o pedido de reintegração liminar dos autores no imóvel descrito na inicial. Declaro prejudicado: a) todos os mandados de desocupação expedidos por este juízo, que tenham por objeto a retirada dos réus da área em litígio; b) independente de ter sido cumprido, o mandado que determinou a intimação do Município de Araguatins para, se quiser, ingressar no feito. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito requerido pela parte autoral. Determino que seja a parte autoral intimada, por meio de seus Procuradores, via Diário, para se manifestar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre: a) preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelos réus; b) as demais provas que pretende produzir, além das já somadas nos autos, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados; c) os demais atos processuais que entenda necessários que sejam praticados. Determino, finalmente, que seja a parte ré intimada, via Defensoria Pública, pessoalmente, para no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, especificar, caso queira, as demais provas que pretende produzir, além das somadas aos autos, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados; assim como os atos processuais que entenda necessários que sejam praticados. Ultrapassados os prazos, com ou sem manifestação das partes, volvam-me os conclusos para as providências necessárias, inclusive, caso possível, perpetrar o julgamento antecipado da lide, nos

termos do art. 330, inc. I, do CPC ou per fazer inspeção judicial, a fim de comprovar a construção do escritório Regional do Ruraltins na área em litígio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o presentante do Ministério Público, frente ao que resta descrito no art. 82. III, do CPC”.

AUTOS Nº 1299/00

Ação: Execução de Obrigação de Fazer
Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
Executado (a): AUTO POSTO COIMBRA LTDA
Advogado: (a) Dr. (a) João de Deus Miranda R. Filho OAB/TO 1354
INTIMAÇÃO: Fica a parte executada e seu procurador, intimados do teor da SENTENÇA a seguir transcrita. "...POSTO ISTO, com fundamento no artigo 267,VIII, do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem Custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e devidamente certificado nos autos, arquivem-se”

AUTOS Nº 2010.0002.6229-1 ou 2129/10

Ação: Execução Contra Devedor Solvente
Exequente: CARLOS GARDEL ALVES BARBOSA
Advogado (a): Dr. (a) Rosângela Rodrigues Tôrres OAB/TO 2088
Executado (a): MAMÉDIO GOMES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora por intermédio de advogada habilitada nos autos, intimada do teor do despacho a seguir transcrito. DESPACHO: “Declaro prejudicado o conhecimento dos pedidos formulados na petição de fls. 27, no presente momento, tendo em vista a discrepância entre o requerido na exordial e os cálculos levados a efeito pelo contador judicial à fl. 23/24 dos autos. Assim, determino a intimação da parte autoral, na pessoa de seu patrono, via Diário, para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto à suposta ambigüidade. A ausência de manifestação importará em renúncia ao crédito que exceder o alcançado em sede de contabilidade do juízo”.

Autos nº 2007.0004.0181-0

Ação: Indenização Por Danos Morais
Requerente: Maria de Fátima do Nascimento
Ad. Defensor Público
Requerido: Banco do Brasil S.A
Adv. Dr. Pedro Carvalho Martins, OAB/TO 1961
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE FLS. 161/164 (parte dispositiva): Ao teor do exposto, e em coalizão de idéias com a jurisprudência dominante, em especial a fomentada pelo Egrégio Superior de Justiça, julgo improcedente, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, o pedido requerido na exordial, com resolução de mérito, relativo à incorrência de dano moral à autora, em face da regularidade dos atos praticados pelo ré. Condeno a parte autora em custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa, porém aplico o descrito no art. 12 da Lei 1060/50, quanto à suspensividade da cobrança, por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguatins, 28 de abril de 2011. Jefferson David Asevedo Ramos Juiz Substituto.

Autos nº 2010.0005.9989-0

Ação: Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico
Requerente: Domingos Fernandes de Araújo
Ad. Defensor Público
Requerido: BV Financeira S/A
Adv. Dr. Simony Vieira de Oliveira, OAB/TO 4093 e Núbia Conceição Moreira, OAB/TO 4.311
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE FLS. 84/88 (parte dispositiva): Ante os argumentos expostos e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a restituir ao autor o valor de R\$ 2.448,00 (dois mil quatrocentos e quarenta e oito reais), que devem ser devidamente corrigidos pelo INPC/IBGE e com acréscimo de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e improcedente o pedido de dano moral. Tratando-se de ilícito civil gerador de dano material, a correção monetária tem incidência a partir da data do dispêndio do valor. Por sua vez, os juros moratórios fluirão a partir do evento danoso, consoante o exposto na Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça” (ACv, Rel. Dês. Joel Dias Figueira Júnior). Em consequência disso, extingo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários pelo fato de o feito tramitar sob a égide da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguatins, 28 de abril de 2011. Jefferson David Asevedo Ramos Juiz Substituto.

1ª Escrivania Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos de Ação Penal nº 2011.0002.7659-2.**

Denunciados: Jailson Araújo Gomes, Wanderson Rodrigues de Aquino e Fábio Rogério Gomes Bueno.
Vítima: A Justiça Pública.
Advogada: Dra. Rosângela Rodrigues Torres – OAB/TO Nº 2088-A.
INTIMAÇÃO: AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – Fica o Advogado supra, intimado a comparecer perante este Juízo, na Sala das Audiências do Fórum local, no dia 28/05/2011, às 08h30 min, a fim de patrocinar a defesa do denunciado: Wanderson Rodrigues de Aquino, designada nos autos supra. Araguatins - TO, 9 de maio de 2011. Eu, (a) Shirley Moraes Mota – Técnico Judiciário, que o digitei.

Autos de Ação Penal nº 2011.0002.7659-2.

Denunciados: Jailson Araújo Gomes, Wanderson Rodrigues de Aquino e Fábio Rogério Gomes Bueno.
Vítima: A Justiça Pública.
Advogada: Dra. Rosângela Rodrigues Torres – OAB/TO Nº 2088-A.
INTIMAÇÃO: AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – Fica o Advogado supra, intimado a comparecer perante este Juízo, na Sala das Audiências do Fórum local, no dia

28/05/2011, às 08h30 min, a fim de patrocinar a defesa do denunciado: Wanderson Rodrigues de Aquino, designada nos autos supra. Araguatins - TO, 9 de maio de 2011. Eu, (a) Shirley Moraes Mota – Técnico Judiciário, que o digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A Doutora Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito da única Vara criminal desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus tramites legais, uma Ação Penal nº 2008.0000.4604-0/0, que a justiça pública move contra o denunciado: RAIMUNDO INACIO DA COSTA FILHO, brasileiro, natural de Pasmarama-MA, filho de Raimundo Inácio da Costa e Maria das graças Pereira Costa, residente na Rua G, Bairro Nova Araguatins, nesta cidade, a fim de apresentar DEFESA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, oportunidade em que poderá oferecer documentos, justificação, especificar as provas que pretende produzir e arrolar, até 8 (oito) testemunhas, tudo nos termos da lei pertinente, referente aos autos acima citado, DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (04/05/2011). (a) Dra. Nely Alves da Cruz – Juíza de Direito.

ARRAIAS**1ª Escrivania Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS: 2011.0003.7704-6 – EXECUÇÃO PENAL
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
Reeducando: WENDEL ALVES SANTANA
Advogado: DR. ANTÔNIO SASELITO FERREIRA LIMA – OAB/TO 1.860
DESPACHO: “Designo o dia 12 de maio de 2011, às 13h00min, para a realização da audiência admonitória. AAX-TO, aos 04 de maio de 2011. Dr. Márcio Ricardo Ferreira Machado, Juiz de Direito de Vara Criminal.”

AURORA**1ª Escrivania Cível****ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO.**

O DOUTOR ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Comarca de Aurora do Tocantins/TO, na forma da lei. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de Eduardo dos Reis Ribeiro, nascido aos 22/11/72, natural de João Pinheiro/ MG, tendo sido registrado no Cartório de Registro de Civil de Pessoas Naturais de Brasília/DF, filho de Lina Maria Ribeiro, residente e domiciliado na Av. Palmas, centro, Combinado -TO, portador de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA, sua genitora, Sr.ª Lina Maria Ribeiro, nos autos de Interdição de nº 2011.0001.7221-5, onde é requerente Lina Maria Ribeiro. Tudo de conformidade com a sentença de fls.32/33 a seguir transcrita: “LINA MARIA RIBEIRO, requereu a interdição de EDUARDO DOS REIS RIBEIRO, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil. Designada audiência de interrogatório, fora tomado o depoimento do interditando. O Representante do Ministério Público apresentou, oralmente, concordância com a interdição, nos termos do artigo 1.182 do Código de Processo Civil, aduzindo que a anomalia do interditando é evidente. É o relatório. Fundamento. Decido. Trata-se de Ação de Interdição proposta por Lina Maria Ribeiro em face de Eduardo dos Reis Ribeiro. Mister se faz esclarecer que a interdição é o encargo conferido a alguém para cuidar da pessoa e do patrimônio de quem não pode fazê-lo por si, em razão de alguma incapacidade. No presente caso, a interditante tem legitimidade para o ajuizamento da referida ação, pois encontra-se, com previsão no artigo 1178. inciso I, do Código de Processo Civil. No meu sentir, não há dúvida da existência de distúrbio psiquiátrico no interditando, diante do seu interrogatório, de atestados médico acostados aos autos, às fls. 10/16, como também diante da visibilidade, perfeitamente constatada, de anomalia que incorre o interditando. Assim, não visualizo, sob pena de procrastinar o trâmite processual, prejudicando o próprio interditando, a necessidade da realização de perícia médica. A interdição é um procedimento especial de jurisdição voluntária por meio do qual se busca obter a certeza e o grau de incapacidade de uma pessoa, o que, no presente caso, está demonstrado, na medida em que o interditando não conseguiu responder nenhuma pergunta formulada, a não ser por alguns gestos, bem como perdeu a coordenação motora e é perfeitamente perceptível a falta de condições do interditando, por exemplo, a realizar atos e negócios da vida civil, a não ser com um representante. Assim sendo, como o interditando não possui cônjuge ou companheira, o encargo da curatela deve ser atribuído a sua mãe, a interditante, pois é uma pessoa capaz e idônea. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para decretar a interdição do requerido, ao tempo em que nomeio como sua curadora, para a prática dos atos da vida civil, sua genitora Lina Maria Ribeiro. Proceda-se à inscrição desta sentença no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Combinado/TO e publique-se pela imprensa local e pelo órgão oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela, conforme artigo 1.184 do Código de Processo Civil. A curadora deverá prestar o compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, consoante art.1.187 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios, diante do benefício da Justiça Gratuita. Publicada em audiência. Registre-se. Desde já saem às partes intimadas. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se. (as) Antonio Dantas de Oliveira Júnior/Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos 15 dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (15/04/2011).Eu,(Zulmira da Costa Silva), Escrevente do Cível, digitei e assino.(as) Antonio Dantas de Oliveira Júnior-Juiz de Direito.

COLINAS

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2011.0000.2209-4/0 – AP 2596/11 (ALEXS)

ACÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ré: Charlene Alves dos Santos

Advogados: DR. JOSÉ HOBALDO VIEIRA – OAB/TO 1722-A

INTIMAÇÃO: Intimo o advogado da ré para apresentação de resposta à acusação, na forma e no prazo do art. 396-A do CPP.

CRISTALÂNDIA

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 2011.0000.8286-0/0 – ACÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público

Denunciado: Maria Aparecida de Oliveira Negre

Advogado: Drº. Júlio César Baptista de Freitas OAB/TO 1.361

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da acusada, supramencionada, intimado do dispositivo da sentença CONDENATÓRIA de fls. 245/252. Dispositivo: "POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE A.R. DENÚNCIA e, de consequência, CONDENO a ré MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA NEGRE, brasileira, separada judicialmente, do lar, portadora da cédula de identidade nº. 970.311-SSP-TO e CPF nº. 499.269.421-72, nascida em 15/08/1959 (52 anos), natural de Dueré-TO, filha de Jaci de Oliveira, residente na época de sua prisão na Rua B, s/nº, Setor Novo Jardim, Município de Lagoa da Confusão-TO, às penas do artigo 33, "caput" da Lei Federal nº. 11.343/2006. Posto isto, torno em DEFINITIVO a pena de 05 (cinco) anos de RECLUSÃO e mais 250 (duzentos e cinquenta) dias multas, dada sua situação econômica – princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Fixo o dia multa em um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, com fundamento no §1º do art. 49 do Código Penal. Regime prisional: o regime prisional será o inicialmente FECHADO(..)NÃO Faculto à ré supracitada recorrer em liberdade, em nome da ordem pública, já que em liberdade conturba a paz social comercializando "drogas" e, ademais, como acima já se falou, trata-se de delito equiparado a hediondo e, segundo o art. 2º, inciso II, da Lei Federal nº. 8.072/90, o qual está em consonância com o inciso XLIII do art. 5º da Carta Política (veda a fiança e, portanto, a fiança é corolário da liberdade provisória), é insuscetível de liberdade provisória e o presente caso não recomenda seja a sentenciada posta em liberdade. Nos exatos termos do art. 63 da Lei Federal nº. 11.343/2006 DECLARO o PERDIMENTO do valor em moeda corrente apreendido à fl. 09 dos autos em favor da UNIÃO, a ser recolhido, após o trânsito em julgado, em conta direcionada ao FUNAD - FUNDO NACIONAL ANTIDROGAS (§1º). Os demais objetos, como celular e seus acessórios, jóias indicadas à fl. 09 e outros que não o valor ali apreendido, entendo não guardarem liame com os fatos, até mesmo pela quantidade e falta de comprovação a respeito e, portanto, determino, após o trânsito em julgado, a RESTITUIÇÃO à denunciada, na pessoa de seus Advogado ou à pessoa com poderes especiais para tanto. Com relação à droga apreendida, seja incinerada pela Polícia Judiciária local para as providências necessárias. Assim, após o trânsito em julgado: 1. Lancem-se o nome da ré no rol dos culpados; 2. Formem-se os Autos de Execução Penal, com a expedição de Carta de Guia. 3. Com cópia da sentença, oficie-se ao Digno Juízo Eleitoral para suspensão dos direitos políticos da acusada (art. 15, III, C.F.); 4. Com cópia da sentença, oficie-se à Digna Secretaria de Segurança Pública do Estado – Instituto de Identificação – para inclusão em seus bancos de dados. Sem custas e sem honorários. Após, arquivem-se com observância às formalidades legais. P.R.I.C.. Cristalândia/TO, 06 de maio de 2011. Agenor Alexandre da Silva – Juiz de Direito Titular.

Cartório de Família, infância e Juventude e 2ª cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N. 5128/02

PEDIDO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: BANCO CNH CAPITAL S/A

ADVOGADA: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597

EXECUTADA: LUCILENE GOMES ALVES

INTIMAÇÃO:

PROVIMENTO 002/11.

Fica a advogada do exequente intimada para da certidão de fl. 47 verso a seguir transcrita: " CERTIDÃO - CERTIFICADO e dou fé que, em cumprimento ao presente mandado, me diligencie, na cidade de Lagoa da Confusão, no endereço indicado neste mandado e sendo aí após as formalidades legais, e na forma da lei, deixei de efetuar a CITAÇÃO da executada LUCILENE GOMES ALVES, em razão da mesma ter seu paradeiro ignorado. Certifico mais que, deixei de proceder ao arresto em bens da devedora em razão da mesma não possuir bens móveis, móveis ou semoventes nesta jurisdição. O referido é verdade e dou fé..."

DIANÓPOLIS

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2011.0004.1754-4 – COBRANÇA

Requerente: ANDERSON MORAES

Adv: Dr ADRIANO TOMASI

Requerido: DAMIÃO BANDEIRA DOS SANTOS

Intimar da audiência de conciliação designada para o dia 14 de junho de 2011, às 14h 20min.

Autos nº 2011.0003.4161-0 – INDENIZAÇÃO

Requerente: PAULO ANDRE RIBEIRO DA COSTA

Adv: DR JALES JOSE COSTA VALENTE

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Intimar da audiência de conciliação designada para o dia 08 de junho de 2011, às 14h.

Autos nº 2011.0004.9038-1 – INDENIZAÇÃO

Requerente: DANTON RODRIGUES PEREIRA

Adv: DR JEFFERSON PÓVOA FERNANDES

Requerido: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL VALE DO MANOEL ALVES

Intimar da audiência de conciliação designada para o dia 08 de junho de 2011, às 14h 40min.

Autos nº 2011.0004.1752-8 – COBRANÇA

Requerente: SÍLVIO ROMERO ALVES PÓVOA

Adv: DR EDUARDO CALHEIROS BIGELI

Requerido: ANIBAL CAVALCANTE CERQUEIRA

Intimar da audiência de conciliação designada para o dia 13 de junho de 2011, às 16h 40min.

FIGUEIRÓPOLIS

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº2010.0004.8753-6

ACÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: BANCO ITAÚLEASING S. A.

ADVOGADO: SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA OAB/TO 4093

REQUERIDO: FRANCISCA ALDILANIA D SOBRAL

SENTENÇA: "(...) Prevê o artigo 267, VIII, do CPC que o processo é extinto, sem resolução de mérito, quando o "autor desistir da ação". Assim, não há óbice ao deferimento do que se pede. Desta forma, ante ao desinteresse da requerente, outro caminho não há que não extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Defiro os requerimentos formulados no pedido de desistência. Cumpra-se. Sem custas. P.R.I. Figueirópolis, 03 de maio de 2011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito".

AUTOS Nº2009.0008.1499-1

ACÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: PABAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO: Fabrício Gomes OAB/TO 3.350

REQUERIDO: INACIO PEREIRA ILUCENA

SENTENÇA: "(...) Prevê o artigo 267, VIII, do CPC que o processo é extinto, sem resolução de mérito, quando o "autor desistir da ação". Assim, não há óbice ao deferimento do que se pede. Desta forma, ante ao desinteresse da requerente, outro caminho não há que não extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. P.R.I. Figueirópolis, 03 de maio de 2011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito".

AUTOS Nº 549/02

ACÇÃO: ACÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: FERREIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA, TRANSPORTES E COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA OAB/GO 14.612

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÓPOLIS/TO

ADVOGADO: Dr. JAIME SOARES DE OLIVEIRA AOB/TO 800 e Dr. WANDES GOMES DE ARAUJO OAB/TO 807

DECISÃO: "Recebo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação de fls. 39/47, interposto por Município de Figueirópolis, porque se reveste de tempestividade e adequação, satisfazendo os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Intimem-se o recorrido para, no prazo de quinze dias, apresentar contra razões. Esgotados o prazo ou oferecida à resposta venham os autos conclusos para endereçamento ao Egrégio Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Figueirópolis, 03 de maio de 2011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito."

AUTOS Nº 550/02

ACÇÃO: ACÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: FERREIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA, TRANSPORTES E COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA OAB/GO 14.612

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÓPOLIS/TO

ADVOGADO: Dr. JAIME SOARES DE OLIVEIRA AOB/TO 800 e Dr. WANDES GOMES DE ARAUJO OAB/TO 807

DECISÃO: "Recebo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação de fls. 38/44, interposto por Município de Figueirópolis, porque se reveste de tempestividade e adequação, satisfazendo os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Intimem-se o recorrido para, no prazo de quinze dias, apresentar contra razões. Esgotados o prazo ou oferecida à resposta venham os autos conclusos para endereçamento ao Egrégio Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Figueirópolis, 03 de maio de 2011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito."

Autos 2010.0004.8798-6 – Ação de execução alimentícia

Requerente: W.J.A.F.A, representado por sua genitora Euza Araújo Filgueira

Requerido: Hercules de Aquino Gomes

Ficam as partes acima mencionadas INTIMADAS da SENTENÇA a seguir transcrita: DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Bem de ver que, diante dos comprovantes de pagamento não impugnado pela representante legal do autor, resta a este juízo extinguir a presente execução, a teor do que dispõe o art. 794, I, do CPC, e assim o faço, determinando o arquivamento dos autos, mediante as cautelas de praxe. Sem custas. P.R.I. Figueirópolis, 25 de abril de 2011. Fabiano Gonçalves Marques – Juiz de Direito.

1ª Escrivania Criminal**INTIMAÇÃO ÀS PARTES****AUTOS: 036/93 – AÇÃO PENAL**

Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado: AFRÂNIO LUIZ DA SILVA

Advogado: Dr. DOMINGOS PEREIRA MAIA – OAB/TO N.129

DESPACHO: “Abra-se vistas ao Ministério Público e posteriormente a defesa, para apresentar as alegações finais em forma de memoriais, no prazo de cinco dias, sucessivamente, Intimados os presentes”. Figueirópolis, 06 de abril de 2011. FABIANO GONÇALVES MARQUES – Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 DIAS**AÇÃO PENAL N. 327/04 (ainda não publicado)**

Acusado: WEDER RICART RODRIGUES

Advogado: Drª LIDIMAR C. PEREIRA CAMPOS-OAB/TO 1359

O Doutor FABIANO GONÇALVES MARQUES, MM. Juiz de Direito desta Comarca, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente edital com prazo de 30 dias, extraído dos autos de Ação Penal n. 327/04, que o Ministério Público Estadual move contra WEDER RICART RODRIGUES (Curinga) brasileiro, amasiado, catador de papelão, natural de Alvorada/TO, filho de Maria Cleuza Rodrigues, atualmente em lugar incerto e não sabido, para intimá-lo da sentença de extinção, parte final nos seguintes termos: “(...) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de uma das condições da ação, qual seja, interesse de agir, através da vertente interesse utilidade, tudo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC), em aplicação analógica à Lei penal (art. 3º, CPP). Publique-se, registre-se, intímese. Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os presentes autos, efetuando-se as necessárias comunicações e as baixas de estilo. Cumpram-se. Figueirópolis/TO, 09 de abril de 2011. Fabiano Gonçalves Marques – Juiz de Direito

FILADÉLFIA**1ª Escrivania Cível****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

O Dr. HELDER CARVALHO LISBOA, Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, na forma da Lei etc...FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação com o prazo de 30 (trinta) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste, CITA-SE, GILMAR MARTINS DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, atualmente em lugar incerto e não sabido, para o termos de Ação de Guarda nº 2007.0001.9572-1, tendo como partes os requerentes Antonio Ferreira de Jesus Filho e Aldeci Alves Teixeira de Jesus e requeridos Gilmar Martins da Silva e Antonia Celma Rodrigues Franco, e para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 dias, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos, advertindo-a, ainda sobre o que dispõe o art. 159 do ECA: “se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo”, ou para comparecer em Juízo e assinar o termo de concordância perante esta autoridade judiciária (art. 166, parágrafo único da Lei 8.069/90), devendo ser-lhe feita entrega de cópia da petição inicial. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no placar do Fórum. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro de novembro de dois mil e dez (09.05.2011) Eu, Marilene José Diniz Aires, Escrevente o digitei e conferi

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Dr. HELDER CARVALHO LISBOA, Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, na forma da Lei etc...FAZ SABER aos que o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele tiverem conhecimento, se processam por este Juízo e Cartório, aos termos dos autos de Ação de Interdição nº 2006.0003.6025-2, tendo como Requerente Helenaide Rodrigues dos Santos e Requerido Francisco Filho Sousa Silva, tendo sido decretada a interdição deste último, conforme sentença a seguir transcrita: “...Diante do exposto, e em consonância com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECRETO A INTERDIÇÃO DE FRANCISCO FILHO SOUSA SILVA, declarando que este é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, tudo conforme laudo médico de fls. 12. Nomeio curador do interdito sua companheira HELENAIDE RODRIGUES DOS SANTOS, ora requerente, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Lavre-se o termo de curatela, do qual deverá constar as advertências acima, bem como o disposto no art. 919 do CPC. Cumpra-se o disposto nos artigos 1.184 e 1.188 do Código de Processo Civil, publicando-se os editais. Inscreva-se a presente sentença no Registro Civil, oficiando a Serventia Extrajudicial desta Comarca. Publique-se na Imprensa Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Intime-se o curador para o compromisso acima determinado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição e, em seguida, independentemente de nova conclusão, arquivem-se. Filadélfia/TO, 18 de novembro de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa, Juiz Substituto. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no placar do Fórum. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (04.05.2011) Eu, Marilene José Diniz Aires, Escrevente, o digitei e conferi. ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Processo: 2010.0002.8647-6

Ação: Arrolamento

Requerente: Maurícides Coelho Teixeira e Outros

Advogado: Dr. Gracione Terezinha de Castro OAB/TO. 994

Requerido: Esp. De Maria Alves Coelho Teixeira

INTIMAÇÃO DE DECISÃO: Fica a advogada do requerente intimada da decisão do teor seguinte: “Trata-se de arrolamento em que o único bem imóvel do espólio (avaliado pelo herdeiros em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) comporta integralmente o pagamento das custas processuais, razão pela qual defiro o pagamento das custas ao final da lide, esclarecendo-se, entretanto, que o formal de partilha somente será expedido com a quitação das despesas acima consignadas. Nomeio inventariante o requerente, que exercerá o múnus, sem necessidade de prestar o compromisso, próprio e exigido, tão só, em processos de inventário, sendo necessária a apresentação, de plano, das primeiras declarações. Cumpra-se BA forma do art. 1031 e seguintes do CPC. Para que o pedido, seja processado de forma mais simples e rápida, existe bem imóvel, razão pela qual deverá o inventariante, no prazo de 15 dias, trazer aos autos certidões negativas de débitos, pertinentemente a tributos municipais, estaduais e federais relativas à falecida. Isto posto, desnecessária a lavratura de qualquer termo ou avaliação prévia relativa ao imóvel. Há credor com garantia real que apresentou manifestação prévia aduzindo a necessidade de quitação dos débitos. Após, encaminhe-se os autos à Fazenda Pública Estadual, através da coletoria de Filadélfia para cálculo tributário incidente na espécie, que embora não fique adstrita aos valores atribuídos poderá, ocorrendo discordância cobrar eventual diferença. Em seqüência dê-se vistas ao Ministério Público para manifestar eventual interesse no feito, e não ocorrendo qualquer impugnação ministerial ou de qualquer interessado, venham-me os autos conclusos para a devida apreciação. Cumpra-se. Filadélfia/TO, 18 de abril de 2011. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa, Juiz Substituto.”

AUTOS:2008.0009.2213-3

Ação: Reparação de Danos Causados em acidente de trânsito

Requerente: Lauro Afonso Willms

Advogado: Dr. Philippe Bittencourt OAB/TO. 1073

Requerido: Município de Palmeirante

Advogado: Dra. Micheline Rodrigues Nolasco Marques OAB/TO. 2.265

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Ficam os advogados intimados da sentença do teor seguinte: “..Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), aplicando-se sobre o valor correção monetária e juros moratórios a partir da citação, no percentual de 1.0% ao mês. Condene, ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, a teor do que dispõe o artigo 20, §3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intímese. Filadélfia/TO, 17 de junho de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa, Juiz Substituto.”

GUARAÍ**1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos de Ação Penal nº: 1.727/04**

Tipo Penal: Art. 180, “caput”, do Código Penal.

Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA.

Réu (s): MARCELO ALVES DE CARVALHO.

Advogado: LEANDRO FINELLI – OAB/TO 2.135.B

Parte Dispositiva: “Vistos etc... Posto isto, e o mais que destes autos constam, adotando uma parâmetro de que in concreto, a pena corporal, a ser suportada pelo acriminado UENIS VAGNER RODRIGUES, não excederia de 01 (um) ano de reclusão, consoante a exposição suso expedida considerando que, em situações tais, é de se aplicar a prescrição antecipada ou virtual, e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade do infrator é medida que se impõe, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos: bem como a expiração do período de prova sem revogação da suspensão condicional do processo, em relação ao acusado MARCELO ALVES DE CARVALHO; com base nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1.ª figura, cc/cc arts. 109, inc. V, 114, inc. II, e 110, estes do CP, e nos comandos do art. 61, caput, do CPP c/c art. 89, § 5.º, da Lei n.º 9.099/95, respectivamente, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade dos acriminados supra nominados, ordenando, de consequência, as baixas de praxe em relação aos mesmos, após o trânsito em julgado desta sentença. Por fim, determino o prosseguimento do presente feito apenas em relação ao acriminado ZILBE SOARES LIMA, nos termos da decisão de fls. 183/184, mantendo suspensa esta ação penal e o prazo prescricional, na consonância do art. 366 do Diploma de Regência. Sem custas. P.R.I. – Cumpra-se. Guarai- TO, 22 de fevereiro de 2.010. – Euripedes do Carmo Lamounier – Juiz da Vara Criminal”.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 DIAS

O Doutor ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto auxiliar da Vara Criminal da Comarca de Guarai – Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo processam-se os autos abaixo mencionados e, tendo em vista que atualmente o réu nele denunciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, conforme certificaram os Senhores Oficiais de Justiça incumbidos das diligências, fica o mesmo por este meio, INTIMADO para os termos da parte dispositiva da r. sentença nele exarada, a seguir transcrita:

Autos de Ação Penal nº: 1.403/01

Tipo Penal: Art. 180, Caput do Código Penal.

Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA. Réu (s)

Réu: ANTONIO NAZARIO BOTELHO e MANUEL FIGUEIREDO GALEGO. *Parte Dispositiva: “Vistos etc... Posto isto, e o mais que destes autos constam, forte nas disposições constantes do art. 61, caput, do CPP e art. 107, inc. IV, 1ª figura, cc/cc arts. 109, inc. IV e 114, inc. II, estes do CP, hei por bem em extinguir, por sentença, a*

punibilidade dos acusados suso nominados, ordenando de consequência, o arquivamento destes autos, observados o trânsito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I. – Cumpra – se. Guarai – TO, 16 de novembro de 2.009. – Euripedes do Carmo Lamounier – Juiz da Vara Criminal”

Autos de Ação Penal nº: 1.472/02

Tipo Penal:Art. 136, Caput, c/c art. 61, II, “h”, ambos Código Penal.
Vítima:PABLO SOUSA COSTA.

Réu:ANA PAULA COSTA SOUSAParte Dispositiva: “Vistos etc... Posto isto, e o mais que destes autos constam, forte nos comandos do art. 61, caput, do CPP e art. 107, inc. IV, 1.ª figura, cc/cc arts. 109, inc. V e 114, inc. II, estes do Digesto Material Penal, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade da denunciada suso nominada, ordenando, de consequência, a baixa na distribuição e o arquivamento destes autos, uma vez tornada esta decisão coisa julgada material. Sem custas. P.R.I. – Cumpra – se. Guarai – TO, 30 de setembro de 2.009. – Euripedes do Carmo Lamounier – Juiz da Vara Criminal”

Autos de Ação Penal nº:1.588/03

Tipo Penal:Art. 180, Caput do Código Penal.
Vítima:JUSTIÇA PÚBLICA.

Réu:CÂNDIDO SOARES LIMA.Parte Dispositiva: “Vistos etc... Posto isto, e o mais que destes autos constam, adotando um parâmetro de que in concreto, a pena corporal, a ser suportada pelo acriminado, não excederia de 02 (dois) anos, consoante a exposição suso aludida, considerando que, em situações tais, é de aplicar a prescrição antecipada ou virtual, e, consequentemente, a extinção da punibilidade do infrator, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos, por tais razões, é que forte nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1.ª figura, cc/cc arts. 109, inc. V, 114, inc. II e 110, estes do CP, hei por bem extinguir, por sentença, a punibilidade do acusado CÂNDIDO SOARES LIMA, ordenando, de consequência, o arquivamento destes autos, observados o transito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I.- Cumpra-se. Guarai- TO, 18 de novembro de 2.009 – Euripedes do Carmo Lamounier – Juiz da Vara Criminal”.

Autos de Ação Penal nº: 1.518/03

Tipo Penal:Art. 155, Caput do Código Penal.
Vítima:ILIO IPSLANDER DE PAIVA.

Réu:TEDY MATIAS SILVA.Parte Dispositiva: “Vistos etc... Posto isto, e o mais que destes autos constam, adotando um parâmetro de que in concreto, a pena corporal, a ser suportada pelo acriminado, não excederia de 01 (um) ano, consoante a exposição suso aludida, considerando que, em situações tais, é de aplicar a prescrição antecipada ou virtual, e, consequentemente, a extinção da punibilidade do infrator, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos, por tais razões, é que forte nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1.ª figura, cc/cc arts. 109, inc. V, 114, inc. II e 110, estes do CP, hei por bem extinguir, por sentença, a punibilidade do acusado TEDY MATIAS SILVA, ordenando, de consequência, o arquivamento destes autos, observados o transito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I.- Cumpra-se. Guarai- TO, 18 de setembro de 2.009 – Euripedes do Carmo Lamounier – Juiz da Vara Criminal”.

Autos de Ação Penal nº: 1.584/03

Tipo Penal:Art. 180, Caput, c/c Art. 29 do Código Penal.
Vítima:JUSTIÇA PÚBLICA.

Réu:ELIZOMAR JOSÉ PANTOJA LOPES E OUTRO.Parte Dispositiva: “Vistos etc... Posto isto, e o mais que destes autos constam, adotando um parâmetro de que in concreto, a pena corporal, a ser suportada pelos acriminados, não excederia de 02 (dois) anos, consoante a exposição suso aludida, considerando que, em situações tais, é de aplicar a prescrição antecipada ou virtual, e, consequentemente, a extinção da punibilidade do infrator, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos, por tais razões, é que forte nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1.ª figura, cc/cc arts. 109, inc. V, 114, inc. II e 110, estes do CP, hei por bem extinguir, por sentença, a punibilidade dos acusados MARCOS ANTÔNIO FÉLIX DA SILVA e ELIZOMAR JOSÉ PANTOJA LOPES, ordenando, de consequência, o arquivamento destes autos, observados o transito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I.- Cumpra-se. Guarai- TO, 16 de novembro de 2.009 – Euripedes do Carmo Lamounier – Juiz da Vara Criminal”

Autos de Ação Penal nº: 1.403/01

Tipo Penal:Art. 180, Caput do Código Penal.
Vítima:JUSTIÇA PÚBLICA.

Réu (s):ANTÔNIO NAZARIO BOTELHO e MANUEL FIGUEIREDO GALEGOParte Dispositiva: “Vistos etc... Posto isto, e o mais que destes autos constam, forte nas disposições constantes do art. 61, caput, do CPP e art. 107, inc. IV, 1ª figura, cc/cc arts. 109, inc. IV e 114, inc. II, estes do CP, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade dos acusados suso nominados, ordenando de consequência, o arquivamento destes autos, observados o trânsito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I. – Cumpra – se. Guarai – TO, 16 de novembro de 2.009. – Euripedes do Carmo Lamounier – Juiz da Vara Criminal”

Autos de Ação Penal nº: 2007.0008.4791-5/0

Tipo Penal:Art. 121, § 2º, inc. III, e art. 135, parágrafo único, ambos do CP.
Vítima:PEDRO DOS SANTOS ROCHA

Réu (s):APARECIDO GOMES DA SILVA.Parte Dispositiva: “Vistos etc... Posto isto, e o mais que destes autos constam, forte nos comandos do art. 61, caput, do CPP e art. 107, inc. IV, 1ª figura, cc/cc arts. 109, inc. V, 114, inc. II e 115, 1.ª parte, estes do Digesto Material Penal, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade do denunciado APARECIDO GOMES DA SILVA, ordenando, de consequência, a baixa na distribuição e o arquivamento destes autos, de uma vez tornada esta decisão coisa julgada material. Sem custas. P.R.I. – Cumpra – se. Guarai – TO, 03 de dezembro de 2.009. – Euripedes do Carmo Lamounier – Juiz da Vara Criminal”

Autos de Ação Penal nº:1.544/03

Tipo Penal:Art. 180, caput, do Código Penal.
Vítima:JUSTIÇA PÚBLICA

Réu (s):ROBERTO DE PAULA GUIDES Parte Dispositiva: “Vistos etc... Posto isto, e o mais que destes autos constam, adotando um parâmetro de que in concreto, a pena corporal, a ser suportada pelo acriminado, não excederia de 02 (dois) anos, consoante a exposição suso aludida, considerando que, em situações tais, é de aplicar a prescrição antecipada ou virtual, e, consequentemente, a extinção da punibilidade do infrator, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos, por tais razões, é que forte nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc IV, 1.ª figura, cc/cc arts. 109, inc. V, 114, inc. II e 110, estes do CP, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade do acusado ROBERTO DE PAULA GUIDES, ordenando, de consequência, o arquivamento destes autos, observando o trânsito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Guarai – TO, 18 de novembro de 2.009. – Euripedes do Carmo Lamounier – Juiz da Vara Criminal”

Autos de Ação Penal nº: 013/05

Tipo Penal:Art. 14da Lei n.º 10.826/03.
Vítima:SEGURANÇA PÚBLICA

Réu (s):EVANDO APARECIDO DANGELLER BRITO DA SILVAParte Dispositiva: “Vistos etc... Posto isto, e o mais que destes autos constam, adotando um parâmetro de que in concreto, a pena corporal, a ser suportada pelo acriminado, não excederia de 02 (dois) anos, consoante a exposição suso aludida, considerando que, em situações tais, é de aplicar a prescrição antecipada ou virtual, e, consequentemente, a extinção da punibilidade do infrator, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos, por tais razões, é que forte nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc IV, 1.ª figura, cc/cc arts. 109, inc. V, 114, inc. II e 110, estes do CP, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade do acusado EVANDO APARECIDO DANGELLER BRITO DA SILVA, ordenando, de consequência, o arquivamento destes autos, observando o trânsito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Guarai – TO, 17 de setembro de 2.009. – Euripedes do Carmo Lamounier – Juiz da Vara Criminal”

Autos de Ação Penal nº: 015/05

Tipo Penal: Art. 157, § 2º, inc. II, c/c art. 61, incs. I e II, alinea “b”, todos do Código Penal.
Vítima: SEGURANÇA PÚBLICA

Réu (s): FRANCIMAR DOS SANTOS E OUTROS.Parte Dispositiva: “Vistos etc... Posto isto, e o mais que destes autos constam, considerando o não exaurimento das produções de provas antes da vigência da novel Lei 11.719/08, que deu novas redações, dentre outros, aos artigos 394 a 405 do CPP, porquanto as testemunhas da defesa ainda não foram ouvidas; considerando que as provas, sob o crivo do contraditório, carreadas a este caderno, consistentes nos depoimentos das testemunhas da acusação e nos interrogatórios de 04 (quatro) dos 05 (cinco) acusados, ante a possibilidade de serem reeditadas, sem o referendado das partes, em sede de audiência de instrução e julgamento (ex-vi do art. 400 e seguintes do CPP), não se prestam a um juízo de condenação; e considerando, enfim, que, não obstante as decretações da revelia do réu FRANCIMAR DOS SANTOS, alcunhado “Cinquentinha”, e das suspensões deste processo-crime e do prazo prescricional, em relação ao mesmo, materializadas na decisão interlocutória de fl. 148, por uma questão de coerência, revogo aquela decisão, a fim de que os efeitos desta sentença também sejam extensivos ao indigitado réu revel (CPP, art. 580), é que, forte nos comandos do art. 3º do Código de Processo Penal com a aplicação subsidiária do art. 330, inc. I, do Digesto Procedimental Civil, hei por bem em julgar antecipada a lide em questão, para, com arrimo no art. 386, inc. VII, da Norma de Regência Penal, julgar im procedente a respeitável denúncia de fls. 02 a 04 e, de consequência, absolver, como absolvido tenho, os denunciados MARCOS AURELIO DA SILVA MILHOMEM, FRANCIMAR DOS SANTOS, vulgo “Cinquentinha”, JOSE DA GUIA MENDES COSTA, JOÃO TAVARES NETO e EDMILSON GONÇALVES ROMÃO, da imputação lhes infligidas, como incursos nas iras no art. 157, § 2º, inc. II, c/c art. 61, incs. I e II, alinea “b”, todos do Código Penal. Uma vez tornada esta decisão coisa julgada material, procedam-se às baixas de praxe e arquivem-se estes autos. Sem Custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarai-TO, 15 de outubro de 2.009. . – Euripedes do Carmo Lamounier – Juiz da Vara Criminal”.

Autos de Ação Penal nº: 1.724/04

Tipo Penal: Art. 129, § 1º, inc. I, do Código Penal.
Vítima: GEDEON LOPES DE SOUSA

Réu (s): CARLOS ALBERTO GOMES E OUTRO.Parte Dispositiva: “Vistos etc... Posto isto, e o mais que destes autos constam, adotando um parâmetro de que in concreto, a pena corporal, a ser suportada pelo acriminados, não excederia de 01 (um) ano, consoante a exposição suso aludida, considerando que, em situações tais, é de aplicar a prescrição antecipada ou virtual, e, consequentemente, a extinção da punibilidade do infrator, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos, por tais razões, é que forte nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc IV, 1.ª figura, cc/cc arts. 109, inc. V e 110, estes do CP, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade dos acusados CARLOS ALBERTO GOMES e DORIVAL LOPES QUEIROZ, ordenando, de consequência, o arquivamento destes autos, observando o trânsito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem Custas. P.R.I. – Cumpra-se. Guarai – TO, 03 de dezembro de 2.009. – Euripedes do Carmo Lamounier – Juiz da Vara Criminal”.

Autos de Ação Penal nº: 1.422/01.

Tipo Penal:Art. 302, caput, da Lei n.º 9.503/97.
Vítima:IZABEL COSTA OLIVEIRA

Réu (s):JAIRO ANTONIO DA SILVA E OUTRO.Parte Dispositiva: “Vistos etc... Posto isto, e o mais que destes autos constam, considerando que uma das causas da interrupção do curso da prescrição penal é pelo recebimento da denúncia (CP, art. 117, inc. I), cuja providência já ocorreu há exatos 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias, forte nos comandos do art. 61, caput, do CPP e art. 107, inc. IV, 1ª figura, c/c art. 109, inc. IV, e 115, 1.ª parte, os demais do Estatuto Repressivo Penal, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade do segundo denunciado, JAIRO ANTÔNIO DA SILVA; considerando que a novel Lei n.º 11.719/08, ao dar nova redação ao artigo 395 do Código de Processo Penal, consolidou as aplicações, por analogia, das disposições insitas nos

arts. 267, inc. VI, última figura (interesse processual) e 330, inc. I, do Código de Processo Civil, antes já concebida pelo art. 3.º do Dec-lei n.º 3.689/41, associando estes dispositivos, de certa forma, à falta da justa causa para o exercício da ação penal, de que cuida o inc. III do art. 395 do CPP, como requisito obrigatório para a rejeição da denúncia ou da queixa, à extinção do processo civil sem resolução do mérito por falta do interesse processual e ao julgamento antecipado da lide; considerando que, adotando um parâmetro de que, in concreto, a pena corporal, a ser suportada pelo primeiro denunciado, DEVAIR PARREIRA DE MATOS, não excederia de 03 (três) anos de detenção, prescritível em 08 (oito) anos (CP, art. 109, inc. IV); considerando que, uma vez decorridos mais de 02 (dois) meses e 07 (sete) dias, perfaria exatamente os 08 (oito) anos da data do recebimento da denúncia; e, considerando, enfim, que a aproximação do decurso do tempo que demanda o exaurimento da pretensão punitiva estatal, com o advento da prescrição virtual, ensejou não só a falta de interesse processual como também a ausência da justa causa para o exercício desta ação penal, e que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos, por tais razões, com supedâneo no art. 61 do Digesto Procedimental Penal, também, extingo, por sentença, a punibilidade do primeiro acusado, acima nominado, ordenando, de consequência, o arquivamento destes autos e as baixas de praxe, uma vez tornado este decisum coisa julgada material. P.R.I – Cumpra-se. Guarai-TO, 30 de setembro de 2.009. – Eurípedes do Carmo Lamounier – Juiz da Vara Criminal”.

Autos de Ação Penal n.º: 2008.0005.3146-0

Tipo Penal: Arts. 129, § 9º, e 163, parágrafo único, ambos do Código Penal.

Vítima: MARIA LUCIMAR DE SOUZA

Réu (s): LUCIMAR LAURINDO DOS SANTOS. *Parte Dispositiva: “Vistos etc... Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU LUCIMAR LAURINDO DOS SANTOS, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, IV, DO CÓDIGO PENAL. INFORME-SE OS ÓRGÃOS DE PRAXE. OBSERVE-SE A EXISTÊNCIA DE BENS APREENDIDOS PARA O ENCAMINHAMENTO LEGAL. P.R.I.C. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE. Guarai/TO, 22 de fevereiro de 2011. – Alan Ide Ribeiro da Silva – Juiz de Direito Substituto.*

Autos de Ação Penal n.º: 2009.0001.3750-7

Tipo Penal: Art. 129, § 9º, do Código Penal, com a nova redação lhe dada pelo art. 44 da Lei n.º 11.340/06. Vítima: DÉBORA JAKELINE NERES CARDO.

Réu (s): ALEXANDRO DO NASCIMENTO. *Parte Dispositiva: “Vistos etc... Posto isto, comungado agora do entendimento de que não foi intenção do legislador ordinário de 2006 impedir a vítima de retratar-se quanto aos crimes de lesão corporal leve e culposa, ao redigir o artigo 41 da lei n.º 11.340/06, pois, do contrário, estar-se-ia ampliando a intervenção estatal neste aspecto, impedindo a paz no ambiente familiar; e considerando que o excelso Pretório ainda não se posicionou acerca dessa divergência jurisprudencial dos tribunais inferiores, hei por bem em postergar o recebimento da denúncia de fls. 02 a 04, a fim de designar a audiência inerente à renúncia à representação, de cuida o artigo 16 do citado diploma, para o dia 26 do corrente mês e ano, às 13:30 horas, a ter lugar na sala das audiências deste Fórum, intimando-se a vítima supra nominada. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se. Guarai-TO, 18 de março de 2.009. – Eurípedes do Carmo Lamounier – Juiz da Vara Criminal”.*

Autos de Ação Penal n.º: 2007.0003.5471-4

Tipo Penal: Art. 136, caput, do Código Penal.

Vítima: ITHERRLE VIEIRA CARNEIRO.

Réu (s): JOÃO BATISTA CARNEIRO DA SILVA. *Parte Dispositiva: “Vistos etc... Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU JOÃO BATISTA CARNEIRO DA SILVA, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, IV, DO CÓDIGO PENAL. OBSERVE-SE A EXISTÊNCIA DE BENS APREENDIDOS PARA O ENCAMINHAMENTO LEGAL. P.R.I.C. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE. Guarai/TO, 22 de fevereiro de 2011. – Alan Ide Ribeiro da Silva – Juiz de Direito Substituto.*

Autos de Ação Penal n.º: 2007.0001.3923-6

Tipo Penal: Art. 136, § 3º, do Código Penal.

Vítima: PAULO HENRIQUE JESUS COELHO.

Réu (s): HELENICE DE JESUS. *Parte Dispositiva: “Vistos etc... Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA RÉ HELENICE DE JESUS, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, IV, DO CÓDIGO PENAL. OBSERVE-SE A EXISTÊNCIA DE BENS APREENDIDOS PARA O ENCAMINHAMENTO LEGAL. P.R.I.C. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE. Guarai/TO, 22 de fevereiro de 2011. – Alan Ide Ribeiro da Silva – Juiz de Direito Substituto.*

Autos de Ação Penal n.º: 2007.0000.9498-4

Tipo Penal: Art. 147 do Código Penal.

Vítima: ADEMAR ALVES NUNES.

Réu (s): JOSÉ CIDRON AGUIAR DE SOUSA. *Parte Dispositiva: “Vistos etc... Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU JOSÉ CIDRON AGUIAR DE SOUSA, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, IV, DO CÓDIGO PENAL. OBSERVE-SE A EXISTÊNCIA DE BENS APREENDIDOS PARA O ENCAMINHAMENTO LEGAL. P.R.I.C. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE. Guarai/TO, 22 de fevereiro de 2011. – Alan Ide Ribeiro da Silva – Juiz de Direito Substituto.*

Autos de Ação Penal n.º: 1.727/04

Tipo Penal: Art. 180, “caput”, do CP (Para o primeiro denunciado) e art. 180, § 1.º, do CP (Para o segundo denunciado). Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA.

Réu (s): UENIS VAGNER RODRIGUES, ZILBE SOARES LIMA E OUTRO. *Parte Dispositiva: “Vistos etc... Posto isto, e o mais que destes autos constam, adotando uma parâmetro de que in concreto, a pena corporal, a ser suportada pelo acriminado UENIS VAGNER RODRIGUES, não excederia de 01 (um) ano de reclusão, consoante a exposição suso expedida considerando que, em situações tais, é de se aplicar a prescrição antecipada ou virtual, e, consequentemente, a extinção da punibilidade do infrator é medida que se impõe, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos; bem como a expiração do período de prova sem revogação da suspensão condicional do processo, em relação ao*

acusado MARCELO ALVES DE CARVALHO; com base nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1.ª figura, cc/cc arts. 109, inc. V, 114, inc. II, e 110, esles do CP, e nos comandos do art. 61, caput, do CPP c/c art. 89, § 5.º, da Lei n.º 9.099/95, respectivamente, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade dos acriminados supra nominados, ordenando, de consequência, as baixas de praxe em relação aos mesmos, após o trânsito em julgado desta sentença. Por fim, determino o prosseguimento do presente feito apenas em relação ao acriminado ZILBE SOARES LIMA, nos termos da decisão de fls. 183/184, mantendo suspensa esta ação penal e o prazo prescricional, na consonância do art. 366 do Diploma de Regência. Sem custas. P.R.I. – Cumpra-se. Guarai- TO, 22 de fevereiro de 2.010. – Eurípedes do Carmo Lamounier – Juiz da Vara Criminal”.

Autos de Ação Penal n.º: 2007.0004.1981-6

Tipo Penal: Art. 180, caput, do Código Penal.

Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA.

Réu (s): MARINALDO FOLHA DA SILVA e JOSIMAR GUERRA DE AGUIAR. *Parte Dispositiva: “Vistos etc... Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS REUS MARINALDO FOLHA DA SILVA e JOSIMAR GUERRA AGUIAR, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, IV DO CODIGO PENAL. INFORME-SE OS ÓRGÃOS DE PRAXE. CASO HAJA BENS APREENDIDOS, DÊ-SE O DIVIDO DESTINO LEGAL. P.R.I.C.– Cumpra-se. Guarai/TO, 02 de março de 2011 – Alan Ide Ribeiro da Silva – Juiz de Direito Substituto.*

Autos de Ação Penal n.º: 2008.0005.7651-0

Tipo Penal: Art. 331 e 129 do Código Penal.

Vítima: IREMAR MACEDO COSTA

Réu (s): JONAS PEREIRA DOS SANTOS. *Parte Dispositiva: “Vistos etc... Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU JONAS PEREIRA DOS SANTOS, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, IV DO CÓDIGO PENAL. INFORME-SE OS ÓRGÃOS DE PRAXE. OBSERVE-SE A EXISTÊNCIA DE BENS APREENDIDOS PARA O ENCAMINHAMENTO LEGAL. P.R.I.C. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE. Guarai/TO, 22 de fevereiro de 2011. – Alan Ide Ribeiro da Silva – Juiz de Direito Substituto.*

Autos de Ação Penal n.º: 1.238/98

Tipo Penal: Art. 155, § 4º, inciso II do Código Penal.

Vítima: ARTUR PESSOA DA SILVA

Réu (s): DIVINO ANTÔNIO DE SOUSA. *Parte Dispositiva: “Vistos etc... Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU DIVINO ANTÔNIO DE SOUSA, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, IV, DO CÓDIGO PENAL. INFORME-SE OS ÓRGÃOS DE PRAXE. P.R.I.C. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE. Guarai/TO, 15 de fevereiro de 2011. – Alan Ide Ribeiro da Silva – Juiz de Direito Substituto.*

Autos de Ação Penal n.º: 2006.0002.1290-3

Tipo Penal: Art. 155, § 4º, incisos I do Código Penal.

Vítima: MARILENE RIBEIRO DA COSTA E SILVA

Réu (s): HIPOLITO BRITO VASCONCELOS. *Parte Dispositiva: “Vistos etc... Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU HIPÓLITO BRITO VASCONCELOS, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, IV, DO CÓDIGO PENAL. OBSERVE-SE A EXISTÊNCIA DE BENS APREENDIDOS PARA O ENCAMINHAMENTO LEGAL. P.R.I.C. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE. Guarai/TO, 22 de fevereiro de 2011. – Alan Ide Ribeiro da Silva – Juiz de Direito Substituto.*

Autos de Ação Penal n.º: 2006.0007.1454-2

Tipo Penal: Art. 16, caput, da Lei 6.368 e 163, III do Código penal.

Vítima: SAÚDE PÚBLICA e PODER PÚBLICO

Réu (s): DARCIO LOPES BARBOSA. *Parte Dispositiva: “Vistos etc... Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU DARCIO LOPES BARBOSA, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penalista. P.R.I.C. Após as baixas de praxe, arquite-se. Guarai/TO, 24 de março de 2011. – Alan Ide Ribeiro da Silva – Juiz de Direito Substituto.*

Autos de Ação Penal n.º: 2005.0003.7471-9

Tipo Penal: Art. 155, § 4º, incisos II do Código Penal.

Vítima: JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA E PAULO JOSÉ COELHO DA SILVA

Réu (s): ANTONIO LUIS DA SILVA MACHADO. *Parte Dispositiva: “Vistos etc... Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU ANTONIO LUIS DA SILVA MACHADO, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penalista. P.R.I.C. Após as baixas de praxe, arquite-se. Guarai/TO, 24 de março de 2011. – Alan Ide Ribeiro da Silva – Juiz de Direito Substituto.*

Autos de Ação Penal n.º: 2007.0006.6076-9

Tipo Penal: Art. 129, § 9º, do Código Penal.

Vítima: TARCIANA LOPES BARBOSA

Réu (s): DARCIO LOPES BARBOSA. *Parte Dispositiva: “Vistos etc... Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU DARCIO LOPES BARBOSA, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, IV, DO CÓDIGO PENAL. OBSERVE-SE A EXISTÊNCIA DE BENS APREENDIDOS PARA O ENCAMINHAMENTO LEGAL. P.R.I.C. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE. Guarai/TO, 22 de fevereiro de 2011. – Alan Ide Ribeiro da Silva – Juiz de Direito Substituto.*

Autos de Ação Penal n.º: 2008.0009.5073-0/0

Tipo Penal: Art. 129, § 9º, do Código Penal c/c Art. 7º, I, II e IV da Lei 11.340/2006

Vítima: VALDINA PEREIRA DE SOUSA

Réu (s): ANTONIO ROBERTO SOUSA SILVA. *Parte Dispositiva: “Vistos etc... Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU ANTONIO ROBERTO SOUSA SILVA, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, IV, DO CÓDIGO PENAL. OBSERVE-SE A EXISTÊNCIA DE BENS APREENDIDOS PARA O ENCAMINHAMENTO LEGAL. P.R.I.C. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE. Guarai/TO, 22 de fevereiro de 2011. – Alan Ide Ribeiro da Silva – Juiz de Direito Substituto.*

Autos de Ação Penal nº:953/94

Tipo Penal:Art. 12, caput, da Lei n.º 6.368/76

Vítima:JUSTIÇA PÚBLICA

Réu (s):MARCELO PEREIRA DA SILVAParte Dispositiva: "Vistos etc... Posto isto, e o mais que destes autos constam, suportada pelo acriminado, não excederia de 03 (três) anos, consoante a exposição suso aludido, considerando que, em situações tais, é de se aplicar a prescrição antecipada ou virtual, e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade do infrator, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos, por tais razões, é que forte nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1.ª figura, cc/cc arts. 109, inc. IV, 114, inc. II, e 110, estes do CP, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade do acusado MARCELO PEREIRA DA SILVA, ordenando, de consequência, o arquivamento destes autos, observados o trânsito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I. – Cumpra-se. Guarai- TO, 24 de setembro de 2.009. – Eurípedes do Carmo Lamounier – Juiz da Vara Criminal".

Autos de Ação Penal nº:1.647/03

Tipo Penal:Art. 155, § 4.º, inc. II do Código Penal Brasileiro.

Vítima:JUSTIÇA PÚBLICA

Réu (s):CHARLSON CARVALHO DE OLIVEIRAParte Dispositiva: "Vistos etc... Posto isto, e o mais que destes autos constam, adotando um parâmetro de que in concreto, a pena corporal, a ser suportada pelo acriminado, não excederia de 02 (dois) anos, consoante a exposição suso aludida, considerando que, em situações tais, é de aplicar a prescrição antecipada ou virtual, e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade do infrator, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos, por tais razões, é que forte nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1.ª figura, cc/cc arts. 109, inc. V, 114, inc. II, e 110, estes do CP, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade do acusado CHARLSON CARVALHO DE OLIVEIRA, ordenando, de consequência, o arquivamento destes autos, observados o trânsito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I. – Cumpra-se. Guarai- TO, 21 de setembro de 2.009. – Eurípedes do Carmo Lamounier – Juiz da Vara Criminal".

Autos de Ação Penal nº:016/05

Tipo Penal:Art. 304 do Código Penal.

Vítima:JUSTIÇA PÚBLICA

Réu (s):RENATO PRIVADO TAVARES.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Posto isto, e o mais que destes autos constam, adotando um parâmetro de que in concreto, a pena corporal, a ser suportada pelo acriminado, não excederia de 02 (dois) anos, consoante a exposição suso aludida, considerando que, em situações tais, é de aplicar a prescrição antecipada ou virtual, e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade do infrator, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos, por tais razões, é que forte nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1.ª figura, cc/cc arts. 109, inc. V, 114, inc. II, e 110, estes do CP, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade do acusado RENATO PRIVADO TAVARES, ordenando, de consequência, o arquivamento destes autos, observados o trânsito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I. – Cumpra-se. Guarai- TO, 23 de novembro de 2.009. – Eurípedes do Carmo Lamounier – Juiz da Vara Criminal".

Autos de Ação Penal nº:1.048/95

Tipo Penal:Art. 155, § 4.º, inc. II e 155, "caput" c/c art. 71, "caput", todos do CP.

Vítima:MARIA JOSÉ PEREIRA SAMPAIO E OUTRO

Réu (s):FRANCO NERO PEREIRAParte Dispositiva: "Vistos etc... Posto isto, e o mais que destes autos constam, forte nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1.ª figura, cc/cc arts. 109, inc. III, 114, inc. II, estes do CP, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade do acusado FRANCO NERO PEREIRA, ordenando, de consequência, o arquivamento destes autos, observados o trânsito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I. – Cumpra-se. Guarai- TO, 13 de novembro de 2.009. – Eurípedes do Carmo Lamounier – Juiz da Vara Criminal".

Autos de Ação Penal nº:1.651/03

Tipo Penal:Art. 155, caput, e 180, "caput", ambos do CP.

Vítima:DELSON REGIS MEDEIROS e LEIDIANE LEANDRA

Réu (s):ALCIDES PEREIRA ARAÚJO e NEUZIRENE SOUSA ALVES.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Posto isto, e o mais que destes autos constam, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em relação à acusada ao acusado ALCIDES PEREIRA ARAÚJO, não excederia de 02 (dois) anos de reclusão, consoante a exposição suso aludida, considerando que, em situação tais, é de se aplicar o princípio da antecipação da prescrição ou virtual, e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade dos infratores, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos; bem como a expiração do período de prova sem revogação da suspensão condicional do processo, em relação a acusada NEUZIRENE SOUSA ALVES; com base nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1.ª figura, cc/cc arts. 109, inc. V, 114, inc. II, e 110, estes do CP, estes do CP, e nos comandos do art. 61, caput, do CPP c/c do art. 89, § 5.º, da Lei n.º 9.099/95, respectivamente, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade dos acriminados supra nominados. De consequência, por incompatível com extinção da punibilidade em questão, revogo a custódia preventiva decretada em face do acusado ALCIDES PEREIRA ARAÚJO e ordeno os recolhimentos dos mandados de prisão expedidos com vistas ao cumprimento daquela medida extrema, mediante ofícios à Delegacia de Polícia local, à Delegacia Estadual de capturas e ao 7.º Batalhão da Polícia Militar, localizado nesta cidade. Uma vez, transitada esta sentença em julgado, procedam-se às baixas de praxe e ao arquivamento destes autos. Sem custas. P.R.I. – Cumpra-se. Guarai- TO, 05 de agosto de 2.009. – Eurípedes do Carmo Lamounier – Juiz da Vara Criminal".

Autos de Ação Penal nº:1.142/96

Tipo Penal:Art. 288 e 155, § 4º, II e IV, ambos do Código Penal.

Vítima:ANTONIO IOMAR ALENCAR E OUTRAS.

Réu (s):JOSIVAN COELHO ROCHA, PEDRO NUNES DE SOUZA, LAESTE PORTO MARTINS E OUTROS.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Diante do exposto, DECLARO

EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS RÉUS JOSIVAN COELHO ROCHA, JOEL NUNES DE SOUZA, PEDRO NUNES DE SOUZA, JOSÉ GILBERTO RODRIGUES, LAESTE PORTO MARTINS, JOSÉ RIBAMAR SOARES CRAVEIRO e DEUSDETE NORONHA DE AGUIAR, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, IV, DO CÓDIGO PENAL. INFORME-SE OS ÓRGÃOS DE PRAXE. P.R.I.C. APOS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE. Guarai/TO, 15 de fevereiro de 2011. – Alan Ide Ribeiro da Silva – Juiz de Direito Substituto.

Autos de Ação Penal nº: 1.653/04

Tipo Penal: Art.155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL.

Vítima:FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO.

Réu (s):NELI PEREIRA LOPES.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Posto isto, e o mais que destes autos constam, forte nos comandos do art. 61, caput, do CPP e art. 107, inc. IV, 1.ª figura, cc/cc arts. 109, inc. IV, 114, inc. II, e 115, 1.ª parte, estes do Digesto Material Penal, hei por bem extinguir, por sentença, a punibilidade da denunciada suso nominada, ordenando, de consequência, a baixa na distribuição e o arquivamento destes autos, uma vez tornada esta decisão coisa julgada material. Sem custas. P.R.I. – Cumpra-se. Guarai – TO, 14 de agosto de 2.009. – Eurípedes do Carmo Lamounier – Juiz da Vara Criminal".

Autos de Ação Penal nº:024/05

Tipo Penal:Art. 340 do Código Penal.

Vítima:JUSTIÇA PÚBLICA.

Réu (s):ROBERTO JOSÉ ARAÚJO.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Posto isto, e o mais que destes autos constam, adotando um parâmetro de que in concreto, a pena corporal, a ser suportada pelo acriminado, não excederia de 02 (dois) anos, consoante a exposição suso aludida, considerando que, em situações tais, é de aplicar a prescrição antecipada ou virtual, e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade do infrator, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos, por tais razões, é que forte nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1.ª figura, cc/cc arts. 109, inc. V, 114, inc. II e 110, estes do CP, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade do acusado ROBERTO JOSÉ ARAÚJO, ordenando, de consequência, o arquivamento destes autos, observados o trânsito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I. – Cumpra-se. Guarai – TO, 23 de novembro de 2.009. - Eurípedes do Carmo Lamounier – Juiz da Vara Criminal".

Autos de Ação Penal nº:1.162/97

Tipo Penal:Art. 213, c/ arts. 14, inc. II e 226, inc. III, todos do Código Penal.

Vítima:DEUSIVANETE BATISTA COSTA.

Réu (s):ALTAMIRO PEREIRA JORGE, vulgo "BILL".Parte Dispositiva: "Vistos etc... Posto isto, e o mais que destes autos constam, forte nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1.ª figura, c/c art. 109, inc. III, esses do Código Penal, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade do acusado supra nominado, ordenado de consequência, o arquivamento destes autos, observados o trânsito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I. – Cumpra-se. Guarai-TO, 07 de outubro de 2.009. - Eurípedes do Carmo Lamounier – Juiz da Vara Criminal".

Autos de Ação Penal nº:754/93

Tipo Penal:Art. 121, § 2.º, incs. II e IV, do Código Penal.

Vítima:JOÃO ALVES DE SOUZA.

Réu (s):RAIMUNDO FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Posto isto, e o mais que destes autos constam, adotando um parâmetro de que in concreto, a pena corporal, a ser suportada pelo acriminado, não excederia de 12 (doze) anos, consoante a exposição suso aludida, considerando que, em situações tais, é de aplicar o princípio da antecipação da prescrição ou virtual, e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade do infrator, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos, por tais razões, é que forte nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1.ª figura, cc/cc arts. 109, inc. II, e 110, estes do CP, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade do acusado RAIMUNDO FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA. De consequência, dada a perda do objeto, nos termos do art. 3º do CPP c/c arts.

329 e 267, inc. VI última figura, do CPC, julgo prejudicado o pedido de exame de insanidade mental materializado no feito incidental n.º 858/94, a estes autos pensados, ordenando, por consequente, o traslado de uma cópia deste decísum para o mesmo. Uma vez, transitada esta sentença em julgado, procedam-se às baixas de praxe e ao arquivamento destes e dos autos incidentais supracitados. Sem custas. P.R.I. – Cumpra-se. Guarai – TO, 11 de setembro de 2.009. - Eurípedes do Carmo Lamounier – Juiz da Vara Criminal".

Autos de Ação Penal nº:1.261/98

Tipo Penal:Art. 213 e 214 cc/cc art. 71 e 29, todos do Código Penal.

Vítima:JUCILENE COELHO DE SOUZA e DELFINA NETA RIBEIRO DA SILVA..

Réu (s):GILDEVAM FERNANDES DE ARAÚJO e outro.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Posto isto, e o mais que destes autos constam, forte nos comandos do art. 3.º do Código de Processo Penal com a aplicação subsidiária do art. 330, inc. I, do Digesto Procedimental Civil, hei por bem em julgar antecipada a lide em questão, para com supedâneo no art. 61, "caput", e art. 107, inc. IV, 1.ª figura, cc/c 109, inc. V, estes do Código Penal, extinguir, por sentença, a punibilidade dos denunciados suso nominados, ordenando, de consequência, a baixa na distribuição e o arquivamento destes autos, uma vez tornada esta decisão coisa julgada material. Sem custas. P.R.I. – Cumpra-se. Guarai- TO, 02 de setembro de 2.009. - Eurípedes do Carmo Lamounier – Juiz da Vara Criminal".

Autos de Ação Penal nº:1.335/99

Tipo Penal:Art. 129, § 3.º, c/c art. 29, ambos do Código Penal .

Vítima:MANOEL TAVARES BRITO.

Réu (s):JOANA D'ARC CARDOSO DE SOUSA.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Posto isto, e o mais que destes autos constam, forte nos comandos do art. 61, caput, do CPP e art. 107, inc. IV, 1.ª figura, cc/cc 109, inc. II e 115, 1.ª parte, estes do Digesto Material Penal, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade da denunciada suso nominada, ordenando, de consequência, a baixa na distribuição e o arquivamento destes autos, uma vez tornada esta decisão coisa julgada material. Sem custas. P.R.I. – Cumpra-se. Guarai-TO, 17 de setembro de 2.009. - Eurípedes do Carmo Lamounier – Juiz da Vara Criminal".

Autos de Ação Penal nº:595/92

Tipo Penal:Art. 213, parágrafo único, c/c art. 14, inc II e art. 219, c/c art. 69, todos do CP.
 Vítila:ELZIVANE DE ARAÚJO SOUSA.
 Réu (s):PAULO CRUZ DA COSTA vulgo "JOÃO PAULO".Parte Dispositiva: "Vistos etc... Posto isto, e o mais que destes autos constam, ante a extirpação no indigitado art. 219 do nosso ordenamento jurídico, acima aventado, e a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em relação ao delito previsto no art. 213, parágrafo único, c/c art. 14, inc. II ambos do CP, com base nas disposições constantes do art. 61, "caput", do CPP e art. 107, inc. III, 1.ª figura, c/c art. 109, inc. III estes do CP, respectivamente, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade do acusado PAULO CRUZ DA COSTA, ordenando, de consequência, o arquivamento destes autos, observados o trânsito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I. – Cumpra-se. Guarai-TO, 07 de outubro de 2.009. - Euripedes do Carmo Lamounier – Juiz da Vara Criminal".

Autos de Ação Penal nº:527/91

Tipo Penal:Art. 121, c/c art. 14, inc II, ambos do CP.
 Vítila:CHARLIE CRISTIANE DE FREITAS
 Réu (s):ORLANDO GALETTI REDOVERI, vulgo "NETO"Parte Dispositiva: "Vistos etc... Posto isto, e o mais que destes autos constam, acolho o judicioso e bem lançado parecer ministerial de fl. 91, para, forte nos comandos do art. 3.º do Código de Processo Penal com a aplicação subsidiária do art. 330, inc. I, do Código de processo Civil, hei por bem em julgar antecipada a lide em questão, com supedâneo no art. 61, caput, e art. 107, inc. IV, 1.ª figura, c/c arts. 109, inc. VI e 114, inc. II, estes do Código Penal, extinguir, por sentença, a punibilidade do denunciado ORLANDO GALETTI REDOVERI, ordenando, de consequência, a baixa na distribuição e o arquivamento destes autos, uma vez tornada esta decisão coisa julgada material. Sem custas. P.R.I. – Cumpra-se. Guarai-TO, 10 de setembro de 2.009. - Euripedes do Carmo Lamounier – Juiz da Vara Criminal".

Autos de Ação Penal nº:2008.0008.8689-7

Tipo Penal:Art. 171, caput, do Código Penal.
 Vítila:SUPERMERCADO POLIANA
 Réu (s):JURACI ALVES DA SILVAParte Dispositiva: "Vistos etc...Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, inciso III do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO e, como consequência, absolvo sumariamente JURACI ALVES DA SILVA, da acusação de ter praticado o crime previsto no artigo 171, caput, do Código Penal, por reconhecer a insignificância de sua conduta. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.- Guarai-TO, 03 de fevereiro de 2.011. – Miriam Alves Dourado – Juiza de Direito. em Substituição Automática na Vara Criminal".

Autos de Ação Penal nº:974/94

Tipo Penal:Art. 219, c/cc arts. 14, inc. II, 70 e 29 e art. 220, c/cc arts. 14, inc. II, 224, alínea "a" e 29, todos do CP.Vítila:DEUSIRENE FERREIRA CARVALHO, SIMONE SOUSA MARTINS E HELENA NERES SOUSA.Réu (s): JOÃO PAULO LEITE e OUTRO.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Posto isto, e o mais que destes autos constam, forte nos comandos do art. 61, "caput", do CPP e art. 107, inc. III, do CP, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade dos acusados supra nominados, ordenando, de consequência, o arquivamento destes autos, observados o trânsito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I. – Cumpra-se. Guarai-TO, 07 de outubro de 2.009. - Euripedes do Carmo Lamounier – Juiz da Vara Criminal".

Autos de Ação Penal nº: 1.452/02

Tipo Penal:Art. 16 da Lei n.º 6.368/76
 Vítila:JUSTIÇA PÚBLICA.
 Réu (s):AILTON NOGUEIRA DOS SANTOS.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Posto isto, e o mais que destes autos constam, forte nos comandos do art. 3.º do Código de Processo Penal com a aplicação subsidiária do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, hei por bem em julgar antecipada a lide em questão, para com supedâneo no art. 61, "caput", do CPP e art. 107, inc. IV, 1.ª figura, do CP c/c art. 30 da Lei n.º 11.343/06, extinguir, por sentença, a punibilidade do denunciado AILTON NOGUEIRA DOS SANTOS, ordenando, de consequência, a baixa na distribuição e o arquivamento destes autos, uma vez tornada esta decisão coisa julgada material. Sem custas. P.R.I. – Cumpra-se. Guarai-TO, 24 de setembro de 2.009. - Euripedes do Carmo Lamounier – Juiz da Vara Criminal".

Autos de Ação Penal nº:1.643/03

Tipo Penal:Art. 155, § 4.º, inc. II, do Código Penal.
 Vítila:JUSTIÇA PÚBLICA.
 Réu (s):GERSON SILVA BARROS.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Posto isto, e o mais que destes autos constam, adotando um parâmetro de que in concreto, a pena corporal, a ser suportada pelo acriminado, não excederia de 02 (dois) anos, consoante a exposição suso aludida, considerando que, em situações tais, é de aplicar o princípio da antecipação da prescrição ou virtual, e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade do infrator, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos, por tais razões, é que forte nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1.ª figura, c/c arts. 109, inc. V, 114, inc. II e 110, estes do CP, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade do acusado GERSON SILVA BARROS, ordenando, de consequência, o arquivamento destes autos, observados o trânsito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I. – Cumpra-se. Guarai-TO, 14 de setembro de 2.009. - Euripedes do Carmo Lamounier – Juiz da Vara Criminal".

Autos de Ação Penal nº:1.580/03.

Tipo Penal: Art. 180, caput, do Código Penal.
 Vítila:JUSTIÇA PÚBLICA.
 Réu (s): RONIVALDO FERRAZ ALVES.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Posto isto, e o mais que destes autos constam, adotando um parâmetro de que in concreto, a pena corporal, a ser suportada pelo acriminado, não excederia de 02 (dois) anos de reclusão, consoante a exposição suso aludida, considerando que, em situações tais, é de aplicar a prescrição antecipada ou virtual, e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade do infrator, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos, por tais razões, é que forte nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do

CPP e 107, inc. IV, 1.ª figura, c/c arts. 109, inc. V, 114, inc. II e 110, estes do CP, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade do acusado RONIVALDO FERRAZ ALVES, ordenando, de consequência, o arquivamento destes autos, observados o trânsito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I. – Cumpra-se. Guarai-TO, 18 de novembro de 2.009. - Euripedes do Carmo Lamounier – Juiz da Vara Criminal".

Autos de Ação Penal nº:1.507/03.

Tipo Penal:Art. 180, caput, do Código Penal.
 Vítila:JUSTIÇA PÚBLICA.
 Réu (s):JONATAS AUGUSTO DA SILVA.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Posto isto, e o mais que destes autos constam, adotando um parâmetro de que in concreto, a pena corporal, a ser suportada pelo acriminado, não excederia de 02 (dois) anos, consoante a exposição suso aludida, considerando que, em situações tais, é de aplicar a prescrição antecipada ou virtual, e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade do infrator, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos, por tais razões, é que forte nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1.ª figura, c/c arts. 109, inc. V, 114, inc. II e 110, estes do CP, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade do acusado JONATAS AUGUSTO DA SILVA, ordenando, de consequência, o arquivamento destes autos, observados o trânsito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I. – Cumpra-se. Guarai-TO, 17 de novembro de 2.009. - Euripedes do Carmo Lamounier – Juiz da Vara Criminal".

Autos de Ação Penal nº:1.538/03.

Tipo Penal: Art. 180, caput, do Código Penal.
 Vítila:JUSTIÇA PÚBLICA.
 Réu (s): FRANCISCO CARLOS DE SOUZA ARAÚJO.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Posto isto, e o mais que destes autos constam, adotando um parâmetro de que in concreto, a pena corporal, a ser suportada pelo acriminado, não excederia de 02 (dois) anos, consoante a exposição suso aludida, considerando que, em situações tais, é de aplicar a prescrição antecipada ou virtual, e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade do infrator, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos, por tais razões, é que forte nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1.ª figura, c/c arts. 109, inc. V, 114, inc. II e 110, estes do CP, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade do acusado FRANCISCO CARLOS DE SOUZA ARAÚJO, ordenando, de consequência, o arquivamento destes autos, observados o trânsito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I. – Cumpra-se. Guarai-TO, 20 de novembro de 2.009. - Euripedes do Carmo Lamounier – Juiz da Vara Criminal".

Autos de Ação Penal nº:1.625/03.

Tipo Penal:Art. 180, caput, do Código Penal.
 Vítila:JUSTIÇA PÚBLICA.
 Réu (s):DORIVAL PAGLIUSO.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Posto isto, e o mais que destes autos constam, adotando um parâmetro de que in concreto, a pena corporal, a ser suportada pelo acriminado, não excederia de 02 (dois) anos, consoante a exposição suso aludida, considerando que, em situações tais, é de aplicar a prescrição antecipada ou virtual, e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade do infrator, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos, por tais razões, é que forte nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1.ª figura, c/c arts. 109, inc. V, 114, inc. II e 110, estes do CP, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade do acusado DORIVAL PAGLIUSO, ordenando, de consequência, o arquivamento destes autos, observados o trânsito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I. – Cumpra-se. Guarai-TO, 18 de novembro de 2.009. - Euripedes do Carmo Lamounier – Juiz da Vara Criminal".

Autos de Ação Penal nº:1.574/03.

Tipo Penal:Art. 180, caput, do Código Penal.
 Vítila:JUSTIÇA PÚBLICA.
 Réu (s):ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA MIRANDA.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Posto isto, e o mais que destes autos constam, adotando um parâmetro de que in concreto, a pena corporal, a ser suportada pelo acriminado, não excederia de 02 (dois) anos, consoante a exposição suso aludida, considerando que, em situações tais, é de aplicar a prescrição antecipada ou virtual, e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade do infrator, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos, por tais razões, é que forte nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1.ª figura, c/c arts. 109, inc. V, 114, inc. II e 110, estes do CP, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade do acusado ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA MIRANDA, ordenando, de consequência, o arquivamento destes autos, observados o trânsito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I. – Cumpra-se. Guarai-TO, 17 de novembro de 2.009. - Euripedes do Carmo Lamounier – Juiz da Vara Criminal".

Autos de Ação Penal nº:1.635/03.

Tipo Penal:Art. 180, caput, c/c art. 29 ambos do Código Penal.
 Vítila:JUSTIÇA PÚBLICA.
 Réu (s):HAROLDO FERNANDES DE CASTRO E DAYEN WILLY DE FIGUEIREDO.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Posto isto, e o mais que destes autos constam, adotando um parâmetro de que in concreto, a pena corporal, a ser suportada pelos acriminados, não excederia de 02 (dois) anos, consoante a exposição suso aludida, considerando que, em situações tais, é de aplicar a prescrição antecipada ou virtual, e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade do infrator, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos, por tais razões, é que forte nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1.ª figura, c/c arts. 109, inc. V, 114, inc. II e 110, estes do CP, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade dos acusados HAROLDO FERNANDES DE CASTRO e DAYEN WILLY DE FIGUEIREDO, ordenando, de consequência, o arquivamento destes autos, observados o trânsito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I. – Cumpra-se. Guarai-TO, 20 de novembro de 2.009. - Euripedes do Carmo Lamounier – Juiz da Vara Criminal".

Autos de Ação Penal nº:1.516/03.

Tipo Penal:Art. 180, caput, do Código Penal.

Vítima:JUSTIÇA PÚBLICA.

Réu (s):JOSÉ REMILTON BISPO DA SILVA.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Posto isto, e o mais que destes autos constam, adotando um parâmetro de que in concreto, a pena corporal, a ser suportada pelo acriminado, não excederia de 02 (dois) anos, consoante a exposição suso aludida, considerando que, em situações tais, é de aplicar a prescrição antecipada ou virtual, e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade do infrator, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos, por tais razões, é que forte nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1.ª figura, cc/cc arts. 109, inc. V, 114, inc. II e 110, estes do CP, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade do acusado JOSÉ REMILTON BISPO DA SILVA, ordenando, de consequência, o arquivamento destes autos, observados o trânsito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I. – Cumpra-se. Guarai-TO, 17 de novembro de 2.009. - Eurípedes do Carmo Lamounier – Juiz da Vara Criminal".

Autos de Ação Penal nº:1.564/03.

Tipo Penal: Art. 180, caput, c/c art. 29 ambos do Código Penal.

Vítima:JUSTIÇA PÚBLICA.

Réu (s):VANDERLEI NUNES DE ANDRADE e LEANDRO GOMES.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Posto isto, e o mais que destes autos constam, adotando um parâmetro de que in concreto, a pena corporal, a ser suportada pelos acriminados, não excederia de 02 (dois) anos, consoante a exposição suso aludida, considerando que, em situações tais, é de aplicar a prescrição antecipada ou virtual, e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade do infrator, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos, por tais razões, é que forte nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1.ª figura, cc/cc arts. 109, inc. V, 114, inc. II e 110, estes do CP, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade dos acusados VANDERLEI NUNES DE ANDRADE e LEANDRO GOMES, ordenando, de consequência, o arquivamento destes autos, observados o trânsito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I. – Cumpra-se. Guarai-TO, 20 de novembro de 2.009. - Eurípedes do Carmo Lamounier – Juiz da Vara Criminal".

Autos de Ação Penal nº:1.614/03.

Tipo Penal:Art. 155, § 1.º e 4.º, inc. I e IV do CP, o primeiro e o segundo, por duas vezes; e art. 155, § 1.º, inc. IV, do CP, o terceiro .

Vítima:JUSTIÇA PÚBLICA.

Réu (s):RONALDO FERREIRA DA SILVA, DANIEL DE SOUSA BARROS, MIGUEL PEREIRA ALVES e OUTROS.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS RÉUS DANIEL DE SOUSA BARROS, RONALDO FERREIRA DA SILVA, MIGUEL FERREIRA ALVES, SANDRA PEREIRA ALVES e GILMAR BENTO DA SILVA, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, IV, DO CÓDIGO PENAL, MATENDO-SE O CURSO DO PROCESSO NORMALMENTE CONTRA LUIZ CARLOS GONÇALVES MENDONÇA COMO INCURSO NO DELITO DESCRITO NO ARTIGO 180, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. COMUNIQUE-SE A DISTRIBUIÇÃO PARA AS ALTERAÇÕES DO POLO PASSIVO BEM COMO DO DELITO RESTANTE NA DEMANDA E RETIFICAÇÃO DO NOME DO RÉU COMO LUIZ CARLOS GONÇALVES MENDONÇA. INFORME-SE OS ÓRGÃOS DE PRAXE. P.R.I.C. Guarai-TO, 17 de fevereiro de 2011. – ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA – Juiz de Direito Substituto.

Autos de Ação Penal nº:1.619/03.

Tipo Penal:Art. 155, § 4.º, incs. I e IV, do Código Penal.

Vítima:CHARLIE CRISTIANE DE FREITAS..

Réu (s):WANDERSON CORREIA RODRIGUES e OUTRO.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Posto isto, e o mais que destes autos constam, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, relação ao acusado WANDERSON CORREIA RODRIGUES, e, bem assim, adotando um parâmetro de que in concreto, a pena corporal, a ser suportada pelo acriminado IVAN BATISTA DA LUZ, não excederia de 02 (dois) anos de reclusão, consoante a exposição suso aludida, considerando que, em situações tais, é de aplicar a prescrição antecipada ou virtual, e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade do infrator, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos; com base nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1.ª figura, cc/cc arts. 109, inc. III e 114, inc. II, estes do CP, respectivamente, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade dos acusados supra nominados ordenando, de consequência, o arquivamento destes autos, observados o trânsito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. . Sem custas. P.R.I. – Cumpra-se. Guarai-TO, 23 de outubro de 2.009. - Eurípedes do Carmo Lamounier – Juiz da Vara Criminal".

Autos de Ação Penal nº:1.577/03.

Tipo Penal:Art. 155, § 4.º, incs. I e IV, do Código Penal.

Vítima:JUSTIÇA PÚBLICA.

Réu (s):JUNISGLEITON GLÓRIA VALENÇA.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Posto isto, e o mais que destes autos constam, adotando um parâmetro de que in concreto, a pena corporal, a ser suportada pelo acriminado, não excederia de 02 (dois) anos, consoante a exposição suso aludida, considerando que, em situações tais, é de aplicar a prescrição antecipada ou virtual, e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade do infrator, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos, por tais razões, é que forte nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1.ª figura, cc/cc arts. 109, inc. V, 114, inc. II e 110, estes do CP, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade do acusado JUNISGLEITON GLÓRIA VALENÇA, ordenando, de consequência, o arquivamento destes autos, observados o trânsito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I. – Cumpra-se. Guarai-TO, 22 de setembro de 2.009. - Eurípedes do Carmo Lamounier – Juiz da Vara Criminal"

Autos de Ação Penal nº: 2008.0005.3125-8

Tipo Penal:Art. 129, § 9º, do Código Penal.

Vítima:JOSELITA CAMPELO DA SILVA e FRANCISCA CAMELO DE SOUSA.

Réu (s):FÁBIO RODRIGUES DA SILVA.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU FÁBIO RODRIGUES DA SILVA, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, IV, DO CÓDIGO PENAL. OBSERVE-SE A EXISTÊNCIA DE BENS APREENDIDOS PARA O ENCAMINHAMENTO LEGAL. P.R.I.C. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE. Guarai/TO, 22 de fevereiro de 2011. – Alan Ide Ribeiro da Silva – Juiz de Direito Substituto.

Autos de Ação Penal nº:1.605/03

Tipo Penal:Art. 155, § 1º e 4º, incs. I e IV e 180, caput, ambos, do Código Penal.

Vítima:VALDISON PINTO SOARES.

Réu (s):TIAGO NARCISO DE SOUZA, RAIMISON OLIVEIRA SILVA, PAIXÃO COELHO BANDEIRA e LEANDRO SILVA SANTOS.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS RÉUS TIAGO NARCISO DE SOUZA, RAIMISON OLIVEIRA SILVA, PAIXÃO COELHO BANDEIRA e LEANDRO SILVA SANTOS, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, IV, DO CÓDIGO PENAL. INFORME-SE OS ÓRGÃOS DE PRAXE. HAVENDO BENS APREENDIDOS, DE-SE O ENCAMINHAMENTO LEGAL. P.R.I.C. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE. Guarai/TO, 17 de fevereiro de 2011. – Alan Ide Ribeiro da Silva – Juiz de Direito Substituto.

Autos de Ação Penal nº:1.609/03

Tipo Penal:Art. 155, § 1º e 4º, incs. I e IV do Código Penal.

Vítima:JUSTIÇA PÚBLICA.

Réu (s):WESCLEY DE MELO ARÁUJO E JOSÉ ANTONIO FERNANDES DE MACEDO.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS RÉUS WESCLEY DE MELO ARÁUJO E JOSÉ ANTONIO FERNANDES DE MACEDO, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, IV, DO CÓDIGO PENAL.(...) COMUNIQUE-SE A DISTRIBUIÇÃO PARA AS ALTERAÇÕES DO POLO PASSIVO BEM COMO DO DELITO RESTANTE NA DEMANDA. INFORME-SE OS ÓRGÃOS DE PRAXE. P.R.I.C. Guarai/TO, 17 de fevereiro de 2011. – Alan Ide Ribeiro da Silva – Juiz de Direito Substituto.

Autos de Ação Penal nº:1.571/03

Tipo Penal:Art.155, § 4.º, inc. I, e IV do CP, o Primeiro e o Segundo, e aos últimos as sanções do Art. 180, caput, do CP. Vítima:WALBER BATISTA LOPES.

Réu (s):Ivan Batista Luz, vulgo "Neguinho", Iron Alves Pinheiro, Maria Neimar de Abreu Sousa, vulgo "Kelly", Julio Honorato de Oliveira e Carmem Lúcia Ferreira de Sousa.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Posto isto, e o mais que destes autos constam, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, relação à acusada ao acusado CARMEM LÚCIA FERREIRA DE SOUSA, e, bem assim, adotando um parâmetro de que in concreto, a pena corporal, a ser suportadas pelos acriminados IRON ALVES PINHEIRO, IVAN BATISTA LUZ, MARIA NEIMAR DE ABREU SOUSA e JULIO HONORATO DE OLIVEIRA, não excederia de 02 (dois) anos e 01 (um) ano, consoante a exposição acima suso aludida, considerando que, em situações tais, é de aplicar a prescrição antecipada ou virtual, e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade dos infratores, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos: com base nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1.ª figura, cc/cc arts. 109, inc. IV, 114, inc. II, e 115, 1º parte, estes do CP, e nos comandos dos art. 61, caput, do CPP, e 107, inc. IV, 1º figura, cc/cc art. 109, inc. V, 114, inc. II e 110, estes do CP, respectivamente, hei por bem em extinguir por sentença, a punibilidade dos acriminados supra nominados ordenando, de consequência, o arquivamento destes autos, observados o trânsito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. . Sem custas. P.R.I. – Cumpra-se. Guarai-TO, 07 de dezembro de 2.009. - Eurípedes do Carmo Lamounier – Juiz da Vara Criminal".

2ª Vara Cível: Família e Sucessões Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado do requerente, abaixo identificado, intimado dos atos processuais a seguir relacionados.

AUTOS DE Nº 2010.0008.8234-6

Ação: DIVÓRCIO

Requerente: M.J.M.P.

Advogado: Dra. GISELE DE PAULA PROENÇA OAB/TO 2.664-B

Requerida: V.G.C.P.

DECISÃO: Com fulcro no artigo 4º, caput e §1º, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Deixo para apreciar o pedido de liminar após a citação da ré. Cite-se a requerida, para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente que, não contestada, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 297): Sem prejuízo do acima exposto, Intime-a para comparecer à audiência de conciliação que designo para o dia 02/06/2011, às 14h10min, nos termos do art. 125, IV do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Guarai, 5 de maio de 11. Ass. Mirian Alves Dourado. Juíza de Direito.

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2010.0009.5334-0

AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: LEONARDO APARECIDO DE SOUSA-ME

ADVOGADA: DRA. LUCIANA ROCHA AIRES DA SILVA

REQUERIDO: SILVIA BENTA BARBOSA

(6.4.c) DECISÃO Nº 54/05 Verifica-se pela certidão de fls. 22/v que o requerente, intimado (fls.23) para efetuar o preparo do recurso interposto, nos termos da decisão de fls. 22, deixou transcorrer o prazo sem manifestação nos autos. Logo, em razão da ausência do preparo, nos termos do artigo 42, § 1º da Lei 9.99/95, o recurso deve ser julgado deserto. Ante o exposto, julgo deserto o recurso interposto às fls. 13/17. Certifique-se o trânsito em

julgado da sentença. Após, proceda-se às anotações necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos nos termos da sentença de fls. 12. Publique-se (DJE-SPROC). Intime-se via DJE. Guarai, 06 de maio de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº 2010.0010.5898-1

Ação de cobrança

Requerente: LEONARDO APARECIDO DE SOUSA-ME

Advogada: Dra. Luciana Rocha Aires da Silva

Requerido: JOBIS TIAGO DE SOUZA

(6.4.c) DECISÃO Nº 55/05 Verifica-se pela certidão de fls. 30/v que o requerente, intimado (fls.31) para efetuar o preparo do recurso interposto, nos termos da decisão de fls. 30, deixou transcorrer o prazo sem manifestação nos autos. Logo, em razão da ausência do preparo, nos termos do artigo 42, § 1º da Lei 9.99/95, o recurso deve ser julgado deserto. Ante o exposto, julgo deserto o recurso interposto às fls. 14/18. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, proceda-se às anotações necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos nos termos da sentença de fls. 13. Publique-se (DJE-SPROC). Intime-se via DJE. Guarai, 06 de maio de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

Autos nº 2010.0010.5896-5

Ação de cobrança

Requerente: LEONARDO APARECIDO DE SOUSA-ME

Advogada: Dra. Luciana Rocha Aires da Silva

Requerido: ALTAIR ALVES FILHO

(6.4.c) DECISÃO Nº 53/05 Verifica-se pela certidão de fls. 28/v que o requerente, intimado (fls.27) para efetuar o preparo do recurso interposto, nos termos da decisão de fls. 27, deixou transcorrer o prazo sem manifestação nos autos. Logo, em razão da ausência do preparo, nos termos do artigo 42, § 1º da Lei 9.99/95, o recurso deve ser julgado deserto. Ante o exposto, julgo deserto o recurso interposto às fls. 14/18. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, proceda-se às anotações necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos nos termos da sentença de fls. 13. Publique-se (DJE-SPROC). Intime-se via DJE. Guarai, 06 de maio de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº 2010.0010.5895-7

AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: LEONARDO APARECIDO DE SOUSA-ME

ADVOGADA: DRA. LUCIANA ROCHA AIRES DA SILVA

REQUERIDO: GOIA INDUSTRIA E COMERCIO DE RAÇÕES LTDA-ME.

(6.4.c) DECISÃO Nº 52/05 Verifica-se pela certidão de fls. 24/v que o requerente, intimado (fls.25) para efetuar o preparo do recurso interposto, nos termos da decisão de fls. 24, deixou transcorrer o prazo sem manifestação nos autos. Logo, em razão da ausência do preparo, nos termos do artigo 42, § 1º da Lei 9.99/95, o recurso deve ser julgado deserto. Ante o exposto, julgo deserto o recurso interposto às fls. 13/17. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, proceda-se às anotações necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos nos termos da sentença de fls. 12. Publique-se (DJE-SPROC). Intime-se via DJE. Guarai, 06 de maio de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº 2007.0004.3076-3

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

EXEQUENTE: ERASMO TEIXEIRA CAMILO

ADVOGADO: DR. LUCAS MARTINS PEREIRA

EXECUTADO: MARIO RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO: SEM ASSISTÊNCIA

(6.4.c) DECISÃO Nº 51/05 Verifica-se que decisão de fls. 123 determinou providências a cargo da parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Todavia, ao contrário de cumprir a determinação o Exequente retorna aos autos, por intermédio de seu advogado, e requer que o Juízo, por meio da serventia, realize as diligências que estão a cargo da parte. Destarte, cumpre registrar que não incumbe ao juízo tais buscas, sob pena de desigualar a relação processual. Trata-se de processo de execução por quantia certa, portanto direitos disponíveis e compete às partes provar suas alegações e realizar as diligências que lhes compete para fazer face ao seu direito. Ademais, é conveniente salientar que o número de servidores deste juízo é insuficiente até para realizar o serviço regular que tem a cargo da serventia e prestar um bom atendimento ao público. Não é possível desviar para buscas que compete à parte. Ressalto também que o Exequente não demonstrou que exauriu todas as possibilidades no sentido de realizar as diligências. Diante disso, INDEFIRO o pedido. Intime-se o exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o determinado pela decisão de fls. 123, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 51, inciso VI, da Lei 9.099/95. Publique-se (DJE-SPROC). Intime-se via DJE. Guarai, 06 de maio de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº 2010.0011.8265-8

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: JOÃO MARCOS XAVIER ARAÚJO

ADVOGADO: SEM ASSISTÊNCIA

REQUERIDO: WILSON FERREIRA CARVALHO

(6.4.c) DECISÃO Nº 50/05 O autor peticionou às fls. 17 informando que o requerido não cumpriu os termos do acordo firmado entre as partes às fls. 16 e requereu que seja fixado prazo e multa para que o requerido cumpra o acordo, ficando este responsável pelas despesas. Considerando os termos do acordo (fls.16) e as informações de fls. 17/18, defiro parcialmente o pedido de fls. 18 e determino: a) Procedam-se às anotações na capa dos autos e no sistema, nos termos do artigo 3º do Provimento 4º/2006 da CGJ. b) Intime-se o requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, cumprir o acordo de fls. 16, permitindo a entrada da equipe da Prefeitura responsável pelo corte das árvores, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), nos

termos do disposto pelo artigo 461 do CPC:c) Intime-se o requerente para as providências necessárias que lhe foram estabelecidas pelo acordo (fls.16), a fim de cumpri-lo no prazo acima fixado:d) Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, manifeste-se o Exequente. Publique-se (DJE-SPROC). Intimem-se, servindo cópia desta como carta de intimação. Guarai, 06 de maio de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº 2011.0001.0475-9

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: JACKSON DOUGLAS PINHEIRO DA LUZ

ADVOGADO: DR. ILDEFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO

REQUERIDO: MAGAZINE LUIZA / LUIZA CRED

(6.4.c) DECISÃO Nº 20/05 Compulsando os autos verifica-se que o endereço fornecido pelo Autor e constante do aviso de recebimento da carta de citação e intimação acostado às fls. 39/v, não é o endereço da empresa requerida. A petição de fls. 34 e documentação de fls. 35/39 comprova que a requerida não foi citada/intimada, uma vez que a empresa que recebeu a citação, Magazine Liliani S.A. é estranha à lide. Diante disso, determino a intimação do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o correto endereço da requerida sob pena de extinção. Publique-se (SPROC/DJE). Intime-se o autor via DJE. Guarai, 04 de maio de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

Autos nº 2011.0000.4252-4

Ação de Indenização

Requerente: TARCÍSIO SILVERIO

Advogado: Dr. José Ferreira Teles

Requerido: VALDINE FEITOSA DE SOUSA

(6.4.c) DECISÃO Nº 21/05 Considerando as informações contidas no termo de audiência (fls.28), defiro o pedido do autor (fls.28) e determino: a) Proceda-se a Escritura de ratificação, na capa dos autos e no sistema, do nome do requerido para constar: VALDINE FEITOSA DE SOUSA: B) Designo nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07.06.2011, às 14h. Ficam as partes advertidas de que as audiências neste Juizado Especial são unificadas e que, o não comparecimento do Autor implicará no arquivamento do processo e condenação no pagamento de custas judiciais. O não comparecimento do Requerido implicará em revelia, ou seja, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95). As Partes poderão comparecer acompanhadas de Advogados e de até três testemunhas. Publique-se (SPROC/DJE). Intime-se o autor via DJE. Cite-se e Intime-se o requerido, no endereço indicado no termo de audiência de fls. 28, servindo cópia desta como carta de citação/intimação desde que acompanhada de cópia da inicial. Publique-se (DJE-SPROC). Guarai, 03 de maio de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº 2010.0002.3442-5

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: CARMELINA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADA: DRA. KARLLA BARBOSA LIMA RIBEIRO

REQUERIDO: EXPRESSO SATELITE NORTE LTDA.

ADVOGADO: DR. ILDEFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO

(6.4.c) DECISÃO Nº 18/05 Análise os embargos de declaração interpostos pela autora (fls.71/72), porquanto tempestivos. Cumpre registrar, de início, que os embargos de declaração são cabíveis quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, conforme preceitua o artigo 48, da Lei 9.099/95. No caso presente, após análise dos embargos, verifica-se que a autora não apresenta de forma clara qual a omissão da sentença que deseja que este juízo se manifeste. Na verdade, objetiva a requerente a reforma da sentença para que o pedido de indenização por danos morais seja concedido. É o que se infere do pedido dos embargos (fls. 72): *"Isto posto, requer-se a declaração da decisão anterior, confiando que Vossa Excelência se dignará prover os presentes embargos, objetivando: que seja concedido o pedido de danos morais, pois foi sofrido pela reclamante."* Ressalte-se que a questão de deferimento do pedido de indenização por danos morais, implicaria em reforma da sentença, o que é possível somente em grau de recurso e não em simples embargos de declaração. Portanto, a via eleita pela requerente afigura-se inadequada. Registro ainda que a sentença proferida não é omissa e tampouco obscura porquanto todos os pedidos da autora foram analisados, conforme se verifica pela fundamentação da sentença. Logo, não há omissão a ser sanada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração interpostos e mantenho a sentença de fls. 68/70 inalterável. Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 73 e comprovante de pagamento de fls. 75. Ademais poderá a Autora, no prazo legal, impetrar o pedido que entender cabível nesta fase processual. Publique-se (DJE-SPROC). Intimem-se via DJE. Guarai, 02 de maio de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº 2010.0009.5321-9

AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT

REQUERENTE: MANOEL ALVES FEITOSA

ADVOGADO: DR. PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADOS: DR. FERNANDO FIEL FIGUEIREDO E DR. JACÓ CARLOS SILVA COELHO

(6.4.c) DECISÃO Nº 22/05 Verifica-se que o feito encontra-se sentenciado (fls.99/102) e que até a presente data o requerente não manifestou interesse na execução, conforme certidão de fls. 103/v. Diante disso, proceda-se às anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se (DJE-SPROC). Guarai, 03 de maio de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº 2010.0005.5953-7

AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: VANIA LUCIA FERREIRA DE SIQUEIRA - ME

ADVOGADO: SEM ASSISTÊNCIA

REQUERIDO: JOSE LIMA - REVEL

(6.4.c) DECISÃO Nº 10/05 Analisando os autos, verifica-se pela certidão de fls.09/v que decorreu o prazo para cumprimento espontâneo da sentença sem que o requerido comprovasse nos autos o seu cumprimento e sem que a autora manifestasse interesse na execução da sentença (fls. 07). Diante disso, proceda-se às anotações necessárias.

Providencie-se a baixa e arquivem-se os autos. Publique-se (DJE-SPROC). Guaraí, 02 de maio de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº 2010.0007.2370-1

AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT

REQUERENTE: JOSE EURIECLIS ARAÚJO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADOS: DRA. KARLLA BARBOSA LIMA RIBEIRO E DR. JACÓ CARLOS SILVA COELHO

(6.4.c) DECISÃO Nº 05/05 Verifica-se pela certidão de fls. 167/v que a empresa requerida não se manifestou a respeito da decisão de fls. 164. Igualmente se verifica que o autor peticionou às fls. 166 requerendo a execução da sentença através de penhora on-line, vez que a requerida até a presente data não a cumpriu espontaneamente. Diante disso, considerando que a sentença transitou em julgado, que já transcorreu o prazo legal para cumprimento espontâneo da sentença e que não há nos autos comprovação do cumprimento e nenhuma outra manifestação da requerida, defiro o pedido do requerente e determino: a) Proceda-se às anotações na capa dos autos e no sistema, nos termos do artigo 3º do Provimento 4º/2006 da CGJ. b) Baixem os autos à Contadoria para atualização do valor total da condenação, R\$7.655,67 (sete mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) e incidência dos juros de 1% ao mês, a partir da data da sentença (fls.117); bem como o acréscimo da multa de 10% pelo não pagamento no prazo previsto pelo artigo 475-J do CPC. Após, nos termos do disposto no artigo 52, inciso IV, da Lei 9.099/95 e Enunciado 105 – FONAJE inclua-se minuta de penhora on-line e voltem conclusos. Publique-se (DJE-SPROC). Guaraí, 02 de maio de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº 2010.0009.5308-1

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: MARIA LUCIA GOMES

ADVOGADO: DR. ANDRÉS CATON KOPPER DELGADO

REQUERIDO: AMERICEL S. A – CLARO.

ADVOGADOS: DRA. PATRÍCIA MARIA DIAS NOGUEIRA LEAL

(6.4.c) DECISÃO Nº 44/05 A autora peticionou às fls. 52 requerendo a execução da sentença de fls. 47/50, através de penhora on-line, em razão do seu não cumprimento pela empresa requerida. Diante disso, considerando que a sentença transitou em julgado e que já transcorreu o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento espontâneo da sentença (certidões de fls. 51/v) sem comprovação nos autos de que se tenha cumprido, defiro o pedido da requerente e determino: a) Procedam-se às anotações na capa dos autos e no sistema, nos termos do artigo 3º do Provimento 4º/2006 da CGJ. b) Baixem os autos à Contadoria para atualização do valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e incidência dos juros de 1% ao mês, a partir da data da sentença (fls.50) nos termos da súmula 362/STJ, bem como o acréscimo da multa de 10% pelo não pagamento no prazo previsto pelo artigo 475-J do CPC. Após, nos termos do disposto pelo artigo 52, inciso IV da Lei 9.099/95 e Enunciado 105 – FONAJE inclua-se minuta de penhora on-line e voltem conclusos. Publique-se (DJE-SPROC). Guaraí, 03 de maio de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº 2010.0008.0279-2

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: AGEU DE OLIVEIRA AIRES

ADVOGADO: DR. LUCAS MARTINS PEREIRA

REQUERIDOS: MARCO AURÉLIO DA CRUZ E MÁRCIO RIBEIRO DE SÁ

(6.4.c) DECISÃO Nº 15/05 Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. Iniciada a fase de cumprimento da sentença de fls.27, o requerente foi inslado a manifestar interesse na tentativa de penhora on-line indicando o número de CPF dos requeridos, ou indicando bens destes passíveis de penhora. No entanto, como se constata pela certidão de fls. 34/v, a parte autora deixou transcorrer o prazo concedido e até a presente data não se manifestou nos autos. Cabe salientar que a execução e cumprimento de sentença dependem de o devedor possuir bens e valores para responder à obrigação e de atos do credor no sentido de fornecer ao Juízo informações que permitam atos executivos no sentido de penhorar e alienar bens do devedor para satisfação da dívida. Neste caso, verifica-se que o requerente não se manifestou nos autos e, portanto, deixou de indicar bens dos requeridos passíveis de penhora e não manifestou interesse na penhora on-line. Diante disso, incidem as regras do artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95. Portanto, em razão da ausência de bens do requerido para penhora e ausência de manifestação do autor, o processo deve ser extinto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, *caput*, e §1º e artigo 53, §4º, ambos da Lei 9.099/95, *c/c* os artigos 598 e 267, inciso III, ambos do CPC, EXTINGO o processo. Transitado em julgado, providencie-se a baixa e arquivamento dos autos. Publique-se no DJE/SPROC. Registre-se. Intime-se o autor via DJE e os requeridos servindo cópia desta como carta de intimação. Guaraí, 02 de maio de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº 2009.0008.4997-3

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: JOÃO BATISTA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SEM ASSISTÊNCIA

ENDEREÇO: RUA BOA ESPERANÇA Nº 2018, SETOR SANTA HELENA, GUARAI/TO – CEP: 77.700-000.

REQUERIDO: S.I.Q. COMÉRCIO DE LIVROS LTDA – ME - REVEL

(6.4.c) DECISÃO Nº 14/05 Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. Iniciada a fase de cumprimento da sentença de fls.16/18, foi efetuada tentativa de penhora on-line, a qual restou inexistosa, conforme se infere do detalhamento de ordem judicial de fls. 37/38. Diante disso, o requerente foi inslado, em 06.04.2011, a indicar outro CNPJ da empresa requerida ou bens desta passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. No entanto, como se constata pela certidão de fls. 41/v, a parte autora deixou transcorrer o prazo concedido e até a presente data não se manifestou nos autos. Cabe salientar que a execução e cumprimento de sentença dependem de o devedor possuir bens e valores para responder à obrigação e de atos do credor no sentido de fornecer ao Juízo informações que permitam atos executivos no sentido de penhorar e alienar bens do devedor para satisfação da dívida. Neste caso, verifica-se que o requerente não

conseguiu indicar bens do requerido passíveis de penhora e não informou outro CNPJ da empresa requerida. Diante disso, é necessário cumprir o determinado no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95. Portanto, em razão da ausência de bens do requerido para penhora e ausência de manifestação do autor, o processo deve ser extinto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, *caput*, e §1º e artigo 53, §4º, ambos da Lei 9.099/95, EXTINGO o processo. Transitado em julgado, providencie-se a baixa e arquivamento dos autos. Publique-se no DJE/SPROC. Registre-se. Intime-se, servindo cópia desta como carta de intimação. Guaraí, 02 de maio de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº 2010.0005.5956-1

AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: VANIA LUCIA FERREIRA DE SIQUEIRA - ME

ADVOGADO: SEM ASSISTÊNCIA

REQUERIDO: ROSIRAN RIBEIRO DOS SANTOS - REVEL

(6.4.c) DECISÃO Nº 08/05 Analisando os autos, verifica-se pela certidão de fls.08/v que decorreu o prazo para cumprimento espontâneo da sentença sem que o requerido comprovasse nos autos o seu cumprimento e sem que a autora manifestasse interesse na execução da sentença (fls. 06). Diante disso, proceda-se às anotações necessárias. Providencie-se a baixa e arquivem-se os autos. Publique-se (DJE-SPROC). Guaraí, 02 de maio de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº 2010.0010.5947-3

AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT

REQUERENTE: FRANCISCO AMANCIO DE MOURA

ADVOGADO: DR. PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

ADVOGADOS: DR. FERNANDO FIEL FIGUEIREDO E DR. JACÓ CARLOS SILVA COELHO

(6.4.c) DECISÃO Nº 09/05 O autor peticionou às fls. 94 requerendo a execução da sentença de fls. 89/93, através de penhora on-line, em razão do seu não cumprimento pela empresa requerida. Diante disso, considerando que a sentença transitou em julgado e que não há nos autos comprovação de seu cumprimento, defiro o pedido do requerente e determino: a) Proceda-se às anotações na capa dos autos e no sistema, nos termos do artigo 3º do Provimento 4º/2006 da CGJ. b) Baixem os autos à Contadoria para atualização do valor de R\$7.172,37 (sete mil, cento e setenta e dois reais e trinta e sete centavos) e incidência dos juros de 1% ao mês, a partir da data da sentença (fls.92), uma vez que referido valor já se encontra atualizado - Enunciado 04/TO -; bem como o acréscimo da multa de 10% pelo não pagamento no prazo previsto pelo artigo 475-J do CPC. Após, nos termos do disposto pelo artigo 52, inciso IV, da Lei 9.099/95 e Enunciado 105 – FONAJE inclua-se minuta de penhora on-line e voltem conclusos. Publique-se (DJE-SPROC). Guaraí, 02 de maio de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº 2010.0003.3836-0

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADA: DRA. KARLLA BARBOSA LIMA RIBEIRO

EXECUTADO: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A.

ADVOGADOS: DR. MÁRCIO VINÍCIUS SILVA GUIMARÃES E DRA. BETHÂNIA RODRIGUES PARANHOS INFANTE

(6.5) DESPACHO 29/05 Penhora on-line referente ao valor restante da condenação integralmente cumprida. Nos termos do disposto pelo artigo 52, IX, da Lei 9.099/95 e, subsidiariamente, 475-J, § 1º do CPC, determino: I – Intime-se o Executado para, querendo, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias; II – Oferecido os embargos, manifeste-se o Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. III – Decorrido o prazo sem impugnação, manifeste-se o Exequente, no prazo de cinco dias, se concorda com o valor bloqueado e com o valor depositado (fls.107) como quitação integral do débito para extinção do feito ou requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação será considerado que o Autor concordou. IV – Após, todos os prazos, com ou sem embargos ou manifestação, retornem os autos imediatamente. Publique-se (DJE-SPROC). Intime-se via DJE. Guaraí, 06 de maio de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº 2010.0002.3401-8

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO PARENTE DE SOUSA, REPRESENTADO PELA VIÚVA MEEIRA E HERDEIROS.

ADVOGADO: DR. LUCAS MARTINS PEREIRA

EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SEM ASSISTÊNCIA

(6.5) DESPACHO Nº 30/05 Tentativa de penhora on-line frustrada. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar, detalhadamente, bens do executado passíveis de penhora. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será extinto nos termos do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95. Publique-se (DJE-SPROC). Intime-se via DJE. Guaraí, 06 de maio de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº 2010.0005.5933-2

AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: HENRIQUE VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. PEDRO NILO GOMES VANDERLEI

REQUERIDO: IDÊ MOREIRA SILVA

(6.5) DESPACHO Nº 07/05 Considerando o ofício de fls. 25, designo audiência UNA para o dia 07.06.2011, às 13h30min. Informe o juízo deprecado a nova data de audiência para que se proceda à citação/intimação do requerido. Intime-se o requerente por intermédio de seu advogado via DJE. Publique-se (SPROC/DJE). Guaraí, 03 de maio de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar.

AUTOS Nº 2010.0010.5943-0**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**

REQUERENTE: ROSIMAR MARTELLI

ADVOGADO: SEM ASSISTÊNCIA

1º REQUERIDO: EDITORA ABRIL

ADVOGADOS: DRA. KARLLA BARBOSA LIMA RIBEIRO E DR. JÉSUS FERNANDES DA FONSECA

2º REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA: DRA. KARLLA BARBOSA LIMA RIBEIRO E DR. GUSTAVO AMATO PISSINI

(6.5) DESPACHO Nº 06/05 Consta-se que o 1º requerido peticionou às fls. 87 requerendo a juntada do comprovante de depósito no valor do acordo firmado entre as partes (fls.88) e requerendo a extinção e arquivamento do feito. Diante disso, manifeste-se a autora, no prazo de 03 (três) dias, sobre o cumprimento integral do acordo para efeito de extinção do processo. Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido que o acordo foi integralmente cumprido e o processo será extinto.Publique-se (SPROC/DJE). Intime-se a Autora, pelo meio idóneo mais rápido (art. 19, Lei 9.099/95). Podendo, se necessário, utilizar este como mandado.Guará, 02 de maio de 2011.Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar.

Autos nº 2007.0001.0491-2**Ação de Indenização**

Requerente: EVANDRO VERAS BASTOS

Advogado: Dr. Lucas Martins Pereira

Requerido: TRANSBICO TRANSPORTE E TURISMO - REVEL

(6.5) DESPACHO Nº 05/05 Considerando a informação contida na certidão de fls. 48, intime-se novamente o autor para, no prazo de 03 (três) dias, indicar o atual endereço da empresa requerida para possibilitar a intimação da sentença de fls. 35/36, uma vez que a requerida não foi encontrada no endereço indicado às fls. 43. Publique-se. Intime-se o autor via DJE.Guará, 02 de maio de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº 2011.0001.0425-2**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER**

REQUERENTE: CLÁUDIO DE SOUSA COELHO

ADVOGADO: SEM ASSISTÊNCIA

REQUERIDO: CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADO: DR. PHILIPPE BITTENCOURT

(6.5) DESPACHO Nº 09/05 Intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a petição de fls. 54/55 e documentos juntados de fls. 56/57.Após, independente de manifestação, voltem conclusos para análise do pedido de fls. 55.Publique-se (SPROC/DJE). Intime-se servindo cópia desta como carta de intimação. Guará, 02 de maio de 2011.Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar.

AUTOS Nº 2010.0000.4202-0**AÇÃO DE COBRANÇA**

REQUERENTE: RITA BARBOSA MIRANDA

ADVOGADO: DR. ILDEFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO

REQUERIDO: ANTONIO ALVES BEZERRA - REVEL

(6.5) DESPACHO Nº 08/05 Considerando a informação contida na certidão de fls. 24, determino: a) Proceda-se às anotações na capa dos autos e no sistema, nos termos do artigo 3º do Provimento 4º/2006 da CGJ. b) Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de fls. 24, indicando a localização correta do referido bem, ou indicando outro bem passível de penhora.Decorrido o prazo sem manifestação o processo será extinto.Publique-se (SPROC/DJE). Intime-se a autora, por intermédio de seu advogado, via DJE.Guará, 02 de maio de 2011.Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar.

AUTOS Nº 2010.0001.2828-5**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

EXEQUENTE: IRAN DIAS BARBOSA

ADVOGADOS: DR. WANDEILSON CUNHA MEDEIROS E DR. FRANCISCO JÚLIO PEREIRA SOBRINHO

EXECUTADA: BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADOS: DR. MÁRCIO VINÍCIUS SILVA GUIMARÃES E DRA. ANA PAULA INHAN ROCHA BISSOLI

(6.3.a) SENTENÇA Nº 02/05 Consta-se que a empresa executada, intimada para apresentar embargos à penhora on-line realizada (fls.57/58), peticionou às fls. 61 informando que não oferecerá embargos e que o requerendo poderá levantar a quantia bloqueada. Igualmente se verifica pela certidão de fls. 62/v que o exequente deixou transcorrer o prazo sem cumprir o item III do despacho de fls. 59. Assim, ante a ausência de manifestação do exequente nos termos solicitados pelo despacho de fls.59, há que se entender que o autor aceitou o valor bloqueado como quitação integral do débito.Diante disso, expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado (fls.57), R\$1.024,82 (mil e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos) e seus eventuais acréscimos, observando-se as regras do Ofício Circular nº 057/2009 – CGJ-TO.Ante o exposto, considerando o cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 794, I, e 795, ambos do CPC e artigo 51, da Lei 9.099/95, EXTINGO o processo.Após a entrega do alvará, providencie-se a baixa e arquivamento dos autos.Publique-se. Intime-se via DJE. Guará, 06 de maio de 2011.Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar.

AUTOS Nº 2011.0001.0431-7**AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO C/C INDENIZAÇÃO**

REQUERENTE: MARCILENE MARIA VELI DA SILVA

ADVOGADO: SEM ASSISTÊNCIA

REQUERIDO: B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

PREPOSTO: JOSÉ LUIZ ALVES FERREIRA

ADVOGADA: DRA. SARAH GABRIELLE ALBUQUERQUE ALVES

(6.0) SENTENÇA CIVEL Nº 03/05 Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. Decido.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida porquanto esta é a fornecedora do produto adquirido pela autora. Com a requerida é que se realizou a compra e venda constituindo-se o vínculo jurídico objeto de análise. Assim,

na qualidade de fornecedora do produto adquirido responde pela entrega à consumidora, ora requerente, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, a requerida é parte legítima a figurar no pólo passivo da presente ação. Registro que a excludente de responsabilidade invocada pela requerida é questão de mérito a ser oportunamente analisada. Superada a preliminar, adentro à análise do mérito. Analisando o conjunto probatório formado nos autos, verifica-se que a empresa requerida não conseguiu desincumbir-se do ônus que lhe competia. Porquanto não produziu provas contrárias ao direito invocado pela autora. É relevante registrar que, conquanto tenha atendido ao chamado e comparecido, se fez representar em audiência por preposto que, embora tenha apresentado proposta de conciliação, que não foi aceita pela autora, declarou ser contratado e não conhecedor dos fatos em julgamento. Tal conduta da Requerida contraria os princípios dos Juizados que se baseiam na conciliação e solução de conflitos de forma imediata para atender à celeridade dos processos. Assim, frustrou-se a instrução, pois o preposto não trouxe informações sobre os fatos. Tal atitude conduz à aplicação dos efeitos da confissão ficta. Saliente-se que, em razão da aplicação dos efeitos da confissão ficta e considerando a ausência de provas capazes de refutar o direito da Autora, há que se reputarem como verdadeiros os fatos alegados pela Requerente. Pois, a confissão ficta do preposto revela-se em presunção de verdade dos fatos alegados pela parte contrária. Ou seja, a falta de conhecimento dos fatos pelo preposto, somado às provas trazidas pela Requerente (docs de fls 04/09), conduzem à presunção de veracidade das alegações feitas pela Autora. No caso restou provada compra no dia 15.12.2010 junto à loja virtual da empresa requerida de produtos, no valor total de R\$629,10 (seiscentos e vinte e nove reais e dez centavos), cujo prazo de entrega era previsto para o dia 28.01.2011, conforme comprova o documento de fls. 07. Outrossim, verifica-se que a autora efetuou o pagamento dos produtos através de boleto bancário, na data do vencimento (fls.04/05), e não os recebeu na data prevista de entrega, ou seja, no dia 28.01.2011. Igualmente, se observa no depoimento da autora em audiência (fls.11) que esta, após entrar em contato com a empresa requerida (fls.08), foi informada, via e-mail, de que o caminhão com as mercadorias havia sido apreendido, vindo a receber o objeto da compra somente no dia 26.02.2011. Consta-se que a empresa requerida não produziu provas contrárias ao direito invocado pela autora e as provas por esta apresentada e até mesmo as alegações da autora em audiência (fls.11) não foram contestadas pela requerida que poderia tê-lo feito, porquanto estava representada por preposto. Igualmente, verifica-se que a requerida apenas apresentou contestação escrita sem comprovar as suas alegações, em especial a de que os produtos não foram entregues por culpa da transportadora (fls.27). Neste sentido, a excludente de ilicitude invocada não merece acolhimento, porquanto não restou provada a alegada culpa de terceiros. Desta forma, verifica-se que a requerida não logrou êxito em comprovar a excludente de ilicitude nos termos do parágrafo 3º do artigo 14, da Lei 8.078/90. Portanto, não conseguiu se eximir da responsabilidade que lhe advém da falha na prestação de seus serviços. Ressalte-se que é responsabilidade da empresa requerida, na qualidade de fornecedora de produtos, o cumprimento integral dos termos dos contratos de compra e venda havido entre as partes. Cumpre registrar que a requerida não efetuou a entrega dos produtos na data aprazada e, embora tivesse informado à autora, via e-mail, que o caminhão havia sido apreendido, não forneceu maiores informações sobre esta apreensão e não comprovou nos autos que o atraso na entrega foi em decorrência desta apreensão, que também não restou comprovada. Portanto, a atitude da requerida demonstra desrespeito à consumidora que adquiriu os produtos, efetuou o pagamento e não os recebeu. Destarte, ante a clara infringência ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e ante a ausência de provas contrárias ao direito invocado pela requerente, a empresa requerida deve ser responsabilizada nos termos do artigo 14 da Lei 8.078/90. Portanto, o pleito da autora merece acolhimento.Os pedidos de cancelamento do contrato e de restituição do valor pago pelos produtos perderam o objeto em razão das mercadorias terem sido entregues. Assim, resta analisar o pedido de indenização por danos morais.Em relação ao pedido de indenização por danos morais, verifica-se que as circunstâncias fáticas da lide demonstraram a violação a direito da personalidade da autora, porquanto restou provado que esta não obteve da empresa requerida um pronto atendimento, direto e eficaz do problema enfrentado; bem como pelo menosprezo, pelo descaso da requerida aos direitos da consumidora, fazendo com que esta acionasse o Procon e o Poder Judiciário para solucionar um problema que poderia ter sido solucionado pela empresa antes do ajuizamento desta ação, se tivesse sido mais eficiente e agido com mais respeito à consumidora que havia escolhido a requerida para adquirir os produtos. Ademais há que registrar que a autora conseguiu receber as mercadorias, um mês após o prazo previsto de entrega. A ausência de informação sobre o atraso na entrega demonstrou desrespeito à consumidora. Este tratamento com descaso, desleixo, menosprezo com a Requerente ultrapassa o mero aborrecimento. Diante desses fatores que violam a dignidade do consumidor, configurado está o dano moral, passível de compensação. Este tem sido o entendimento da jurisprudência pátria em vigor:“APELAÇÃO CIVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA PELA INTERNET. DEMORA NA ENTREGA DO PRODUTO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. A COMPRA REALIZADA PELO CONSUMIDOR FOI CONFIRMADA, MEDIANTE A ENTREGA DO BEM EM QUATRO DIAS. PRAZO NÃO FOI CUMPRIDO, HAJA VISTA OS PRODUTOS FORAM ENTREGUES COM DOIS MESES DE ATRASO. CONSIDERANDO O TEMPO DE ESPERA DA REQUERENTE PARA O RECEBIMENTO DOS PRODUTOS, NÃO SE PODE ESQUECER QUE, EMBORA O TRANSTORNO DEVIDO AO ATRASO, AS MERCADORIAS FORAM DEVIDAMENTE ENTREGUES, AUSENTE ERRO OU VÍCIO. NECESSIDADE DE SE FIXAR QUANTIA PECUNIÁRIA EQUIVALENTE AO DISSABOR SOFRIDO. Tribunal de Justiça do RS - Quinta Câmara Cível - Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho - Número: 70030371322- Publicação: Diário da Justiça do dia 02/12/2009.”Diante disso, a compensação pelo dano moral pleiteado deve ser concedida, considerando-se o direito material ofendido (regras sobre relações de consumo do CDC) e observando-se na fixação do valor os critérios de razoabilidade para evitar o enriquecimento indevido, considerando, inclusive, o fato de que os produtos foram entregues, embora após o prazo previsto. Há que se observar, ainda, no arbitramento do valor da compensação que a Requerente não trouxe aos autos indicações de ocorrência de transtornos ocasionados pela atraso e, também, não demonstrou que o fato tenha conduzido a constrangimentos que pudesse afetar a psique. Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expandidas e provas apresentadas e com base nos artigos 267, VI e 462, ambos do CPC, extingo os pedidos de cancelamento do contrato e de restituição do valor pago pelo produto, sem análise de mérito em razão da perda do objeto, haja vista que os produtos já foram entregues.Com fundamento nas mesmas razões alinhavadas JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais nos autos da ação em que MARCILENE MARIA VELI DA

SILVA move em face de B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO, condenando este no pagamento de indenização por danos morais, que fixo no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a serem corrigidos a partir desta sentença e juros moratórios de 1% ao mês, também com termo *a quo* da data desta sentença. Registre-se que, se houver recurso, caso a Turma Recursal mantenha sentença, considerando que o valor do dano moral é sempre contemporâneo, conforme súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor arbitrado será computada a partir da data desta sentença independente da data de julgamento do recurso. Nos termos do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil determino o pagamento do valor total da condenação, qual seja, R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena do pagamento de multa equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação, independente de nova intimação, nos termos do Enunciado 105 – FONAJE e do artigo 52, inciso IV da Lei 9.099/95. Com fundamento no que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Registre-se que a intimação da sentença será realizada com sua publicação no Diário de Justiça deste Estado. Assim, os prazos para eventuais recursos e contagem para trânsito em julgado, correrão desta data. Sem custas e honorários, nesta fase, conforme artigo 55, da Lei 9.099/95. Depois de transcorrido o prazo fixado para o cumprimento espontâneo da sentença, manifeste-se a Autora a necessidade de execução. Com o trânsito em julgado e não havendo outras manifestações, providencie-se a baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se (DJE-SPROC). Registre-se. Intime-se a autora por carta de intimação e a requerida via DJE. Guarai - TO, 03 de maio de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº 2011.0001.0430-9**AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO C/C INDENIZAÇÃO**

REQUERENTE: MARCIA ALVES LIMA DE CASTRO

ADVOGADO: SEM ASSISTÊNCIA

REQUERIDO: B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

PREPOSTO: JOSÉ LUIZ ALVES FERREIRA

ADVOGADOS: DR. BRUNO BEZERRA DE SOUZA E DR. VINÍCIUS IDESES

(6.0) SENTENÇA CIVEL Nº 02/05: Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. Decido. Analisando o conjunto probatório formado nos autos, verifica-se que a empresa requerida não conseguiu desincumbir-se do ônus que lhe competia. Porquanto não produziu provas contrárias ao direito invocado pela autora. É relevante registrar que, conquanto tenha atendido ao chamado e comparecido, se fez representar em audiência por preposto que, além de não apresentar proposta de conciliação, declarou ser contratado e não conhecedor dos fatos em julgamento. Tal conduta da Requerida infringe o disposto no artigo 9º, § 4º da Lei 9.099/95, além de contrariar os princípios dos Juizados que se baseiam na conciliação e solução de conflitos de forma imediata para atender à celeridade dos processos. Assim, frustrou-se a conciliação e também a instrução, pois o preposto não trouxe informações sobre os fatos. Tal atitude conduz à aplicação dos efeitos da confissão ficta, conforme tem sido o entendimento jurisprudencial da Turma Recursal de nosso Estado: "RECURSO INOMINADO Nº 2025/10 (JECC GUARAI – TO) - Referência: 2009.0006.7182-1/0; Natureza: Declaratória c/c Pedido de Danos Morais c/c Pedido de Liminar; Recorrente: Brasil Telecom S/A // Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados; Advogado(s): Dr. André Guedes e outros // Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho; Recorrido: Anastácio Bento Alves de Sousa; Advogado(s): Dr. José Ferreira Teles; Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga.- SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: RECURSO INOMINADO - CONSUMIDOR - CESSÃO DE CREDITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - CONFISSÃO FICTA - PREPOSTO SEM PODERES - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em relação de consumo, não há que se falar em ilegitimidade passiva quando há cessão de crédito, pois a empresa cessionária também responde, tendo em vista que passa a ocupar a cadeia de fornecedores. 2. Deve ser decretada a confissão ficta da empresa que nomeia preposto sem poderes para transigir, como aduz o art. 9º, §4º da Lei n.º 9.099/95. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da LJE. ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2025/10 em que figuram como recorrente BRASIL TELECOM S/A e ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e como recorrido ANASTÁCIO BENTO ALVES DE SOUSA acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, negar provimento ao recurso, tudo nos termos da ata de julgamento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condeno os recorrentes no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da causa. Votaram acompanhando o Relator, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas-TO, 08 de junho de 2010." – destaquel Saliente-se que, em razão da aplicação dos efeitos da confissão ficta e considerando a ausência de provas capazes de refutar o direito da Autora, há que se reputar como verdadeiros os fatos alegados pela Requerente. Pois, a confissão ficta do preposto revela-se em presunção de verdade dos fatos alegados pela parte contrária. Ou seja, a falta de conhecimento dos fatos pelo preposto, somado às provas trazidas pela Requerente (docs de fls 04/10), conduzem à presunção de veracidade das alegações feitas pela Autora. Consta dos autos que a autora adquiriu no dia 15.12.2010 junto à loja virtual da empresa requerida alguns produtos, no valor total de R\$629,10 (seiscentos e vinte e nove reais e dez centavos), para presentear seu pai na data de seu aniversário no dia 17.02.2011. Verifica-se que o prazo de entrega foi inicialmente previsto para o dia 24.01 e, posteriormente, prorrogado para o dia 28.01.2011, conforme comprova os documentos de fls. 05/06. Outrossim, restou provado que a autora efetuou o pagamento dos produtos através de boleto bancário, na data do vencimento (fls.04), recebendo a confirmação de entrega dos produtos à transportadora no dia 04.01.2011 (fls.07). Todavia, os produtos não foram entregues na data prevista, ou seja, no dia 28.01.2011. Igualmente, se observa no depoimento da autora em audiência (fls.12) que em razão disso, por diversas vezes tentou obter da requerida informação a respeito da entrega dos produtos, efetuando reclamação na ouvridora da empresa, através do próprio site desta, sem obter resposta. Da mesma forma não obteve êxito em contato via terminal telefônico (0300) da empresa, porquanto este apenas solicitava, através de mensagem seguida de uma "musiquinha", que a autora aguardasse para ser atendida e, que, passados 20 minutos sem atendimento, a autora desligou porque a chamada não era gratuita. Assim, infere-se que a autora não recebeu nenhuma informação a respeito do atraso na entrega da

mercadoria, a qual somente foi entregue no final do mês de fevereiro/2011, após a data de aniversário de seu pai. Consta-se que a empresa requerida não produziu provas contrárias ao direito invocado pela autora e as provas por esta apresentada e até mesmo as alegações da autora em audiência (fls.12) não foram contestadas pela requerida que poderia tê-lo feito, porquanto estava representada por preposto. Igualmente, se verifica que a requerida apenas apresentou contestação escrita sem comprovar as suas alegações, em especial a de extravio de toda a carga pela transportadora. Neste sentido, a excludente de ilicitude invocada não merece acolhimento, porquanto não restou provada a alegada culpa de terceiros. Desta forma, verifica-se que a requerida não logrou êxito em comprovar a excludente de ilicitude nos termos do parágrafo 3º do artigo 14, da Lei 8.078/90. Portanto, não conseguiu se eximir da responsabilidade que lhe advém da falha na prestação de seus serviços. Ressalte-se que é responsabilidade da empresa requerida, na qualidade de fornecedora de produtos, o cumprimento integral dos termos dos contratos de compra e venda havido entre as partes. Cumpre registrar que no caso presente a requerida não efetuou a entrega dos produtos na data aprazada e não entrou em contato com a autora para informar e justificar a razão do atraso na entrega das mercadorias, as quais somente foram entregues no final do mês de fevereiro. Portanto, a atitude da requerida demonstra desrespeito à consumidora que adquiriu os produtos, efetuou o pagamento e não os recebeu na data aprazada. Destarte, ante a clara infração ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e ante a ausência de provas contrárias ao direito invocado pela requerente, a empresa requerida deve ser responsabilizada nos termos do artigo 14 da Lei 8.078/90. Portanto, o pleito da autora merece acolhimento. Os pedidos de cancelamento do contrato e de restituição do valor pago pelos produtos perderam o objeto em razão das mercadorias terem sido entregues. Assim, resta analisar o pedido de indenização por danos morais. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, verifica-se que as circunstâncias fáticas da lide demonstraram a violação a direito da personalidade da autora, porquanto restou provado que esta não obteve da empresa requerida um pronto atendimento, direto e eficaz do problema enfrentado; bem como pelo menosprezo, pelo descaso da requerida aos direitos da consumidora, fazendo com que esta acionasse o Procon e o Poder Judiciário para solucionar um problema que poderia ter sido solucionado pela empresa antes do ajuizamento desta ação, se tivesse sido mais eficiente e agido com mais respeito à consumidora que havia escolhido a requerida para adquirir os produtos. Ademais há que registrar que a autora havia adquirido os produtos para presentear seu pai no dia de seu aniversário em 17.02.2011, e apenas conseguiu receber as mercadorias no final do mês de fevereiro, após a data do referido aniversário. A ausência de informação sobre o atraso na entrega e o recebimento dos produtos após o aniversário do pai da autora causou frustração e transtorno na vida desta. Este tratamento com descaso, desleixo, menosprezo com a Requerente ultrapassou o mero aborrecimento. Diante desses fatores que violam a dignidade do consumidor, configurado está o dano moral, passível de compensação. Este tem sido o entendimento da jurisprudência pátria em vigor: "APELAÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA PELA INTERNET. DEMORA NA ENTREGA DO PRODUTO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. A COMPRA REALIZADA PELO CONSUMIDOR FOI CONFIRMADA, MEDIANTE A ENTREGA DO BEM EM QUATRO DIAS. PRAZO NÃO FOI CUMPRIDO, HAJA VISTA OS PRODUTOS FORAM ENTREGUES COM DOIS MESES DE ATRASO. CONSIDERANDO O TEMPO DE ESPERA DA REQUERENTE PARA O RECEBIMENTO DOS PRODUTOS, NÃO SE PODE ESQUECER QUE, EMBORA O TRANSTORNO DEVIDO AO ATRASO, AS MERCADORIAS FORAM DEVIDAMENTE ENTREGUES, AUSENTE ERRO OU VÍCIO. NECESSIDADE DE SE FIXAR QUANTIA PECUNIÁRIA EQUIVALENTE AO DISSABOR SOFRIDO. Tribunal de Justiça do RS - Quinta Câmara Cível - Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho - Número: 70030371322- Publicação: Diário da Justiça do dia 02/12/2009." Diante disso, a compensação pelo dano moral pleiteado deve ser concedida, considerando-se o direito material ofendido (regras sobre relações de consumo do CDC) e observando-se na fixação do valor os critérios de razoabilidade para evitar o enriquecimento indevido e o fato de que os produtos foram entregues, embora após o prazo previsto. É de salientar que não se paga a frustração de alguém, o tratamento com descaso recebido, a dor, pois seria até imoral que sentimentos íntimos do ser humano fossem medidos em valores materiais, em uma tabela monetária. Todavia, a compensação financeira busca trazer ao ofendido em sua honra, em sua dignidade uma suavização dos males injustamente sofridos. O dinheiro não extinguirá totalmente a ofensa sofrida, porém a vantagem que proporciona compensa parcialmente o sofrimento moral experimentado pela consumidora. Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expandidas e provas apresentadas e com base nos artigos 267, VI e 462, ambos do CPC, extingo os pedidos de cancelamento do contrato e de restituição do valor pago pelo produto, sem análise de mérito em razão da perda do objeto, haja vista que os produtos já foram entregues. Com fundamento nas mesmas razões alinhavadas JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais nos autos da ação em que MARCIA ALVES LIMA DE CASTRO move em face de B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO, condenando este no pagamento de indenização por danos morais, que fixo no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), a serem corrigidos a partir desta sentença e juros moratórios de 1% ao mês, também com termo *a quo* da data desta sentença. Registre-se que, se houver recurso, caso a Turma Recursal mantenha sentença, considerando que o valor do dano moral é sempre contemporâneo, conforme súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor arbitrado será computada a partir da data desta sentença independente da data de julgamento do recurso. Nos termos do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil determino o pagamento do valor total da condenação, qual seja, R\$3.000,00 (três mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena do pagamento de multa equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação, independente de nova intimação, nos termos do Enunciado 105 – FONAJE e do artigo 52, inciso IV da Lei 9.099/95. Com fundamento no que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Registre-se que a intimação da sentença será realizada com sua publicação no Diário de Justiça deste Estado. Assim, os prazos para eventuais recursos e contagem para trânsito em julgado, correrão do dia útil seguinte à publicação. Sem custas e honorários, nesta fase, conforme artigo 55, da Lei 9.099/95. Depois de transcorrido o prazo fixado para o cumprimento espontâneo da sentença, manifeste-se a Autora a necessidade de execução. Com o trânsito em julgado e não havendo outras manifestações, providencie-se a baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se (DJE-SPROC). Registre-se. Intime-se a autora pelo meio idóneo mais rápido (art. 19, Lei

9.099/95) e a requerida via DJE. Guarai - TO, 03 de maio de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

GURUPI

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ação: Monitoria – 2009.0011.8339-1

Requerente: Honório e Tolentino Ltda

Advogado(a): Wellington Paulo Torres de Oliveira – OAB-TO 3929-A

Requerido(a): Larissa Alves Martins

Advogado(a):

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo legal, sobre a resposta do ofício de fls. 103/4, para os devidos fins.

Ação – Reintegração de Posse – 2011.0004.2783-3

Requerente: Banco GMAC S/A

Advogado(a): Danilo Di Rezende Bernardes OAB-GO 18.396

Requerido: Deise de Campos Alves

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) “Sendo assim, defiro a liminar pleiteada. Expeça-se o mandado de reintegração devendo o bem ser entregue ao representante indicado pelo autor, lavrando-se o competente termo de depósito judicial onde deverão constar as obrigações de conservação, indisponibilidade, inalienabilidade e exibição judicial sob as penas da lei. No mesmo mandado, cumprida a reintegração, cite-se à requerida para apresentar defesa no prazo legal sob as penas da lei. Caso a requerida pretenda reaver o bem, livre de qualquer ônus, deverá purgar a mora, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas até a data do efetivo depósito demais cominações inerentes à mora (art. 401 CC), quais sejam: atualização respectivas conforme juros e correção monetária pactuados, custas judiciais e honorários advocatícios os quais fixos em 10% (dez por cento) sobre o valor em aberto e atualizado nos moldes acima, tudo no prazo de 05 (cinco) dias a contar da efetivação da liminar, cujo o cálculo deverá ser atualizado contador judicial. Eventualmente purgada a mora, intime-se a instituição credora, a fim de que não se alegue ofensa ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa. Por fim, autorizo o(a) Sr(a). Escrivão(a) a assinar o referido Mandado de Busca e Apreensão, na forma legal pertinente. Intimem-se. Cumpra-se. Gurupi 04/05/2011 Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta.”

Ação – Embargos de Terceiros – 5.117/00

Requerente: Elcias Carlos Chaves dos Santos

Advogado(a): Milton Roberto de Toledo OAB-TO 511-B

Requerido: CVR Máquinas e Defensivos Agrícolas Ltda

Advogado(a): Henrique Pereira dos Santos OAB-TO 53-B

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Sendo assim, acolho e, parte os pedidos da requerente de fls. 359 para fins de determinar a entrega da quantidade incontroversa de arroz, qual seja: 145.689 Kg, no prazo assinalado no Mandado que deve ser retificado para este fim, sob pena de se considerar crime de desobediência e demais cominações legais. Quanto a manifestação da Cooperjava, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 396/401, pois o peticionante não possui capacidade postulatória para atuar no feito como se advogado fosse, devendo referidos documentos serem remetidos ao seu ilustre subscritor com as cautelas de estilo. Defiro o requerimento de fls. 385/386, com a utilização de força policial, acaso necessário (fls. 351). Intime-se o exequente para se manifestar fundamentadamente sobre a alegação de redução de quantidade de arroz (fls. 352, item 2), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se todas as partes por seus advogados, na forma necessárias. Gurupi 26/04/2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta.”

Ação: Civil Pública Ambiental c/c Pedido de Liminar – 2008.0006.4571-7

Requerente: Ministério Público do Estado do Tocantins

Advogado(a): Maria Juliana Naves Dias do Carmo – Ministério Público

Requerido(a): JBS Couros Ltda

Advogado(a): Leonardo Navarro Aquilino OAB-TO 2428-A

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “Vistos etc. Consoante a vasta argumentação constante do pedido de Reconsideração de fls.540, por certo que a decisão atacada (fls. 471) precipitou-se quanto ao seu comando, pelo menos à míngua de laudos de vistoria do IBAMA e Naturatins, o que se torna imprescindível no campo em comento. Isto posto, revejo a decisão de outrora (471) e determina sejam oficiados o IBAMA e Naturatins para que procedam às vis toras na área de fertilirrigação em comento, tudo conforme pedido de fls. 552. Da presente retratação intimem-se as partes, bem como remeta-se cópia ao Tribunal de Justiça para fins de estancar o Agravo de Instrumento interposto. Cumpra-se com urgência. Gurupi. 25/04/2011 Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta.”

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS Nº: 2575/06- Execução

REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: Dra. Ester de Castro Nogueira Azevedo, OAB/TO 64-B

REQUERIDO: ADAILTON MORAIS QUEIXABA E OUTRO

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada a providenciar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para cumprimento do mandado de citação, que importa em R\$ 5,70 (cinco reais e setenta centavos), a ser depositado na Conta nº 9.306-8, Agência do Banco do Brasil S/A nº 0794-3 com a juntada do comprovante nos autos.

AUTOS Nº: 2010.0007.0752-8-Embargos à Execução

REQUERENTE: JOACY FONSECA DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. Leonardo Meneses Maciel, OAB/TO 4221

REQUERIDO: DURVAL FERREIRA MIRANDA E OUTRA

ADVOGADO: Dr. Durval Miranda Junior, OAB/TO 3681

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada do despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito, às fls. 37, cujo teor segue transcrito: “Recebo os Embargos para discussão, sem suspender a execução, pois ainda não houve garantia do Juízo pela penhora. Intime o Embargado a se manifestar em 10 (dez) dias. Gurupi, 05/05/11. Edimar de Paula, Juiz de Direito.”

AUTOS Nº: 2634/06-Reparação de Danos Morais decorrente de Acidente de Trânsito

REQUERENTE: RAIMUNDO DA CUNHA SARAIVA E OUTRO

ADVOGADO: Dr. Jorge Barros, OAB/TO 1490

REQUERIDO: CORBAN TRANSPORTES E MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A

ADVOGADO: Dr. Hamilton de Oliveira, OAB/GO 11.021 e Dr. Fernando Palma Pimenta Furlan, OAB/TO 1530

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas do despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito, às fls. 379, cujo teor segue transcrito: “Sobre o bloqueio BacenJud, diga o autor, a requerida e a seguradora em 15 (quinze) dias. Intime. Gurupi, 31/03/11. Edimar de Paula, Juiz de Direito.”

AUTOS – 2010.0011.1114-9/0 - MONITÓRIA

Requerente: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Advogado(a): EDEMILSON KOJI MOTODA OAB-SP N.º 231.747

Requerido: JOSIMAR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Não houve pagamento nem foram propostas os Embargos, com isso constitui-se de pleno direito o título executivo judicial (art. 1102, a,b e c do CPC). Intime o autor a promover o cumprimento na forma do artigo 475 “j” do CPC, prazo 10 (dez) dias. Gurupi, 02/05/11”.

AUTOS – 2010.0011.0972-1/0 - MONITÓRIA

Requerente: LUCIANO RODRIGUES LOPES

Advogado(a): VALDIR HAAS OAB-TO N.º 2.244

Requerido: RUBENS TELES TERRA

DECISÃO: “Não houve pagamento nem foram propostas os Embargos, com isso constitui-se de pleno direito o título executivo judicial (art. 1102, a,b e c do CPC). Intime o autor a dar prosseguimento na forma do artigo 475 “j” do CPC, prazo 10 (dez) dias. Gurupi, 03/05/11”.

AUTOS – 2010.0011.1173-4/0 - COBRANÇA SECURITÁRIA

Requerente: LEONARDO DA SILVA

Advogado(a): LUIZ CARLOS DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ OAB-TO N.º 4.417

Requerido: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogado(a): JACÓ CARLOS SILVA COELHO OAB-TO N.º 3678-A

DECISÃO: “Não prospera a preliminar referente à falta de interesse de agir por não ter o autor feito pedido administrativo junto a seguradora, uma vez que não há necessidade do esgotamento das vias administrativas para só então requerer a prestação jurisdicional. Também não vislumbro prosperar a segunda preliminar arguida de inépcia da petição inicial por ausência de documentos essenciais, uma vez que a lei 6.194/74, não exige a apresentação de exame de corpo de delito do IML e o Boletim de Ocorrência como documentos obrigatórios para se ter direito a indenização. Ademais a inicial veio acompanhada de boletim de ocorrência de acidente de trânsito, boletim de ocorrência policial n.º 416/2010, prontuários médicos, laudos, exames, de laudo médico e perícia firmada por ortopedista particular, o que demonstra que a inicial esta instruída com os documentos mínimos necessários para embasar os pedidos. A terceira preliminar, bem como a quarta preliminar também não prosperam, pois a requerida requer a inclusão da seguradora Líder do Seguro DPVAT no pólo passivo, uma vez que como a defesa informa se trata de um consórcio de seguradoras e o fato de haver a criação de uma delas com o fim específico de administrar os pagamentos não exclui a possibilidade das demais componentes de tal consórcio ser demandada em juízo com referência a cobrança do DPVAT. Por outro lado, a requerida BRADESCO SEGUROS S/A é seguradora que faz parte do referido consórcio, razão pela qual não vislumbro prosperar a preliminar e mantenho assim a requerida no pólo passivo da demanda. Por esta razão também não se observa a ilegitimidade passiva ou a necessidade de inclusão da seguradora Líder no pólo passivo. No mérito a defesa questiona o laudo apresentado na inicial por entender ser ele unilateral, por essa razão entendo a necessidade de uma perícia médica. Uma vez que a demandada questiona o laudo e requer perícia deve arcar com os custos respectivos. Desde já nomeio o perito o Dr. Jorge Kazio Yoshida- CRM 65, ortopedista com atuação nesta cidade. Intime-o para apresentar proposta de honorários em 10 (dez) dias. Na sequência intime a requerida a recolher os valores dos honorários em 15 (quinze) dias, sob pena de presumir a desistência da prova. Intime o autor e a requerida a apresentarem os seus quesitos no prazo de 15 (quinze) dias. Após aceitação do encargo e recolhimento dos honorários envie os quesitos ao perito nomeado, cientificando-o que o laudo deverá ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento dos quesitos. O perito deverá indicar com antecedência local, dia e horário dos exames, visando à intimação das partes. A pedido da defesa doravante as publicações devem ser exclusivamente em nome do advogado JACÓ CARLOS SILVA COELHO, OAB/TO 3678-A. Retifique o nome da requerida para BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS. Intime. Gurupi, 05 de maio de 2011”.

AUTOS – 2008.0010.2746-4/0 – EMBARGOS DE TERCEIROS

Requerente: MARIA JOSÉ MAXIMIRO LUCAS LOPES E OUTRO

Advogado(a): VAGMO PEREIRA BATISTA

Requerido: ATIVOS S/A – SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, ZAIRA ANGÉLICA REZENDE MIRANDA E BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): DURVAL MIRANDA JÚNIOR OAB-GO N.º 20.669, HÉLIO BRASILEIRO FILHO OAB-TO N.º 1283, ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA OAB-TO N.º 17

DESPACHO: “Recebo a apelação da Embargada Zaira Angélica nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime os embargantes e demais embargados a responder em 15 (quinze) dias. Depois remeta os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as anotações de praxe. Gurupi, 05/05/11”.

AUTOS – 2009.0011.4360-8/0 - DECLARATÓRIA

Requerente: MARIA GORETTI MAGALHÃES LOPES

Advogado(a): HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA OAB-TO N.º 2510

Requerido: ITAUCARD ADM. CARTÕES DE CRÉDITO

Advogado(a): ANDRÉ RICARDO TANGANELI OAB-TO N.º 2315

DESPACHO: "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a apelada a responder em 15 (quinze) dias. Depois remeta os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as anotações de praxe. Gurupi, 03/05/11".

AUTOS – 2008.0009.3973-7/0 - INDENIZAÇÃO

Requerente: IRANDA RIBEIRO LISBOA
Advogado(a): IRON MARTINS LISBOA OAB-TO N.º 535
Requerido: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Advogado(a): RAFAEL FERNANDES MACIEL OAB-GO N.º 21.005
DESPACHO: "Intime o requerido a falar do Agravo Retido em 10 (dez) dias. Gurupi, 03/05/11".

AUTOS – 1.584/01 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Requerente: IMPERADOR AGROINDUSTRIAL DE CEREAIS S/A
Advogado(a): VALÉRIA BONIFÁCIO GOMES OAB-TO N.º
Requerido: A.F.C COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
DESPACHO: "Intime o autor pessoalmente e via advogado a dar prosseguimento ao feito em 10 (dez) dias, pena de extinção e arquivamento. Gurupi, 02/05/11".

AUTOS – 908/99 – CAUTELAR DE ARRESTO

Requerente: JOSÉ LUIZ NOLETO SOARES
Advogado(a): JOSÉ DUARTE NETO OAB-TO N.º 2.039
Requerido: ANTÔNIO RODRIGUES SOARES
Advogado(a): JORGE BARROS FILHO OAB-TO N.º 1.490
DESPACHO: "Sobre certidão do cartório de Registro de Imóveis, diga os autores em 10 (dez) dias. Intime. Gurupi, 02/05/11".

AUTOS – 2008.0006.7328-1/0 – RESOLUÇÃO CONTRATUAL

Requerente: JAMES BRANCO DA SILVEIRA
Advogado(a): CLOVES GONÇALVES DE ARAÚJO OAB-TO N.º 3.536
Requerido: MARCOS ANTONIO DE LIMA E OUTRO
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA
DESPACHO: "Intimar as partes a informar se há provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, em se tratando de testemunhas o rol deverá ser depositado nos autos 10 (dez) dias. Gurupi, 03/05/11".

AUTOS – 2009.0011.4306-3/0 - INDENIZAÇÃO (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)

Requerente: LIMBERGER E HERTEL LTDA - ME
Advogado(a): WELLINGTON PAULO T. DE OLIVEIRA OAB-TO N.º 3929
Requerido: BRASIL TELECOM CELULAR
Advogado(a): JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM OAB-TO N.º 790
INTIMAÇÃO: Fica a requerida intimada para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do julgado que importa em R\$ 6.949,42 (seis mil e novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos), sob pena da aplicação do disposto no artigo 475 "j" do CPC.

AUTOS – 2008.0008.9653-1/0 – INDENIZAÇÃO (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)

Requerente: MARCIO ANTONIO DA COSTA
Advogado(a): JEANE JAQUES LOPES DE CARVALHO OAB-TO N.º 1.882
Requerido: LEÇOS PRESIDENTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SERASA S/A
Advogado(a): CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI OAB-SP N.º 88.084 E MIRIAM PERON PEREIRA CURIATI OAB-SP N.º 104.430
INTIMAÇÃO: Ficam os requeridos intimados para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do julgado que importa em R\$ 8.437,15 (oito mil e quatrocentos e trinta e sete reais e quinze centavos), nos moldes da sentença. O não pagamento implicará na incidência do artigo 475 "j" do CPC.

AUTOS – 2.736/06 - EXECUÇÃO

Requerente: MARIA APARECIDA PEREIRA
Advogado(a): REGINALDO FERREIRA CAMPOS
Requerido: RONALDO DE JESUS MACHADO MENDES
Advogado(a): GOMERCINDO TADEU SILVEIRA OAB-TO 181-B
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da planilha de custas que se encontra na contadoria para o devido arquivamento do processo. O não pagamento implicará a comunicação a Fazenda Pública Estadual.

AUTOS – 2007.0007.3817-2/0 - EXECUÇÃO

Requerente: MANOEL RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(a): WALACE PIMENTEL OAB-TO N.º 1.999
Requerido: JOSÉ JEREMIAS DE MILHOMEM
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento dos cálculos da atualização do débito que se encontra no cartório da distribuição".

AUTOS – 2011.0001.2586-1/0 – REPARAÇÃO POR DANOS

Requerente: KARINNY AGUIAR DE ALMEIDA
Advogado(a): FERNANDA HAUSER MEDEIROS OAB-TO N.º 4.231
Requerido: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA
Advogado(a): ELISA ALONSO BARROS OAB-DF N.º 18.483
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação e documentos juntados às fls. 26/51.

AUTOS – 2010.0003.5945-7/0 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Requerente: LINDOMAR RODRIGUES CORREA
Advogado(a): LUIZ CARLOS DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ OAB-TO N.º 4.417
Requerido: ITAU SEGUROS S/A
Advogado(a): JACÓ CARLOS SILVA COELHO OAB-TO N.º 3678-A
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais que importa em R\$ 1.000,00 (mil reais), para prosseguimento do feito.

1ª Vara da Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS N.º 2010.0011.7857-0/0**

AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL
Requerente: EUNICE MARGARIDA CONSIGLIERI
Advogado (a): Dra. ZAINÉ EL KADRI - OAB/TO n.º 1.013
Objeto: Intimação da advogada da parte requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto ao ofício juntado às fls. 41.

AUTOS N.º 2010.0010.6406-0/0

AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
Requerentes: T. C. C. e R. DE A. S.
Advogado (a): Dr. WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA - OAB/TO n.º 3.929-A
INTIMAÇÃO: Ficam intimadas as partes, bem como seu advogado, da sentença de fls. 25, proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita. SENTENÇA: "Vistos etc... A fim de que produzam seus jurídicos e legais efeitos, na forma preconizada no artigo 269, III, do C.P.C. HOMOLOGO o acordo levado a efeito nestes autos, posto que a matéria tratada comporta a transação, havendo, ainda, parecer ministerial favorável. Ultime-se a escrituração dos atos de mister, a fim de possibilitar que o acordo levado a efeito tenha bom termo. P.R.I.. Custas na forma da Lei. Gurupi, 28 de abril de 2011. (a) Edliene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

EDITAL DE CITAÇÃO**AUTOS Nº: 2010.0002.7665-9/0 – ASSISTENCIA JUDICIÁRIA**

Ação: PENSÃO ALIMENTÍCIA C/C REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E VISITAS
Requerente: L.P. de S., representada por sua genitora MARCELINA PEREIRA DOS SANTOS
Requerido: NEURIMAR FERREIRA DE SOUZA
FINALIDADE: CITA e INTIMA o(a) Sr(a). NEURIMAR FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, demais qualificações pessoais ignoradas, residente e domiciliado(a) atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente ação, em audiência, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, bem como serve o presente para INTIMA-LO para comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, no dia 29 de junho de 2011, às 15:30 horas, quando será realizada a audiência de conciliação, instrução e julgamento. Bem como intimá-lo para pagar os alimentos provisórios em favor do(s) filho(s) menor(er) no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, devendo ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês., nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2011.0002.4905-6/0- Pedido de Revogação de Procuração Outorga por Instrumento Público**

Requerente: LILIANE MARTINS DA SILVA
Advogado: HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO OAB/TO 4044
Requerido: LIZ CARLOS SILVA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO: Intimo a parte da sentença segue parte dispositiva a seguir transcrita "...Ante o exposto, **declaro a incompetência deste juízo no trato da presente ação**. Encaminhe-se à distribuição a fim de redistribuir o presente feito ao juízo de uma das varas cíveis desta comarca, para prosseguimento, com nossas homenagens e dando-se as devidas baixas de estilo.**Intime-se.Cumpra-se.**Em Gurupi, 06 de maio de 2011.Roniclay Alves de Moraes.Juiz de Direito em substituição".

AUTOS: 2009.0000.4690-0/0- Mandado de Segurança com Pedido de Liminar

Impetrante: ÁDRIA CRISTINA SIQUEIRA LIMA
Advogado: RODRIGO LORENÇONI OAB/TO 4255
Impetrado: COORDENADOR DA DISCIPLINA DE CLÍNICA INTEGRADA DO CURSO DE ODONTOLOGIA; COORDENADOR DO CURSO DE ODONTOLOGIA - UNIRG
INTIMAÇÃO: Intimo a parte da sentença segue parte dispositiva a seguir transcrita "...EX POSITIS, uma vez havendo desinteresse no seguimento e fulcrado no art. 267, III, do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem julgamento de seu mérito, determinando que seja arquivado em definitivo, com as devidas baixas legais, após o trânsito processual.Custas finais pela requerente e sem honorária em face de entendimento do STF.Sejam devolvidos os documentos acostados mediante cópia e certidão nos autos.Gurupi, 05.05.2009.P.R.I.C.Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito".

AUTOS: 2009.0006.2787-3/0- Retificação em Assento Lavrados Junto ao Cartório de Registro Civil

Requerente: MARIA NETA NASCIMENTO BRITO
Advogado: JUSCELIR MAGNAGO OLIARI OAB/TO 1103
INTIMAÇÃO: Intimo a parte da sentença segue parte dispositiva a seguir transcrita "...Isto posto, **indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução de mérito**, a teor do que dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil.Intime-se.Publique-se.Registre-se.Gurupi-TO, 31 de julho de 2009.Wellington Magalhães – Juiz substituto".

AUTOS: 2011.0002.4679-0/0- Execução Provisória do Acórdão

Requerente: HAMILTON MARINHO DE OLIVEIRA; MUDESTINA MARINHO DA ROCHA; MARISTELA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado: HAVANE MAIA PINHEIRO OAB/TO 2123
Requerente: MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado: MAGDAL BARBOSA DE ARAÚJO OAB/TO 504
Requerido: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA; SALUS SERVIÇOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTIMAÇÃO: Intimo as partes do despacho a seguir transcrito: "Cls...1- A execução provisória, para o seu regular processamento, depende de prévia distribuição, posto que os autos principais se encontram na 2ª instância.Antes da remessa dos autos ao cartório distribuidor,intime-se o autor para cumprir com o disposto no art. 475-O § 3º do CPC no prazo de cinco dias.2-Cumprido o item 1,intime-se para pagamento no prazo de 15

(quinze) dias, conforme o disposto no art. 475-J do CPC, a devedora principal, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, em nome de sua advogada3-Como a obrigação é subsidiária quanto à empresa Salus Serviços Urbanos e Empreendimentos LTDA e Fazenda Pública Municipal (o art. 2º-B da Lei nº 9494/97 não permite a execução provisória deste crédito), apenas dê-se ciência ao ao advogado da primeira e ao procurador geral do município sobre a existência de execução provisória constante nos autos nº 9064/01.Cumpra-se.Gurupi-TO, 07 de abril de 2011.Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito*.

AUTOS: 2009.0000.7757-1/0 – Ação Anulatória de Débito Fiscal com Pedido de Antecipação de Tutela

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A (AGÊNCIA DE Gurupi)

Advogado: ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO OAB/TO 3245

Requerido: MUNICÍPIO DE GURUPI

INTIMAÇÃO: Intimo a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

AUTOS: 2008.0002.7240-6/0– Ação Monitoria

Requerente: FUNDAÇÃO UNIRG

Advogado: JOSANA DUARTE LIMA OAB/TO 2649

Requerido: ARLENE PERES DA MOTA

INTIMAÇÃO: Intimo as partes da sentença segue parte dispositiva a seguir transcrita "...Assim, com fulcro no art. 267,VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, determinando à parte Autora o pagamento das custas e despesas processuais remanescentes.Seja lançada a conta.P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado e o pagamento, archive-se, observadas as formalidades legais.Em Gurupi,11/09/2008.Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito*.

AUTOS: 2008.0000.1681-7/0– Cautelar Inominada

Requerente: RENATA MARTINS PEREIRA

Advogado: EVANDO MARTINS DA COSTA OAB/GO 7566

Requerido: UNIRG UNIVERSIDADE DE GURUPI

INTIMAÇÃO: Intimo as partes da sentença segue parte dispositiva a seguir transcrita "...EX POSITIS, com base na legislação ventilada e razões supra, **INDEFIRO A CAUTELAR EM DEFINITIVO**, para declara regular a negativa de matrícula dos inadimplentes em instituição paga, como é o caso, por força de contrato bilateral anteriormente celebrado, descumprido.Condeno a Requerente no pagamento de custas, despesas processuais e verba honorária que ora arbitro em 20% sobre o valor dado à causa.Transitada, sejam os autos arquivados.P.R.I.C. Gurupi-TO,19/03/2009.Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito*.

AUTOS: 13.728/07 – Mandado de Segurança com Pedido de Liminar

Impetrante: JOANA HORÁCIO DE CASTILHO SILVA

Advogado: JAQUELINE DE KÁSSIA RIBEIRO DE PAIVA OAB/TO 1775

Impetrado: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO: Intimo as partes da sentença segue parte dispositiva a seguir transcrita "...Ex positis, com base no art. 269,I, do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO**, remetendo-me à argumentação acima.Custas e despesas remanescentes pela Impetrante, mas, sem honorária, diante do entendimento sumular de nossa Máxima Corte.Transitada em julgado, archive-se.Sirva cópia da presente como mandado.P.R.I.C.Gurupi,24 de junho de 2009.Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito*.

AUTOS: 2008.0002.1433-3/0– Ação Monitoria

Requerente: FUNDAÇÃO UNIRG

Advogado: PATRÍCIA MOTA MARINHO OAB/TO 2245

Requerido: ANDRÉ CHAGAS CLEMENTE

INTIMAÇÃO: Intimo as partes da sentença segue parte dispositiva a seguir transcrita "...Tendo em vista a manifestação autoral nos autos às fls. 27, requerendo a extinção do processo por falta de interesse na continuidade, acolho o pedido ao bem da economia processual e celeridade processual.Assim, com fulcro no art. 267,VIII, do CPC, **julgo extinto** o processo, sem julgamento do mérito, diante da manifestação de desinteresse do autor.Sem custas por se tratar de Fundação Pública.P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.Em Gurupi, 21/04/2009.Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito*.

AUTOS: 2008.0009.9997-7/0- Mandado de Segurança com Pedido de Liminar Urgente

Impetrante: SINCA – SINDICATO DOS CAMINHONEIROS E CARRETEIROS AUTÔNOMOS DO BRASIL

Advogado: FERNANDO CORRÊA DE GUAMÁ OAB/TO 3993

Impetrado: DIRETOR DO DETRAN/TO

INTIMAÇÃO: Intimo as partes requerente do despacho a seguir transcrito: "...Chamo o feito à ordem e determino a publicação da decisão de fls. 269/299, de forma a intimar as partes do seu inteiro teor.Transcorrido o prazo recursal,façam conclusos os autos.Gurupi-TO, 11/02/10.Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito*.

AUTOS: 2009.0000.7757-1/0 – Ação Anulatória de Crédito Tributário com Pedido de Liminar-Suspensão de Exigibilidade do Crédito Tributário

Requerente: LIGUE DISTRIBUIDORA DE CARTÕES LTDA

Advogado: JERÔNIMO RIBEIRO NETO OAB/TO 462

Requerido: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO: Intimo o advogado da parte requerente do despacho a seguir transcrito: "...1-Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 391, especificando na contestação, pormenorizadamente, sobre a substituição tributária aventada na inicia;2- Após, com ou sem resposta, voltem-me.Cumpra-se .Gurupi-TO, 20 de abril de 2009.Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito*.

AUTOS: 13.675/07– Mandado de Segurança com Pedido de Liminar

Requerente: DÉBORAH RIBEIRO ALVES JACINTO

Advogado: MARILANE CRISTINA JACINTO E BRAGA OAB/GO 14.409; KELLEN TOLEDO VILLAS BOAS OAB/TO 2.382

Requerido: DIRETOR GERAL DA FACULDADE UNIRG E DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DA FUNDAÇÃO UNIRG

INTIMAÇÃO: Intimo as partes da sentença segue parte dispositiva a seguir transcrita "...EX POSITIS, estando verificado o desinteresse ventilado pela Impetrante e fulcrado no art.

267, VIII, do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem julgamento de seu mérito, determinando que sejam arquivados em definitivo, com as devidas baixas legais, após o trânsito processual.Sem custas de Lei pela Impetrante diante do pedido de gratuidade.Sem honorária por entendimento Sumular do STF.Dê-se ciência ao MP. Gurupi-TO,18.02.2009.P.R.I.C.Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito*.

AUTOS: 2008.0000.1806-2/0– Mandado de Segurança com Pedido de Liminar Inaudita Altera Pars

Requerente: DEBORAH BORGES DE LIMA

Advogado: MÁRIO FRANCISCO MARQUES OAB/GO 9.327

Impetrado: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO UNIRG

INTIMAÇÃO: Intimo as partes da sentença segue parte dispositiva a seguir transcrita "...EX POSITIS, com base na legislação ventilada e razões supra, **JULGO IMPROCEDENTE O MANDAMUS**, para considerar regular a negativa de matrícula à aluna Débora Borges de Lima, por força de contrato bilateral anteriormente celebrado descumprido e pela impossibilidade de coagir o Impetrado a renová-lo com estudante inadimplente, na forma proposta pelo parecer ministerial e pelo art. 5º da Lei nº 9870/99.Transitada sejam os autos arquivados.Custas pela Impetrante.Sem honorários diante da Súmula 512 do STF.P.R.I.C. Gurupi-TO,13/04/2009.Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito*.

AUTOS: 2009.0000.4745-1/0– Ação de Reintegração de Posse

Requerente: MUNICÍPIO DE DUERÉ

Advogado: EDUARDO GONÇALVES DE MAGALHÃES OAB/TO 3105

Requerido: PARDAL MECÂNICA AUTOMOTIVA LTDA

INTIMAÇÃO: Intimo as partes da sentença segue parte dispositiva a seguir transcrita "...Tendo em vista a manifestação autoral, diante da perda do objeto, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, acolho o pedido.Assim, com fulcro no art. 267, VIII do CPC, julgo extinto o processo, diante do pedido Autoral.Isento de custas em vista da condição de fazenda pública do requerente.Sem honorária devido a não integralização da lide.Depois de certificado o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.Cumpra-se e transitada, archive-se.Em Gurupi, 16 de abril de 2009.Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito*.

AUTOS: 2007.0006.5507-2/0– Ação de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar

Impetrante: SIRLENE PEREIRA SODRÉ E SILVA

Advogado: LUIS CLÁUDIO BARBOSA OAB/TO 3337

Impetrado: UNIRG – UNIVERSIDADE DE GURUPI

INTIMAÇÃO: Intimo as partes da sentença segue parte dispositiva a seguir transcrita "...Ex positis, com escopo nas razões encampadas, **DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA**, confirmando a denegação da liminar por ausência de direito líquido e certo e condenando a Impetrante nas custas e despesas processuais, contudo, sem honorária por entendimento do STF.P.R.Int.Cumpra-se e transitada, archive-se.Em Gurupi, 19/08/2008.Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito*.

AUTOS: 2008.0005.9138-2/0– Mandado de Segurança com Pedido de Liminar

Impetrante: L.R.C.R. (MENOR REPRESENTADA POR ALESSANDRA MARIA R. C. RAMOS)

Advogado: GILSON RIBEIRO CARVALHO FILHO OAB/TO 2591; JOÃO PEDRO DA SILVA OAB/TO 3304

Impetrado: PRESIDENTE E DIRETOR GERAL DA FUNDAÇÃO UNIRG

INTIMAÇÃO: Intimo as partes da sentença segue parte dispositiva a seguir transcrita "...Ex positis, com base no art. 269, I, do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO**, remetendo à argumentação acima. Custas e despesas remanescentes pelo Impetrante, mas, sem honorária, diante do entendimento sumular de nossa Máxima Corte. Transitada em julgado, arquivem-se.Expeça-se o necessário, que autorizo a Sra. Escrivã a assinar.P.R.I.C.Em Gurupi, 02 de setembro de 2008.Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito*.

AUTOS: 2008.0005.9124-2/0 – Ação Monitoria

Requerente: FUNDAÇÃO UNIRG

Advogado: HELENA CRISTINA DE BRITO E SILVA OAB/TO 3525

Requerido: TEREZINHA AMÉLIA DE NOVAIS

INTIMAÇÃO: Intimo as partes da sentença segue parte dispositiva a seguir transcrita "...Assim, com fulcro no art. 269, III, do CPC, **julgo extinto** o processo, com julgamento do mérito, diante da manifestação e documentos comprobatórios do autor.Custas finais pela Requerida e sem honorária pela ausência de pedido expresso no termo de acordo de fls.21.P.R.I. e, certifico o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.Notifique-se.Em Gurupi, 21/04/2009.Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito*.

AUTOS: 2008.0006.7362-1/0 – Ação Declaratória de Dependência Econômica

Requerente: NEIDE ALVES ALMEIDA ALVARENGA

Advogado: GLEIVIA DE OLIVEIRA DANTAS OAB/TO 2246; WALLACE PIMENTEL OAB/TO 1999

INTIMAÇÃO: Intimo o advogado da parte requerente do despacho a seguir transcrito: "...1-Intime-se o requerente para impugnar a contestação no prazo de dez dias.2- Após, volvam-me para deliberações.Gurupi-TO, 14 de abril de 2010.Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito*.

AUTOS: 2009.0000.4601-3/0 – Mandado de Segurança com Pedido de Liminar Inaudita Altera Pars

Requerente: ANA KARLA CARVALHO DE ARAÚJO COSTA MOURA

Advogado: PI ANNE KATHARINE DE ARAÚJO COSTA BORGES DOS SANTOS OAB/TO 4656

Impetrado: PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO TOCANTINS; CIRETRAN

INTIMAÇÃO: Intimo as partes da sentença segue parte dispositiva a seguir transcrita "...EX POSITIS, escorado nas razões e documentação, **CONFIRMO A LIMINAR DE SEGURANÇA PREVENTIVA TORNANDO-A DEFINITIVA**, para que O CHEFE DO CIRETRAN DE GURUPI MANTENHA O NOVO CRLV EM NOME DE ANA KARLA CARVALHO DE ARAÚJO COSTA MOURA CONSTANDO NO CAMPO ESPECIE/TIPO CONSTE PAS/ONIBUS/MOTOR CASA, medida esta salutar ao caso, pois era o que

constava no CRLV do antigo proprietário. Condene o Impetrado nas custas e despesas finais, contudo, sem honorária diante de entendimento sumulado pelo STF. Notifique-se a autoridade Impetrada da sentença, servido cópia como mandado. Transitado, arquivem-se. P.R. Intimem-se. Notifique-se. Em Gurupi, 22/07/2009. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito”.

AUTOS: 2008.0006.7370-2/0 – Mandado de Segurança com Pedido de Liminar
 Requerente: SUELI PEREIRA DE SOUZA
 Advogado: NADIN EL HAGE OAB/TO 19; JANEILMA DOS SANTOS LUZ OAB/TO 3822
 Impetrado: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIRG; PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO UNIRG
 INTIMAÇÃO: Intimo as partes da sentença segue parte dispositiva a seguir transcrita “...EX POSITIS, estando verificado o alcance da utilidade buscada por cumprimento da liminar, que ora se extingue conjuntamente, e fulcrado no art. 267, VI, do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem o julgamento de seu mérito, determinando que seja arquivado em definitivo, com as devidas baixas legais, após o trânsito processual. Eventuais custas de Lei pelo Impetrado. Sem honorária. Gurupi, 22 de junho de 2009. P.R.I.C. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito”.

AUTOS: 2008.0002.1323-0/0 – Ação de Constituição de Passagem Forçada
 Requerente: CELTINS-CENTRAL DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: SÉRGIO FONTANA OAB/TO 701; WALTER OHOFUGI JÚNIOR OAB/TO 392; PATRÍCIA MOTA MARINHO OAB/TO 2245; FABRÍCIO R. A. AZEVEDO OAB/TO 3730
 Requerido: THALES CYRIACO; LUCIMARI COELHO CYRIACO
 INTIMAÇÃO: Intimo o advogado da parte requerente do despacho a seguir transcrito: “...1- Intime-se a requerida/reconvite, para que informe se há interesse no produção de prova pericial. Havendo interesse, ademais pormenorizar sua real necessidade de produção. Após, conclusos. Gurupi-TO, 14-03-01–Ronclay Alves de Moraes Juiz em substituição”.

AUTOS: 2009.0001.1567-8 – Reclamação Trabalhista
 Requerente: JOÃO PEREIRA BARBOSA
 Advogado: ADILAR DALTOÉ OAB/TO 543; CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA OAB/TO 2.507; ILDETE FRANÇA OAB/TO 733; SÁVIO BARBALHO OAB/TO 747
 Requerido: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO TOCANTINS-DERTINS
 INTIMAÇÃO: Intimo o advogado da parte requerente do despacho a seguir transcrito: “...1- Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, e ato continuo intimação do requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, **emende a inicial**, no sentido de adequar a mesma ao procedimento sumário, especialmente no que tange ao disposto no art. 267 do CPC, sob pena de indeferimento nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Gurupi-TO, 07 DE abril de 2009, 14h03min. Wellington Magalhães– Juiz substituo”.

Vara de Execuções Penais

SENTENÇA

SENTENÇA: PROTOCOLO -
AUTOS 2011.0004.2878-3 - LIBERDADE PROVISÓRIA
 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
 Acusado: EMIVALDO GOMES DE JESUS
 Advogados: Antônio Luiz Lustosa Pinheiro – OAB 711 Gadde Pereira Glória – OAB 4314
 SENTENÇA: “Por tudo, como base nos argumentos expedidos, bem como no parecer de Ministério Público, indefiro, o pedido de liberdade provisória ao requerente Emivaldo Gomes de Jesus pela existência de motivos ensejadores da custódia preventiva, a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, podendo a questão ser novamente avaliada após a instrução do feito”.

Juizado Especial Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2011.0001.9246-6- RECLAMAÇÃO
 Requerente: MONTENEGRO E MONTENEGRO LTDA
 Advogados: DR. JOSÉ MACIEL DE BRITO
 1º Requerido: ADRIANO FURTADO MARINHO
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 2º Requerido: JULIANA N. GUEDES MARINHO
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: “Designo audiência Una de conciliação, Instrução e Julgamento para a data de 02 de agosto de 2011, às 13:30hs.” Gurupi, 12 de abril de 2011

Autos: 2008.0010.1354-4 - INDENIZAÇÃO
 Requerente: DONATILA RODRIGUES RÉGO
 Advogados: DRA. VANESSA SOUZA JAPIASSU OAB TO 2721
 Requerido: HUASCAR MATEUS BASSO TEIXEIRA
 Advogados: DR. PLÍNIO PINTO TEIXEIRA OAB TO 1.096, DR. HUASCAR MATEUS BASSO TEIXEIRA OAB TO 1966
 INTIMAÇÃO: “Intime o requerido a informar em 5 (cinco) dias se concorda com a desistência da autora.” Gurupi, 05 de maio de 2011. Edimar de Paula – Juiz de Direito.”

Autos: 2011.0001.0875-4- INDENIZAÇÃO
 Requerente: HOOVER DIAS ALVES
 Advogados: DR. WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA OAB TO 3929
 Requerido: LOJAS RENNEN
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: “Designo audiência Una de conciliação, Instrução e Julgamento para a data de 02 de agosto de 2011, às 09:00hs.” Gurupi, 12 de abril de 2011

Autos: 2010.0000.6017-6 - EXECUÇÃO
 Requerente: SANDOVAL AQUINO SILVA FREIRE
 Advogados: DR. FÁBIO ARAÚJO SILVA OAB TO 3807
 Requerido: EDNA MARIA DE ALMEIDA SANTOS
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “Intime-se a parte exequente sobre a certidão à fl. 39, bem como para no prazo de 10 (dez) dias indicar bens da executada à penhora, sob pena de extinção.” Gurupi, 28 de abril de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito.”

Autos: 2010.0006.4218-3 - EXECUÇÃO
 Requerente: EVERTON DE OLIVEIRA FERREIRA
 Advogados: DR. EURIPEDES MACIEL DA SILVA OAB TO 1000
 Requerente: CARLA ALEIXO SILVA
 Advogados: DR. EURIPEDES MACIEL DA SILVA OAB TO 1000
 Requerido: BRASIL BIOGENÉTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALCOOL E AÇÚCAR LTDA.
 Advogados: DRA. FERNANDA RORIZ G. WIMMER OAB TO 2766
 INTIMAÇÃO: “Intime-se a executada sobre o interesse do credor em adjudicar o bem, para que, caso o queira, possa exercer o direito de remissão da dívida em 10 (dez) dias. Se não houver manifestação. Expeça auto de adjudicação e termo de entrega judicial do bem.” Gurupi, 05 de maio de 2011. Edimar de Paula – Juiz de Direito em Substituição”.

Autos: 2010.0009.9922-7- COBRANÇA
 Requerente: LEANDRO DIAS FERREIRA
 Advogados: DR. RICARDO BUENO PARÉ OAB TO 3922
 Requerido: THIAGO OLIBON E TERRA
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: “Designo audiência Una de conciliação, Instrução e Julgamento para a data de 12 de julho de 2011, às 09:30hs.” Gurupi, 11 de abril de 2011

Autos: 2010.0006.4304-0- EXECUÇÃO
 Requerente: RAIMUNDO SOUZA AGUIAR - ME
 Advogados: DR. VALDIVINO PASSOS SANTOS OAB TO 4372
 Requerido: ALMIR ANTONIO DE SOUZA
 Advogados: DR. BRAULIO GLÓRIA DE ARAUJO OAB TO 481
 INTIMAÇÃO: “Recebo os embargos à execução e determino a suspensão do processo de execução até o julgamento dos embargos. Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento, na qual a parte embargada deverá apresentar impugnação aos embargos. Intimem-se as partes. Gurupi, 24 de março de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito.” Designo audiência de conciliação para a data de 03 de junho de 2011, às 14:00hs.” Gurupi, 08 de abril de 2011. (matéria reenviada)

Autos: 2011.0000.4530-2- AÇÃO DE TUTELA
 Requerente: MOADY RODRIGUES DA COSTA
 Advogados: DR. VALDIVINO PASSOS SANTOS OAB TO 4372
 Requerido: BRASIL TELECOM S/A OI.
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: “Isto posto, com fulcro no art. 273 do CPC, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova em face da hipossuficiência do consumidor para prova dos fatos aduzidos na peça exordial. Em pauta audiência conciliatória. Intimem-se. Cite-se. Gurupi, 11 de janeiro de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito.” Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 05 de julho de 2011, às 08:30hs.” Gurupi, 08 de abril de 2011. (matéria reenviada)

Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº : 2011.0000.9429-0
 Ação : FALÊNCIA
 Comarca de Origem : VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE GURUPI-TO
 Requerente : GTEC SERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA
 Advogado : MARCELO ROSENTHAL, OAB/SP N.º 163.855
 Requerido : BRASIL BIONERGÉTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALCOOL E AÇUCAR LTDA
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: (“...”) Compulsando os autos verifica-se que a autora está sendo patrocinada por patrono de sua livre escolha, bem como demonstra possuir patrimônio de elevado valor econômico, tendo em vista o valor do seu crédito frente à requerida, que é superior a quinhentos mil reais. Entendo, assim, que estas condições demonstram que a situação econômica da autora não é condizente com o beneplácito pleiteado. Ante essas considerações, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a autora, no prazo de 10 (dez dias), proceder ao recolhimento das custas e taxas judiciárias, sob pena de cancelamento da distribuição dos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi – TO. 06-05-2011. RONICLAY ALVES DE MORAIS – Juiz de Direito.”

ITACAJÁ

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS 2008.0009.8609-3 - AÇÃO PENAL
 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
 ACUSADOS: GENIVALDO ANTONIO BRILHANTE
 VALMIR ALVES MIRANDA
 Advogado: DARLAN GOMES DE AGUIAR – OAB-TO n.º 1625
 INTIMAÇÃO – De ordem do Dr. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Itacajá-TO, ficam as partes intimadas para os fins do artigo 422, do Código de Processo Penal, para apresentação do rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias. Assim como, da designação da sessão de julgamento pelo Tribunal de Júri para o dia 06.07.2011 às 9:00 horas. Itacajá, 09 de maio de 2011. Luiz Alves da Rocha Neto, Escrivão do Crime, matrícula n.º 102284.

ITAGUATINS

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

DECISÃO: PROTOCOLO

AUTOS : 2010.0005.7868-0/0 – COBRANÇA

Requerente: **RAIMUNDO NONATO GOMES DOS SANTOS**

Advogado: **THIAGO SOBREIRA DA SILVA OAB/MA Nº 7840**

Requerido: **JOÃO BATISTA DE CASTRO NETO**

DECISÃO: "(...ISTO POSTO, com Fulcro no artigo 18, § 1º e 20 da Lei nº 9.099/95, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e condeno o requerido a pagar a importância de R\$ 19.534,01 (dezenove mil e quinhentos e trinta e quatro reais e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. P.R.I. Itaguatins-TO., 16 de março de 2011. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito.

MIRACEMA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS 3963/08

AÇÃO:PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: MARIA DE JESUS ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: DR..DOMINGOS PAES

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...POSTO ISTO, fulcrado no artigo 11, inciso VII, artigo 16, inciso I c/c artigo 39 e artigo 77, todos da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE em favor da requerente Maria de Jesus Alves de Souza e como data de Início do Benefício (DIB), a data da propositura da ação ou seja, 01/10/2008, incidindo os juros de mora, ao percentual de 0,5% ao mês, devendo ser implantado o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta Decisão, sob pena de multa diária por descumprimento, no valor de um salário mínimo. Honorários advocatícios de 10% sobre o total das parcelas atrasadas até o trânsito em julgado desta (Súmula 111 STJ). Custas processuais pela requerida (súmula 178 do STJ). P.R.I.C. Miracema do Tocantins, em 27 de abril de 2001. (as) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito."

AUTOS 3834/07

AÇÃO:PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: GENEZI MATOS DE MOURA

ADVOGADO: DR..DOMINGOS PAES

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...POSTO ISTO, fulcrado no artigo 11, inciso VII, artigo 16, inciso I c/c artigo 39 e artigo 77, todos da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE em favor da requerente Genezi Matos de Moura e como data de Início do Benefício (DIB), a data da propositura da ação ou seja, 10/08/2007, incidindo os juros de mora, ao percentual de 0,5% ao mês, devendo ser implantado o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta Decisão, sob pena de multa diária por descumprimento, no valor de um salário mínimo. Honorários advocatícios de 10% sobre o total das parcelas atrasadas até o trânsito em julgado desta (Súmula 111 STJ). Custas processuais pela requerida (súmula 178 do STJ). P.R.I.C. Miracema do Tocantins, em 27 de abril de 2001. (as) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito."

AUTOS 3971/08

AÇÃO:PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: HOZANA BARREIRA NUNES

ADVOGADO: DR..ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...POSTO ISTO, fulcrado no artigo 11, inciso VII, artigo 16, inciso I c/c artigo 39 e artigo 77, todos da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE em favor da requerente Hozana Barreira Nunes e como data de Início do Benefício (DIB), a data da propositura da ação ou seja, 14/01/2008, incidindo os juros de mora, ao percentual de 0,5% ao mês, devendo ser implantado o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta Decisão, sob pena de multa diária por descumprimento, no valor de um salário mínimo. Honorários advocatícios de 10% sobre o total das parcelas atrasadas até o trânsito em julgado desta (Súmula 111 STJ). Custas processuais pela requerida (súmula 178 do STJ). P.R.I.C. Miracema do Tocantins, em 27 de abril de 2001. (as) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito."

AUTOS 4587/10

AÇÃO:PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: TIAGO ANTÔNIO DE SOUSA

ADVOGADO: DR..PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...POSTO ISTO, fulcrado no artigo 11, inciso VII, artigo 16, inciso I c/c artigo 39 e artigo 77, todos da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE em favor do requerente Tiago Antônio de Sousa e como data de Início do Benefício (DIB), a data da propositura da ação ou seja, 14/05/2010, incidindo os juros de mora, ao percentual de 0,5% ao mês, devendo ser implantado o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta Decisão, sob pena de multa diária por descumprimento, no valor de um salário mínimo. Honorários advocatícios de 10% sobre o total das parcelas atrasadas até o trânsito em julgado desta (Súmula 111 STJ). Custas processuais pela requerida (súmula 178 do STJ). P.R.I.C. Miracema do Tocantins, em 27 de abril de 2001. (as) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito."

AUTOS 3897/07

AÇÃO:PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: MARIA ALICE ALVES ANUNCIACÃO

ADVOGADO: DR..JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...POSTO ISTO, fulcrado no artigo 11, inciso VII, artigo 16, inciso I c/c artigo 39 e artigo 77, todos da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE em favor da requerente Maria Alice Alves Anuncição e como data de Início do Benefício (DIB), a data da propositura da ação ou seja, 07/11/2007, incidindo os juros de mora, ao percentual de 0,5% ao mês, devendo ser implantado o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta Decisão, sob pena de multa diária por descumprimento, no valor de um salário mínimo. Honorários advocatícios de 10% sobre o total das parcelas atrasadas até o trânsito em julgado desta (Súmula 111 STJ). Custas processuais pela requerida (súmula 178 do STJ). P.R.I.C. Miracema do Tocantins, em 26 de abril de 2001. (as) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito."

AUTOS 4090/08

AÇÃO:PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES RESPALANDES SANTOS

ADVOGADO: DR..ROBERTO HIDASI

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...POSTO ISTO, fulcrado no artigo 11, inciso VII, artigo 16, inciso I c/c artigo 39 e artigo 77, todos da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE em favor da requerente Maria de Lourdes Resplandes Santos e como data de Início do Benefício (DIB), a data da propositura da ação ou seja, 20/02/2008, incidindo os juros de mora, ao percentual de 0,5% ao mês, devendo ser implantado o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta Decisão, sob pena de multa diária por descumprimento, no valor de um salário mínimo. Honorários advocatícios de 10% sobre o total das parcelas atrasadas até o trânsito em julgado desta (Súmula 111 STJ). Custas processuais pela requerida (súmula 178 do STJ). P.R.I.C. Miracema do Tocantins, em 27 de abril de 2001. (as) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito."

AUTOS 4085/08

AÇÃO:PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: MARIA JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO

ADVOGADO: DR..DOMINGOS PAES

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...POSTO ISTO, fulcrado no artigo 11, inciso VII, artigo 16, inciso I c/c artigo 39 e artigo 77, todos da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE em favor da requerente Maria José dos Santos Carvalho e como data de Início do Benefício (DIB), a data da propositura da ação ou seja, 20/02/2008, incidindo os juros de mora, ao percentual de 0,5% ao mês, devendo ser implantado o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta Decisão, sob pena de multa diária por descumprimento, no valor de um salário mínimo. Honorários advocatícios de 10% sobre o total das parcelas atrasadas até o trânsito em julgado desta (Súmula 111 STJ). Custas processuais pela requerida (súmula 178 do STJ). P.R.I.C. Miracema do Tocantins, em 26 de abril de 2001. (as) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito."

AUTOS 3918/07

AÇÃO:REIVINDICATÓRIA

REQUERENTE: FRANCISCO XAVIER DA SILVA

ADVOGADO: DR..CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...POSTO ISTO, fulcrado no artigo 11, inciso VII, artigo 16, inciso I c/c artigo 39 e artigo 77, todos da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE em favor do requerente Francisco Xavier da Silva e como data de Início do Benefício (DIB), a data da propositura da ação ou seja, 12/06/2007, incidindo os juros de mora, ao percentual de 0,5% ao mês, devendo ser implantado o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta Decisão, sob pena de multa diária por descumprimento, no valor de um salário mínimo. Honorários advocatícios de 10% sobre o total das parcelas atrasadas até o trânsito em julgado desta (Súmula 111 STJ). Custas processuais pela requerida (súmula 178 do STJ). P.R.I.C. Miracema do Tocantins, em 27 de abril de 2001. (as) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito."

AUTOS 3843/07

AÇÃO:PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: NEUZA BORGES DE QUEIROZ NASCIMENTO

ADVOGADO: DR..DOMINGOS PAES DOS SANTOS

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...POSTO ISTO, fulcrado no artigo 11, inciso VII, artigo 16, inciso I c/c artigo 39 e artigo 77, todos da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE em favor da requerente Neuza Borges de Queiroz Nascimento e como data de Início do Benefício (DIB), a data da propositura da ação ou seja, 10/08/2007, incidindo os juros de mora, ao percentual de 0,5% ao mês, devendo ser implantado o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta Decisão, sob pena de multa diária por descumprimento, no valor de um salário mínimo. Honorários advocatícios de 10% sobre o total das parcelas atrasadas até o trânsito em julgado desta (Súmula 111 STJ). Custas processuais pela requerida (súmula 178 do STJ). P.R.I.C. Miracema do Tocantins, em 27 de abril de 2011. (as) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito."

AUTOS 4168/08

AÇÃO:PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: MARIA DO CARMO BANDEIRA DE MIRANDA

ADVOGADO: DR..DOMINGOS PAES DOS SANTOS

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...POSTO ISTO, fulcrado no artigo 11, inciso VII, artigo 16, inciso I c/c artigo 39 e artigo 77, todos da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido

de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE em favor da requerente Maria do Carmo Bandeira de Miranda e como data de Início do Benefício (DIB), a data da propositura da ação ou seja, 06/10/2008, incidindo os juros de mora, ao percentual de 0,5% ao mês, devendo ser implantado o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta Decisão, sob pena de multa diária por descumprimento, no valor de um salário mínimo. Honorários advocatícios de 10% sobre o total das parcelas atrasadas até o trânsito em julgado desta (Súmula 111 STJ). Custas processuais pela requerida (súmula 178 do STJ). P.R.I.C. Miracema do Tocantins, em 27 de abril de 2011. (as) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito."

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO PENAL N. 2011.0000.9696-9 (4432/11)

Denunciado: LUCIANO CANTOARES e ODAIR DE SOUZA

Advogado: ANTONIO IANOWICH FILHO – OAB/TO N° 2.643.

Intimação: Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/MAIO/2011 às 09:00 horas.

EXECUÇÃO PENAL N. 128/11 (2008.0005.9799-2)

Reeducando: CLODOALDO SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado: RITHS MOREIRA AGUIAR OAB /TO 4243.

Intimação: Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para audiência de admonitória designada para o dia 11.5.11 às 17:00 horas.

MIRANORTE

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº. 2008.0006.0074-8/0 – 6037/08 - AÇÃO: MANUTENÇÃO DE POSSE

Requerente: SILVANO MARIANO e ELIZA CORREA DA SILVA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: SEBASTIÃO CORREA DA SILVA

Advogado: Dr. ROBERTO NOGUEIRA OAB/TO 726-B

INTIMAÇÃO: Intimo a parte Requerida para apresentar alegações finais no prazo de 05 dias.

AUTOS Nº. 2006.0004.9623-5/0 – 4.659/06 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO c/ LIMINAR

Requerente: BANCO HONDA S/A

Advogado: Dr. MAURO SERGIO FRANCO PEREIRA OAB/MA 7.932 E OUTROS

Requerido: CELIO CANDIDO VILELA

Advogado:

INTIMAÇÃO: Intimo o Autor para retirar o bem apreendido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo e alienação do bem em leilão judicial.

AUTOS Nº. 2008.0007.5411-7/0 – 6105/08 - AÇÃO: DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A

Advogado: Dr. PAULO HENRIQUE FERREIRA OAB/PE 894-B

Requerido: GILVAN PEREIRA ARRUDA

Advogado:

INTIMAÇÃO: Intimo o autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

AUTOS Nº. 2006.0009.1470-3/0 – 4893/06 - AÇÃO: ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Requerente: PAULINO JOSÉ FERREIRA

Advogado: Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3.407A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS

Advogado: Drª. SAYONARA PINHEIRO CARIZZI – PROC. FEDERAL

INTIMAÇÃO: Intimo o apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias.

AUTOS Nº. 2010.0004.1233-1/0 – 6533/10 - AÇÃO: DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE (com pedido de liminar)

Requerente: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: Drª. NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA OAB/TO 4311 E OUTROS

Requerido: NILVA BARROS DA SILVA

Advogado:

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo, 267, III do CPC. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I. C. Miranorte, 05 de março de 2011. RICARDO GAGLIARDI – Juiz de Direito.

AUTOS Nº. 6506/09 – 2009.0007.0478-9/0 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO ITAU S/A

Advogado: Drª. HAIKA MICHELE AMARAL BRITO OAB/TO 3.785

Requerido: EURIPEDES JOSÉ DOS SANTOS

Advogado:

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Fulcrando no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Enumere-se as folhas dos autos a partir de 47. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as devidas cautelas. P.R.I.C. Miranorte, 05 de maio de 2011. RICARDO GAGLIARDI - Juiz de Direito.

AUTOS Nº. 2008.0009.3212-0/0 – 6.164/08 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: PARAISO COMÉRCIO DE MOTOS LTDA

Advogado: Dr. WILLIANS ALENCAR COELHO OAB/TO 3.259-A

Requerido: JANILSON PEREIRA SALES

Advogado:

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, com resolução de mérito, fulcrando no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Enumere-se as folhas dos autos

a partir da 38. Determino o desentranhamento e entrega ao autor dos documentos originais os quais deverão ser substituídos por cópias. Sirva esta sentença com o mandado. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as devidas cautelas. P. R. I. C. Miranorte, 05 de maio de 2011. RICARDO GAGLIARDI – Juiz de Direito.

AUTOS Nº. 2006.0008.3704-0/0 – 4844/06 - AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Requerente: PAULO DUARTE MENDES

Advogado: Dr. JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS OAB/TO 59-B

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Advogado: Dr. MÁRCIO CHAVES DE CASTRO – PROC. FEDERAL

INTIMAÇÃO: Intimo o apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias.

AUTOS Nº. 2008.0011.2342-0/0 – 6227/09 - AÇÃO: DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Drª. PATRICIA AYRES DE MELO OAB/TO 2972

Requerido: THAMYS SALES PINEIRO ARAÚJO – ME

Advogado:

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, com resolução de mérito, fulcrando no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Enumere-se as folhas dos autos a partir da 38. Defiro o pedido de desbloqueio perante o Detran. Oficie-se o Serasa a fim de dar baixa na restrição do nome da requerida referente ao débito com a autora no prazo de 05 dias. Envie junto ao ofício cópia da sentença. Ao contador para efetuar o cálculo das custas com locomoção do oficial de justiça. Estas deverão ser rateadas entre as partes, tendo em vista que houve acordo. Intime-se as partes para efetuar o pagamento da diligência em 10 dias. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as devidas cautelas. P. R. I. C. Miranorte, 05 de maio de 2011. RICARDO GAGLIARDI – Juiz de Direito.

AUTOS Nº. 2008.0006.5421-0/0 – 6057/08 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: BANCO FINASA S/A

Advogado: Dr. WILLIAM PEREIRA DA SILVA OAB/TO 3.251 E OUTROS

Requerido: EDIVAN RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado:

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, com resolução de mérito, fulcrando no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Enumerem-se as folhas dos autos a partir 38. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as devidas cautelas. P. R. I. C. Miranorte, 05 de maio de 2011. RICARDO GAGLIARDI – Juiz de Direito.

AUTOS Nº. 2009.0012.9419-3/0 – 6388/10 - AÇÃO: DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A

Advogado: Drª. MARINÓLIA DIAS DOS REIS OAB/TO 1597 E OUTROS

Requerido: EVALDO MARTINS DE SOUZA E EDMILSON MARTINS DE SOUZA

Advogado:

INTIMAÇÃO: Intimo o autor para dar andamento aos autos sob pena de extinção, em 10 dias.

AUTOS Nº. 2011.0002.0519-9/0 – 7103/11 - AÇÃO: DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO

Requerente: A. G. N, REPRESENTADA POR SUA GENITORA ALDENORA NUNES MIRANDA.

Advogado: Dr. CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES OAB/TO 4242-A

Requerido: NATAN COELHO COSTA

Advogado:

INTIMAÇÃO: Intimo as partes para comparecerem na audiência de Conciliação designada para o dia 25 de maio de 2011 às 10h30min, no Fórum local.

NATIVIDADE

1ª Escrivania Criminal

PORTARIA Nº. 14/2011

O Juiz, **Marcelo Laurito Paro**, Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e etc.,

CONSIDERANDO a necessidade de se assinalar uma época própria para a realização das sessões do Tribunal do Júri desta Comarca;

CONSIDERANDO que a prática tem demonstrado que a concentração das sessões num breve período é menos desgastante para as pessoas envolvidas nos julgamentos;

RESOLVE adotar as providências a seguir elencadas:

Art. 1º Fica designado o período de 4 fevereiro a 30 de junho de 2011 para a realização das sessões da primeira (1ª) temporada do Tribunal do Júri da Comarca de Natividade, a terem lugar no salão próprio do Fórum local, com prioridade aos processos referentes às Metas.

Art. 2º Ficam desde logo designados os seguintes dias e horários para a realização das Sessões de Julgamento dos processos adiante relacionados:

1. Autos nº 2010.0000.6541-0

Réu: **ODAIR JOSÉ DA SILVA**

Dia 10 de junho de 2011, às 9h;

2. Autos nº 2009.0004.4885-5

Réu: **ALENIR PEREIRA DE ABREU**

Dia 17 de junho de 2011, às 9h;

Art. 3º. Fica, também, desde logo assinalado o dia **6 de junho de 2011, às 17h30**, na sala de audiência do Fórum da Comarca de Natividade, para a realização do sorteio dos vinte e cinco (25) jurados e dos cinco (05) suplentes que prestarão serviço na referida temporada, devendo, após o sorteio, ser expedido o edital previsto no art. 435 do CPP, bem assim serem notificados pessoalmente os jurados.

Art. 4º. Incumbe à escrivania criminal adotar, de imediato, todas as providências necessárias à realização das sessões, inclusive a intimação do Ministério Público, dos acusados e seus defensores e das testemunhas, especialmente nos casos em que a comunicação deve se fazer por carta precatória.

PUBLIQUE-SE, afixando-se uma cópia no placar do fórum, até o final da temporada.

JUNTE-SE, por cópia, nos autos de cada processo acima mencionado.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (05.05.2011).

MARCELO LAURITO PARO
Juiz Presidente

PALMAS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 35/2011**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº: 2006.0000.2673-5/0 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: SINOMAR MESSIAS PIRES
Advogado: Willians Alencar Coelho OAB/TO 2359-A
Requerido: BRASIL TELECOM CELULAR S/A
Advogado: Josué Pereira de Amorim OAB/TO 790; Denyse da Cruz Costa Alencar OAB/TO 4363; André Guedes OAB/TO 3886-B
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida, devidamente intimada, para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 227/243.

Autos nº: 2006.0000.7591-4/0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO BRADESCO S.A
Advogado: Fábio de Castro Souza OAB/TO 2868
Requerido: VALDEMAR CLEMENTINO COSTA
Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Na peça de fl. 43, requer a parte autora o arquivamento provisório da demanda. Porém inexistente tal providência às ações de busca e Apreensão originárias do Decreto-Lei nº 911/69. Contudo, observo que do requerimento até a presente data já ocorreu relevante transcurso do lapso temporal. Desde modo, intime-se a parte autora para as devidas providências, sob as penas do artigo 267, inciso III, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de março de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2006.0001.6866-1/0 - EXECUÇÃO

Exequente: BANCO ITAU S/A
Advogado: Eliete Santana Matos OAB/CE 10423; Hiran Leão Duarte OAB/CE 10422
Executado: TERRA ENGENHARIA LTDA
Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...À exequente para apresentar cálculo atualizado. Com a juntada, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de outubro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2006.0001.8753-4/0 – EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL

Exequente: VLADIMIR MAGALHÃES SEIXAS
Advogado: Rômulo Alan Ruiz OAB/TO 3438
Executado: DIVISÃO IMOVEIS LTDA
Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Antes de apreciar o pedido retro, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que esgotou todos os meios para localização do réu. Ressalto que tal entendimento tem suporte na mesma jurisprudência colacionada aos autos pelo autor, às fls. 25/26. Cumpra-se. Palmas, 28 de outubro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2006.0002.1045-5/0 - EXECUÇÃO

Exequente: BANCO BRADESCO S.A (FINANCIADORA BCN S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS)
Advogado: Osmarino José de Melo OAB/TO 779-B
Executado: JOAO NOGUEIRA AVELINO; ISAC DE SOUSA MENDES
Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Antes de apreciar o pedido de fls. 73/74, esclareça o nobre causidico se houve a substituição da parte (autor), e de que forma se deu, já que peticiona em nome do Banco Bradesco S.A. Em sendo o caso, regularize sua representação no prazo de 10 dias, juntando procuração outorgada pelo novo demandante. Intime-se. Palmas (TO), 07 de junho de 2010. VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA. Juiz de Direito."

Autos nº: 2006.0002.1106-0/0 - EXECUÇÃO

Executado: BANCO RURAL S/A
Advogado: André Ricardo Tanganeli OAB/TO 2315
Exequente: DOROTÉIA SILVERES PRESTES
Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Considerando o bloqueio on-line da importância de R\$ 3.618,30 (três mil, seiscentos e dezoito reais e trinta centavos) na conta do devedor Luiz Sergio Antunes Prestes, intimem-se as partes para manifestação, cientificando o devedor que nos termos do art. 475-J, § 1º do CPC, poderá oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. cumpra-se. Palmas/TO, 03 de agosto de 2010. VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA. Juiz de Direito Substituto."

Autos nº: 2006.0002.6443-1/0 – REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS

Requerente: ANA FRANCISCO ALVES DE BRITO
Advogado: Carlos Vieczorek OAB/TO 567
Requerido: BANCO BRADESCO S/A
Advogado: Osmarino José de Melo OAB/TO 779-A
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da ocorrência ou não de acordo extrajudicial, uma vez que o prazo de suspensão deferido à fl. 75 escoou. Palmas, 21 de agosto de 2008. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA. Juiza de Direito Substituto."

Autos nº: 2006.0007.3437-3/0 – EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Requerente: CONSTRUTORA WALLI LTDA
Advogado: Leonardo da Costa Guimarães OAB/TO 2481-B
Requerido: CENTRAL DE ELETRIFICAÇÃO ITUMBIARA LTDA
Advogado: Tércio Fernandes de Lima OAB/TO 4142
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Aguardar-se o transcurso de 30 (trinta) dias, em seguida, intime-se a parte exequente para providenciar o efetivo andamento do feito, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de outubro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2006.0007.5434-0/0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO
Advogado: Patrícia Ayres de Melo OAB/TO 2972
Requerido: CARLOS EDUARDO DE SOUZA
Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Intime-se o autor para esclarecer a anuência dos avalistas da Nota Promissória mencionada no parágrafo primeiro da cláusula terceira do acordo acostado às fls. 351/352. Palmas, 21 de agosto de 2008. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA. Juiza de Direito Substituta."

Autos nº: 2006.0008.0763-0/0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: WHIRLPOOL S/A - MULTIBRÁS S.A ELETRODOMÉSTICOS
Advogado: Gedeon Pitaluga Jr. OAB/TO 2116; Geraldo Bonfim de Freitas Neto OAB/TO 2708 B
Requerido: ELETRO E ELETRO COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: Promova o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento da locomoção do Oficial de Justiça a fim de dar efetivo cumprimento ao mandado de execução expedido nos autos.

Autos nº: 2006.0008.1357-5/0 - ORDINÁRIA

Requerente: INTEGRESIS AUTOMAÇÃO LTDA
Advogado: Julio Cesar de Medeiros Costa OAB/TO 3595
Requerido: WOLD SUPPLY COMERCIO DE INSUMOS E SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA - ME
Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Declaro nulo o Edital de Citação Publicado no Placard do Fórum de Palmas, consoante certidão à fl. 46, bem como os noticiados às fls. 48/49, uma vez que não foram esgotados as diligências cabíveis, por parte do autor, no sentido de localizar o endereço do requerido...Ante o exposto, intime-se o autor para promover diligências no sentido de localizar o requerido, a fim de que este possa ser pessoalmente citado. Palmas, 4 de junho de 2008. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA. Juiza de Direito Substituta."

Autos nº: 2006.0008.1491-1/0 – REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS

Requerente: VERONICA TEREZA CARVALHO COSTA
Advogado: Maurício Haefneer OAB/TO 3245; Fábio Barbosa Chaves OAB/TO 1987
Requerido: FINAUSTRIA CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado: Nelson Paschoalotto OAB/SP 108.911; Fernando José Marques Júnior OAB/SP 165.455; Anderson Danilo Ochiucci OAB/SP 172.664
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Consoante acordo homologado em juízo, a incumbência relativa à retirada do gravame do veículo ficou a cargo do Itaured Financiamento S/A...Indefiro, pois o pedido retro. Palmas, 25 de junho de 2008. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA. Juiza de Direito Substituta."

Autos nº: 2006.0008.3845-4/0 – ORDINÁRIA

Requerente: JCR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado: Rildo Caetano de Almeida OAB/TO 310
Requerido: COPAL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E ARMARINHOS LTDA
Advogado: Adriano Bucar Vasconcelos OAB/TO 2438
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação colacionada às fls. 44/47. Palmas, 21 de agosto de 2008. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA. Juiza de Direito Substituta."

Autos nº: 2006.0008.5004-7/0 - EXECUÇÃO

Exequente: BANCO ABN AMRO REAL S/A (BANCO BAMERINDUS)
Advogado: Leandro Rógeres Lorenzi OAB/TO 2170-B; Osmarino José de Melo OAB/TO 779-A
Executados: ORGAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA
Advogado: Deocleciano Junior OAB/TO 830
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Com efeito, a desconsideração da personalidade jurídica constitui instituto excepcional, uma vez que o ordinário é a preservação da personalidade jurídica e da responsabilidade civil da sociedade que firmou o negócio jurídico. O ordinário se presume e o extraordinário deve ser provado/demonstrado, o que não aconteceu no presente caso.

Intime-se o exequente, via diário, para requerer o que entender de direito, promovendo, inclusive, a citação do devedor José Benedito Moreira Mendanha, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Palmas - TO, 07 de junho de 2010. Valdemir Braga de Aquino Mendonça. Juiz de Direito Substituto."

Autos nº: 2006.0008.7024-2/0 – DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

Requerente: WILSON VAZ E CIA LTDA
Advogado: Mauro de Oliveira Carvalho OAB/TO 427-A
Requerido: A SILVESTRE CAÇA E PESCA LTDA
Advogado: Domingos da Silva Guimarães OAB/TO
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, devidamente intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar sobre o petitório de fls. 228/232 requerendo o que entender necessário, nos termos do despacho de fl. 234, bem como para no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de fls. 235/256.

Autos nº: 2006.0008.7535-0/0 - EXECUÇÃO

Exequente: MARLEDES JOSÉ HILARIO (RM BATERIAS)
Advogado: Túlio Dias Antônio OAB/TO 2698
Executado: JANE MENDONÇA
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Cabe à parte exequente a realização dos cálculos. Intime-se para tais providências. Após, retornem conclusos para análise integral do requerimento de fls. 51. Cumpra-se. Palmas, 20 de agosto de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2006.0008.7568-6/0 - EXECUÇÃO

Exequente: LH ENGENHARIA
Advogado: Murilo Sudré Miranda OAB/TO 1536
Executado: ENGERPREST – CONSTRUTORA LTDA
Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora devidamente intimada, através do seu procurador, para tomar conhecimento da Carta Precatória de fls. 48/57, devolvida sem cumprimento e requerer o que lhe aprouver, bem como do teor do despacho a seguir transcrito: DESPACHO: "...Intime-se pessoalmente a parte autora, para, em 48 (quarenta e oito) horas, providenciar o recolhimento das custas de locomoção, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de junho de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2006.0009.5663-5/0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: ARNALDO FERREIRA
Advogado: Vinicius Coelho Cruz OAB/TO 1654
Executado: JAILTON FERREIRA COSTA
Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Deste modo, não restando demonstrados nenhum dos requisitos expostos por meio de prova convincente, impossível a aplicação de tal instituto do afastamento da personificação jurídica, uma vez que é esta medida extrema, a qual não pode ser requerida somente por meio de alegação. Assim, indefiro o pedido de reconsideração de fl. 32/33. Requeira o interessado o que entender de direito no prazo de 05 dias. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 02 de setembro de 2010. Valdemir Braga de Aquino Mendonça. Juiz de Direito Substituto."

Autos nº: 2007.0000.1030-6/0 – EXECUÇÃO FORÇADA

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: Ciro Estrela Neto OAB/TO 1086
Requerido: JOÃO CARLOS MARASCA; SANDRA JAHN MARASCA
Advogado: Pérciles Landgraf Araújo de Oliveira OAB/PR 18.294
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Ao Exequente para se manifestar sobre o requerimento retro. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de outubro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2007.0000.3674-7/0 - ORDINÁRIA

Requerente: ELOIZA MARTINS MENDONÇA DE OLIVEIRA
Advogado: Marcelo Claudio Gomes OAB/TO 955
Requerido: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado: Thiago Perez Rodrigues OAB/TO 4257
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente, devidamente intimada, através do seu procurador, para no prazo legal apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, nos termos do despacho a seguir transcrito: DESPACHO: "...Proceda-se a intimação da parte embargada para, caso queira, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 09 de dezembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2007.0000.4340-9/0 - ORDINÁRIA

Requerente: ARACY FERNANDES MOREIRA
Advogado: Osvaldo Penna Jr. OAB/TO 4327-A
Requerido: MULTIBRAS S/A ELETRODOMÉSTICOS
Advogado: Rodrigo Henriques Tocantins OAB/RJ 79.391
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, tendo a Executada pago a quantia devida nos presentes autos, declaro EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Executada ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento das partes, desentranhem-se os documentos que instruem a presente. Verificado o correto recolhimento da custas, proceda a Escritania ao arquivamento do presente feito, com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de agosto de 2010. LUIS OTÁVIO DE QUEIROZ FRAZ. Juiz de Direito."

Autos nº: 2007.0000.4588-6/0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A
Advogado: Fabrício Gomes OAB/TO 3350
Requerido: ROSANGELA SIMONE MUHLBEIER DELLA
Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: Fica o procurador do autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório para assinar a petição de fl. 28, nos termos do despacho a seguir transcrito: DESPACHO: "...Sendo assim, intime-se o advogado ali indicado e constituído à fl. 08 v para assinar, em cartório, referida petição...Palmas/TO, 20 de julho de 2009. Francisco de Assis Gomes Coelho. Juiz de Direito."

Autos nº: 2007.0000.6928-9/0 - MONITÓRIA

Requerente: BANCO DA AMAZONIA S.A
Advogado: Maurício Cordenonzi OAB/TO 2223
Requerido: FRIGORÍFICO BOM BOI LTDA e outros
Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: Fica o autor, devidamente intimado, através do seu procurador para tomar conhecimento das correspondências devolvidas e juntadas aos autos sem cumprimento.

Autos nº: 2007.0000.8893-3/0 - ORDINÁRIA

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: Luis Fernando Corrêa Lorenço OAB/TO 2117-A; Pedro Carvalho Martins OAB/TO 1961;
Requerido: ANTÔNIO TAVARES GIACOMINI; MIRALDA LOTTE GIACOMINI
Advogado: Silvana Benedetti OAB/TO 247; Osvaldo Dias Carvalho OAB/GO 10.149
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Intime-se o Autor, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, tendo em vista que a ilustre causídica que assinou o requerimento de fl. 38 - Drª. Adriana Maura de T. L. Pallaoro - salvo engano, não possui procuração nos autos. Intimem-se os requeridos para, em igual prazo, por meio de advogado, externar a concordância, ou não, com o requerimento de extinção do feito veiculado à fl.38. É de se enfatizar que os suplicados já restaram citados (fl. 30v) devendo, portanto, ser aplicado o disposto no artº 267,§ 4º do CPC. Após, encaminhem-se os autos à contadoria para o cálculo das custas finais, e respectivo recolhimento pelo requerente. Posteriormente, voltem os autos conclusos para homologar o acordo de fls. 156/158. Palmas-TO, 24 de junho de 2009. Francisco de Assis Gomes Coelho. Juiz de Direito."

Autos nº: 2007.0000.9104-7/0 -0 BUSCA E APREENSÃO

Requerente: JOÃO CARLOS CARVALHO GALVÃO
Advogado: Lillian Abi-Jaudi Brandão Lang OAB/TO 1824
Requerido: LUIZ CARLOS MAIA
Requerido: ANDRÉ VIEIRA CARVALHO
Advogado: Adenilson Carlos Vidovix OAB/SP 144.073; Leonardo da Costa Guimarães OAB/TO 2481-B
INTIMAÇÃO: DECISAO: "...Uma vez que no procedimento em espécie, a efetivação da medida cautelar precede à citação, torno nula a citação de fls. 17, haja vista que a certidão de fls. 19/v informa que o veículo não foi apreendido. Portanto, intime-se a parte autora para requerer o que entenda necessário, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de outubro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2007.0001.3219-3/0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO ABN AMRO REAL S/A
Advogado: Aluizio Ney de Magalhães Ayres OAB/GO 6952
Requerido: EMERSON FERNANDES CAVALCANTE
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Promova o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento da locomoção do Oficial de Justiça a fim de dar cumprimento ao mandado de aditamento expedido nos autos.

Autos nº: 2007.0001.9989-1/0 -

Requerente: IRINEU DERLI LANGARO
Advogado: Irineu Derli Langaro OAB/TO 1252
Requerido: ESPÓLIO DE LEONARDO FREGONESI JUNIOR (LEONARDO FREDERICO FREGONESI - Inventariante)
Advogado: Marcela Juliana Fregonesi
INTIMAÇÃO: Fica o requerido, devidamente intimado, através da sua procuradora para tomar conhecimento do despacho a seguir transcrito: DESPACHO: "...Intime-se a parte autora para, caso queira, impugnar a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, consulto as partes se desejam julgamento conforme o estado do processo ou o desdobraamento da instrução. No segundo caso, devem especificar, em 10 (dez) dias, as provas que desejam produzir, justificando a utilidade de cada uma delas. Em caso de arrolamento de testemunhas, advirto que o interessado deve trazê-las para o ato, salvo impossibilidade de fazê-lo, o que deve ser comunicado ao juízo, até 10 (dez) dias antes da audiência, seguida de prova do depósito para a diligência. Se houver desdobraamento da instrução, já designo audiência de tentativa de conciliação e ou instrução processual para o dia 29/06/2011, às 17h00min, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão analisadas as preliminares, se houver, deferidas as provas requeridas e fixados os pontos controversos da demanda. As partes devem estar preparadas para os debates orais, porque a sentença poderá ser exarada em audiência. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de agosto de 2010. LUIS OTÁVIO DE QUEIROZ FRAZ. Juiz de Direito."

Autos nº: 2007.0001.9994-8/0 - INDENIZAÇÃO

Requerente: IRACI RODRIGUES SILVA
Advogado: Antônio Neto Neves Vieira OAB/TO 2442; Marcus Vinicius Correa Lourenço OAB/TO 3597
Requerido: BANCO SANTANDER BRASIL S.A
Advogado: Haika M. Amaral Britto OAB/TO 3785; Allysson Cristiano R. da Silva OAB/TO 3.785
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida, devidamente intimada através dos seus procuradores do teor dos despachos a seguir transcritos: DESPACHO: "...Consulto as partes se desejam julgamento conforme o estado do processo ou o desdobraamento da instrução. No segundo caso, devem especificar, em 10 (dez) dias, as provas que desejam produzir, justificando a utilidade de cada uma delas. Em caso de arrolamento de testemunhas, advirto que o interessado deve trazê-las para o ato, salvo impossibilidade de fazê-lo, o que deve ser comunicado ao juízo, até 10 (dez) dias antes da audiência, seguida de prova do depósito para a diligência. Se houver desdobraamento da instrução, já designo audiência de tentativa de conciliação e ou instrução processual para o dia 21/06/2011, às 08h30min, ocasião em

que, não sendo possível a conciliação, serão analisadas as preliminares, se houver, deferidas as provas requeridas e fixados os pontos controversos da demanda. As partes devem estar preparadas para os debates orais, porque a sentença poderá ser exarada em audiência. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de agosto de 2010. VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA. Juiz de Direito Substituto. DESPACHO: "...Intime-se o procurador do autor da parte requerida do despacho de fls. 107. Transcorrido o prazo assinalado com ou em manifestação, retornem os autos conclusos. Palmas, 17 de novembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2007.0002.0099-7/0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: UNIBANCO – UNIÃO DE BANCO BRASILEIROS

Advogado: Haika M. Amaral Britto OAB/TO 3785; Allysson Cristiano R. da Silva OAB/TO 3.785

Requerido: VANDRE LIRA TORRES

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Portanto, INTIME-SE o Autor, para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o valor de mercado do veículo, sob pena de aceitação do valor ofertado pelo Requerido. Após, CITE-SE o Réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar em Juízo o veículo objeto da lide ou o seu equivalente em dinheiro ou contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Por fim, INDEFIRO o pedido de prisão do Requerido, no caso de descumprimento da ordem judicial, consoante vedação expressa na Súmula Vinculante nº. 25, editada pelo Supremo Tribunal Federal. Cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a certidão de cumprimento ser lavrada em folha avulsa...Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de novembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2007.0002.0164-0/0 - EXECUÇÃO

Exequente: PROTOMIX, TECNOLOGIA E CONCRETO

Advogado: Murilo Sudré Miranda OAB/TO 1536

Executado: ENGENHARIA E CONSTRUTORA CRISTTEL LTDA

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o resultado da penhora eletrônica de fls. 87/88.

Autos nº: 2007.0002.0169-1/0 - EXECUÇÃO

Exequente: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL -BCN

Advogado: Osmarino José de Melo OAB/TO 779-B

Executado: SILVIO JOSÉ MOREIRA

Executado: DEUZINHA GALDINO S. MOREIRA

Executado: MÁRCIO SOUZA DE CASTRO

Advogado: Julio Solimar Rosa Cavalcante

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Antes de deliberar sobre o pedido de fl. 107, determino à escrivania que certifique se os executados foram intimados da penhora e se houve o transcurso do prazo para oposição de embargos à execução. Encaminhando-se o processo para a fase de expropriação dos bens, intime-se o exequente para promover a averbação da penhora, nos termos do art. 659, §4º, do CPC¹, visando dar conhecimento, a terceiro, de estar aquele bem à disposição da Justiça, pendendo sobre ele gravame. Cumpre observar-se que a exigência imposta no § 4º do art. 659 há de ser cumprida antes da realização da hasta pública, isto é, da praça, com o fim de evitar que a Justiça se desprestigie procedendo à alienação de bem que não mais pertença ao devedor e evitando, ainda, que terceiros possam vir a alegar boa-fé na aquisição de bem sobre o qual pende gravame de penhora. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de agosto de 2010. VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA. Juiz de Direito Substituto."

Autos nº: 2007.0002.2509-4/0 - DECLARATÓRIA

Requerente: REZENDE RIBEIRO REZENDE

Advogado: Anselmo Francisco da Silva OAB/TO 2498

Requerido: CELTINS – CENTRAL DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Sergio Fontana OAB/TO 701; Cristiane Gabana OAB/TO 2073;

INTIMAÇÃO: Fica o autor devidamente intimado, através do seu procurador, para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar sobre a proposta de acordo formulada no termo de audiência de fl. 85.

Autos nº: 2007.0002.8639-5/0 - MONITÓRIA

Requerente: ANTONIO MARCOS LOBATO

Advogado: Luana Gomes Coelho Camara OAB/TO 3770; Cariolano Santos Marinho OAB/TO 10; Rubens Dário Lima Camara OAB/TO 2807

Requerido: NOVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Intime-se o autor para promover a citação do requerido Alexandre de Oliveira Barbosa, sob pena de extinção do feito nesse ponto, sem apreciação do mérito. Intime-se. Palmas, 17 de agosto de 2010. Valdemir Braga de Aquino Mendonça. Juiz de Direito Substituto."

Autos nº: 2007.0002.9375-8/0 – CAUTELAR INOMINADA

Requerente: MAYTECH COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA COPIADORAS LTDA – ME

Advogado: Daniel Almeida Vaz OAB/TO 1861; Ana Claudia das Neves Castro Moraes OAB/TO 4082

Requerido: WUESLEY CÂNDIDO VIEIRA

Advogado: Leticia Cristina Machado Cavalcante OAB/GO 21.930

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o requerimento de fls. 185/186. Cumpra-se. Palmas, 13 de outubro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2007.0003.0500-4/0 – EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL

Exequente: REGINA SONIA BOTELHO MARTINS

Advogado: Rômulo Alan Ruiz OAB/TO 3438

Executado: ULISSES NOGUEIRA VASCONCELOS; EDITH IONE ARAÚJO PONTES

Advogado: Flávio de Faria Leão OAB/SC 19.202

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o exequente, no prazo legal, impugnação à contestação juntada às fls. 44/172.

Autos nº: 2007.0003.0530-6/0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: MINAS GERAIS COMERCIO DE MADEIRA LTDA

Advogado: Márcia Caetano de Araújo OAB/TO 1777

Executado: ECM CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Diga a Exequente sobre o documento de fls. 58-59, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Palmas, 23 de agosto de 2010. LUIS OTÁVIO DE QUEIROZ FRAZ. Juiz de Direito."

Autos nº: 2007.0003.0646-9/0 – DECLARATÓRIA DE NULIDADE

Requerente: LUIZ CLAUDIO BEZERRA DA SILVA

Advogado: Humberto Soares de Paula OAB/TO 2755

Requerido: NELSON CORDEIRO SILVA

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, no sentido de localizar o endereço do requerido a fim de expedir mandado de citação, conforme despacho de fl. 32.

Autos nº: 2007.0003.3320-2/0 – REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: ELIZONEIDE FERREIRA DA SILVA SOUZA

Advogado: Francisco Deliane e Silva OAB/TO 735

Requerido: AUTOVIA VEICULOS E PEÇAS E SERVIÇOS

Advogado: Isaias Grasel Rosman OAB/ RS 44.718

Requerido: SERASA S/A

Advogado: Selma Lirio Severi OAB/SP 116.356

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Intime-se a parte autora para, caso queira, impugnar as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Palmas, 14 de setembro de 2010. LUIS OTÁVIO DE QUEIROZ FRAZ. Juiz de Direito."

Autos nº: 2007.0003.3409-8/0 - PREVIDENCIÁRIA

Requerente: AURINO DOS SANTOS

Advogado: Vinicius Pinheiro Marques OAB/TO 4140-A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado: Joseo Parente Aguiar – Procurador Federal

INTIMAÇÃO: Ficom as partes devidamente intimadas da perícia médica realizada, cujo laudo se encontrado juntado aos autos às fls. 85/86.

Autos nº: 2007.0003.5325-4/0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - UBEE

Advogado: Marcio Gonçalves OAB/TO 2554; Ildenize Rosa OAB/TO 4313

Requerido: WILSON ISIDORIO JÚNIOR

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Diga o Autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve cumprimento do acordo. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, com as baixas necessárias. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de agosto de 2010. LUIS OTÁVIO DE QUEIROZ FRAZ. Juiz de Direito."

Autos nº: 2007.0003.5325-4/0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - UBEE

Advogado: Marcio Gonçalves OAB/TO 2554; Ildenize Rosa OAB/TO 4313

Requerido: WILSON ISIDORIO JÚNIOR

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Diga o Autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve cumprimento do acordo. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, com as baixas necessárias. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de agosto de 2010. LUIS OTÁVIO DE QUEIROZ FRAZ. Juiz de Direito."

Autos nº: 2007.0003.8385-4/0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: BANCO TRIANGULO S/A

Advogado: Marcos Ferreira Davi OAB/TO 2420

Requerido: ROSEANE M.S. SOUSA (SUPERMERCADO MARCOS); ROSEANE MORAIS SILVA SOUSA; MARCIO MARQUES DE SOUSA

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Intime-se a parte exequente para os termos do artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Palmas, 09 de novembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2007.0003.8458-3/0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A

Advogado: Daniela Aparecida Pedro OAB/SP 229.044; Érico Vinicius Rodrigo Barbosa OAB/TO 4220

Requerido: JOSÉ TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: Promova o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das custas finais no valor de R\$ 24,00 (vinte e quatro) reais.

Autos nº: 2007.0004.1283-8/0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO PANARICANO S/A

Advogado: Fabrício Gomes OAB/TO 3350

Requerido: VALDEMI RIBEIRO DE FRANÇA LOPES

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: Promova o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das custas finais no valor de R\$ 24,01 (vinte e quatro reais e um centavo).

Autos nº: 2007.0004.2008-3/0 – MONITÓRIA

Requerente: BANCO BRADESCO S.A

Advogado: Osmarino José de Melo OAB/TO 779-A

Requerido: BRUNO THIAGO JOSE MONTEIRO ME; BRUNO THIAGO JOSÉ MONTEIRO

Advogado:

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Constituo de pleno direito o TITULO EXECUTIVO JUDICIAL, convertendo-se o Mandado Original em Mandado Executivo, prosseguindo-se na forma do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil (artigo 1102c do Código de Ritos). Intime-se. Palmas – TO, 20 de agosto de 2008. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA. Juiza de Direito Substituto."

Autos nº: 2007.0004.2012-1/0 - MONITÓRIA

Requerente: BANCO BRADESCO S.A
Advogado: Osmarino José de Melo OAB/TO 779-A
Requerido: YWKATAN COMERCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS; PEDRO ANTÔNIO SILVA FILHO
Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias sobre as certidões do Oficial de Justiça constante às fls. 66 e 72, as quais informam a não localização dos requeridos.

Autos nº: 2007.0004.2050-4/0 - EXECUÇÃO

Exequente: DISTRIBUIDORA DE FERRÓS PALMAS LTDA
Advogado: Sergio Augusto Pereira Lorentino OAB/TO 2418; Júlio César Machado OAB/TO 2528
Executado: VIC – INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Apresente, a parte exequente, a atualização dos cálculos. Em seguida, cite-se como solicitado. Cumpra-se. Palmas, 20 de agosto de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2007.0004.6690-3/0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: PLANEJ CONTABILIDADE
Advogado: Leontino Labre Filho OAB/TO 1222
Executado: CTEC – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a Precatória de fls. 43/50, devolvida sem cumprimento.

Autos nº: 2007.0004.7973-8/0 – REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: GEANNE GOMES CARVALHO; ELIENE GOMES CARVALHO
Advogado: Silson Pereira Amorim OAB/TO 635; Christian Zini Amorim OAB/TO 2404
Requerido: ANTÔNIA EDNA ARAÚJO DA PAZ; BENEDITO ALVES PONTE
Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Do Resultado infrutífero das citações, digam aos autores. Palmas- TO, 09 de setembro de 2010. Luís Otávio de Queiroz. Juiz de Direito."

Autos nº: 2007.0004.8142-2/0 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Requerente: BANCO ABN AMRO REAL S/A
Advogado: Alexandre lunes Machado OAB/TO 4110-A; Wendel Diógenes Pereira dos Prazeres OAB/GO 20.113; Fábio de Castro Souza OAB/TO 2868
Requerido: JOSÉ CARLOS FERREIRA
Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Cumprimento de sentença. Intime-se a parte exequente para atualizar os cálculos de fls. 42 e em seguida, voltem os autos conclusos para realização da penhora "on line". Cumpra-se. Palmas, 25 de outubro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2007.0004.8142-2/0 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Requerente: BANCO ABN AMRO REAL S/A
Advogado: Alexandre lunes Machado OAB/TO 4110-A; Wendel Diógenes Pereira dos Prazeres OAB/GO 20.113; Fábio de Castro Souza OAB/TO 2868
Requerido: JOSÉ CARLOS FERREIRA
Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Cumprimento de sentença. Intime-se a parte exequente para atualizar os cálculos de fls. 42 e em seguida, voltem os autos conclusos para realização da penhora "on line". Cumpra-se. Palmas, 25 de outubro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2007.0004.9822-8/0 - EXECUÇÃO

Exequente: WSBC PAPELARIA LTDA
Advogado: Clovis Teixeira Lopes OAB/TO 875
Executado: CECI LEAL R. ALMEIDA
Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...À exequente para apresentar cálculos atualizados. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de outubro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2007.0005.5224-9/0 - EXECUÇÃO

Exequente: PRÉ – LAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
Advogado: Paulo Antônio Rossi Junior OAB/TO 3661-A
Executado: TERPLAN TERRAPLANAGEM E PLANEJAMENTO LTDA
Advogado: Eder Mendonça de Abreu OAB/TO 1087
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...À exequente para apresentar cálculos atualizados. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de outubro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2007.0006.1998-0/0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO ABN AMRO REAL S/A
Advogado: Meire de A. Castro OAB/TO 3716
Requerido: MARIA LUCIENE FRANÇA DA SILVA
Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: Promova o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das custas finais no valor de R\$ 13.52 (treze reais e cinquenta e dois centavos).

Autos nº: 2007.0006.3945-0/0

Requerente: LUZENI PEREIRA DE FRANÇA SILVA
Defensor Público: Edivan de Carvalho Miranda
Requerido: EUDIRA MARIA ROSA
Advogado: Christian Zini Amorim OAB/TO 2404
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Ante o exposto, ausentes os requisitos específicos dos artigos 927 c/c 932 do CPC, indefiro a medida liminar pleiteada. Não havendo óbice à apresentação de resposta da forma como efetivada pela requerida, manifestem-se os requerentes, no prazo de 10 dias, sobre a contestação de fls. 55/72 e documentos apresentados. Intime-se. Palmas – TO, 20 de abril de 2010. Valdemir Braga de Aquino Mendonça. Juiz de Direito."

Autos nº: 2007.0006.9422-1/0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FIAT S.A
Advogado: Núbia Conceição Moreira OAB/TO 4311; Simony Vieira de Oliveira OAB/TO 4093
Requerido: JOÃO BATISTA DE SOUZA
Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o mandado de busca e apreensão de fls. 48/49 devolvido sem cumprimento.

Autos nº: 2007.0007.1867-8/0 - MONITÓRIA

Requerente: ADIVAN SOARES
Advogado: Ivan de Souza Segundo OAB/TO 2658
Requerido: GILBERLANDIA ALYNE DE SOUSA LIMA
Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Intime-se o autor (via procurador), para, em 30 (trinta) dias, promover o andamento do feito, sob pena de aplicação do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Palmas – TO, 16 de março de 2009. Francisco de Assis Gomes Coelho. Juiz de Direito."

Autos nº: 2007.0007.1929-1/0 - COBRANÇA

Requerente: ANTÔNIO XIMENES LOPES FILHO
Advogado: Gisele de Paula Proença OAB/TO 2664-B;
Requerido: LAURA HELENA MEDRADO CARDOSO
Advogado: Ataul Corrêa Guimarães OAB/TO 1235; Carlos Gabino de Sousa Junior OAB/TO 4590
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Intime-se a parte autora para, caso queira, impugnar a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Palmas, 14 de setembro de 2010. LUIS OTÁVIO DE QUEIROZ FRAZ. Juiz de Direito."

Autos nº: 2007.0007.2187-3/0 - MONITÓRIA

Requerente: LUIS AUGUSTO MAYORA SCHWELM LIZAKOSK
Advogado: Gustavo Ignácio Freire Siqueira OAB/TO 3090
Requerido: TOC SERIGRAFIA LTDA
Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Defiro o requerimento de fls. 30, pelo prazo de 15 dias. Cumpra-se. Palmas, 08 de outubro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2007.0007.6607-9/0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO ITAU S/A
Advogado: Simony Vieira de Oliveira OAB/TO 4093
Requerido: JONAS ALVES MACHADO
Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o mandado de busca e apreensão devolvido sem cumprimento conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 33/34, conforme transcrito abaixo: "Certifico eu, Oficial de Justiça abaixo assinado, que em cumprimento ao r. mandado retro, expedido pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Palmas-To., e extraído dos autos nº 2007.0007.6607-9, Ação de Busca e Apreensão, requerida por BANCO ITAU S/A contra JONAS ALVES MACHADO, dirigi-me na Quadra 44, Rua 30, Lt. 13, Jardim Aurenly III, e ali sendo, deixei de proceder a Busca e Apreensão do Veículo, Marca FOR , Modelo FIESTA HATCH GL 1.0 M, ANOMOD. 1998/1998, COR BRANCA, PLACA MVT-3110, chassi nº9FZZFHAWB259638, em razão de não ter encontrado o bem buscado, tão pouco o requerido, no endereço retro, conforme declarações do Sr. Ademir Dias Pires, proprietário do imóvel, que referida pessoa foi seu inquilino, mais que o mesmo mudou-se há vários meses não deixando seu novo endereço, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido. O referido é verdade e dou fé. Palmas, 15 de dezembro de 10."

Autos nº: 2007.0008.0582-1/0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: EVANIRA APARECIDA LAZARO DE MORAIS
Advogado: Hugo Barbosa Moura OAB/TO 3083;
Requerido: KELLY DE LIMA DOS SANTOS; ALMÉRICO SAMPAIO BARRETO SOBRINHO
Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a Carta Precatória de fls. 29/36.

Autos nº: 2007.0008.0747-6/0 - MONITÓRIA

Requerente: MARLENE DE JESUS SOUSA
Advogado: Elisângela Mesquita Sousa OAB/TO 2250; Wykyson Gomes de Sousa OAB/TO 2838
Requerido: VANIA SANTOS DA SILVA; EDUARDO SANTOS DA SILVA NETO
Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o mandado de citação e fls. 23/24, devolvido sem cumprimento.

Autos nº: 2007.0008.2376-5/0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO ITAU S.A
Advogado: Núbia Conceição Moreira OAB/TO 4311; Simony Vieira de Oliveira OAB/TO 4093

Requerido: GENERALVAL ALVES T. OLIVEIRA

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o mandado de Busca e Apreensão de fls. 30/37, devolvido sem cumprimento.

Autos nº: 2007.0008.3897-5/0 – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Requerente: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO

Advogado: Mauro de Oliveira Carvalho OAB/TO 427-A

Requerido: DIRETORIO REGIONAL DO PMDB - TOCANTINS

Advogado: Nara Radiana Rodrigues da Silva OAB/TO 3454; Josué Alencar Amorim OAB/TO 1747

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Mantenho a sentença acostada às fls. 84/85. De fato, ainda que a ação principal - 2007.0009.5079-1/0 - não tenha sido apensada aos autos da Medida Cautelar em análise, o que ora determino, depreende-se do comando que emerge do artigo 808, inciso I, do Código de Processo Civil, que o prazo de trinta dias ali insculpido diz respeito ao ajuizamento válido da ação principal. Na espécie, verifica-se que a Ação Anulatória aforada sob o nº 2007.0009.5079-1/0 não foi formalmente regularizada, uma vez que, nos termos do despacho à fl. 11 houve manifestação judicial, no dia 19 de novembro de 2007, determinando a emenda da peça exordial, no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de preparar o feito e regularizar a representação processual, sob pena de extinção do processo. Intimado, em 11 de fevereiro de 2008, consoante certidão à fl. 11 v., deixou o autor transcorrer *in albis* prazo acima delineado, pelo que deu causa à extinção daquele feito sem resolução do mérito. Intimem-se. Palmas, 22 de julho de 2008. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA. Juíza de Direito."

Autos nº: 2007.0008.6630-8/0 - COBRANÇA

Requerente: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: Ciro Estrela Neto OAB/TO 1345

Requerido: JEFERSON LUIZ MARASCA e outros

Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira OAB/PR 18.294

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Da petição de fls. 380, diga a parte autora. Palmas-TO, 09 de setembro de 2010. Luiz Astolfo de Deus Amorim. Juiz de Direito."

Autos nº: 2007.0008.6630-8/0 - COBRANÇA

Requerente: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: Ciro Estrela Neto OAB/TO 1345

Requerido: JEFERSON LUIZ MARASCA e outros

Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira OAB/PR 18.294

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Da petição de fls. 380, diga a parte autora. Palmas-TO, 09 de setembro de 2010. Luiz Astolfo de Deus Amorim. Juiz de Direito."

Autos nº: 2007.0008.8246-0/0 – MONITÓRIA

Requerente: PNEUS MIL COMERCIAL LTDA

Advogado: Iramar Alessandra Medeiros Assunção Nascimento OAB/TO 1188

Requerido: ARMANDO E ARMANDO LTDA

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Ante o exposto, e não demonstrando a parte tenha esgotado as providências a seu alcance visando a citação do(s) requerido(s), indefiro o pedido de diligências. Requeira a parte o que entender de direito no prazo de 10 dias. Intime-se. Palmas, 17 de agosto de 2010. Luis Otávio de Queiroz Fraz. Juiz de Direito."

Autos nº: 2007.0009.5079-1/0 – AÇÃO ANULATÓRIA

Requerente: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO

Advogado: Luzia Aguiar de Farias OAB/TO 1808-A

Requerido: DIRETORIO REGIONAL DO PMDB - TOCANTINS

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, VI, c/c o artigo 284 do Código de Processo Civil. Extingo o processo, sem resolução do mérito, consoante determina o artigo 267, inciso I, do Código de Ritos. Arcará o autor com as custas processuais remanescentes finais, se houver. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 22 de julho de 2008. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA. Juíza de Direito Substituta."

Autos nº: 2008.0000.7058-7/0 – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Requerente: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO

Advogado: Mauro de Oliveira Carvalho OAB/TO 427-A

Requerido: DIRETORIO REGIONAL DO PMDB - TOCANTINS

Advogado: Nara Radiana Rodrigues da Silva OAB/TO 3454; Josué Alencar Amorim OAB/TO 1747

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Diga ao Autor se ainda tem interesse no prosseguimento da demanda, ficando advertido de que o silêncio será interpretado como desistência. Intime-se. Palmas, 03 de setembro de 2010. LUIS OTÁVIO DE QUEIROZ FRAZ. Juiz de Direito."

Autos nº: 2008.0002.4598-0/0 – AÇÃO ANULATÓRIA

Requerente: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO

Advogado: Mauro de Oliveira Carvalho OAB/TO 427-A

Requerido: DIRETORIO REGIONAL DO PMDB - TOCANTINS

Advogado: Nara Radiana Rodrigues da Silva OAB/TO 3454; Josué Alencar Amorim OAB/TO 1747

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 181/202.

Autos nº: 2008.0008.9043-6/0 – RESCISÃO CONTRATUAL

Requerente: ANGELA MARIA DIAS DA LUZ

Advogado: Francisco Maria Dias da Luz OAB/TO 1286

Requerido: LUNABEL – INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado: Célio Henrique Magalhães Rocha OAB/TO 3115-B

INTIMAÇÃO: Apresente o autor, no prazo legal, as contrarrazões ao recurso de fls. 101/109 apresentado pela parte requerida.

2ª Vara Cível

INTIMAÇÕES ÀS PARTES

Boletim nº 067/2011

Ação: Busca e Apreensão – 2006.0009.8083-8/0 (nº de ordem: 1)

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogado: Eliana Ribeiro Correia – OAB/TO 4187

Requeridos: Hilário Vilanova de Oliveira

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Indefiro o pedido de suspensão do feito, posto que todo o Poder Judiciário encontra-se mobilizado a fim de dar cumprimento à Meta 02 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Palmas-TO, 26 de abril de 2011. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

Ação: Busca e Apreensão – 2006.0008.7032-3/0 (nº de ordem: 2)

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Patrícia Ayres de Melo – OAB/TO 2972

Requerido: Silvana Melo A. Gontijo

Advogado: Freddy Alejandro S. Antunes – Defensor Público

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "O pedido de fls. 207 já foi analisado às fls. 210 e respondido a contento por este Juiz. Os memoriais, pela ordem, no prazo de 20 dias, comum, após concluso para sentença com prioridade. Em, 27/04/2011. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

Ação: Ação Declaratória – 2006.0006.2193-5/0 (nº de ordem: 3)

Requerente: Mauricio Gonzaga Peres

Advogado: Jéssus Fernandes da Fonseca – OAB/TO 2112 – B

Requerido: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado: Polyanna Ferreira Silva – OAB/DF 19.273, Bernardino de Abreu Neto – OAB/TO 4232 e outros

INTIMAÇÃO: Como requer. Em, 28/03/2011. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

Ação: Declaratória... – 2011.0004.8122-6/0 (nº de ordem: 4)

Requerente: Marcelo Cesar Cordeiro

Advogado: Nadia Aparecida Santos – OAB/TO 2834 e Luiz Renato de C. Provenzano – OAB/MT 12.321

Requerido: Banco Itaúcard S/A

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Em face da relação de consumo, e tendo em vista a hipossuficiência do autor em relação ao requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em favor, tal como permite o artigo 6º, VIII, da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. Fixo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E/OU JULGAMENTO, PARA O DIA 02/06/2011, ÀS 14H00. Intime-se. CITE-SE o requerido, ficando, desde logo, advertido de que, em não havendo conciliação, após as providências do §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC, deverá oferecer, se desejar, defesa escrita ou oral, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. Para as notificações, em cujas diligências esta decisão servirá de MANDADO, determino que sejam observadas pelas partes o seguinte: a) Pelo requerido, comparecimento acompanhado obrigatoriamente de advogado que apresentará defesa escrita ou oral em audiência. b) Para ambas as partes, ficam intimadas para em 10 dias, contados da notificação, oferecer rol testemunhal, sob pena de preclusão desta prova, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, evitando assim, desdobramento desnecessário do ato. As testemunhas devem ser trazidas pelas partes, salvo justificada impossibilidade, comunicada ao juízo em até 10 dias, seguida de prova do depósito para a diligência. Os advogados devem estar preparados para debates orais, pois a sentença será exarada em audiência, se possível. O Senhor Oficial de Justiça que cumprir o mandado deverá apresentar certidão de cumprimento em folha avulsa, para evitar desnecessária juntada nos autos, de peça repetida. Palmas-TO, 06 de Maio de 2011. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito"

Ação: Redibitória – 2010.0004.5482-4/0 (nº de ordem: 5)

Requerente: Cristiane Silva Leite

Advogado: Vinicius Pinheiro Marques – OAB/TO 4140-A

Requerido: Universo do Notebook Ltda

Advogado: Não constituído

Requerido: B2W – Companhia Global de Varejo – Lojas Americanas S/A

Advogado: Hamilton de Paula Bernardo – OAB/TO 2622-A

Requerido: SEMP Toshiba S/A

Advogado: Ângela Issa Haonat – OAB/TO 2701-B e outros

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Existe audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25.05, às fls. 54. Consulte as partes de desejarem dilação probatória ou se já pode o presente ir direto para sentença. Se uma das partes desejar a dilação, deve justificar a necessidade da prova, pena de indeferimento. O silêncio importará em anuência pelo encerramento da instrução. Indefiro o pedido de perícia da 3ª requerida, porque inadequado ao procedimento sumário. Palmas-TO, 03 de Maio de 2011. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

Ação: Redibitória – 2008.0009.0754-1/0 (nº de ordem: 6)

Requerente: Marco Aurélio Alves de Souza

Advogado: Roberval Aires Pereira Pimenta – OAB/TO 497

Requerido: Julio Abdo Theodoro de Oliveira

Advogado: Alessandro Borges Pereira – OAB/TO 2326

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/06/2011, às 14 horas. Palmas-TO, 29 de março de 2011. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

INTIMAÇÕES ÀS PARTES

Boletim nº 066/2011

Ação: Consignação em Pagamento – 2010.0001.8656-0/0 (nº de ordem: 1)

Requerente: Nasa Construtora Ltda

Advogado: Luismar Oliveira de Sousa – OAB/TO 4487

Requeridos: Banco da Amazônia S/A
 Advogado: Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO 1134-A e outros
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "A especificação de provas. Em 28/2/11. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

Ação: Cobrança - 2010.0005.2097-5/0 (nº de ordem: 2)

Requerente: Mário Ferreira Neto
 Advogado: Carlos Antônio do Nascimento – OAB/TO 1555
 Requerido: Bradesco Seguros S/A
 Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandalliti – OAB/SP 115.762
 Requerido: Banco Bradesco S/A
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Tendo em vista a petição de fl. 241, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/06/2011, às 16 horas. Palmas-TO, 25 de abril de 2011. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 002/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Ação: Indenização – 2008.0009.9426-6/0 (nº de ordem: 3)

Requerente: Reginaldo Carvalho Rodrigues
 Advogado: Edileusa Patrício Rocha – OAB/TO 4209
 Requerido: Sebastião Barros Mascarenhas
 Advogado: Marcelo Cláudio Gomes – OAB/TO 955
 INTIMAÇÃO: Para que a parte requerida apresente seus memoriais, no prazo de 30 dias. Palmas-TO, 09 de maio de 2011.

Ação: Indenização... – 2011.0001.7746-2/0 (nº de ordem: 4)

Requerente: Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira
 Advogado: Sônia Maria Alves da Costa – OAB/TO 619
 Requerido: Companhia de Saneamento do Estado do Tocantins – Saneatins
 Advogado: Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira – OAB/TO 1341/ Dayana Afonso Soares – OAB/TO 2136 e outros
 Requerido: Viação Paraíso Ltda
 Advogado: Keyla Márcia Gomes Rosal – OAB/TO 2412 e outro
 INTIMAÇÃO: Para que a parte requerida, Companhia de Saneamento do Estado do Tocantins – Saneatins, efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 23,04 (vinte e três reais e quatro centavos), a fim de darmos cumprimento ao mandado de intimação do autor. Palmas-TO, 06 de maio de 2011.

INTIMAÇÕES ÀS PARTES

Boletim nº 063/2011

Ação: Busca e Apreensão – 2008.0003.2036-2/0 (nº de ordem: 01)

Requerente: Banco Panamericano S/A
 Advogado: Fabrício Gomes – OAB/TO 3350-B
 Requerido: Walter da Silva Barbosa
 Advogado: Dydimo Maya Leite Filho – Defensor Público
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, pelo livre convencimento que formo e com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 e artigo 319 do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para confirmar a Decisão de fls. 19/20, declarar rescindido o contrato e consolidar nas mãos do banco autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem descrito na inicial. Oficie-se o DETRAN, comunicando-lhe estar a parte autora autorizada a proceder a transferência, inclusive para terceiros por ela indicados. Condene o requerido ao ônus da sucumbência. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 11 de março de 2011. (Ass.) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

Ação: Execução – 2008.0003.2316-7/0 (nº de ordem: 02)

Requerente: Benedito da Silva Bernardes
 Advogado: Clóvis Teixeira Lopes – OAB/TO 875 e outra
 Requerido: Construtora Andrade Ltda
 Advogado: Sérgio Fontana – OAB/TO 701
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Assim com fundamento no dígito processual acima invocado, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. ...Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos cm as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 25 de março de 2011. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

Ação: Busca e Apreensão – 2008.0004.1576-2/0 (Nº de ordem 03)

Requerente: Ceciliano da Silva Guimarães
 Advogados: Juscelino Kramer – OAB/TO 928
 Requerido: Joaquim Antonio Vilela Neto
 Advogado: Não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Assim com fundamento no dígito processual acima invocado, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. ...Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos cm as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 17 de março de 2011. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

Ação: Busca e Apreensão – 2008.0004.1576-2/0 (Nº de ordem 03)

Requerente: Ceciliano da Silva Guimarães
 Advogados: Juscelino Kramer – OAB/TO 928
 Requerido: Joaquim Antonio Vilela Neto
 Advogado: Não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Assim com fundamento no dígito processual acima invocado, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. ...Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos cm as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 17 de março de 2011. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

Ação: Depósito – 2008.0004.1583-5/0 (Nº de ordem 04)

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
 Advogado: Alexandre Lunes Machado – OAB/GO 4110-A
 Requerido: Manoel Luiz Rodrigues
 Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Diante do exposto, pelo livre convencimento que formo e com fundamento nos artigos 269, inciso I e 330, inciso I, ambos do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL julgo PROCEDENTE o pedido, para rescindir o contrato de alienação fiduciária entablado entre as partes; determinar ao demandado, MANOEL LUIZ RODRIGUES, que entregue o bem descrito na inicial em 24 (vinte e quatro) horas ou deposite em Juízo o valor de seu débito. Condene o requerido ao ônus da sucumbência. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 11 de março de 2011. Palmas-TO, 11 de março de 2011. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

Ação: Embargos à Execução – 2008.0005.1084-6/0 (Nº de ordem 05)

Requerente: W. S. Ltda
 Advogado: João Amaral Silva – OAB/TO 952
 Requerido: Renacor Comércio de Tintas Ltda
 Advogada: Iramar Alessandra M. Assunção Nascimento – OAB/TO 1188
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Processo fulminado pelo disposto no art. 269, III, do CPC. Decreto sua extinção. P. R. I. Ao arquivo. Em, 0/03/2011. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

Ação: Monitória – 2008.0005.7535-2/0 (Nº de ordem 06)

Requerente: Centro Educacional Nossa Senhora do Rosário – Colégio Sagrado Coração de Jesus
 Advogado: Alessandra Dantas Sampaio – OAB/TO 1821
 Requerido: Wisner Lazara C. Martins
 Advogado: Não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Declinada competência do juízo de Porto Nacional a este juízo, a autora ingressa com pedido de desistência, às fls. 40. Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Casa haja requerimento do autor, desentranhem-se os documentos que instruem a presente demanda, substituindo-os por xerocópia. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 23 de fevereiro de 2011. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito"

Ação: Busca e Apreensão – 2008.0005.1540-6/0 (Nº de ordem 07)

Requerente: B V Financeira S/A – CFI (Fundo de Investimento em Direitos Creditários não Padronizados PCG – Brasil Multicarteira
 Advogados: Alan Ferreira de Souza – OAB/CE 21.801 e Flávia Albuquerque Lira – OAB/TO 24.521
 Requerido: Jailson Crispim da Silva Galvão
 Advogados: Não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Assim com fundamento no dígito processual acima invocado, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. ...Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 17 de março de 2011. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

Ação: Busca e Apreensão – 2008.0005.1378-0/0 (Nº de ordem 08)

Requerente: H S B C Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
 Advogado: Érico Vinicius Rodrigues Barbosa – OAB/TO 4220
 Requerido: Henrique Samaronny Ramalho Gomes
 Advogado: Alexandre Borges de Souza – OAB/TO 3189
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Assim com fundamento no dígito processual acima invocado, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. ...Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 17 de março de 2011. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

Ação: Busca e Apreensão – 2008.0007.0880-8/0 (Nº de ordem 09)

Requerente: Banco Panamericano S/A
 Advogado: Flávia de Albuquerque Lira – OAB/PE 24.521
 Requerido: Ednaldo Alves da Silva
 Advogado: Não constituído
 INTIMAÇÃO: DESCISÃO: "...Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene o exequente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. ...Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 25 de fevereiro de 2011. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

Ação: Busca e Apreensão – 2008.0007.3604-6/0 (Nº de ordem 10)

Requerente: B V Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
 Advogado: Abel Cardoso de Souza – OAB/TO 4156
 Requerido: Sandro Paixão Fernandes
 Advogado: Não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Assim com fundamento no dígito processual acima invocado, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. ...Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 15 de março de 2011. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

Ação: Busca e Apreensão – 2008.0008.1540-0/0 (Nº de ordem 11)

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento - Fundo de Investimento em Direitos Creditários não Padronizados – PCG – Brasil Multicarteira
 Advogado: Alexandre Lunes Machado – OAB/TO 4110-A
 Requerido: Jakeline de Paula Santos
 Advogado: Não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Assim com fundamento no dígito processual acima invocado, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. ...Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 15 de março de 2011. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

Ação: Busca e Apreensão – 2008.0008.2001-2/0 (Nº de ordem 12)

Requerente: Banco Dibens S/A
 Advogado: Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO 4093
 Requerido: Georges Gemelli Herberts

Advogado: Juarez Rigol da Silva – OAB/TO 606 e Sebastião L. V. Machado – OAB/TO 1745-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Assim com fundamento no digesto processual acima invocado, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. ...Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 15 de março de 2011. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

Ação: Depósito – 2008.0008.2241-4/0 (Nº de ordem 13)

Requerente: B V Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

Advogada: Alan Ferreira de Souza – OAB/TO 21.801

Requerido: Manoel Moraes do Nascimento

Advogado: Lidiana Pereira Barros Covoal – OAB/TO 2584

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... Diante do exposto, pelo livre convencimento que formo e com fundamento nos artigos 269, inciso I e 330, inciso I, ambos do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL julgo PROCEDENTE o pedido, para rescindir o contrato de alienação fiduciária entabulado entre as partes; determinar ao demandado, MANOEL MORAIS DO NASCIMENTO, que entregue o bem descrito na inicial em 24 (vinte e quatro) horas ou deposite em Juízo o valor de seu débito. Condene o requerido ao ônus da sucumbência. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 11 de março de 2011.(Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

Ação: Indenização – 2008.0008.5926-1/0 (Nº de ordem 14)

Requerente: Bona Fide Consultoria Empresarial Ltda

Advogado: José Átila de Sousa Póvoa – OAB/TO 1590

Requerido: Bradesco Leasing S/A – Arrendamento Mercantil

Advogado: Patricia Ayres de Melo – OAB/TO 2972

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... Ex positis, pelo livre convencimento que formo e a luz do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial. Condene a autora ao pagamento das custas e taxa processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas/TO, 01 de março de 2011. Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

Ação: Rescisória – 2008.0008.6323-4/0 (Nº de ordem 15)

Requerente: Edvaldo Corcino de Matos

Advogado: Flávio de Faria Leão – OAB/TO 3865-B

Requerido: Sobral Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Clóvis Teixeira Lopes – OAB/TO 875

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Assim, quanto a este particular, julgo a ação procedente e declaro rescindido o contrato de corretagem entre as partes. ... Ante o exposto, julgo a ação principal procedente, em parte, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para em cunho de mérito, reconhecendo a rescisão do contrato, condenar o requerido nos prejuízos materiais impostos ao autor e que serão apurados em liquidação de sentença. Condene-o ainda nos consectários integrais da ação cautelar, especialmente aos honorários, que fixo em R\$ 1.000,00. Condene-o nas custas processuais sobre o valor da condenação, que será o apurado em liquidação de sentença, cujo juros e correção monetária serão contados da data de cada pagamento efetuado e mais 15% a título de honorários advocatícios sobre este valor. Condene o autor ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título de honorários advocatícios por considerar a perda de parte do pleito, notadamente, dos danos morais, considerando aí, as premissas do artigo 20 do CPC. P. R. I. Transitada em Julgado, a execução do julgado. Palmas/TO, 16 de março de 2011. Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

Ação: Reivindicatória – 2008.0009.2445-4/0 (Nº de ordem 16)

Requerente: Helio José Ferreira

Advogado: Aline Gracielle de Brito Guedes – OAB/TO 3755

Requerido: Rejanilda Oliveira Ramalho

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... Assim com fundamento no digesto processual acima invocado, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. ...Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 15 de março de 2011. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

Ação: Busca e Apreensão – 2008.0009.2476-4/0 (Nº de ordem 17)

Requerente: Banco BMG S/A

Advogados: Aluizio Ney de Magalhães Ayres – OAB/TO 1982-A e Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO 4093

Requerido: Francisco Sousa Chaves

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene o exequente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. ...Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 25 de fevereiro de 2011. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

Ação: Consignação em Pagamento – 2008.0010.6441-6/0 (Nº de ordem 18)

Requerente: Pedro Tavares e Silva

Advogado: Humberto Soares de Paula – OAB/TO 2755

Requerido: Banco HSBC S/A

Advogado: Marina Rodrigues Maia Mergulhão – OAB/GO 28.801

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Assim com fundamento no digesto processual acima invocado, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. ...Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 17 de março de 2011. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

Ação: Busca e Apreensão – 2008.0011.0717-4/0 (Nº de ordem 21)

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Leandro Souza da Silva – OAB/MG 102.588

Requerido: Mylene Leal Rocha Gomes

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Assim com fundamento no digesto processual acima invocado, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. ...Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 15 de março de 2011. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

Ação: Busca e Apreensão – 2008.0011.0723-9/0 (Nº de ordem 19)

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Paulo Henrique Ferreira – OAB/PE 894-B

Requerido: Diones Alencar dos Santos

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Assim com fundamento no digesto processual acima invocado, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. ...Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 15 de março de 2011. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

Ação: Busca e Apreensão – 2008.0011.1216-0/0 (Nº de ordem 20)

Requerente: Finame – Instituição Financeira

Advogado: – OAB/MG 102.588

Requerido: D. Maria Produtos Alimentícios

Advogado: Núbia Conceição Moreira – OAB/TO 4311

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, pelo livre convencimento que formo e com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 e artigo 319 do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para confirmar a Decisão de fls. 63/63, declarar rescindido o contrato e consolidar nas mãos do banco autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem descrito na inicial. Oficie-se o DETRAN, comunicando-lhe estar a parte autora autorizada a proceder a transferência, inclusive para terceiros por ela indicados. Condene o requerido ao ônus da sucumbência. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 11 de março de 2011. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS: 2011.0000.1320-6 – EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: Pecúlio Reserva da Polícia Militar e Bombeiros Militar do Estado do Tocantins

Advogados(a): Dr. Leandro Finelli Horta Viana e Raimundo Costa Parrião Junior

Embargado: Celson Borges de Carvalho

Advogado(a): Drª. Vivian de Freitas M Oliveira

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o patrono do exequente (embargado) para que devolva os autos nº 1672/2000 (2009.0003.1878-1) em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão.

AUTOS: 2009.0000.1114-7 – ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO

Requerente: Renata Arcurio Fonseca e Costa

Advogado(a): Dr. Rogério Gomes Coelho

Requerido: Pedro Fonseca e Costa e outros

Advogado(a): Dr. Roberto Lacerda Correia

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para comparecerem a audiência para inquirição de testemunha designada para o dia 10/05/11 às 13:30 na Comarca de Caldas Novas/GO.

AUTOS: 2010.0010.1088-1 – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

Requerente: Alfredo Saraiva da Silva

Advogado(a): Dr. Elton Tomaz de Magalhães

Requerido: Banco Panamericano

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Autorizo o(a) requerente a consignar o valor integral e atualizado da prestação ou prestações vencidas, (no prazo de 05 dias) e as demais, na medida em que forem vencendo, ou seja, o valor de R\$ 609,12 (seiscentos e nove reais e doze centavos) cada.

AUTOS: 2010.0010.1092-0 – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

Requerente: Reinilde Lourenço de Barros

Advogado(a): Dr. Elton Tomaz de Magalhães

Requerido: Bv Financeira S/A

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Autorizo o(a) requerente a consignar o valor integral e atualizado da prestação ou prestações vencidas, (no prazo de 05 dias) e as demais, na medida em que forem vencendo, ou seja, o valor de R\$ 505,85 (quinhentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos) cada.

AUTOS: 2010.0010.1096-2 – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

Requerente: Pedro José Pereira de Souza

Advogado(a): Dr. Elton Tomaz de Magalhães

Requerido: BV Financeira S/A

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Autorizo o(a) requerente a consignar o valor integral e atualizado da prestação ou prestações vencidas, (no prazo de 05 dias) e as demais, na medida em que forem vencendo, ou seja, o valor de R\$ 483,52 (quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos) cada.

AUTOS: 2010.0010.1118-7 – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

Requerente: Wneyler Divino Gonçalves Silva

Advogado(a): Dr. Elton Tomaz de Magalhães

Requerido: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Autorizo o(a) requerente a consignar o valor integral e atualizado da prestação ou prestações vencidas, (no prazo de 05 dias) e as demais, na

medida em que forem vencendo, ou seja, o valor de R\$ 5.692,17 (cinco mil seiscentos e noventa e dois reais e dezessete centavos) cada.

AUTOS: 2010.0010.1120-9 – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

Requerente: IMC Comércio Equipamentos inf e serviços Ltda
Advogado(a): Dr. Elton Tomaz de Magalhães
Requerido: Banco Santander
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Autorizo o(a) requerente a consignar o valor integral e atualizado da prestação ou prestações vencidas, (no prazo de 05 dias) e as demais, na medida em que forem vencendo, ou seja, o valor de R\$ 1.539,69 (um mil quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos) cada.

AUTOS: 2010.0008.1292-5 – REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Requerente: Leandro Domingos Costa da Silva
Advogado(a): Dr. Elton Tomaz de Magalhães
Requerido: BV Financeira Servs. BV Financeira - CFI
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Autorizo o(a) requerente a consignar o valor integral e atualizado da prestação ou prestações vencidas, (no prazo de 05 dias) e as demais, na medida em que forem vencendo, ou seja, o valor de R\$ 653,12 (seiscentos e cinqüenta e três reais e doze centavos) cada.

AUTOS: 2010.0008.1435-9 – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

Requerente: Gustavo Yamamoto Chelest
Advogado(a): Dra. Michelly C. Milhomem Marchenta
Requerido: HSBC Bank Brasil S/A
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Autorizo o(a) requerente a consignar o valor integral e atualizado da prestação ou prestações vencidas, (no prazo de 05 dias) e as demais, na medida em que forem vencendo, ou seja, o valor de R\$ 1.280,00 (um mil duzentos e oitenta reais) cada.

AUTOS: 2011.0003.3115-1 – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

Requerente: Marcos Olimpio Bonfim Costa
Advogado(a): Dr. Elton Tomaz de Magalhães
Requerido: Banco Volkswagen S/A
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Autorizo o(a) requerente a consignar o valor integral e atualizado da prestação ou prestações vencidas, (no prazo de 05 dias) e as demais, na medida em que forem vencendo, ou seja, o valor de R\$ 961,19 (novecentos e sessenta e um real e dezenove reais) cada.

AUTOS: 2011.0003.3121-6 – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

Requerente: Solimar Cavalcante Afonso
Advogado(a): Dr. Elton Tomaz de Magalhães
Requerido: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Autorizo o(a) requerente a consignar o valor integral e atualizado da prestação ou prestações vencidas, (no prazo de 05 dias) e as demais, na medida em que forem vencendo, ou seja, o valor de R\$ 1.003,83 (um mil e três reais e oitenta e três centavos) cada.

AUTOS: 2010.0010.3215-0 – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

Requerente: Oswaldo Marques Pimentel Filho
Advogado(a): Dr. Elton Tomaz de Magalhães
Requerido: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Autorizo o(a) requerente a consignar o valor integral e atualizado da prestação ou prestações vencidas, (no prazo de 05 dias) e as demais, na medida em que forem vencendo, ou seja, o valor de R\$ 608,71 (seiscentos e oito reais e setenta e um centavos) cada.

AUTOS: 2011.0002.7213-9 – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: Maria do Socorro Milhomem Costa
Advogado(a): Dr. Hilton Peixoto Teixeira Filho
Requerido: Banco BV Financeira
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Autorizo o(a) requerente a consignar o valor integral e atualizado da prestação ou prestações vencidas, (no prazo de 05 dias) e as demais, na medida em que forem vencendo, ou seja, o valor de R\$ 737,29 (setecentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos) cada.

AUTOS: 2011.0001.7738-1 – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: José Átila de Sousa Pova
Advogado(a): Dr. Marcelo de Souza Toledo
Requerido: BV Financeira S/A CEI Crédito Financiamento e investimento
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o depósito requerido, qual deverá ser feito em 05 (cinco) dias, em conta judicial remunerada à disposição deste Juízo, juntando-se aos autos o comprovante em petição discriminando, pormenorizadamente, a verba depositada.

AUTOS: 2010.0011.9049-9 - DECLARATÓRIA

Requerente: Gielma Soares da Silva
Advogado(a): Dr. Elton Tomaz de Magalhães
Requerido: BFB Leasing S/A arrendamento Mercantil
Advogado(a): Dr. Marcos André Cordeiro dos Santos
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Autorizo o(a) requerente a consignar o valor integral e atualizado da prestação ou prestações vencidas, (no prazo de 05 dias) e as demais, na medida em que forem vencendo, ou seja, o valor de R\$ 528,00 (quinhentos e vinte e oito reais) cada.

AUTOS: 2010.0011.9077-4 - DECLARATÓRIA

Requerente: Geanderson Barbosa Cardoso
Advogado(a): Dr. Elton Tomaz de Magalhães
Requerido: Banco Finasa BMC S/A
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Autorizo o(a) requerente a consignar o valor integral e atualizado da prestação ou prestações vencidas, (no prazo de 05 dias) e as demais, na medida em que forem vencendo, ou seja, o valor de R\$ 775,44 (setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) cada.

AUTOS: 2011.0001.9936-9 - ORDINÁRIA

Requerente: Raimundo Pires dos Santos
Advogado(a): Dr. Hilton Peixoto Teixeira Filho
Requerido: BV Financeira S/A
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Autorizo o(a) requerente a consignar o valor integral e atualizado da prestação ou prestações vencidas, (no prazo de 05 dias) e as demais, na medida em que forem vencendo, ou seja, o valor de R\$ 304,66 (trezentos e quatro reais e sessenta e seis centavos) cada.

AUTOS: 2011.0001.9981-4 – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

Requerente: Eni Gonçalves dos Santos
Advogado(a): Dr. Marcos D. S. Emílio
Requerido: Banco Itauleasing S/A
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Autorizo o(a) requerente a consignar o valor integral e atualizado da prestação ou prestações vencidas, (no prazo de 05 dias) e as demais, na medida em que forem vencendo, ou seja, o valor de R\$ 772,05 (setecentos e setenta e dois reais e cinco centavos) cada.

4ª Vara Cível**INTIMAÇÃO ÀS PARTES****AUTOS Nº: 2011.0002.3620-5 – AÇÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO**

REQUERENTE: EMILIA ADRIANE PEREIRA VIANA
ADVOGADO(A): ARTHUR TERUO ARAKAKI
REQUERIDO: LOCADORA TRIANGULO LTDA
ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: *DESPACHO DE FLS. 27: "(...) Para realização da audiência de conciliação, designo o dia 12 de maio de 2011, às 16h00min. (...)".

AUTOS Nº: 2008.0000.3282-0 – AÇÃO IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQUERENTE: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
ADVOGADO(A): SEBASTIÃO ALVES ROCHA
REQUERIDO: M. T. B. FIGUEIREDO ME (MOBILAR MOVEIS E ELETRODOMESTICO LTDA)
ADVOGADO(A): VALDOMIRO BRITO FILHO
INTIMAÇÃO: *DECISÃO DE FLS. 41: "(...) Diante do exposto, acolhido em parte a impugnação determinando como novo valor da causa a quantia postulada a título de dano material, qual seja, R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais). A requerente deverá promover o recolhimento da diferença relativa à Taxa Judiciária e custas processuais no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se ao Distribuidor e anote-se. Int. Palmas, 05 de abril de 2011. Zacarias Leonardo Juiz de Direito"

AUTOS Nº: 2006.0008.7543-0 – AÇÃO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXCIPIENTE: RODRIGO VALADARES ROSA
ADVOGADO(A): BRUNO MOREIRA FLEURY BRANDÃO
EXEPTO: JEFERSON REIS JUNIOR
ADVOGADO(A): JUVENAL KLAYBER COELHO
INTIMAÇÃO: *DECISÃO DE FL. 27: "(...) Feito o relatório, decido: Com razão o excipiente a regra aplicável ao caso é a do artigo 94 do Código de processo Civil. É competente o domicílio do requerido para conhecer e apreciar a matéria. Como são dois os demandados era lícito ao requerente, à luz que dispõe o §4º do referido dispositivo demandar no domicílio de qualquer deles. Não observou a norma delimitadora da competência que, questionada não se prorroga. Face ao exposto, acolho a exceção manuseada reconhecendo a incompetência deste Juízo. Decorrido o prazo recursal, após as anotações e comunicações pertinentes, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis do Distrito Federal. Int. Palmas, 13 de abril de 2011. Zacarias Leonardo Juiz de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor Zacarias Leonardo, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível desta cidade e Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital de Intimação que virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia Cível, se processam a Ação USUCAPIÃO, processo nº 2005.0000.3970-5 requerido por VANDERLEI DE SOUZA PARRIÃO em face de JOSE GUILHERME FRAZÃO PEREIRA, sendo o presente para INTIMAR o requerido PAULO ANTONIO FIGUEIREDO AZEVEDO, estando em lugar incerto e não sabido, para comparecer a audiência redesignada para o dia 09 de agosto de 2011 as 14 hs. Em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "(...) Redesigno a presente audiência para realizar-se no dia 09 de agosto de 2011, às 14h00min. Proceda-se a intimação por edital do requerido Paulo Antônio Figueiredo Azevedo. (...)". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, aos 10 de Maio de 2011. Eu, Rouseberk Ernane Siqueira, Escrevente, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

AUTOS Nº: 2009.0005.3854-4 – AÇÃO COBRANÇA
REQUERENTE: IRMÃS FRANCISCANAS DE INSTRUÇÃO E ASSISTENCIA CESFA – CENTRO EDUCACIONAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO(A): ARISTOTELES MELO BRAGA

REQUERIDO: CLAUDIA FERNANDA CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUIDO

INTIMAÇÃO: "Providencie o requerente a Publicação do Edital de Citação com prazo dilatatório de 20 dias."

5ª Vara Cível

INTIMAÇÕES ÀS PARTES

Boletim nº 032/2011

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Ação: Reivindicatória- 2010.10.5047-6

Requerente: MARCOS ALVES DIAS PIMENTEL E LISSANDRA DE PAULA G. PIMENTEL.

Advogado: ALEXANDRE ABREU A. JUNIOR.

Requerido: HERÁCLITO BOTELHO TOSCANO B. JUNIOR.

Advogado: RICARDO TOSCANO DIAS PEREIRA.

INTIMAÇÃO: " INTIMAR as partes que arrolaram testemunhas para a audiência de instrução dia 09/06/2011, às 14 horas, para providenciarem o pagamento das custas de locomoção do sr. oficial de justiça para as intimações, no prazo legal."

INTIMAÇÕES ÀS PARTES

Boletim nº 031/2011

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Ação: Indenização Por Danos Morais- 2008.1.5486-1

Requerente: AGHNALDO RODRIGUES OLIMPIO.

Advogado: MARCELO DE SOUZA T. SILVA.

Requerido: CALÇADOS SERGIO ARTIGOS ESPORTIVOS.

Advogado: MARIA GORETTI DA ROCHA.

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Trata-se (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito incluídos por ato de Calçados Sergio Artigos Esportivos. (...)P.R.I. Nada mais para constar. Palmas-TO, 11/05/2010. Ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Ação: Ordinária- 2010.12.0680-8

Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO- ASSECAD.

Advogado: KELLY NOGUEIRA DA SILVA GONÇALVES.

Requerido: COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Advogado: SERGIO FONTANA.

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Trata-se (...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Defiro a gratuidade processual a autora (...)P.R.I. Nada mais para constar. Palmas-TO, 14/03/2011. Ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Ação: Despejo c/c Cobrança- 2010.5.1591-2

Requerente: DARCI SFALCIN.

Advogado: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES.

Requerido: WALBER RIBEIRO PARENTE.

Advogado: NÃO CONSTITUIDO.

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Dispensável relatório (...) Dito isto, HOMOLOGO a desistência do Autor e declaro o processo extinto sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII do CPC. Sem custas nem honorários. Após as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas-TO, 19/07/2011. Ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais- 2010.4.5609-6

Requerente: MARCO ANTONIO MENDES CHAGAS.

Advogado: SUSIDARLEM ALVES MOTA.

Requerido: BANCO PANAMERICANO.

Advogado: NÃO CONSTITUIDO.

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Dispensável relatório (...) Por exposto, INDEFIRO a inicial pelo descumprimento do que preceitua os art. 283 do CPC e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I e IV do CPC. Sem custas nem honorários. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas-TO, 04/06/2010. Ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Ação: Cobrança- 2010.4.5493-0

Requerente: GSM ARMARINHOS E UTILIDADES LTDA.

Advogado: ANTENOGENES R. DE OLIVEIRA JUNIOR.

Requerido: SUPERMERCADO SHALOM LTDA ME.

Advogado: NÃO CONSTITUIDO.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a parte autora para que, no prazo máximo de 30 dias, recolha as custas processuais e taxas judiciárias, sob pena de cancelamento do feito. Palmas-TO, 22/06/2010. Ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Ação: Cobrança- 2010.4.5493-0

Requerente: GSM ARMARINHOS E UTILIDADES LTDA.

Advogado: ANTENOGENES R. DE OLIVEIRA JUNIOR.

Requerido: SUPERMERCADO SHALOM LTDA ME.

Advogado: NÃO CONSTITUIDO.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a parte autora para que, no prazo máximo de 30 dias, recolha as custas processuais e taxas judiciárias, sob pena de cancelamento do feito. Palmas-TO, 22/06/2010. Ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais- 2010.4.5346-1

Requerente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS MICHELLI LTDA.

Advogado: FABIO BARBOSA CHAVES.

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado: NÃO CONSTITUIDO.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a parte autora para recolher custas de locomoção do sr. oficial de justiça, no prazo legal."

Ação: Busca e Apreensão- 2010.4.0645-5

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A.

Advogado: PAULO HENRIQUE FERREIRA.

Requerido: RICARDO PEREIRA DE ARAÚJO.

Advogado: NÃO CONSTITUIDO.

INTIMAÇÃO: "Intimar o autor para se manifestar sobre a certidão do sr. oficial de justiça, no prazo legal."

Ação: Consignação em Pagamento- 2010.5.4780-6

Requerente: MOREIRA E MOREIRA LTDA.

Advogado: ANGELO PITSCH CUNHA.

Requerido: DIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA.

Advogado: NÃO CONSTITUIDO.

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) DEFIRO O PEDIDO LIMINAR (...) a) a Autora que, No prazo de 5 dias, consigne o valor pretendido em conta a ser designada pela Escritania da 5ª Cível; b) após realizada a consignação seja OFICIADO ao SERASA e ao SPC para que estes retirem quaisquer restrições existentes em nome do Autor ou que se abstenham de inserir seu nome nos cadastros (...)Palmas-TO, 07/07/2010. Ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Ação: Deposito- 2009.4.6744-2

Requerente: BANCO ITAU S/A.

Advogado: SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA.

Requerido: S. B. MACIEL.

Advogado: NÃO CONSTITUIDO.

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Dispensável (...) Dito isto, HOMOLOGO a desistência do Autor e autorizo, desde já, o desentranhamento de todos os documentos que acompanham a inicial desde que substituídos por copias. Quanto ao pedido de expedição de ofício para desbloquear veículo, ressalto que não houve qualquer determinação deste juízo no sentido de mandar bloquear o veículo, portanto, cabe a parte autora adotar as providências que entender cabíveis neste desiderato. Fica extinto, sem resolução de mérito, sem custas, nem honorários. Após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.P.R.I. Palmas-TO, 28/03/2011. Ass) Zacarias Leonardo- Juiz de Direito em Substituição."

Ação: Cominatória- 2005.0421-0

Requerente: MARCOS AIRES RODRIGUES.

Advogado: FERNANDA AIRES RODRIGUES.

Requerido: VALTER MACHADO DE CASTRO FILHO.

Advogado: AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO.

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, INTIME-SE a parte devedora, através de seus advogados, para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 15 dias, esclarecendo que o inadimplemento da obrigação implicará na multa automática de 10% do valor do débito (...). Palmas-TO, 25/04/2011. Ass) Valdemir Braga de Aquino Mendonça- Juiz de Direito em Substituição."

Ação: Interdito Proibitório- 2011.3.0278-0

Requerente: MARCO AURÉLIO PAIVA OLIVEIRA E OUTROS.

Advogado: RODRIGO COELHO.

Requerido: ASSOCIAÇÃO ECOLOGICA CANTO DAS ARARAS.

Advogado: NÃO CONSTITUIDO.

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Recebo (...) Assim, designo audiência de justificação para o dia 24/05/2011, às 14 horas, onde deverão se fazer presentes tanto autores quanto requeridos. O autor deverá trazer as testemunhas apontadas na inicial (...)Palmas-TO, 25/04/2011. Ass) Valdemir Braga de A. Mendonça- Juiz de Direito em Substituição."

Ação: Prestação de Contas- 2004.1.0474-8

Requerente: LAZARA MERLEY DE CASTRO TEIXEIRA.

Advogado: ALEX HENNEMANN E MARCOS AIRES RODRIGUES.

Requerido: VALTER MACHADO DE CASTRO FILHO.

Advogado: AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a parte requerida para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a petição de fls. 947. Em seguida, venham os autos conclusos para decisão, inclusive sobre o conteúdo das petições de fls. 852/879, 910/912 e 917/918. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 25/04/2011. Ass) Valdemir Braga de A. Mendonça- Juiz de Direito em Substituição."

Ação: Execução Por Quantia Certa- 2010.5.2276-5

Requerente: GRENDENE S/A.

Advogado: VIVIANE VARISCO MONTOVANI.

Requerido: PORTUENSE COMERCIAL CALÇADOS LTDA.

Advogado: NÃO CONSTITUIDO.

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Dito isto, HOMOLOGO A DESISTENCIA DA AUTORA e declaro o processo extinto sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VIII do CPC (...) P.R.I.Palmas-TO, 19/07/2010. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

3ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica(m) a(s) parte(s) abaixo identificada(s), intimada(s) do ato processual abaixo relacionado:

Autos n.º: 2011.0004.9680-0/0

Ação: Cautelar

Requerente: J.N.

Advogado(a): Silson Pereira Amorim

Requerido(a): A.L.N.S.

Advogado(a): Não constituído

DECISÃO: "...Porém, tendo em vista a pouca idade das crianças e para evitar um afastamento abrupto das crianças do convívio paterno, acolho o pedido inicial o sentido de deferir a guarda das crianças A.C.S.N. e A.S.N. nascidos em 04 de outubro de 2002 e 15 de setembro de 2004, respectivamente, ao autor J.N., o que faço com suporte no art. 273 do CPC e 1.586 do C.C. Expeça-se edital de citação e intimação, este com prazo de 20 (vinte) dias, cientificando a requerida da presente ação e advertindo-a de que o prazo para

contestação será de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Palmas, 05 de maio de 2011. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito*.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor Adonias Barbosa da Silva, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, se processam os autos de SEPARAÇÃO LITIGIOSA nº. 2008.0008.8963-2/0, que WANESSA BARROS DE CARVALHO move em face de WILTEBLAN AGUIAR MARINHO FILHO, e que pelo presente fica INTIMADO(A) o(a) autor(a), WANESSA BARROS DE CARVALHO, brasileira, casada, servidora pública, portadora da cédula de identidade n.º 162.756-SSP/TO e CPF n.º 623.361.691-34, natural de Paraíso do Tocantins/TO, nascida no dia 03 de janeiro de 1976, filha de Divino José de Carvalho e Maria do Socorro Barros de Carvalho, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, para manifestar se tem interesse no seguimento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, ao(s) 9 dia(s) do mês de maio de 2011. Eu, Reginaldo Dias Alves, Técnico Judiciário, digitei. ADONIAS BARBOSA DA SILVA, JUIZ DE DIREITO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor Adonias Barbosa da Silva, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, se processam os autos de SEPARAÇÃO LITIGIOSA nº. 2008.0008.8963-2/0, que WANESSA BARROS DE CARVALHO move em face de WILTEBLAN AGUIAR MARINHO FILHO, e que pelo presente fica INTIMADO(A) o(a) autor(a), WANESSA BARROS DE CARVALHO, brasileira, casada, servidora pública, portadora da cédula de identidade n.º 162.756-SSP/TO e CPF n.º 623.361.691-34, natural de Paraíso do Tocantins/TO, nascida no dia 03 de janeiro de 1976, filha de Divino José de Carvalho e Maria do Socorro Barros de Carvalho, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, para manifestar se tem interesse no seguimento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, ao(s) 9 dia(s) do mês de maio de 2011. Eu, Reginaldo Dias Alves, Técnico Judiciário, digitei. ADONIAS BARBOSA DA SILVA, JUIZ DE DIREITO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor Adonias Barbosa da Silva, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, se processam os autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº. 2009.0006.2295-2/0, que S.S.M. DE M. menor impúbere, representada por sua genitora, GRAZIELA RODRIGUES NEVES MUNIZ move em face de PAULO SOARES DE MACEDO, e que pelo presente fica INTIMADO(A) o(a) autor(a), S.S.M. DE M. menor impúbere, representada por sua genitora, GRAZIELA RODRIGUES NEVES MUNIZ, brasileira, casada, Estudante, portadora da cédula de identidade n.º 131.636-SSP/TO (2ª via), natural de Cristalândia/TO, nascida no dia 11 de setembro de 1978, filha de Antônio Rodrigues dos Santos Filho e Maria Vera Lúcia Santos, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, para manifestar se tem interesse no seguimento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, ao(s) 9 dia(s) do mês de maio de 2011. Eu, Reginaldo Dias Alves, Técnico Judiciário, digitei. ADONIAS BARBOSA DA SILVA, JUIZ DE DIREITO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor Adonias Barbosa da Silva, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, se processam os autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº. 2009.0006.2295-2/0, que S.S.M. DE M. menor impúbere, representada por sua genitora, GRAZIELA RODRIGUES NEVES MUNIZ move em face de PAULO SOARES DE MACEDO, e que pelo presente fica INTIMADO(A) o(a) autor(a), S.S.M. DE M. menor impúbere, representada por sua genitora, GRAZIELA RODRIGUES NEVES MUNIZ, brasileira, casada, Estudante, portadora da cédula de identidade n.º 131.636-SSP/TO (2ª via), natural de Cristalândia/TO, nascida no dia 11 de setembro de 1978, filha de Antônio Rodrigues dos Santos Filho e Maria Vera Lúcia Santos, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, para manifestar se tem interesse no seguimento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, ao(s) 9 dia(s) do mês de maio de 2011. Eu, Reginaldo Dias Alves, Técnico Judiciário, digitei. ADONIAS BARBOSA DA SILVA, JUIZ DE DIREITO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor Adonias Barbosa da Silva, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, se processam os autos de REVISÃO DE ALIMENTOS nº. 2007.0003.3395-4/0, que C. DA S.B. menor impúbere, representada

por sua genitora, AOLANDA DOS REIS SILVA move em face de EDVALDO BARBOSA, e que pelo presente fica INTIMADO(A) o(a) autor(a), C. DA S.B. menor impúbere, representada por sua genitora, AOLANDA DOS REIS SILVA, brasileira, divorciada, costureira, portadora da cédula de identidade n.º 307.301-SSP/TO e CPF n.º 849.300.041-87, natural de Araguacema/TO, nascida no dia 03 de dezembro de 1978, filha de Rodolfo Pereira da Silva e Raimunda Saches dos Reis Silva, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, para manifestar se tem interesse no seguimento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, ao(s) 9 dia(s) do mês de maio de 2011. Eu, Reginaldo Dias Alves, Técnico Judiciário, digitei. ADONIAS BARBOSA DA SILVA, JUIZ DE DIREITO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor Adonias Barbosa da Silva, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, se processam os autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº. 2007.0001.5206-2/0, que C. DA S.B. menor impúbere, representada por sua genitora, AOLANDA DOS REIS SILVA move em face de EDVALDO BARBOSA, e que pelo presente fica INTIMADO(A) o(a) autor(a), C. DA S.B. menor impúbere, representada por sua genitora, AOLANDA DOS REIS SILVA, brasileira, divorciada, costureira, portadora da cédula de identidade n.º 307.301-SSP/TO e CPF n.º 849.300.041-87, natural de Araguacema/TO, nascida no dia 03 de dezembro de 1978, filha de Rodolfo Pereira da Silva e Raimunda Saches dos Reis Silva, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, para manifestar se tem interesse no seguimento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, ao(s) 9 dia(s) do mês de maio de 2011. Eu, Reginaldo Dias Alves, Técnico Judiciário, digitei. ADONIAS BARBOSA DA SILVA, JUIZ DE DIREITO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor Adonias Barbosa da Silva, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, se processam os autos de ALVARÁ JUDICIAL nº. 2008.0003.8721-1/0, que N. S. S. menor impúbere, representada por sua genitora, MARLÚCIA CARNEIRO ASSUNÇÃO, move neste Juízo, e que pelo presente fica INTIMADO(A) o(a) autor(a), N. S. S. menor impúbere, representada por sua genitora, MARLÚCIA CARNEIRO ASSUNÇÃO, brasileira, portadora da cédula de identidade n.º 273.936-SSP/TO e CPF n.º 829.800.631-34, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, para manifestar se tem interesse no seguimento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, ao(s) 9 dia(s) do mês de maio de 2011. Eu, Reginaldo Dias Alves, Técnico Judiciário, digitei. ADONIAS BARBOSA DA SILVA, JUIZ DE DIREITO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor Adonias Barbosa da Silva, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, se processam os autos de INTERDIÇÃO nº. 2008.0004.6772-0/0, que LUCENI GAMA DA CRUZ move em face de ZULMIRA GLÓRIA DE SOUSA, e que pelo presente fica INTIMADO(A) o(a) autor(a), LUCENI GAMA DA CRUZ, brasileira, solteira, Técnica em Enfermagem, portadora da cédula de identidade n.º 48.230-SSP/TO e CPF n.º 546.951.981-34, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, para manifestar se tem interesse no seguimento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, ao(s) 9 dia(s) do mês de maio de 2011. Eu, Reginaldo Dias Alves, Técnico Judiciário, digitei. ADONIAS BARBOSA DA SILVA, JUIZ DE DIREITO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor Adonias Barbosa da Silva, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, se processam os autos de SOBREPARTILHA DE BENS nº. 2010.0010.5037-9/0, que ELIENA COSTA MIRANDA move em face do ESPÓLIO DE VICTOR HUGO MATEUCCI, e que pelo presente fica INTIMADO(A) o(a) autor(a), ELIENA COSTA MIRANDA, brasileira, solteira, do lar, portadora da cédula de identidade n.º 2097439-SSP/GO e CPF n.º 250.453.263-00, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, para manifestar se tem interesse no seguimento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, ao(s) 9

dia(s) do mês de maio de 2011. Eu, Reginaldo Dias Alves, Técnico Judiciário, digitei. ADONIAS BARBOSA DA SILVA, JUIZ DE DIREITO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor Adonias Barbosa da Silva, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, se processam os autos de REVISÃO DE ALIMENTOS nº. 2009.0009.0026-0/0, que PEDRO TEODORO MORAIS MARTINS move em face de C.E.T.M.M. menor impúbere, representado por sua genitora, PATRÍCIA MORAES FARIAS, e que pelo presente fica INTIMADO(A) o(a) autor(a), PEDRO TEODORO MORAIS MARTINS, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade n.º 23254-SSP/TO e CPF n.º 623.915.181-53, natural de Araguaína/TO, nascido no dia 19 de outubro de 1975, filho de Jairo Teodoro Martins e Rosa Helena Martins, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, para manifestar se tem interesse no seguimento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, ao(s) 9 dia(s) do mês de maio de 2011. Eu, Reginaldo Dias Alves, Técnico Judiciário, digitei. ADONIAS BARBOSA DA SILVA, JUIZ DE DIREITO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor Adonias Barbosa da Silva, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, se processam os autos de NEGATÓRIA DE PATERNIDADE nº. 2009.0006.5048-4/0, que JOSÉ MARIO CAMILO DA SILVA move em face de A.G. DOS S.S. menor impúbere, representada por sua genitora, MARCILENE OLIVEIRA DOS SANTOS, e que pelo presente fica INTIMADO(A) o(a) autor(a), JOSÉ MARIO CAMILO DA SILVA, brasileiro, casado, Pintor, nascido no dia 16 de agosto de 1973, filho de Joaquim Ferreira da Silva e Conceição Camilo Ferreira, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, para manifestar se tem interesse no seguimento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, ao(s) 9 dia(s) do mês de maio de 2011. Eu, Reginaldo Dias Alves, Técnico Judiciário, digitei. ADONIAS BARBOSA DA SILVA, JUIZ DE DIREITO.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor Adonias Barbosa da Silva, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, se processam os autos de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, nº. 2011.0004.8235-4/0, que E.V. DOS S. menor impúbere, representada por sua genitora, ABILIANE FIDELIO DOS SANTOS move(m) em face de EDSON LIMA DOS SANTOS e que pelo presente fica CITADO(A) o(a) requerido(a) EDSON LIMA DOS SANTOS, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade n.º 352969-SSP/TO e CPF n.º 011.507.991-29, residente em lugar incerto e não sabido de todos os termos da presente ação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, cientificando-o(a) de que, caso não seja contestada a presente, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na exordial, (art. 285 e 319 CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, ao(s) 9 dia(s) do mês de maio de 2011. Eu, Reginaldo Dias Alves, Técnico Judiciário, digitei. ADONIAS BARBOSA DA SILVA, JUIZ DE DIREITO.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor Adonias Barbosa da Silva, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, se processam os autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, nº. 2008.0000.2834-3/0, que S.S.G. menor impúbere, representada por sua genitora, HELOIDES PEREIRA VILARINS GUAJAJARA move(m) em face de FRANCISCO GENIVALDO DO NASCIMENTO SOUSA e que pelo presente fica CITADO(A) o(a) executado(a) FRANCISCO GENIVALDO DO NASCIMENTO SOUSA, brasileiro, natural de Codó/MA, filho de Arão Antônio de Sousa e Marçalina do Nascimento Souza, residente em lugar incerto e não sabido de todos os termos da presente ação, bem como INTIMADO(A) a efetuar o pagamento total do débito, em 03 (três) dias, ou no mesmo prazo indique bens à penhora, sob pena de se assim não proceder, como o mesmo mandado o Oficial de Justiça efetue a penhora em tanto de seus bens quantos sejam necessários para garantir a execução (art. 652 e ss do CPC), e em sendo bens móveis, deverão de pronto ser removidos para depósito judicial; e sendo imóveis deverá ser averbada a penhora junto ao Cartório onde ele esteja registrado. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, ao(s) 09 dia(s) do mês de maio de 2011. Eu, Reginaldo Dias Alves, Técnico Judiciário, digitei. ADONIAS BARBOSA DA SILVA, JUIZ DE DIREITO.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor Adonias Barbosa da Silva, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, se processam os autos de AÇÃO

CAUTELAR nº. 2011.0004.9680-0/0, que JENÁRIO NOGUEIRA move(m) em face de ANNA LUZIA NOGUEIRA SILVA, e que pelo presente fica CITADO(A) o(a) requerido(a) ANNA LUZIA NOGUEIRA SILVA, brasileira, solteira, do lar, portadora da cédula de identidade n.º 17.463-SSP/PI, natural de Santo Antônio dos Lopes/MA, filha de Francisco Batista da Silva e Irisdalva Conceição Nogueira Silva, residente em lugar incerto e não sabido de todos os termos da presente ação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, cientificando-o(a) de que, caso não seja contestada a presente, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na exordial, (art. 285 e 319 CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, ao(s) 9 dia(s) do mês de maio de 2011. Eu, Reginaldo Dias Alves, Técnico Judiciário, digitei. ADONIAS BARBOSA DA SILVA, JUIZ DE DIREITO.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor Adonias Barbosa da Silva, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, se processam os autos de DIVÓRCIO JUDICIAL nº. 2011.0004.6018-0/0, que WILSON BRASIL DOS SANTOS move(m) em face de MARILEIDE SILVA SOARES SANTOS, e que pelo presente fica CITADO(A) o(a) requerido(a) MARILEIDE SILVA SOARES SANTOS, brasileira, casada, natural de Tocantinópolis/TO, nascida no dia 05 de setembro de 1964, filha de Alfredo Soares de Sousa e Maria da Conceição Silva Soares, residente em lugar incerto e não sabido de todos os termos da presente ação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, cientificando-o(a) de que, caso não seja contestada a presente, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na exordial, (art. 285 e 319 CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, ao(s) 9 dia(s) do mês de maio de 2011. Eu, Reginaldo Dias Alves, Técnico Judiciário, digitei. ADONIAS BARBOSA DA SILVA, JUIZ DE DIREITO.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor Adonias Barbosa da Silva, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, se processam os autos de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO nº. 2011.0004.9648-7/0, que MARIA CÂNDIDA LOPES MATEUS move(m) em face de CLAUDE MATEUS, e que pelo presente fica CITADO(A) o(a) requerido(a) CLAUDE MATEUS, brasileiro, casado, natural de Pirapozinho/SP, nascido no dia 28 de março de 1943, filho de Antônio Mateus Filho e Marcelina Pereira Mateus, residente em lugar incerto e não sabido de todos os termos da presente ação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, cientificando-o(a) de que, caso não seja contestada a presente, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na exordial, (art. 285 e 319 CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, ao(s) 9 dia(s) do mês de maio de 2011. Eu, Reginaldo Dias Alves, Técnico Judiciário, digitei. ADONIAS BARBOSA DA SILVA, JUIZ DE DIREITO.

3ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº 56/2011

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

Autos nº: 2007.0003.5311-4/0

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: MAP – COMÉRCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTDA E OUTRO

Advogado: RODRIGO COELHO

Requerido: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO TOCANTINS (SANEATINS)

Advogado: LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de junho de 2011, às 14h30horas. Intimem-se". Palmas-TO, 26 de abril de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº 56/2011

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

Autos nº: 2009.0006.9309-4/0

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: PSICOMED – EXAMES PSICOLÓGICOS E MEDICOS LTDA

Advogado: DENISE COUSIN SOUZA KNEWITZ

Requerido: DETRAN – DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Litiscorrente: CLINICA MÉDICA E PSICOLÓGICA HABILITAR LTDA

Advogado: MARCOS FERREIRA DAVI

Litiscorrente: COOP-COOPERATIVA DE MÉDICOS E PSICOLÓGICOS DO TOCANTINS

Advogado: MARIANA SAMPAIO DE ALMEIDA F. PONTES

DESPACHO: "Designo audiência de conciliação para o dia 28 de junho de 2011, às 15h30min horas. Intimem-se, inclusive os litiscorrentes passivos". Palmas-TO, 26 de abril

de 2011. Ana Paulo Araujo Toribio – Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Vara Especializada no Combate à Violência Contra a Mulher

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte abaixo identificada, intimada dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos: 2011.0004.9649-5-3 – REVOGAÇÃO DE PRISAO PREVENTIVA

Requerente: L. S. da C.

Advogado (Requerente): CLOVIS JOSE DOS SANTOS, inscrito na OAB/TO n.º 4638-B. INTIMAÇÃO/ADVOGADO: " (...) Intime-se o requerente Laércio Salvino da Costa e/ou Laércio Silvano da Costa, via do seu advogado, Dr. Colvis Jose dos Santos, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, traga à colação os expedientes e/ou documentos existentes nas alíneas "a" a "e" da respeitável manifestação ministerial retro. Após o cumprimento da r. quota do "parquet" em questão e/ou esgotado o prazo assinalado para tal providência, dê-se vista ao Dr. Promotor de Justiça, para o seu pronunciamento de mérito.". Palmas(TO), 09 de maio de 2011. Eurípedes do Carmo Lamounier. Juiz de Direito.

PARAÍSO

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS nº: 2010.0012.3468-2/0

Ação de Reintegração de Posse em contrato de arrendamento mercantil ou leasing

Requerente: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Adv. Requerente: Dr.ª. Núbia Conceição Moreira – OAB/TO nº 4.311

Requerido: BRENO ROBERTO DE OLIVEIRA

Adv. Requerido: N i h i l

INTIMAÇÃO: Intimar a Advogada da parte (REQUERENTE) do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 55 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: " Relatei. Decido. O pedido de desistência deve ser homologado, segundo norma de regência estampada no artigo 267, VIII do CPC. Homologo, a desistência do pedido contido na ação. Torno sem efeito, expressamente, a liminar concedida, determinando o retorno das partes ao status quo ante. Custas pela parte desistente. Sem verba honorária. Autorizo o autor a retirar dos autos os documentos que entender, desde que os substitua por cópias autenticadas, correndo por sua conta tais despesas, certificando-se. Transitado em julgado, certificado, ao arquivo com baixas nos registros. P. R. I. Paraíso do Tocantins – TO, aos 03 de fevereiro de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

AUTOS nº: 2009.0002.1032-8/0

Ação de Execução de Título Extrajudicial

Exeqüente: BANCO BRADESCO S/A

Adv. Exeqüente: Dr. Osmarino José de Melo – OAB/TO nº 779-B

Executados: Empresa – FRIGORÍFICO FRIBOM LTDA – ME, e seus avalistas:

Gleidson de Paula Rezende e Francisilaine Cristina Alves Rezende

Adv. Executados: N i h i l

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (EXEQÜENTE), do inteiro teor da SETENÇA de fls. 44/48 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: " 1.-...; 2.-...; 3.- CONCLUSÃO/DISPOSITIVO. ISTO POSTO, pelos fundamentos elencados, julgo extinta a execução. Faculto ao exeqüente o desentranhamento do título executivo e documentos que instruem a execução, substituindo-os, por fotocópias autênticas, com ônus a(o) exeqüente. Custas já adimplidas. Transitado em julgado, certificado nos autos, ao arquivo, com baixas nos registros. P. R. I. Certifique-se. Paraíso do Tocantins – TO, aos 23 de março de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

AUTOS nº: 2009.0002.1033-6/0

Ação de Execução de Título Extrajudicial

Exeqüente: BANCO BRADESCO S/A

Adv. Exeqüente: Dr. Osmarino José de Melo – OAB/TO nº 779-B

Executados: Empresa – FRIGORÍFICO FRIBOM LTDA – ME e Gleidson de Paula

Rezende e Francisilaine Cristina Alves Rezende

Adv. Executados: N i h i l

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (EXEQÜENTE), do inteiro teor da SETENÇA de fls. 71/75 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: " 1.-...; 2.-...; 3.- CONCLUSÃO/dispositivo. Isto posto, pelos fundamentos elencados, julgo extinta a execução. Faculto ao exeqüente o desentranhamento do título executivo e documentos que instruem a execução, substituindo-os, por fotocópias autênticas, com ônus a(o) exeqüente. Custas já adimplidas. Transitado em julgado, certificado nos autos, ao arquivo, com baixas nos registros. P. R. I. Certifique-se. Paraíso do Tocantins – TO, aos 23 de março de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

AUTOS nº: 2010.0011.6643-1/0

Ação de Indenização por Danos Morais E Materiais

Requerente: GISELMA GUIMARÃES DIAS

Adv. Requerente: Dr.ª. Jakeline de Moraes E Oliveira – OAB/TO nº 1.634 e/ou Dr.

Ercílio Bezerra de Castro Filho – OAB/TO 69

Requeridos: ESTADO DO TOCANTINS

Proc. Requerido: N i h i l

INTIMAÇÃO: INTIMAR os advogados da parte (REQUERENTE), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 80 dos autos, que segue parcialmente transcrito: 1. – Face ao domicílio da autora pertencer à comarca de MIRANORTE-TO, conforme confissão da autora (f. 02 e 77), o juízo competente para apreciar e decidir quanto aos pedidos contidos na ação, é o JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRANORTE-TO,

a quem determino a remessa dos autos, com baixas nos registros, após preclusão (trânsito em julgado) desta decisão; 2. – Intime(m)-se e cumpra-se. Paraíso do Tocantins – TO, aos 22 de março de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

Processo nº: 2010.0006.1607-7/0

Natureza da Ação: Reintegração de Posse com Pedido de Liminar.

Requerente: Arnaldo Raggi

Advogada: Dr.ª. Sara Tatiana Lopes de Souza Silva – OAB/TO nº 3.231.

Requerido: Nelson Paulo Filho, José Ribamar Soares Teles e José Carlos Soares Teles.

Advogado: Dr. Sérgio Barros de Souza – OAB/TO nº 748.

Intimação/Citação - Citar os réus: Nelson Paulo Filho, José Ribamar Soares Teles e José Carlos Soares Teles, por seu advogado, Dr. Sérgio Barros de Souza – OAB/TO nº 748, para querendo, CONTESTAR/RESPONDER a presente ação, no prazo de QUINZE (15) DIAS, advertindo-o que não contestando ou respondendo à ação, permanecendo omissos, serão considerados revéis e presumido como confessados e verdadeiros os fatos relatados pelo autor (artigos 285, 2ª parte, 297 e 319, CPC). Ficando ainda intimado do inteiro teor da decisão prolatada nos autos, às fls. 42/45, que segue transcrito a parte conclusiva. Intime-se o réu, por seu advogado, para querendo, CONTESTAR/RESPONDER a presente ação, no prazo de QUINZE (15) DIAS, advertindo-o que não contestando ou respondendo à ação, permanecendo omissos, serão considerados revéis e presumidos como confessados e verdadeiros os fatos relatados pelo autor (artigos 285, 2ª parte, 297 e 319, CPC). Intime-se e cumpra-se. Paraíso do Tocantins TO, 24 de fevereiro de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

Processo nº: 2010.0006.1623-9/0

Natureza da Ação: Reintegração de Posse com Pedido de Liminar.

Requerente: Arnaldo Raggi

Advogada: Dr.ª. Sara Tatiana Lopes de Souza Silva – OAB/TO nº 3.231.

Requerido: José Ribamar Soares Teles.

Advogado: Dr. Sérgio Barros de Souza – OAB/TO nº 748.

Intimação/Citação - Citar o réu: José Ribamar Soares, por seu advogado, Dr. Sérgio Barros de Souza – OAB/TO nº 748, para querendo, CONTESTAR/RESPONDER a presente ação, no prazo de QUINZE (15) DIAS, advertindo-o que não contestando ou respondendo à ação, permanecendo omissos, serão considerados revéis e presumido como confessados e verdadeiros os fatos relatados pelo autor (artigos 285, 2ª parte, 297 e 319, CPC). Ficando ainda intimado do inteiro teor da decisão prolatada nos autos, às fls. 42/45, que segue transcrito a parte conclusiva. Intime-se o réu, por seu advogado, para querendo, CONTESTAR/RESPONDER a presente ação, no prazo de QUINZE (15) DIAS, advertindo-o que não contestando ou respondendo à ação, permanecendo omissos, serão considerados revéis e presumidos como confessados e verdadeiros os fatos relatados pelo autor (artigos 285, 2ª parte, 297 e 319, CPC). Intime-se e cumpra-se. Paraíso do Tocantins TO, 24 de fevereiro de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

AUTOS nº: 2009.0011.3256-8/0

Ação Monitória

Requerente: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO

Adv. Requerente: Dr. Lázaro José Gomes Júnior – OAB/TO nº 4562-A

Requeridos: Empresa – ANA ZÉLIA ABREU WANDERLEY, e seu avalista – Nelson

Francisco Nascimento

Adv. Executados: N i h i l

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (REQUERENTE), do inteiro teor da SETENÇA de fls. 170 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: "... Reconheço, na forma do artigo 1102, letra "c" do CPC, em face da não oposição de embargos pelo(s) devedor(es), a substituição de pleno direito de título executivo judicial, do pedido contido na ação monitória, de pagamento da quantia de expressa na inicial, com juros de mora de doze pontos percentuais ao ano (12% ao ano) e correção monetária (INPC) contados da citação do(a)(s), em data de 25-02-2010 (f.159,vº). Custas e despesas processuais pelo réu. Verba honorária a favor do advogado do autor, que fixo em 10% do valor do título reconhecido devidamente atualizado nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC. Transitado em julgado, certificado nos autos, há extinção do processo de conhecimento com resolução de mérito em razão do acolhimento do pedido do autor (CPC, art. 1.102c, § 3º), pelo que determino a intimação do autor, por seu advogado, para apresentação de petição inicial de ação de cumprimento com o cálculo do seu crédito atualizado, para inauguração da fase executória. P. R. I. Paraíso do Tocantins – TO, aos 18 de fevereiro de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

Processo nº: 2009.0001.7081-4/0

Natureza da Ação: Rescisão Contratual Cumulada com Perdas e Danos.

Requerente: Osmar Ribeiro Camelo

Advogado: Dr. Wilmar Benedito Ribeiro Camelo – OAB/TO nº 568.

Requerido: Paulo Teixeira dos Reis Junior.

Advogado: Dr. Luciano Machado Paço – OAB/GO 23.262.

Requerido: Juliana Martins Pereira, Bruno de Freitas Teixeira e Caroline de Freitas Teixeira..

Advogado: Nihil.

Requerido: Geraldo Ferreira Barbosa Neto e Maria Luiza Porto Maia..

Advogado: Dr. Francisco José de Sousa Borges- OAB/GO nº 413-A e outro.

Intimação: Intimar os advogados das partes, Requerente: Dr. Wilmar Benedito Ribeiro Camelo – OAB/TO nº 568, e das partes Requeridas: Dr. Luciano Machado Paço – OAB/GO 23.262 e Dr. Francisco José de Sousa Borges- OAB/GO nº 413-A, do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos às fls. 417, que segue transcrito a parte conclusiva. Sentença... ISTO POSTO, nos termos dos artigos 158, 269, III, do CPC c/c 1.025/1.036 do Código Civil, HOMOLOGO o acordo de f. 410/411 dos autos, dando ao mesmo valor de título executivo judicial, apto à execução, em caso de inadimplemento. Custas, despesas processuais e verba honorária, como transacionado. Autorizo, desde logo, ao autor, a retirar dos autos os documentos originais que entender, desde que os substitua por cópias autênticas, correndo as despesas por sua conta. Transitado em

julgado e certificado, arquivem-se os autos, com baixas nos registros, distribuição e tomo. P.R.I. Paraíso do Tocantins TO, 01 de fevereiro de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

Processo nº: 2008.0005.7892-0/0

Natureza da Ação: Previdenciária (Pensão por Morte).

Requerente: Ana Paula Bandeira de Araújo

Advogado: Dr. Rafael Thiago Dias da Silva – OAB/SP nº 263.497.

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

Advogado: Dr. Vitor Hugo Caldeira Teodoro- Procurador Federal.

Intimação: Intimar o advogado da parte, Requerente: Dr. Rafael Thiago Dias da Silva – OAB/SP nº 263.497; do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos às fls. 150, que segue transcrito a parte conclusiva. Sentença... ISTO POSTO, julgo extinto o processo (CPC, art. 267, VI, última figura), sem resolução de mérito. Faculto a (o) autor (a) o o desentranhamento dos documentos que instruem a ação, substituindo-os por fotocópias autênticas, com ônus a(o) autora. Custas e despesas pela autora e verba honorária que a condeno a pagar ao advogado do réu, que fixo em exatos R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tais verbas de sucumbência, entretanto, só poderão ser cobrados do autor, se for feita a prova de que o mesmo perdeu a condição de necessitado (artigos 3º, 11 e 12, § 2º, da lei 1.060/50), já que litigou amparada pelo instituto da assistência judiciária gratuita. Dou a sentença por publicada e as partes por intimadas nesta audiência. Transitado em julgado, certificado nos autos, ao arquivo com baixas nos registros. Dê ciência ao INSS com cópia da sentença. Registre-se. Nada mais. Eu, escrevente, o digitei e subscrevo. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

Processo nº: 2009.0013.1967-6/0

Natureza da Ação: Busca e Apreensão.

Requerente: Araguaia Administradora de Consórcio Ltda.

Advogado: Dr. Fernando Sérgio da Cruz e Vasconcelos – OAB/GO nº 12.548.

Requerido: Raimundo Barbosa Vieira

Advogado: Nihil

Intimação: Intimar o advogado da parte, Requerente: Dr. Fernando Sérgio da Cruz e Vasconcelos – OAB/GO nº 12.548; do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos às fls. 40, que segue transcrito a parte conclusiva. Sentença... ISTO POSTO, com fundamento no artigo 3º e incisos do Decreto-Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nesta ação, para declarar rescindido o contrato e consolidando nas mãos do(a) autor o domínio, a posse plena e exclusiva do veículo, descrito na petição inicial e apreendido liminarmente, cuja apreensão liminar a torno definitiva. Levante-se o depósito e apreensão, facultada a venda do bem pelo(a) autor(a), na forma do artigo 3º, § 5º do Decreto-Lei 911/69. Transitado em julgado e certificado, cumpra-se o disposto no artigo 2º do Decreto lei 911/69, oficie-se ao Detran onde registrado o veículo e a alienação fiduciária sobre o mesmo, com cópias da petição inicial, documentos que a acompanham, decisão liminar, termo de apreensão e citação, sentença e certidão do trânsito em julgado, comunicando-lhe estar o(a) autor(a) autorizado(a) a proceder à transferência do veículo a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles colacionados. Condeno o(s) réu(s) ao pagamento das custas e despesas processuais inclusive do protesto e notificação, verba honorária a favor do advogado do autor que, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, fixo em exatos 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizada a partir desta decisão, pelo INPC-IBGE e mais juros moratórios de 12% (doze pontos percentuais) ao ano. P.R.I. Certifique-se. Paraíso do Tocantins TO, 26 de janeiro de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

Processo nº: 2009.0013.1967-6/0

Natureza da Ação: Busca e Apreensão.

Requerente: Araguaia Administradora de Consórcio Ltda.

Advogado: Dr. Fernando Sérgio da Cruz e Vasconcelos – OAB/GO nº 12.548.

Requerido: Raimundo Barbosa Vieira

Advogado: Nihil

Intimação: Intimar o advogado da parte, Requerente: Dr. Fernando Sérgio da Cruz e Vasconcelos – OAB/GO nº 12.548; do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos às fls. 40, que segue transcrito a parte conclusiva. Sentença... ISTO POSTO, com fundamento no artigo 3º e incisos do Decreto-Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nesta ação, para declarar rescindido o contrato e consolidando nas mãos do(a) autor o domínio, a posse plena e exclusiva do veículo, descrito na petição inicial e apreendido liminarmente, cuja apreensão liminar a torno definitiva. Levante-se o depósito e apreensão, facultada a venda do bem pelo(a) autor(a), na forma do artigo 3º, § 5º do Decreto-Lei 911/69. Transitado em julgado e certificado, cumpra-se o disposto no artigo 2º do Decreto lei 911/69, oficie-se ao Detran onde registrado o veículo e a alienação fiduciária sobre o mesmo, com cópias da petição inicial, documentos que a acompanham, decisão liminar, termo de apreensão e citação, sentença e certidão do trânsito em julgado, comunicando-lhe estar o(a) autor(a) autorizado(a) a proceder à transferência do veículo a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles colacionados. Condeno o(s) réu(s) ao pagamento das custas e despesas processuais inclusive do protesto e notificação, verba honorária a favor do advogado do autor que, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, fixo em exatos 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizada a partir desta decisão, pelo INPC-IBGE e mais juros moratórios de 12% (doze pontos percentuais) ao ano. P.R.I. Certifique-se. Paraíso do Tocantins TO, 26 de janeiro de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

AUTOS nº: 3.156/2001

Ação de Execução de Título Judicial

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Exequente: Dr. Ciro Estrela Neto OAB/TO nº 1.086-B

Executada: FRANCISCA ALENCAR BOLWERK

Adv. Executado: Nihil

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (EXEQUENTE), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 124/128 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: "1....; 2....; 3.- CONCLUSÃO/DISPOSITIVO. ISTO POSTO, pelos fundamentos elencados, julgo extinta a execução. Faculto ao exequente o

desentranhamento do título executivo e documentos que instruem a execução, substituindo-os, por fotocópias autênticas, com ônus a(o) exequente. Custas já adimplidas. Transitado em julgado, certificado nos autos, ao arquivo, com baixas nos registros. P. R. I. Certifique-se. Paraíso do Tocantins – TO, aos 04 de fevereiro de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

Processo nº: 2010.0001.0914-0/0.

Natureza da Ação: Busca e Apreensão.

Requerente: BV Financeira S/A, Crédito Financiamento e Investimento.

Advogado: Dr. Paulo Henrique Ferreira – OAB/TO nº 4626-A.

Requerido: Ezequias Parente da Silva

Advogado: Nihil

Intimação: Intimar o advogado da parte, Requerente: Dr. Paulo Henrique Ferreira – OAB/TO nº 4626-A; do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos às fls. 36, que segue transcrito a parte conclusiva. Sentença... ISTO POSTO, com fundamento no artigo 3º e incisos do Decreto-Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nesta ação, para declarar rescindido o contrato e consolidando nas mãos do(a) autor o domínio, a posse plena e exclusiva do veículo, descrito na petição inicial e apreendido liminarmente, cuja apreensão liminar a torno definitiva. Levante-se o depósito e apreensão, facultada a venda do bem pelo(a) autor(a), na forma do artigo 3º, § 5º do Decreto-Lei 911/69. Transitado em julgado e certificado, cumpra-se o disposto no artigo 2º do Decreto lei 911/69, oficie-se ao Detran onde registrado o veículo e a alienação fiduciária sobre o mesmo, com cópias da petição inicial, documentos que a acompanham, decisão liminar, termo de apreensão e citação, sentença e certidão do trânsito em julgado, comunicando-lhe estar o(a) autor(a) autorizado(a) a proceder à transferência do veículo a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles colacionados. Condeno o(s) réu(s) ao pagamento das custas e despesas processuais inclusive do protesto e notificação, verba honorária a favor do advogado do autor que, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, fixo em exatos 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizada a partir desta decisão, pelo INPC-IBGE e mais juros moratórios de 12% (doze pontos percentuais) ao ano. P.R.I. Certifique-se. Paraíso do Tocantins TO, 25 de fevereiro de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

Processo nº: 3.535/2.002.

Natureza da Ação: Ordinária de Cobrança.

Requerente: Banco do Brasil S/A.

Advogado: Dr. Anselmo Francisco da Silva – OAB/TO nº 2.498-A.

Requerido: Empresa: José Evandro da Silva Soares. Fiadores: José Evandro da Silva Soares, Eurípedes Bento de Oliveira, Inês Bento de Oliveira Soares e Ursina Mendonça de Oliveira.

Advogado: Nihil.

Intimação: Intimar o advogado da parte, Requerente: Dr. Anselmo Francisco da Silva – OAB/TO nº 2.498-A; do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos às fls. 186/188, que segue transcrito a parte conclusiva. Sentença... ISTO POSTO, pelos fundamentos elencados e adotando a 2ª opção retro analisada e a regra do art. 267, § 1º, do CPC e considerando os princípios processuais e constitucionais da celeridade, efetividade e razoável duração do processo, julgo extinta a execução. Faculto ao exequente o desentranhamento do título executivo e documentos que instruem a execução, substituindo-os por fotocópias autênticas, sem ônus a(o) exequente. Custas já adimplidas. Ao arquivo após trânsito em julgado, com baixas nos registros. P.R.I. Certifique-se. Paraíso do Tocantins TO, 17 de fevereiro de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

AUTOS nº: 4.429/2004

Ação de Execução de Título Judicial

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Exequente: Dr. Ciro Estrela Neto OAB/TO nº 1.086-B

Executado: JOVANE PEREIRA DE AGUIAR

Adv. Executado: Nihil

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (EXEQUENTE), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 109/111 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: " ... ISTO POSTO, pelos fundamentos elencados, e adotando a 2ª opção retro analisada e a regra do art. 267, § 1º, do CPC e considerando os princípios processuais e constitucionais da celeridade, efetividade e razoável duração do processo, julgo extinta a execução. Faculto ao exequente o desentranhamento do título executivo e documentos que instruem a execução, substituindo-os por fotocópias autênticas, sem ônus a(o) exequente. Custas já adimplidas. Ao arquivo após trânsito em julgado, com baixas nos registros. P. R. I. Certifique-se. Paraíso do Tocantins – TO, aos 17 de fevereiro de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

Processo nº: 2.007.0001.7863-0/0

Natureza da Ação: Rescisão de Contrato cumulada com Reintegração de Posse e Perdas e Danos.

Requerente: Ubaldino da Silva Bellas Filho.

Advogado: Dr. Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO nº 1.334-A.

Requerido: Fábio Rodrigues Souza Lima e André Lincoln Nunes Ribeiro.

Advogada: Drª. Jakeline de Moraes e Oliveira – OAB/TO nº 1.634.

Litiscorrente Passivo. Empresa: Rosa e Oliveira Ltda- ME (atualmente denominada – Lima e Bueno Ltda-ME), por seus sócios e outros.

Ad.Litiscorrente. Drª. Jakeline de Moraes e Oliveira – OAB/TO nº 1.634.

Intimação: Intimar os advogados das partes, Requerente: Dr. Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO nº 1.334-A; Requerido e Litiscorrente Passivo: Drª Jakeline de Moraes e Oliveira – OAB/TO nº 1.634, do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos às fls. 213, que segue transcrito a parte conclusiva. Sentença... ISTO POSTO, julgo extinto o processo (CPC, art. 267, VI, última figura), resolução de mérito. Custas e despesas processuais pelo autor. Face ao princípio da causalidade, condeno ao pagamento de verba honorária ao advogado dos réus, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com a ressalva, porém, de que tais verbas de sucumbência somente poderão ser cobrados se for feita a prova, pelo vencedor, de que o vencido perdeu a condição de necessitado (artigos 3º, 11, § 2º e 12, da Lei 1.060/50). Faculto ao

autor o desentranhamento dos documentos que instruem a ação, substituindo-os por fotocópias autênticas, com ônus a(o) autora. Transitado em julgado e certificado nos autos, ao arquivo, com baixas nos registros. P.R.I. Paraíso do Tocantins TO, 03 de fevereiro de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

Processo nº: 2.009.0006.0500-4/0

Natureza da Ação: Ordinária de Cobrança.

Requerente: Tapajós Distribuidora de Veículos Ltda.

Advogado: Vinicius Ribeiro Alves Caetano – OAB/TO nº 2040.

Requerida: Paula Hanne Guida Feitosa.

Advogado: Nihil.

Intimação: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano, do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos às fls. 44, que segue transcrito a parte conclusiva. Sentença...3 – Relatei. Decido. ISTO POSTO, julgo extinto o processo (CPC, art. 267,II e III, e seu § 1º), sem resolução de mérito. Custas e despesas processuais pelo autor e pelo princípio da causalidade, verba honorária que o condeno a pagar ao advogado do réu, que fixo (CPC, art. 20, § 4º) no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Faculto a(o) autor(a) o desentranhamento dos documentos que instruem a ação, substituindo-os por fotocópias autênticas, com ônus a(o) autor(a). Transitado em julgado a sentença, e certificado ao arquivo com baixas nos registros. Intimem-se aos advogados das partes. P.R.I. Paraíso do Tocantins TO, 28 de fevereiro de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

Processo nº: 2.010.0004.9214-9/0

Natureza da Ação: Busca e Apreensão.

Requerente: BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Cristina Figueira de Freitas.

Advogado: Dr. Paulo Henrique Ferreira – OAB/TO nº 4626-A.

Requerido: Abimael Parente da Silva

Advogado: Nihil

Intimação: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Paulo Henrique Ferreira – OAB/TO nº 4626-A, do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos às fls. 36, que segue transcrito a parte conclusiva. Sentença...3 – Relatei. Decido. Trata-se efetivamente de desistência do pedido contido na ação e que deve ser homologado independentemente da oitiva ou manifestação do requerido, vês que inexistente a litigiosidade e por incompleta a relação jurídico-processual, que só completaria com a citação e vencido o prazo de resposta (artigos 263, 264, 219 e parágrafos c/c 267, VIII, e seu § 4, do CPC). Homologo, pois, o pedido de desistência do pedido contido na ação (f.32) e transitado em julgado ao arquivo com baixas nos registros. Torno sem efeito, EXPRESSAMENTE, a liminar concedida, de fls. 29 dos autos. Custas pela parte desistente. Sem verba honorária. Autorizo o requerente a retirar dos autos os documentos que entender, desde que os substitua por cópias autenticadas, correndo por sua conta tais despesas. Transitado em julgado ao arquivo, com baixas nos registros. P.R.I. Paraíso do Tocantins TO, 17 de fevereiro de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

Processo nº: 2.009.0009.9192-3/0.

Natureza da Ação: Revisional de Clausulas Contratuais com Pedido de Tutela Antecipada.

Requerente: Cristina Figueira de Freitas.

Advogado: Dr. Flávio Peixoto Cardoso – OAB/TO nº 3919.

Requerido: Financiamentos Itaú, Itauleasing Arrendamento Mercantil S/A.

Advogado: Nihil

Intimação: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Flávio Peixoto Cardoso – OAB/TO nº 3919, do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos às fls. 71/72 que segue transcrito a parte conclusiva. Sentença...3 - Conclusão/Dispositivo. Relatei.Decido. Extingo o processo sem julgamento de mérito, indeferindo a petição inicial, por ausência de recolhimento da taxa judiciária, custas e despesas processuais (pressuposto processual objetivo). A doutrina.....De qualquer forma, intimado o(a) autor(a), por seu advogado e não se providenciando o pagamento das custas e despesas processuais, determino que seja a distribuição cancelada pedido e extinto o processo, por aplicação da regra do art. 267,§ 1º do CPC. Transitado em julgado, certificado nos autos, ao arquivo, com baixas na distribuição e registros, facultado, desde logo, ao autor ou seu advogado, a retirada dos autos do(s) documento que entender, substituindo-os por cópias autênticas. Se nova ação, com o mesmo objetivo, for intentada pelo exequente, cria-se um novo pressuposto processual de ordem subjetiva e devem os mesmos recolher, antecipadamente, as custas e despesas desta ação, para que possa ser despachada a ação posterior ou nove, ou provar que já o fizeram, devendo anota-se o fato na distribuição para melhor fiscalização, em obediência à regra do artigo 268 do CPC, que giza..... Anota-se, pois, na distribuição, tal fato. Autorizo, logo, a(o) autor(a), por seu advogado a retirar dos autos, os títulos de crédito e os documentos originais que entender, substituindo-os por cópias autênticas e correndo as despesas por sua conta. Transitado em julgado, certificado, ao arquivo com baixas na distribuição e tomo. P.R.I.C. Paraíso do Tocantins TO, 21 de fevereiro de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.0

Processo nº: 2.009.0009.9192-3/0.

Natureza da Ação: Revisional de Clausulas Contratuais com Pedido de Tutela Antecipada.

Requerente: Cristina Figueira de Freitas.

Advogado: Dr. Flávio Peixoto Cardoso – OAB/TO nº 3919.

Requerido: Financiamentos Itaú, Itauleasing Arrendamento Mercantil S/A.

Advogado: Nihil

Intimação: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Flávio Peixoto Cardoso – OAB/TO nº 3919, do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos às fls. 71/72 que segue transcrito a parte conclusiva. Sentença...3 - Conclusão/Dispositivo. Relatei.Decido. Extingo o processo sem julgamento de mérito, indeferindo a petição inicial, por ausência de recolhimento da taxa judiciária, custas e despesas processuais (pressuposto processual objetivo). A doutrina.....De qualquer forma, intimado o(a) autor(a), por seu advogado e não se providenciando o pagamento das custas e despesas processuais, determino que seja a distribuição cancelada pedido e extinto o processo, por aplicação da regra do art. 267,§ 1º do CPC. Transitado em julgado,

certificado nos autos, ao arquivo, com baixas na distribuição e registros, facultado, desde logo, ao autor ou seu advogado, a retirada dos autos do(s) documento que entender, substituindo-os por cópias autênticas. Se nova ação, com o mesmo objetivo, for intentada pelo exequente, cria-se um novo pressuposto processual de ordem subjetiva e devem os mesmos recolher, antecipadamente, as custas e despesas desta ação, para que possa ser despachada a ação posterior ou nove, ou provar que já o fizeram, devendo anota-se o fato na distribuição para melhor fiscalização, em obediência à regra do artigo 268 do CPC, que giza..... Anota-se, pois, na distribuição, tal fato. Autorizo, logo, a(o) autor(a), por seu advogado a retirar dos autos, os títulos de crédito e os documentos originais que entender, substituindo-os por cópias autênticas e correndo as despesas por sua conta. Transitado em julgado, certificado, ao arquivo com baixas na distribuição e tomo. P.R.I.C. Paraíso do Tocantins TO, 21 de fevereiro de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.0

Processo nº: 2.007.0004.8705-6/0 e Processo 2007.0003.1333-3/0.

Natureza das Ações: Anulação de Título cumulada com Indenização por Perdas e Danos e Cautelar Sustação de Protesto.

Requerente: Empresa: E.M.A. ALVES -ME.

Advogado: Dr. Antonio Ianowich Filho – OAB/TO nº 2.643.

Requerido: Empresas: Márcio Pereira Máquinas e Finin Créd. Factoring Ltda.

Advogado: Dr. Kátia C. Pucca Bernardi – OAB/PR nº 19.153

Intimação: Intimar os advogados das partes (requerente e requerido), Dr. Antonio Ianowich Filho – OAB/TO nº 2.643. Dr. Kátia C. Pucca Bernardi – OAB/PR nº 19.153, do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos às fls. 115/120, que segue transcrito a parte conclusiva. Sentença...3 - Conclusão/Dispositivo. ISTO POSTO, não tendo sido cumpridas as determinações legais e restando ausente, por conseguinte, o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo – CITAÇÃO, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o pedido contido na ação, nos termos do art. 267, IV do Digesto Processual Civil. Revogo, expressamente, a liminar concedida às fls. 29/30 dos autos do PROCESSO CAUTELAR nº 2007.0003.1333-3/0, devendo oficial-se ao Cartório de Protesto local, com cópias dessa decisão e do documento de fls. 38 do processo 2007.0003.1333-3/0 para que, imediatamente, restabeleça o protesto objeto do Ofício nº 079/2007 (fls. 38 – Processo Cautelar nº 2007 (fls.38 – PROCESSO CAUTELAR nº 2007.0003.1333-3/0) e cuja sustação fora liminarmente determinada. Custas e despesas processuais pelo autor. Verba honorária a que condeno o autor a pagar ao advogado do réu FININ CRED FACTORING LTDA, EIS QUE CONTESTOU O PEDIDO ÀS FLS. 26/35, QUE ARBITRO EM R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, em face do princípio da causalidade. Faculto ao autor o desentranhamento dos documentos que instruem a ação, substituindo-os por fotocópias autênticas, com ônus a(o) autor(a). Junte-se cópia dessa decisão a acatelar de sustação de protesto de título (processo nº 2007.0003.1333-3/0 em apenso. Transitado em julgado e certificado nos autos, ao arquivo, com baixas nos registros. P.R.I. Certifique-se. Paraíso do Tocantins TO, 30 de março de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.0

AUTOS nº: 2010.0002.4982-1/0

Ação Monitoria

Requerente: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PARAÍSO - FEPAR

Adv. Requerente: Dr. José Pedro da Silva - OAB/TO nº 486

Requerido: ANDRÉIA PIRES DA COSTA e MIRACI PIRES DA COSTA

Adv. Requerida: Drª. Vanuza Pires da Costa – OAB/TO nº 2.191

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados das partes (REQUERENTES e REQUERIDAS), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 83/86 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: "1.-...; 2.-...; 3.-DISPOSITIVO/CONCLUSÃO.Face ao pagamento de todas as parcelas cobradas, comprovadas documentalmente (fls. 68/77), julgo procedentes os embargos à ação Monitoria.Custas e despesas pela autora embargada e verba honorária que a condeno (autora embargada) a pagar ao advogado da requerida embargante, que arbitro em exatos R\$ 500,00 (quinhentos reais), com juros de 12% ao ano e correção monetária pelo INPC, contados desta decisão. Transitado em julgado, ao arquivo com baixas nos registros, distribuição e tomo. Paraíso do Tocantins – TO, aos 28 de fevereiro de 2011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

Processo nº: 2.008.0004.5558-6/0

Natureza da Ação: Busca e Apreensão.

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda.

Advogada: Drª. Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO nº 4.093.

Executado: Rodrigo Gontijo de Paula

Advogado: Nihil.

Intimação: Intimar a advogada da parte requerente, Drª. Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO nº 4.093, do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos às fls.72, que segue transcrito a parte conclusiva. Sentença...ISTO POSTO, com fundamento no artigo 3º e incisos do Decreto-lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nesta ação, para declarar rescindido o contrato e consolidando nas mãos do(a) autor o domínio a posse plena e exclusiva do veículo, descrito na petição inicial e apreendido liminarmente, cuja apreensão liminar a torno definitiva. Levante-se o depósito e apreensão, facultada a venda do bem pelo(a) autor(a), na forma do artigo 3º, § 5º do decreto-lei 911/69. Transitado em julgado e certificado cumpra-se o disposto no artigo 2º do decreto-lei 911/69, officie-se ao Detran onde registrado o veiculo e alienação fiduciária sobre o mesmo com cópias da inicial, documentos que a acompanham, decisão liminar, sentença e certidão de seu trânsito em julgado, comunicando-lhe estar o(a) autor(a) autorizado(a) a proceder à transferência do veiculo a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles colacionados. Condeno o(a) réu(s) ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive do protesto e notificação, verba honorária a favor do advogado do autor que, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, fixo em exatos 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizada a partir desta decisão pelo INPC-IBGE e mais juros moratórios de 12% (doze pontos percentuais) ao no. P.R.I. certifique-se. Paraíso do Tocantins TO, 28 de fevereiro de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

Processo nº: 2.006.0001.4238-7/0

Natureza da Ação: Execução Fiscal.

Exequente: Conselho Regional de Administração de Goiás e Tocantins.

Advogado: Dr. Rodrigo Nogueira Ferreira – OAB/GO nº 20.682.

Executado: Jandevan Reis de Azevedo

Advogado: Dr. Gláucio Henrique Lustosa Maciel – OAB/TO nº 3.579-A.

Intimação: Intimar o advogado da parte executado, Dr. Gláucio Henrique Lustosa Maciel – OAB/TO nº 3.579-A, do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos às fls.64, que segue transcrito a parte conclusiva. Sentença...3 – Relatei/Decido – Determino que, se proceda à transferência dos valores penhorados on line de f. 20 (1.020,12) e seus rendimentos, á conta bancária da exequente credora, indicada ás f. 37 dos autos). Determino que se expeça ALVARÁ DE LEVANTAMENTO a favor do executado devedor dos valores penhorados on line constantes de f. 49 (R\$ 395,09) e 54/56 (R\$ 1.415,21) e seus rendimentos. Face ao pagamento do débito pela executada, inclusive com os honorários já recebidos, confessada pela credora, antes mesmo da citação para a ação, JULGO EXTINTO o processo executivo na forma dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem custas já que o exequente não as adiantou para ter direito ao reembolso (CPC, artigos 19 e 27 c-c LEP, artigo 39) e sem verba honorária, porque já adimplidas extrajudicialmente. Levante-se eventual constrição judicial de bens da devedora, devolvendo-se eventuais bens móveis, penhorados/arrestados aos executados, mediante recibo e/ou oficie-se (CRI e outros órgãos) se necessário. Transitado em julgado, certificado nos autos, ao arquivo, com baixas nos registros, distribuição e tomo. P.R.I. Paraíso do Tocantins TO, 15 de fevereiro de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

Processo nº: 2.010.0003.6319-5/0

Natureza da Ação: Monitoria.

Requerente: Empresa: Tocantins Caminhões e ônibus Ltda.

Advogado: Dr. Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO nº 1.334 A.

Requerido: Empresa: Borges & Vallim Ltda.

Advogado: Dr. Sérgio Barros de Souza – OAB/TO nº 748.

Intimação: Intimar os advogados das partes (requerente e requerida), Dr. Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO nº 1.334 A e Dr. Sérgio Barros de Souza – OAB/TO nº 748, do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos às fls.60/64, que segue transcrito a parte conclusiva. Sentença...3 – Dispositivo/Conclusão – ISTO POSTO, reconheço, na forma do § 3º do artigo 1102 c do CPC, ao autor, a procedência do pedido, e determino a constituição de pleno direito de título executivo judicial, os cheques que embasam a presente ação e que estão desprovidos de força executiva juntado às fls. 16/20 dos autos, com correção monetária (INPC/IBGE) e juros moratórios de 12% ao ano, contados desde a data em que foi verificada a contra-ordem (ou revogação) ou oposição (ou sustação) ao pagamento pelo emitente. Custas e despesas processuais pelo réu/embargante e mais verba honorária que o condeno a pagar ao advogado do autor, nos termos do art. 20 § 3º do CPC, no percentual de 10% sobre o valor do título reconhecido, devidamente atualizado. Cientes as partes por seus advogados. Intime-se. Transitado em julgado, certifique-se, diga o VENCEDOR para elaboração dos cálculos do quantum debeatur conforme esta sentença e para execução (ação de cumprimento: CPV, art. 475-J). P.R.I. Paraíso do Tocantins TO, 28 de fevereiro de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

Processo nº: 3.173/2001 e 3.174/2001.

Natureza da Ação: Execução Fiscal de Dívida Ativa do FGTS.

Exequente: Caixa Econômica Federal.

Advogado: Dr. Miguel Tadeu Lopes Luz – OAB/TO nº 3.777-A.

Executado: Empresa: Edvaldo Rodrigues Alencar – sócio proprietário:Edvaldo Rodrigues Alencar.

Advogado: Dr. José Pedro da Silva – OAB/TO nº 486.

Intimação: Intimar o advogado da parte executada, Dr. José Pedro da Silva - OAB/TO nº 486, do inteiro teor das Sentença prolatadas nos autos às fls. 61 e 113, que segue transcrito na íntegra. Sentença...Tratam-se de execuções fiscais promovidas por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL –CEF contra EDVALDO RODRIGUES ALENCAR E OUTRO. A exequente às fls. 57 e 109, respectivamente de ambos os autos, pleiteia a extinção da execução, em face do pagamento. Assim, declaro e determino a extinção das execuções fiscais, nos termos dos artigos 794, II e 795 do CPC. Custas e despesas ex legis. Verba honorária pelo executado que fixo no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a favor do advogado da exequente. Transitado em julgado, ao arquivo, com baixas nos registros. P.R.I. Paraíso do Tocantins TO, 10 de fevereiro de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

AUTOS nº: 2010.0010.8302-1/0

Ação Ordinária de Cobrança

Requerente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Adv. Requerente: Dr. Pompílio Lustosa Messias Sobrinho - OAB/TO nº 1.807-B

1º) - Requerido: Empresa – ESTER CILEIDE SOUSA DA SILVA – ME e sua sócia pessoa física – Ester Cileide Sousa da Silva

Adv. Requerida: Drª. Itala Graciella Leal de Oliveira – Defensora Pública

2º) – Requerido: Anísia Helena da Silva

Adv. Requerida: N i h i l

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte REQUERENTE, do inteiro teor da SETENÇA de fls. 174/183 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: "1.-...; 2.-...; 3.- DISPOSITIVO/CONCLUSÃO.ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, o pedido contido na ação, para condenar as requeridas ESTER CILEIDE SOUSA DA SILVA ME, ESTER CILEIDE SOUSA DA SILVA e ANÍSIA HELENA DA SILVA a pagar ao autor, BANCO DA AMAZÔNIA S/A a quantia de R\$ 266.260,11 (duzentos e sessenta e seis mil e duzentos e sessenta reais e onze centavos), com correção monetária (INPC/IBGE) e juros de mora de doze (12%) pontos percentuais (NCC, art. 406) ao ano, contados da citação. Condeno, também, as requeridas ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de verba honorária ao advogado da autora, que fixo em exatos vinte (20%) pontos percentuais do valor da condenação atualizado. P. R. I. Paraíso do Tocantins – TO, aos 28 de fevereiro de 2011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

2ª Vara Cível, Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2011.0001.0581-0- Alvará

Requerente: Zacarias José da Silva e outros

Advogado: Sara Tatiana Lopes de Souza Silva- OAB/TO 3231

Final da SENTENÇA fls. 17/21: " ... Sendo assim, diante de toda fundamentação e motivação acima alinhadas, considerando a inadequação do procedimento adotado e a carência da ação do interessado, julgo extinto o presente feito sem apreciação do mérito o que faço com base no artigo 267, VI do CPC. Intime-se o Ministério Público. Custas remanescente pelo autor. Sem honorários de advogado por se tratar de jurisdição voluntária. Após, archive-se com baixas e anotações. P.R. Cumpra-se. Paraíso do Tocantins, DS. ESMAR CUSTÓDIO VÉNCIO FILHO- JUIZ DE DIREITO

Autos de Carta precatória n. 2010.0011.6612-1

Origem: 2ª Vara cível de Araguaína/TO

Ação de Reparação de Danos

Requerente: Fabiana Coimbra de Oliveira

Advogado: Dr. Tatiana Vieira Erbs, OAB/TO-3070 e Dr. José Adeldo dos santos, OAB/TO-301

CMN - Engenharia Ltda.

Advogado: Dr. Sandro Correia de Oliveira, OAB/TO-1363

Ficam as partes por seus procuradores intimadas para a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela parte requerida designada para dia 24 de agosto de 2011, às 16:00 horas.

Autos de Carta precatória n. 2010.0009.0813-2

Origem: 2ª Vara cível de Gurupi/TO

Ação de Reparação de Danos n. 2009.0001.3386-2

Requerente: Maria Aparecida Ribeiro Matos Schu e Outros

Advogado: Drª. Jaqueline de Kassia Ribeiro Paiva, OAB/TO-1775

Requerido: Osmail Calderado de Oliveira e outros

Advogada: Dr. Ercilio Bezerra, OAB/TO-69-B e Drª. Jakeline Moraes, OAB/TO- 1634

Ficam as partes por seus procuradores intimadas para a audiência de inquirição de testemunhas dia 25 de agosto de 2011, às 13:30 horas.

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2008.0000.3519-6 / INDENIZAÇÃO

Requerente: LILIAN CAVALCANTE LIMEIRA

Advogado: Dr(a). Jakeline de Moraes e Oliveira – OAB-TO 1634

Requerido: BANCO CITICARD S/A

Advogado: Dr(a). José Edgard da Cunha Bueno Filho – OAB-SP 126.504

DESPACHO: "Satisfeita a obrigação, conforme petição retro, archive-se. Paraíso do Tocantins-TO, 02 de maio de 2011.(ass.) RICARDO FERREIRA LEITE. Juiz de Direito."

Autos nº 2011.0000.3104-2 / AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: ADÃO MARTINS GARCIA

Advogado: Dr(a). José Pedro da Silva – OAB-TO 486

Requerido: JULIO SIMÕES LOGISTICA S/A

Advogado: Dr(a). Rosilene Vieira da Costa

DESPACHO: "Posto isto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial, determinando o arquivamento dos autos. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Paraíso do Tocantins-TO, 29 de abril de 2011.(ass.) RICARDO FERREIRA LEITE. Juiz de Direito."

Autos nº 2009.0008.6839-0 / AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

Requerente: PEDRO EVANGELISTA DA SILVA

Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Lacerda Cabral – OAB-TO 812

Requerido: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogado: Dr(a). Murilo Sudré Miranda – OAB-TO 1536

DESPACHO: "1) Diga o autor sobre a petição de fls. 197/199. 2)Concordando, expeça-se o alvará. Paraíso do Tocantins-TO, 02 de março de 2011.(ass.) RICARDO FERREIRA LEITE. Juiz de Direito."

Autos nº 2009.0008.6868-4 / AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

Requerente: BENEDITO FIRMINO PAIVA

Advogado: Dr(a). Jacy Brito Faria – OAB-TO 4279

Requerido: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS LTDA

Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Lacerda Cabral – OAB-TO 812

SENTENÇA: "...Posto isto, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Condeno o requerente por litigância de má-fé por deduzir pretensão contra fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos e busca objetivo ilegal, nos termos do artigo 17, inciso I, II e III, e artigo 18, ambos do Código de Processo Civil, impondo-lhe o pagamento, em proveito da requerida, de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, além de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do pergaminho processual civil, e custas processuais (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Paraíso do Tocantins-TO, 28 de abril de 2011.(ass.) Ricardo Ferreira Leite. Juiz de Direito."

Autos nº 2010.0000.2807-8 / AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: LUCIANA MOURÃO BARBOSA

Advogado: Dr(a). André Ricardo Tanganelli – OAB-TO 2315

Requerido: HSBC BANK BRASIL S.A – BANCO MÚLTIPLO

Advogado: Dr(a). Bernardino de Abreu Neto – OAB-TO 4232

SENTENÇA: "...Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários

advocáticos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se. Paraíso do Tocantins-TO, 25 de abril de 2011.(ass.) Ricardo Ferreira Leite. Juiz de Direito."

PARANÁ

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0006.1382-1/0

AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO

ACUSADOS: JURANDIR KALB DE OLIVEIRA E JOSÉ RODRIGUES DA CUNHA

Advogados: DR.MARCOS ROCHA DE AMORIM FILHO – OAB/DF 25728 e DRA. AMÉRICA BEZERRA GERAIS E MENESES – OAB/GO 21470 e OAB/TO 4368A
DECISÃO: (...) Recebo o aditamento, pois as condutas imputadas são em tese típicas e antijurídicas. Não há que se falar em bis in idem, pois o acusado Jurandir Kalb fora condenado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF, como demonstra o documento anexo, extraído do sítio do E. TJDF na internet, pela prática do crime de formação de quadrilha, imputação não formulada pelo MPTO nestes autos. Os crimes imputados e aquele nas penas do qual o acusado encontra-se condenado são de espécies diversas, autônomos, daí não haver ilegalidade a obstar o recebimento do aditamento à denúncia. (...) Oficie-se à 3ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Taguatinga para que remeta a este Juízo cópia integral dos autos nº 2009.07.1.028844-7. Intimem-se os acusados, na pessoa de seus advogados, para que apresentem respostas à acusação, nos termos e no prazo legal. Após, caso alegada questão preliminar ou juntado documento, ao MP. Paranã/TO, 03 de março de 2011. a) Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto. Dado e passado, nesta cidade Comarca de Paranã, Estado do Tocantins, aos 10 de março de 2011. Eu, Aureleci Ferreira Batista Oliveira, Escrivã, o digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Rodrigo da Silva Perez a Araújo, Juiz Substituto desta Comarca de Paranã, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Citação com prazo de quinze dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime a Ação Penal nº 2010.0006.8028-0, que A Justiça Pública, como autora, move contra o acusado VILMAR ANTONIO DE SANTANA, incurso no artigo 171, caput, do Código Penal. É o presente para proceder a CITAÇÃO do denunciado VILMAR ANTONIO DE SANTANA, brasileiro, lavrador, natural de Paranã/TO, nascido aos 07/07/1984, portador do RG. Nº 871813, filho de Leonides Antonio de Santana e Petronília Pereira de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer a resposta à acusação, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. Caso não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o acusado não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para oferecer a Defesa Escrita, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo legal. **DECISÃO:** Detida análise dos autos faz ver, de modo bastante a esta fase processual, a existência de prova de materialidade e de indícios de materialidade e de indícios suficientes de autoria, pelo que a denúncia não é inepta, sendo incabível sua rejeição linear. Recebo-a, portanto. Fixo o rito do procedimento comum ordinário para o processo e julgamento (art. 394, § 1º, inciso II, do Código de processo Penal). Defiro os pedidos formulados pelo MPE na cota de fls. 24. Cumpra-se conforme requerido, expedindo-se o necessário. Cite(m)-se o(s) denunciado(s), se necessário por carta precatória ou por edital, para que apresente(m), mediante ao patrocínio de advogado constituído, resposta por escritos à acusação no prazo legal de 10 (dez) dias, com rol das testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Caso deseje(m) que as mesmas sejam intimadas deverá(ao) apresentar, tempestivamente, o respectivo rol com esse requerimento, nos termos do art. 396-A, in fine, do CPP. Caso transcorra o prazo legal de dez dias sem que o(s) denunciado(s), uma vez regularmente citado(s), constitua(m) advogado ou mesmo ofereça(m) a defesa inicial, nomeio, desde já, a Defensoria Pública para o patrocínio de seus interesses. Apresentada resposta à acusação, caso arguida questão preliminar ou juntado documento, ao MP, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. 14/02/2011. Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto." E para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja segunda via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paranã, Estado do Tocantins, aos vinte oito do mês de maio do ano de dois mil e onze (28/04/2011). Eu, AFBoliveira, Escrivã Judicial, o digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Rodrigo da Silva Perez a Araújo, Juiz Substituto desta Comarca de Paranã, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Citação com prazo de quinze dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime a Ação Penal nº 2010.0006.8026-3, que A Justiça Pública, como autora, move contra o acusado VILMAR ANTONIO DE SANTANA, incurso no artigo 171, caput, do Código Penal. É o presente para proceder a CITAÇÃO do denunciado VILMAR ANTONIO DE SANTANA, brasileiro, lavrador, natural de Paranã/TO, nascido aos 07/07/1984, portador do RG. Nº 871813, filho de Leonides Antonio de Santana e Petronília Pereira de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer a resposta à acusação, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. Caso não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o acusado não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para oferecer a Defesa Escrita, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo legal. **DECISÃO:** Detida análise dos autos faz ver, de modo bastante a esta fase processual, a existência de prova de materialidade e de indícios de materialidade e de indícios suficientes de autoria, pelo que a denúncia não é inepta, sendo incabível sua rejeição linear. Recebo-a, portanto. Fixo o rito do procedimento comum ordinário para o processo e julgamento (art. 394, § 1º, inciso II, do Código de processo Penal). Defiro os pedidos formulados pelo MPE na cota de fls. 24. Cumpra-se conforme requerido, expedindo-se o necessário. Cite(m)-se o(s) denunciado(s), se

necessário por carta precatória ou por edital, para que apresente(m), mediante ao patrocínio de advogado constituído, resposta por escritos à acusação no prazo legal de 10 (dez) dias, com rol das testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Caso deseje(m) que as mesmas sejam intimadas deverá(ao) apresentar, tempestivamente, o respectivo rol com esse requerimento, nos termos do art. 396-A, in fine, do CPP. Caso transcorra o prazo legal de dez dias sem que o(s) denunciado(s), uma vez regularmente citado(s), constitua(m) advogado ou mesmo ofereça(m) a defesa inicial, nomeio, desde já, a Defensoria Pública para o patrocínio de seus interesses. Apresentada resposta à acusação, caso arguida questão preliminar ou juntado documento, ao MP, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. 14/02/2011. Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto." E para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja segunda via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paranã, Estado do Tocantins, aos vinte oito do mês de maio do ano de dois mil e onze (28/04/2011). Eu, AFBoliveira, Escrivã Judicial, o digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Rodrigo da Silva Perez a Araújo, Juiz Substituto desta Comarca de Paranã, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Citação com prazo de quinze dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime a Ação Penal nº 2011.0003.1102-9, que A Justiça Pública, como autora, move contra os acusados JOSÉ CARLOS MESQUITA DOS SANTOS SOUZA, incurso no artigo 157, § 2º, incisos I,II,V, c/c artigo 288, parágrafo único, artigo 304, e artigo 329, § 1º, todos do Código Penal Brasileiro. É o presente para proceder a CITAÇÃO do denunciado JOSÉ CARLOS MESQUITA DOS SANTOS, vulgo "Formiga", brasileiro, natural de São Mateus do Maranhão/MA, nascido aos 03/09/1979, portador do CPF nº 803.109.743-72, filho de João Rosa de Souza Filho e Francisca Mesquita dos Santos Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer a resposta à acusação, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. Caso não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o acusado não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para oferecer a Defesa Escrita, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo legal. **DECISÃO:** "Detida análise dos autos faz ver, de modo bastante a esta fase processual, a existência de prova de materialidade e de indícios de materialidade e de indícios suficientes de autoria, pelo que a denúncia não é inepta, sendo incabível sua rejeição linear. Recebo-a, portanto. Fixo o rito do procedimento comum ordinário para o processo e julgamento (art. 394, § 1º, inciso II, do Código de processo Penal). Defiro os pedidos formulados pelo MPE na cota de fls. 24. Cumpra-se conforme requerido, expedindo-se o necessário. Cite(m)-se o(s) denunciado(s), se necessário por carta precatória ou por edital, para que apresente(m), mediante ao patrocínio de advogado constituído, resposta por escritos à acusação no prazo legal de 10 (dez) dias, com rol das testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Caso deseje(m) que as mesmas sejam intimadas deverá(ao) apresentar, tempestivamente, o respectivo rol com esse requerimento, nos termos do art. 396-A, in fine, do CPP. Caso transcorra o prazo legal de dez dias sem que o(s) denunciado(s), uma vez regularmente citado(s), constitua(m) advogado ou mesmo ofereça(m) a defesa inicial, nomeio, desde já, a Defensoria Pública para o patrocínio de seus interesses. Apresentada resposta à acusação, caso arguida questão preliminar ou juntado documento, ao MP, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. 14/02/2011. Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto." E para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja segunda via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paranã, Estado do Tocantins, aos vinte oito do mês de maio do ano de dois mil e onze (28/04/2011). Eu, AFBoliveira, Escrivã Judicial, o digitei.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2008.0007.2922-8 (DENÚNCIA)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

ACUSADOS: ADIVAN PEREIRA ALENCAR E RONIVON PEREIRA LIMA

Advogado: DR. PAULO CÉSAR DE SOUZA – OAB/PA 13.539-A e OAB/TO 2.099-B.

DESPACHO: (...) V. Inclua-se em pauta para realização de audiência. Se necessário, expeça-se precatória para inquirição das testemunhas, e ou interrogatório do acusado, residentes em outra Comarca - prazo de 30 dias. Intimem-se. Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto. **AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA:** Cumprindo determinação do MM. Juiz de Direito desta Comarca, agendo para o dia 26/05/2011, às 15:30 horas, audiência para inquirição das testemunhas. Paranã, 21 de fevereiro de 2011. Aureleci Ferreira Batista de Oliveira. Escrivã Judicial.

PEDRO AFONSO

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº.: 2010.0002.5071-4/0 - JEC

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

RECLAMANTE: LUZIA DE ALMEIDA BORGES

ADVOGADA: MARIA NERES NOGUEIRA BARBOSA – OAB/TO 576

RECLAMADA: MARIA LÚCIA DOS SANTOS SOUSA

DESPACHO: "Designo audiência conciliatória para o dia 26/5/2011, às 16h 00min. A parte reclamada deverá ser citada e o mandado deverá conter as advertências de que o não comparecimento importará na aplicação dos efeitos da revelia, ou seja, os fatos narrados na inicial serão considerados verdadeiros. Intime-se. Pedro Afonso, 23 de abril de 2010. (a) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito".

AUTOS Nº.: 2010.0002.0033-4/0 - JEC

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

RECLAMANTE: LUZIA DE ALMEIDA BORGES

ADVOGADA: MARIA NERES NOGUEIRA BARBOSA – OAB/TO 576

RECLAMADA: MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA

DESPACHO: "Designo audiência conciliatória para o dia 26/5/2011, às 15h 45min. À parte reclamada deverá ser citada e o mandado deverá conter as advertências de que o não comparecimento importará na aplicação dos efeitos da revelia, ou seja, os fatos narrados na inicial serão considerados verdadeiros. Intime-se. Pedro Afonso, 23 de abril de 2010. (a) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito".

AUTOS Nº.: 2010.0010.3632-5/0 - JEC

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

RECLAMANTE: SONORA AUTO PEÇAS LTDA, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, JOÃO FERNANDES PEREIRA

ADVOGADO: RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS – OAB/TO 3138

RECLAMADO: ENOQUE RODRIGUES DANTAS

DESPACHO: "Designo audiência conciliatória para o dia 26/5/2011, às 15h 30min. À parte reclamada deverá ser citada e o mandado deverá conter as advertências de que o não comparecimento importará na aplicação dos efeitos da revelia, ou seja, os fatos narrados na inicial serão considerados verdadeiros. Intime-se. Pedro Afonso, 18 de outubro de 2010. (a) Juiz M. LAMENHA DE SIQUEIRA - Juiz de Direito".

AUTOS Nº.: 2010.0002.5074-9/0 - JEC

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

RECLAMANTE: SONORA AUTO PEÇAS LTDA, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, JOÃO FERNANDES PEREIRA

ADVOGADO: RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS – OAB/TO 3138

RECLAMADO: PEDRO DOS SANTOS DA SILVA MOTA

DESPACHO: "Designo audiência conciliatória para o dia 26/5/2011, às 15h 15min. À parte reclamada deverá ser citada e o mandado deverá conter as advertências de que o não comparecimento importará na aplicação dos efeitos da revelia, ou seja, os fatos narrados na inicial serão considerados verdadeiros. Intime-se. Pedro Afonso, 23 de abril de 2010. (a) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito".

AUTOS Nº.: 2010.0002.5073-0/0 - JEC

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

RECLAMANTE: SONORA AUTO PEÇAS LTDA, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, JOÃO FERNANDES PEREIRA

ADVOGADO: RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS – OAB/TO 3138

RECLAMADO: CARLOS ALVES NETO

DESPACHO: "Designo audiência conciliatória para o dia 26/5/2011, às 15h 00min. À parte reclamada deverá ser citada e o mandado deverá conter as advertências de que o não comparecimento importará na aplicação dos efeitos da revelia, ou seja, os fatos narrados na inicial serão considerados verdadeiros. Intime-se. Pedro Afonso, 23 de abril de 2010. (a) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito".

AUTOS Nº.: 2010.0002.5072-2/0 - JEC

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

RECLAMANTE: SONORA AUTO PEÇAS LTDA, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, JOÃO FERNANDES PEREIRA

ADVOGADO: RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS – OAB/TO 3138

RECLAMADO: AURÉLIO JORGE NEVES

DESPACHO: "Designo audiência conciliatória para o dia 26/5/2011, às 14h 45min. À parte reclamada deverá ser citada e o mandado deverá conter as advertências de que o não comparecimento importará na aplicação dos efeitos da revelia, ou seja, os fatos narrados na inicial serão considerados verdadeiros. Intime-se. Pedro Afonso, 23 de abril de 2010. (a) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito".

AUTOS Nº.: 2009.0009.0432-0/0 - JEC

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

RECLAMANTE: SONORA AUTO PEÇAS LTDA, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, JOÃO FERNANDES PEREIRA

ADVOGADO: RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS – OAB/TO 3138

RECLAMADO: C. O. S CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO: "1 - Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/5/2011, às 14h 15min. 2- A parte requerida deverá ser citada para comparecer à audiência e mandado deverá conter as advertências de que o não comparecimento importará na aplicação dos efeitos da revelia, ou seja, os fatos narrados na inicial serão considerados verdadeiros e que a contestação poderá ser oferecida até a data da audiência: 3- As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de 02 (duas) testemunhas, ou caso queiram que as mesmas sejam intimadas, deverão depositar o rol até 05 (cinco) dias antes da data da audiência e cientes que se a causa for de valor superior a vinte (20) salários, deverão comparecer acompanhadas de advogados ou, observados os requisitos legais, por Defensor Público. Se o valor da causa for igual ou inferior a essa quantia, a assistência por advogado ou Defensor Público é facultativa. Sendo à parte ré pessoa Jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto. O preposto deverá apresentar, no ato da audiência, a respectiva Carta de Preposição. Pedro Afonso, 05 de maio de 2010. (a) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito".

AUTOS Nº.: 2010.0002.0015-6/0 - JEC

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

RECLAMANTE: ALEXANDRE PEREIRA SODRÉ

ADVOGADA: MARIA NERES NOGUEIRA BARBOSA – OAB/TO 576

RECLAMADO: LOURIVAN CASTRO DE SOUSA

DESPACHO: "Designo audiência conciliatória para o dia 26/5/2011, às 10h 10min. À parte reclamada deverá ser citada e o mandado deverá conter as advertências de que o não comparecimento importará na aplicação dos efeitos da revelia, ou seja, os fatos narrados na inicial serão considerados verdadeiros. Intime-se. Pedro Afonso, 23 de abril de 2010. (a) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito".

AUTOS Nº.: 2010.0003.1491-7/0 - JEC

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

RECLAMANTE: ALEXANDRE PEREIRA SODRÉ

ADVOGADA: MARIA NERES NOGUEIRA BARBOSA – OAB/TO 576

RECLAMADO: JOSÉ PEREIRA DA SILVA

DESPACHO: "Designo audiência conciliatória para o dia 26/5/2011, às 10h 20min. À parte reclamada deverá ser citada e o mandado deverá conter as advertências de que o não comparecimento importará na aplicação dos efeitos da revelia, ou seja, os fatos narrados na inicial serão considerados verdadeiros. Intime-se. Pedro Afonso, 23 de abril de 2010. (a) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito".

Família, Infância, Juventude e Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2010.0004.1924-7 - ALIMENTOS

Requerente: S. DA S. S. rep. p/ J. DA S. R.

Advogados: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO - OAB/TO 906

ELTON VALDIR SCHMITZ – OAB/TO 4364

Requerido: A.P.DE S.

DESPACHO – INTIMAÇÃO: "Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento marcada às fls. 15, para o dia 24/05/2011, às 17:30 horas. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência de conciliação, ocasião em que deverão estar acompanhadas de seus advogados e de suas testemunhas, em número máximo de 03 (três)... Pedro Afonso, 27 de abril de 2011. Ass) Alan Ide Ribeiro da Silva - Juiz M. Lamenha de Siqueira".

AUTOS: 2008.0009.4738-1 – SEPARAÇÃO JUDICIAL CONVERTIDA EM DIVÓRCIO

Requerente: ANGELO DIAS DA SILVA

Defensora Pública – TERESA DE MARIA BONFIM NUNES

Requerido: VITALINA AIRES DA SILVA

Advogada: MARCELIA AGUIAR BARROS KISEN – OAB/TO 4.039

DESPACHO – INTIMAÇÃO: "...Por tal razão, converto a presente ação de separação judicial litigiosa em ação de divórcio, em observância ao art. 226, § 6º, da Lei Maior. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/05/2011, às 16:00 horas. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência designada, ocasião em que deverão estar acompanhadas de seu advogados. Rol de testemunhas deverá ser apresentado em até 10 (dez) dias antes da data da audiência... Pedro Afonso – TO, 29 de abril de 2011. Ass) Alan Ide Ribeiro da Silva – Juiz de Direito Substituto – Auxiliar da Vara Cível".

PIUM

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 20011.0000.2479-8/0

Requerente: LEOPOLDINO PEREIRA BARROS

Advogado: FABIO FIOROTTO ASTOLFI OAB/TO Nº 3556

Requerida: INSS

Advogado: PROCURADOR FEDERAL

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: INTIMAÇÃO: linto a parte autora, através de seu Advogado, para querendo Impugnar a contestação de fls 21/36, no prazo legal.. Pium-to, 02/05/2011. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito.

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Autos n. 2009.0000.8003-3/0

Ação: AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO

Requerente: MUNICIPIO DE CHAPADA DE AREIA - TO

Requerido: RAIMUNDO CARREIRO VARÃO E MAURICIO FURTADO

O Doutor AGENOR ALEXANDRE DA SILVA, Juiz de Direito em substituição automática por esta Comarca de Pium, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...Por meio deste Edital, promove a CITAÇÃO do requerido MAURICIO FURTADO, brasileiro, solteiro, Agente de Inspeção Federal, CPF nº 969.535.607-97, atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, no prazo de 15 dias, querendo, contestar a AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO nº 2009.0000.8003-3/0, promovida por MUNICIPIO DE CHAPADA DE AREIA-TO em face de RAIMUNDO CARREIRO VARÃO e MAURICIO FURTADO, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Pium-TO. Fica a parte requerida ADVERTIDA de que a ausência de contestação importará em revelia e confissão, acarretando a presunção de que verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 285, segunda parte, e art. 319 do CPC). E, para que ninguém possa alegar ignorância, expedi o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pium-TO, aos 27/04/2011_____ARION DO NASCIMENTO LOPES, Escrivão da Vara Cível, o digitei e assino e reconheço como verdadeira a assinatura do MM. Juiz de Direito.AGENOR ALEXANDRE DA SILVA Juiz de Direito em substituição automática

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

Autos n. 2011.0002.3454-7/0

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente: RAUL INÁCIO MONTELO

Requerido: ALDA LOPES

O Doutor AGENOR ALEXANDRE DA SILVA, Juiz de Direito em substituição automática desta Comarca de Pium, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...Por meio deste Edital, promove a CITAÇÃO da requerida ALDA LOPES, brasileira, casada, professora, filha de José Lopes e Tenília Pereira, endereço incerto e não sabido, no prazo de 15 dias, querendo, contestar a AÇÃO DE DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO nº 2011.0002.3454-7/0, promovida por RAUL INÁCIO MONTELO em face de ALDA LOPES em trâmite perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Pium-TO. Fica a parte requerida ADVERTIDA de que a ausência de contestação importará em revelia e confissão, acarretando a presunção de que verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 285, segunda parte, e art. 319 do CPC). E, para que ninguém possa alegar

ignorância, expedi o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pium-TO, aos 27/04/2011 _____ ARION DO NASCIMENTO LOPES, Escrivão da Vara Cível, o digitei e assino e reconheço como verdadeira a assinatura do MM. Juiz de Direito. **AGENOR ALEXANDRE DA SILVA** Juiz de Direito em substituição automática

JUSTIÇA GRATUITA**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS****Autos n. 2011.0002.3449-0/0**

Ação: USUCAPIÃO

Requerente: FRANCISCO GOMES DA SILVA E ANTONIA LEÃO DA SILVA

Requerido: ANTONIO BARBOSA DAS NEVES

O Doutor AGENOR ALEXANDRE DA SILVA, Juiz de Direito em substituição automática desta Comarca de Pium, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...Por meio deste Edital, promove a CITAÇÃO do requerido ANTÔNIO BARBOSA DAS NEVES, brasileiro, casado, lavrador, atualmente com endereço em lugar incerto e não sabido, prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial AÇÃO DE USUCAPIÃO nº 2011.0002.3449-0/0, promovida pelos requerentes FRANCISCO GOMES DA SILVA e ANTÔNIA LEÃO DA SILVA, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Pium-TO. Tudo na conformidade do r. despacho a seguir transcrito: (...) 1. Cite-se o Requerido ANTÔNIO BARBOSA DAS NEVES e os confinantes com endereço certo, para se quiserem contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expedi o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pium-TO, aos 27/04/2011 _____ ARION DO NASCIMENTO LOPES, Escrivão da Vara Cível, o digitei e assino e reconheço como verdadeira a assinatura do MM. Juiz de Direito. **AGENOR ALEXANDRE DA SILVA** Juiz de Direito em substituição automática

JUSTIÇA GRATUITA**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS****Autos n. 2008.0008.9764-3/0**

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Requerente: IBAMA

Requerido: ASSOCIAÇÃO DOS MINI PRODUTORES DO RIOZINHO

O Doutor AGENOR ALEXANDRE DA SILVA, Juiz de Direito em substituição automática desta Comarca de Pium, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...Por meio deste Edital, promove a CITAÇÃO do Executado ASSOCIAÇÃO DOS MINI PRODUTORES DO RIOZINHO, na pessoa de seu responsável, Sr. JOSÉ THEODORO MARTINS, com o endereço incerto e não sabido, no prazo de 05 dias, pagara a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº 2008.0008.9764-3/0, promovida por IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS em face de ASSOCIAÇÃO DOS MINI PRODUTORES DO RIOZINHO em trâmite perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Pium-TO. Tudo na conformidade do r. despacho a seguir transcrito: 1-Cite-se, via correio, com aviso de recepção, o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º da lei 6.830/90. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expedi o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pium-TO, aos 27/04/2011 _____ ARION DO NASCIMENTO LOPES, Escrivão da Vara Cível, o digitei e assino e reconheço como verdadeira a assinatura do MM. Juiz de Direito. **AGENOR ALEXANDRE DA SILVA** Juiz de Direito em substituição automática

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2009.0012.4637-7/0 – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Requerente: CRISTOVAM DE SOUSA

Adv. Dr. Leonardo do Couto Santos Filho – OAB/TO 1858

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) 2-Oficie-se a Junta Médica solicitando data para realização da perícia, após intemem-se as partes. 3-Intemem-se as partes para em 5 (cinco) dias formularem os seus quesitos. 4-Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos quesitos. 5-Intemem-se. OBS: foi agendado junto a Junta Médica Oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em Palmas-TO, o dia 15/06/2011, às 15:00 horas, a perícia médica. Pium-TO, 23 de fevereiro de 2011. (ass) Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito

AUTOS: 2007.0001.8497-5/0

Requerente: IBAMA

Advogado: PROCURADOR FEDERAL

Requerido: VALDECI JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Diante do exposto, julgo e declaro extinta a presente execução fiscal proposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de VALDECI JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 794, I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Com o trânsito em julgado, e pagas as custas, arquivem-se, com as cautelas de estilo e anotações de praxe. Caso não sejam pagas as custas, arquivem-se os autos sem baixa e anote-se a margem da distribuição o valor, para que, diante de eventual solicitação de certidão, possa o Cartório Distribuidor constar a referência formal ao inadimplemento dos

encargos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Pium-TO, 10 de março de 2011. **JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA** - Juiz de Direito

PONTE ALTA**1ª Escrivania Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****PROCOTOLO ÚNICO Nº. 2010.0003.7714-5**

AÇÃO: Reivindicatória de Salário Maternidade

Requerente: Ana Gláucia Alves Ribeiro

Advogado: Dr. Márcio Augusto Malagoli - OAB nº 3685

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado acima citado do despacho proferido nos autos supracitados, a seguir transcrito: "(...) III- Informando pelo menos uma das partes a impossibilidade de conciliação, intemem-se para especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. (...)

PROCOTOLO ÚNICO Nº. 2009.0010.4098-1

AÇÃO: Aposentadoria Rural por Idade

Requerente: Raimunda Coelho Lopes

Advogado: Dr. João Antônio Francisco- OAB nº 21331- e Dr. Gerge Hidasí- OAB nº 8693- Dr. Pedro Lustosa do Amaral Hidasí - OAB nº 29479

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado acima citado do despacho proferido nos autos supracitados, a seguir transcrito: "(...) III- Informando pelo menos uma das partes a impossibilidade de conciliação, intemem-se para especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. (...)

PROCOTOLO ÚNICO Nº. 2010.0003.7716-1

AÇÃO: Reivindicatória de Salário Maternidade

Requerente: Suilha Ricardo de Sousa

Advogado: Dr. Marcio Augusto Malagoli- OAB nº 3685

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado acima citado do despacho proferido nos autos supracitados, a seguir transcrito: "(...) III- Informando pelo menos uma das partes a impossibilidade de conciliação, intemem-se para especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. (...)

PROCOTOLO ÚNICO Nº. 2010.0003.7651-3

AÇÃO: Pensão por Morte

Requerente: Maria Rodrigues dos Santos

Advogado: Dr. Pedro Lustosa do Amaral Hidasí - OAB nº 29479 e Dr. Ricardo Carlos Andrade- OAB nº 29480

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado acima citado do despacho proferido nos autos supracitados, a seguir transcrito: "(...) III- Informando pelo menos uma das partes a impossibilidade de conciliação, intemem-se para especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. (...)

PROCOTOLO ÚNICO Nº. 2009.0011.7598-4

AÇÃO: Previdenciária de Pensão por Morte de Trabalhador Rural

Requerente: Pedro Ferreira Ribeiro

Advogado: Dr. Marcos Paulo Favaro - OAB nº 229901

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado acima citado, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os quesito a serem respondidos pelo perito.

PROCOTOLO ÚNICO Nº. 2010.0004.4403-9

AÇÃO: Previdenciária de Pensão por Morte de Trabalhador Rural

Requerente: Albertina Carlos Ribeiro

Advogado: Dr. Marcos Paulo Favaro - OAB nº 229901

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado acima citado, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os quesito a serem respondidos pelo perito.

PROCOTOLO ÚNICO Nº. 2010.0003.0786-4

AÇÃO: Aposentadoria Rural por Idade

Requerente: Luciene Correia da Silva

Advogado: Dr. Marcos Paulo Favaro - OAB nº 229901

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado acima citado, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os quesito a serem respondidos pelo perito.

PROCOTOLO ÚNICO Nº. 2008.0006.8723-1

AÇÃO: Aposentadoria por Invalidez com Pedido Sucessivo de Auxílio Doença e Benefício Assistencial

Requerente: Edvardes Linhares da Silva

Advogado: Dr. João Antônio Francisco- OAB nº 21331 e Dr. George Hidasí- OAB nº 8693

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado acima citado, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os quesito a serem respondidos pelo perito.

PORTO NACIONAL

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o(a))Procurador(a) abaixo nominado(a) INTIMADO (A) a devolver no prazo de 24 horas, o processo que segue, uma vez que encontra-se com prazo de carga extrapolado, e considerando a correição a realizar-se nesta 1ª Vara Cível, a partir de 16/05/2011.
Advogado (A): Dr. HELMAR TAVARES MASCARENHAS JÚNIOR- OAB/TO 4373
AUTOS/AÇÃO: 2010.0003.2078-0 – AÇÃO POPULAR
Requerente: HELMAR TAVARES MASCARENHAS JUNIOR
Requerido: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

Fica o(a))Procurador(a) abaixo nominado(a) INTIMADO (A) a devolver no prazo de 24 horas, o processo que segue, uma vez que encontra-se com prazo de carga extrapolado, e considerando a correição a realizar-se nesta 1ª Vara Cível, a partir de 16/05/2011.
Advogado (A): Dra. KARINE MATOS M. SANTOS- OAB/TO 3440
AUTOS/AÇÃO: 2008.0009.1366-5 – AÇÃO DE USUCAPIÃO
Requerente: JOÃO PEDRO MAIA RODRIGUES
Requerido: PEDRO SYLVIO WEIL

Fica o(a))Procurador(a) abaixo nominado(a) INTIMADO (A) a devolver no prazo de 24 horas, o processo que segue, uma vez que encontra-se com prazo de carga extrapolado, e considerando a correição a realizar-se nesta 1ª Vara Cível, a partir de 16/05/2011.
Advogado (A): Dr. Ciro Estrela Neto- OAB/TO:

AUTOS/AÇÃO: 2.308/87 – AÇÃO Execução Forçada.
Exequente: BANCO DO BRASIL S/A.
Executado: ROSÁRIO AIRES MANDUCA
Advogado (A): Dra. BIANCA GOMES CERQUEIRA- OAB/TO: 4169

AUTOS/AÇÃO: 2009.0004.3640-7/0 – AÇÃO MONITÓRIA.
Requerente: JOANA D'ARC PEREIRA ALVES
Requerido: ARILDO CELSO VIEIRA FILHO

Fica o(a))Procurador(a) abaixo nominado(a) INTIMADO (A) a devolver no prazo de 24 horas, o processo que segue, uma vez que encontra-se com prazo de carga extrapolado, e considerando a correição a realizar-se nesta 1ª Vara Cível, a partir de 16/05/2011.
Advogado (A): Dr. RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA- OAB/TO: 1710
AUTOS/AÇÃO: 2008.0002.5936-1/0 – AÇÃO EXECUÇÃO EXTRA JUDICIAL.
Exequente: AGROFARM – PRODUTOS AGROQUÍMICOS LTDA
Executado: ROBERTO WINDLIN

Fica o(a))Procurador(a) abaixo nominado(a) INTIMADO (A) a devolver no prazo de 24 horas, o processo que segue, uma vez que encontra-se com prazo de carga extrapolado, e considerando a correição a realizar-se nesta 1ª Vara Cível, a partir de 16/05/2011.
Advogado (A): Dr. TÉLIO LEÃO AYRES- OAB/TO: 139
AUTOS/AÇÃO: 3380/90 – AÇÃO EXECUÇÃO.
Exequente: BANCO DO BRASIL S/A
Executado: LAURO CASTILHO

Fica o(a))Procurador(a) abaixo nominado(a) INTIMADO (A) a devolver no prazo de 24 horas, o processo que segue, uma vez que encontra-se com prazo de carga extrapolado, e considerando a correição a realizar-se nesta 1ª Vara Cível, a partir de 16/05/2011.
Advogado (A): Dr. MURILLO DUARTE PORFÍRIO DI OLIVEIRA- OAB/TO: 4348
AUTOS/AÇÃO: 2007.0006.2863-6 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.
Requerente: RUDI WALDI WEBER
Requerido: RENATO FERNANDO AMARO

Fica o(a))Procurador(a) abaixo nominado(a) INTIMADO (A) a devolver no prazo de 24 horas, o processo que segue, uma vez que encontra-se com prazo de carga extrapolado, e considerando a correição a realizar-se nesta 1ª Vara Cível, a partir de 16/05/2011.
Advogado (A): Dr. JAMES DE PAULA TOLEDO- OAB/TO 108466
AUTOS/AÇÃO: 7467/03 – AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE
Requerente: ORIVALDO JOSÉ MENDES
Requerido: BRASIL GRANDE S/A

Fica o(a))Procurador(a) abaixo nominado(a) INTIMADO (A) a devolver no prazo de 24 horas, o processo que segue, uma vez que encontra-se com prazo de carga extrapolado, e considerando a correição a realizar-se nesta 1ª Vara Cível, a partir de 16/05/2011.
Advogado (A): Dr. JAMES DE PAULA TOLEDO- OAB/TO 108466
AUTOS/AÇÃO: 6718/02 – AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO.
Requerente: BRASIL GRANDE S/A
Requerido: ORIVALDO JOSÉ MENDES e OUTROS

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2010.0009.6671-0 – AÇÃO DECLARATÓRIA
Requerente: HAROLDO DIAS CARDOSO
Advogado: HELMAR TAVARES MASCARENHAS JÚNIOR – AOB/TO 4373
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
DESPACHO: "Diga o requerente. Int. D.S. JOSÉ MARIA LIMA, Juiz de Direito."

BOLETIM Nº 205/11

Ficam as partes abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados para restituição de processo com vista, não devolvido no prazo legal, e tendo em vista a Correição que se realizará nesta Comarca de 16 a 20 de maio do corrente ano.

AUTOS Nº: 5275/02
Ação: Indenização
Requerente: Maria Ribeiro de Sousa

ADVOGADO: João Francisco
Requerido: Investco S/A

BOLETIM Nº 204/11

Ficam as partes abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados para restituição de processo com vista, não devolvido no prazo legal, e tendo em vista a Correição que se realizará nesta Comarca de 16 a 20 de maio do corrente ano.

AUTOS Nº: 3546/95, apenso 3202/93
Ação: Execução
Exequente: Banco da Amazônia S/A
ADVOGADO: Pompílio Lustosa
Executado: Manoel Itamar R de Carvalho e Maria Cristina Bezerra de Carvalho Ltda

BOLETIM Nº 203/11

Ficam as partes abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados para restituição de processo com vista, não devolvido no prazo legal, e tendo em vista a Correição que se realizará nesta Comarca de 16 a 20 de maio do corrente ano.

AUTOS Nº: 3478/90, apenso 3542/91
Ação: Execução Forçada
Exequente: Silvestre Comércio e Indústria de Pescado Ltda
ADVOGADO: Bolívar Carmelo Rocha
Executado: Auto Peças e Eletro Columbia Ltda

BOLETIM Nº 202/11

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas através de seus advogados dos atos processuais abaixo relacionados

AUTOS Nº: 2009.0010.1253-8
Ação: Cobrança
Requerente: Cellins – Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
ADVOGADO: Sérgio Fontana
Requerido: Município de Ipueiras/TO
ADVOGADOS: Sérgio Delgado Júnior, Domingos da Silva Guimarães
DESPACHO: Assinalo audiência preliminar para 07/06/11, às 14:30 horas. Int, d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

BOLETIM Nº 200/11

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas através de seus advogados dos atos processuais abaixo relacionados

AUTOS Nº: 2011.0001.4933-7
Ação: Declaratória
Requerente: Maria Aparecida dos Santos
ADVOGADO: Luiz Antônio Monteiro Maia
Requerido: Cellins – Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
ADVOGADOS: André Ribeiro Cavalcante, Cristiane Gabana, Walter ohofugi Júnior
DESPACHO: Vistos etc. Não há que se falar em revelia, pois, a defesa foi apresentada em 14/02/11 (fls. 69). Portanto, tempestiva, cujo original veio ao protocolo desta Comarca, de acordo com prazo da Lei nº 9.800/99, art. 2º.
Defiro, digo, dou, pois, o feito por saneado, deferindo a produção de prova pericial e testemunhal, como requerido. Para tanto, nomeio perito judicial_____que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferta quesitos, em cinco dias. Int. Em, 05/05/11. José Maria Lima – Juiz de Direito."

BOLETIM Nº 201/11

Ficam as partes abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados para restituição de processo com vista, não devolvido no prazo legal, e tendo em vista a Correição que se realizará nesta Comarca de 16 a 20 de maio do corrente ano.

AUTOS Nº: 4861/01
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública Estadual
ADVOGADO: Clairton Lucio Fernandes
Requerido: Ind. E Com. De Madeira Pereira Lima, Antonio Lima de Jesus e Luzia Pereira

BOLETIM Nº 199/11

Ficam as partes abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados para restituição de processo com vista, não devolvido no prazo legal, e tendo em vista a Correição que se realizará nesta Comarca de 16 a 20 de maio do corrente ano.

AUTOS Nº: 6178/04
Ação: Concessão de Auxílio
Requerente:Carmina Dias Pereira
ADVOGADO: Rômulo Ubirajara Santana
Requerido: Inss

BOLETIM Nº 198/11

Ficam as partes abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados para restituição de processo com vista, não devolvido no prazo legal, e tendo em vista a Correição que se realizará nesta Comarca de 16 a 20 de maio do corrente ano.

AUTOS Nº: 2009.0006.4752-1/0
Ação: Indenização
Requerente:Joana Batista Durante Borges, João Durante Sobrinho e Outros
ADVOGADO: Adriana Prado Thomaz de Souza
Requerido: Bradesco Auto e Cia de Seguros

BOLETIM Nº 197/11

Ficam as partes abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados para restituição de processo com vista, não devolvido no prazo legal, e tendo em vista a Correição que se realizará nesta Comarca de 16 a 20 de maio do corrente ano.

AUTOS Nº: 2011.0004.0189-3/0
Ação: Cobrança

Requerente: Vianas Alves Rocha
 ADVOGADO: Jax James Garcia
 Requerido: Estado do Tocantins

BOLETIM Nº 196/11

Ficam as partes abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados para restituição de processo com vista, não devolvido no prazo legal, e tendo em vista a Correição que se realizará nesta Comarca de 16 a 20 de maio do corrente ano.

AUTOS Nº: 2010.0010.7097-3/0

Ação: Cautelar de Arresto

Requerente: J. M Oliveira Transporte

ADVOGADO: Paulo Roberto de Oliveira Silva

Requerido: SPA Engenharia Industria e Comércio Ltda, Vale Verde Construtora Ltda.

BOLETIM Nº 195/11

Ficam as partes abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados para restituição de processo com vista, não devolvido no prazo legal, e tendo em vista a Correição que se realizará nesta Comarca de 16 a 20 de maio do corrente ano.

AUTOS Nº: 2008.0000.0503-3/0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Santander Banespa S/A

ADVOGADA: Surama Brito Mascarenhas

Requerido: José Guimarães Mello

BOLETIM Nº 194/11

Ficam as partes abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados para restituição de processo com vista, não devolvido no prazo legal, e tendo em vista a Correição que se realizará nesta Comarca de 16 a 20 de maio do corrente ano.

AUTOS Nº: 2009.0005.8168-7/0

Ação: Ordinária

Requerente: Juraci Pereira Gama

ADVOGADO: Rômulo Ubiraja Santana

Requerido: Banco da Amazônia S/A

BOLETIM Nº 193/11

Ficam as partes abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados para restituição de processo com vista, não devolvido no prazo legal, e tendo em vista a Correição que se realizará nesta Comarca de 16 a 20 de maio do corrente ano.

AUTOS Nº: 2009.0002.8969-2/0

Ação: Usucapião

Requerente: Sebastião Rodrigues de Souza

ADVOGADO: Gemeiro Moretti

Requerido: Abdon Serquiz Farhatti

BOLETIM Nº 190/11

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas através de seus advogados dos atos processuais abaixo relacionados

AUTOS Nº: 2011.0003.8408-5

Ação: Carta Precatória

Requerente: Maria de Fátima de A. Caracristi

Requerido: Jornal Primeira Página

ADVOGADO: Mauro Maia de Araújo Júnior

DESPACHO: Assinalo audiência para o dia 08/06/11, às 13:30 horas. Int. Comunique-se. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito."

BOLETIM Nº 192/11

Ficam as partes abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados para restituição de processo com vista, não devolvido no prazo legal, e tendo em vista a Correição que se realizará nesta Comarca de 16 a 20 de maio do corrente ano.

AUTOS Nº: 2008.0009.5520-1/0

Ação: Execução

Exequente: Ponto Forte Comércio de Roupas e Eletrodomésticos Ltda

ADVOGADO: Tarcisio Cassiano de Sousa Araújo

Executado: Fábio romeiro de Souza

BOLETIM Nº 191/11

Ficam as partes abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados para restituição de processo com vista, não devolvido no prazo legal, e tendo em vista a Correição que se realizará nesta Comarca de 16 a 20 de maio do corrente ano.

AUTOS Nº: 2009.0002.8182-9/0

Ação: Monitoria

Requerente: Alberlan Amorim Pereira

ADVOGADOS: Waldir Yuri Daher Lopes da Rocha

Requerido: D S C Contrutora Ltda

BOLETIM Nº 188/11

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas através de seus advogados dos atos processuais abaixo relacionados

AUTOS Nº: 2010.0006.6764-0

Ação: Manutenção de Posse

Requerente: Clarice Valente Fantin

ADVOGADO: Adari Guilherme da Silva

Requerido: Vânia Aparecida dos Santos

ADVOGADO: Cresio Miranda Ribeiro

DESPACHO: "Intimem as partes sobre a proposta de honorários apresenta.

Cumpra-se. Porto Nacional, 07 de abril de 2011. José Maria Lima – Juiz de Direito."

BOLETIM Nº 187/11

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas através de seus advogados dos atos processuais abaixo relacionados

AUTOS Nº: 2007.0008.7729-6

Ação: Cobrança

Requerente: Ana Paula Lustosa Ribeiro
 ADVOGADO: Adriana Thomaz de Souza

Requerido: Edelvir Luiz Weich

ADVOGADOS: Remilson Aires Cavalcante, Ronaldo André Moretti Campos

DESPACHO: "Assinalo audiência para 04/08/11, às 13:30 horas. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito."

BOLETIM Nº 186/11

Ficam as partes abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados para restituição de processo com vista, não devolvido no prazo legal, e tendo em vista a Correição que se realizará nesta Comarca de 16 a 20 de maio do corrente ano.

AUTOS Nº: 2009.0007.3220-0/0

Ação: Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado do Tocantins

ADVOGADOS: Elenice Araújo Santos Lucena

Requerido: João Airlton Rezende

TAGUATINGA**1ª Escrivania Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS N.º 2010.0001.9675-2/0 – AÇÃO PENAL**

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado: Paulo Rodrigues da Cruz.

Advogado: DR. WALNER CARDOZO FERREIRA – OAB-TO 617

FINALIDADE: Fica o advogado supracitado INTIMADO do despacho (fls. 192), proferido nos autos em epígrafe, cujo teor é o seguinte: "Vistos. Proceda-se a formação dos autos da execução penal definitiva. Dé-se ciência às partes da baixa dos autos a esta Comarca e arquivem-se. Tg. 18.04.2011. Iluipitrando Soares Neto, Juiz de Direito."

WANDERLÂNDIA**1ª Escrivania Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS 2010.0002.5827-8/0 - AÇÃO DE REITEGRAÇÃO DE POSSE C/C LIMINAR DE POSSE NOVA**

Requerente: JOÃO DE SOUSA MARINHO.

Advogado: DR. ELI GOMES DA SILVA FILHO OAB/TO 2.796-B.

Requerido: JAIR SOUSA RODRIGUES.

Advogado: DR. HERMEDES MIRANDA SOUZA TEIXEIRA OAB/TO 2092-A.

DESPACHO/AUDIÊNCIA: "I – Designo o dia 25/05/2011, às 15h30min, para a realização de audiência preliminar. II – Intimem-se. III – Cumpra-se. Local da Audiência: Fórum de Wanderlândia-TO, sito à Rua Raimundo Pinto, s/nº, centro".

AUTOS 2009.0011.2222-8/0 - AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: JORGE PEREIRA DA COSTA.

Advogado: DEFENSOR PÚBLICO DE WANDERLÂNDIA.

Requerido: ELEMUEL MAMEDIO DA SILVA.

Advogado: DR. ELI GOMES DA SILVA FILHO OAB/TO 2.796-B.

DESPACHO/AUDIÊNCIA: "Designo o dia 25/05/2011, às 13h30min, para a realização de audiência preliminar. Intimem-se. Cumpra-se. Local da Audiência: Fórum de Wanderlândia-TO, sito à Rua Raimundo Pinto, s/nº, centro".

AUTOS 2010.0002.5868-50/0 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRJUDICIAL, E DAS ARRAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DECORRENTES DE ATO ILÍCITO

Requerente: ANTONIO JOSÉ PEREIRA LEITE.

Advogado: DR. FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA OAB/TO 4.265-A.

Requerido: ELEMUEL MAMÉDIO DA SILVA.

Advogado: DR. DANIEL PINHEIRO DA SILVA BISERRA AIRES OAB/TO 4695.

DESPACHO/AUDIÊNCIA: "I – Designo o dia 25/05/2011, às 14h00min, para a realização de audiência preliminar. II – Intimem-se as partes e procuradores para o comparecimento. III – Cumpra-se. Local da Audiência: Fórum de Wanderlândia-TO, sito à Rua Raimundo Pinto, s/nº, centro".

AUTOS 2010.0002.5868-50/0 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRJUDICIAL, E DAS ARRAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DECORRENTES DE ATO ILÍCITO

Requerente: ANTONIO JOSÉ PEREIRA LEITE.

Advogado: DR. FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA OAB/TO 4.265-A.

Requerido: ELEMUEL MAMÉDIO DA SILVA.

Advogado: DR. DANIEL PINHEIRO DA SILVA BISERRA AIRES OAB/TO 4695.

DESPACHO/AUDIÊNCIA: "I – Designo o dia 25/05/2011, às 14h00min, para a realização de audiência preliminar. II – Intimem-se as partes e procuradores para o comparecimento. III – Cumpra-se. Local da Audiência: Fórum de Wanderlândia-TO, sito à Rua Raimundo Pinto, s/nº, centro".

AUTOS 2009.0000.4355-3/0 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: JANDIR DIONISIO DE MELO.

Advogado: DEFENSOR PÚBLICO DE WANDERLÂNDIA.

Requerido: FININVEST.

Advogados: DR. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET OAB/TSP 104.061-A e DR. PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO OAB/TO 2132-B.

DESPACHO/AUDIÊNCIA: "I – Designo o dia 25/05/2011, às 08h30min, para a realização de audiência preliminar. II – Intimem-se as partes e procuradores para o comparecimento. III – Cumpra-se. Local da Audiência: Fórum de Wanderlândia-TO, sito à Rua Raimundo Pinto, s/nº, centro".

AUTOS 2009.0010.0955-3/0 - AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA

Requerente: JOSÉ LOPES DE SOUZA.
 Advogado: DEFENSOR PÚBLICO DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA.
 Requerido: BANCO FINASA BMC S/A.
 Advogado: DR. PAULO R. M. THOMPSON FLORES OAB/DF 29.600.
 DESPACHO/AUDIÊNCIA: "I – Designo o dia 25/05/2011, às 09h00min, para a realização de audiência preliminar. II – Intimem-se as partes e procuradores para o comparecimento. III – Cumpra-se. Local da Audiência: Fórum de Wanderlândia-TO, sito à Rua Raimundo Pinto, s/nº, centro".

AUTOS 2009.0011.2240-2/0 - AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA

Requerente: MARIA DO CARMO DE SOUSA CASTRO.
 Advogado: DEFENSOR PÚBLICO DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA.
 Requerido: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A.
 Advogado: DR. WILTON ROVERI OAB/SP 62.397.
 DESPACHO/AUDIÊNCIA: "I – Designo o dia 25/05/2011, às 10h30min, para a realização de audiência preliminar. II – Intimem-se. III – Cumpra-se. Local da Audiência: Fórum de Wanderlândia-TO, sito à Rua Raimundo Pinto, s/nº, centro".

AUTOS 2009.0004.3586-9/0 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Requerente: IVO SILVA DE OLIVEIRA.
 Advogado: DEFENSOR PÚBLICO DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA.
 Requerido: BANCO BRADESCO.
 Advogados: DR. FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES OAB/TO 4601/A e DR. PAULO R. M. THOMPSON FLORES OAB/DF 11.848.
 DESPACHO/AUDIÊNCIA: "I – Designo o dia 25/05/2011, às 09h30min, para a realização de audiência preliminar. II – Intimem-se. III – Cumpra-se. Local da Audiência: Fórum de Wanderlândia-TO, sito à Rua Raimundo Pinto, s/nº, centro".

AUTOS 2009.0004.3497-8/0 - AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: AUGUSTO GOMES DA SILVA.
 Advogado: DRA. MARIENE COELHO E SILVA OAB/TO 1175.
 Requerido: MUNICÍPIO DE WANDERLÂNDIA.
 Advogado: DR. HÉRMEDES MIRANDA SOUZA TEIXEIRA OAB/TO 2092-A.
 DESPACHO/AUDIÊNCIA: "I – Designo o dia 24/05/2011, às 09h30min, para a realização de audiência preliminar. II – Intimem-se, as partes e procuradores para o comparecimento. Local da Audiência: Fórum de Wanderlândia-TO, sito à Rua Raimundo Pinto, s/nº, centro".

AUTOS 2009.0004.3449-8/0 - AÇÃO MONITÓRIA

Requerente: MÁXIMA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
 Advogados: DR. MURILO SUDRÉ MIRANDA OAB/TO 1.536 e DR. GLÁUCIO HENRIQUE LUSTOSA MACIEL OAB/TO 3.579-A.
 Requerido: MUNICÍPIO DE WANDERLÂNDIA.
 Advogado: DR. HÉRMEDES MIRANDA SOUZA TEIXEIRA OAB/TO 2092-A.
 DESPACHO/AUDIÊNCIA: "I – Designo o dia 24/05/2011, às 10h00min, para a realização de audiência instrução e julgamento. II – Intimem-se, ressaltando-se que a autora deve apresentar o rol testemunhas no prazo legal. III – Cumpra-se. Local da Audiência: Fórum de Wanderlândia-TO, sito à Rua Raimundo Pinto, s/nº, centro".

AUTOS 2009.0006.4385-2/0 - AÇÃO DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO.

Requerente: IDEBLANDE FERNANDES DA SILVA.
 Advogado: DR. ALFEU AMBROSIO OAB/DF 4.325.
 DESPACHO/AUDIÊNCIA: "I – Designo o dia 24/05/2011, às 08h30min, para a realização de audiência abertura do testamento. II – Intimem-se. III – Cumpra-se. Local da Audiência: Fórum de Wanderlândia-TO, sito à Rua Raimundo Pinto, s/nº, centro".

AUTOS 2009.0004.3369-6/0 - AÇÃO DE REEXECUÇÃO DOS SERVIÇOS OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: EDMAR TEIXEIRA GUIMARÃES.
 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA.
 Requeridos: BANCO DO BRASIL DE CRISTALINA e AMÉRICO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
 Advogados: DRA. CRISTIANE DE SÁ MUNIZ COSTA OAB/TO 4.361, DRA. PAULA RODRIGUES DA SILVA OAB/TO 4573-A e DR. FÁBIO AMÉRICO DE SOUSA OAB/GO 13.296.
 DESPACHO/AUDIÊNCIA: "I – Designo o dia 25/05/2011, às 10h00min, para a realização de audiência preliminar. II – Intimem-se as partes e procuradores para o comparecimento. III – Cumpra-se. Local da Audiência: Fórum de Wanderlândia-TO, sito à Rua Raimundo Pinto, s/nº, centro".

XAMBIOÁ

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

PROTOCOLO: 2008.0010.9488-9/0 – DECLARATÓRIA

Requerente: Elias da Costa Moraes
 Adv. : Raimundo Fidelis Oliveira Barros OAB/TO 2274
 Requerido: VIVO S.A
 Advogado: Não constituído
 DESPACHO: " Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 DE SETEMBRO DE 2011 ÀS 15H30min.Xambioá – TO, 02 de maio de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz de Direito Substituto.

1ª Escrivania Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

AÇÃO PENAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
AUTOS Nº 2005.0003.4934-0/0

RÉU: ILÁRIO ALVES DOS SANTOS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA COMARCA DE XAMBIOÁ, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...FAZ SABER, a todos quantos do presente Edital de intimação de Sentença, virem ou dele conhecimento tiverem expedido os autos supra, em que figura como Réu: ILÁRIO ALVES DOS SANTOS, brasileiro, casado, vaqueiro, RG 227.029 SSP/TO, filho de Adelino Rodrigues dos Santos e Maria Alves Moereira. Assim, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO pelo presente edital, para tomar ciência da seguinte SENTENÇA: "...Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a punibilidade de ILÁRIO LAVES DOS SANTOS, em virtude da prescrição retroativa, fazendo-o com fundamento no STO POSTO, nos termos do art. 107, IV, c/c 109, IV, do Código Penal Brasileiro, DECRETO a extinção da pretensão punitiva por parte do Estado e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. P.R.I. Cumpra-se. Xambioá-TO, 02 de outubro de 2009. a.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito - Respondendo." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. VARA CRIMINAL DE CRIMINAL, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e onze. Eu,a.) Maria de Fátima Vieira Rolin, Escrivã Judicial que o digitei. a.) JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO, Juiz Substituto.

AÇÃO PENAL**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS****AUTOS Nº 2009.0004.5538-0/0**

Réu: ALESSANDRO JOSÉ DA SILVA E OUTROS

Tipificação: Art. 180, CAPUT, e 304 C/C ART. 69 DO CP

O Excelentíssimo Senhor José Roberto Ferreira Ribeiro, Juiz Substituto respondendo pela comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... Faz Saber, a todos do presente Edital de citação virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos supra, em que figura como Réu: RODOLFO GOMES DE SOUSA, brasileiro, qualificação ignorada, filho de Bento Gomes de Sousa, atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, com incurso nas sanções do Art. 155, § 4º, II e IV, na forma do Art. 29 do CP. E como esteja em lugar incerto e não sabido, fica o acusado CITADO por edital, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, tudo conforme teor da decisão: "...Citem-se os acusados para responderem à ação penal, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, consignando-se no mandado que, caso não seja apresentada a resposta, será nomeado Defensor Público para fazê-lo, ficando desde já a Escrivania Criminal encarregada de proceder nesse sentido... Xambioá-TO, 24 de julho de 2009. a.) Erirelton Cabral Silva – Juiz Substituto. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. VARA CRIMINAL DE CRIMINAL, aos seis dias do mês de maio do ano de Dois Mil e Onze (06.05.2011). Eu, a.) Maria de Fátima Vieira Rolin, Escrivã Judicial, que o digitei. a.) JOSE ROBERTO FERREIRA RIBEIRO, Juiz Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 DIAS**AÇÃO PENAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****AUTOS Nº 2006.0001.0347-0/0**

RÉU: DOMINGOS RAMOS DA SILVA

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA COMARCA DE XAMBIOÁ, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...FAZ SABER, a todos quantos do presente Edital de intimação de Sentença, virem ou dele conhecimento tiverem expedido os autos supra, em que figura como Réu: DOMINGOS RAMOS DA SILVA, brasileiro, casado, natural de Itaipava-PA, filho de Otaciano do Carmo Castro e de Juliana Ramos da Silva, nascido em 10.05.1970. Assim, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam INTIMADOS pelo presente edital, para tomarem ciência da seguinte SENTENÇA: "...Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em relação ao acusado DOMINGOS RAMOS DA SILVA, alhures qualificado, quanto à imputação de prática da conduta descrita do art. 10 da Lei 9.437/97, supostamente perpetrada no dia 17/06/2002, em razão do implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando a pena abstratamente cominada ao delito em testilha (art. 107, IV, primeira figura, c/c art. 109, V, mabos do CPB). Expeça-se o necessário. Providencie-se as anotações de estilo. P.R.I., Após, o transcurso do prazo recursal, arquivem-se. Xambioá-TO, 29 de março de 2011. a.) José Roberto Ferreira Ribeiro, Juiz Substituto." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. VARA CRIMINAL DE CRIMINAL, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e onze. Eu, a.) Maria de Fátima Vieira Rolin, Escrivã Judicial que o digitei. a.) JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO, a.) Juiz Substituto.

AÇÃO PENAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

AUTOS Nº 2005.0003.4875-0/0

RÉU: FRANCISCO GIVANILDO CAVALCANTE MOTA

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA COMARCA DE XAMBIOÁ, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...FAZ SABER, a todos quantos do presente Edital de intimação de Sentença, virem ou dele conhecimento tiverem expedido os autos supra, em que figura como Réu: FRANCISCO GIVANILDO CAVALCANTE MOTA, brasileiro, solteiro, vaqueiro, filho de Francisco Henrique Cavalcante e Francisca Cavalcante Mota, natural de Idepencia-CE, nascido em 22/12/1971. Assim, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO pelo presente edital, para tomar ciência da seguinte SENTENÇA: "...ISTO POSTO, nos termos do art. 107, IV, c/c 109, IV, do Código Penal Brasileiro. DECRETO a extinção da pretensão punitiva por parte do estado e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. P.R.I. Cumpra-se. Xambioá-TO, 02 de outubro de 2009. a.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito, Respondendo." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. VARA CRIMINAL DE CRIMINAL, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e onze. Eu,a.) Maria de Fátima Vieira Rolin, Escrivã Judicial que o digitei. a.) JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO, Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ROSANA APARECIDA FINOTTI DE SIQUEIRA

VICE-PRESIDENTE

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. ÂNGELA PRUDENTE

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

Drª. FLAVIA AFINI BOVO

TRIBUNAL PLENO

Desª. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desª. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Desª. ÂNGELA PRUDENTE

JUIZES CONVOCADOS

Juíza ADELINA GURAK (Des. CARLOS SOUZA)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Des. LIBERATO PÓVOA)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Desª. WILLAMARA LEILA)

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. AMADO CILTON (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Juíza ADELINA GURAK (Relatora)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relatora)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)

Juíza ADELINA GURAK (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora)

Juíza ADELINA GURAK (Revisora)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)

ORFILA LEITE FERNANDES, (Secretária)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTONIO FELIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTONIO FELIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTONIO FELIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FELIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FELIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTONIO FELIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Presidente)

PELÁGIO NOBRE CAETANO DA COSTA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza ADELINA GURAK (Relatora)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relatora)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)

Juíza ADELINA GURAK (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora)

Juíza ADELINA GURAK (Revisora)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Desa. ÂNGELA PRUDENTE

Des. DANIEL NEGRY

Des. MARCO VILLAS BOAS

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro)

Desa. ÂNGELA PRUDENTE (Membro)

Desa. (Suplente)

Des. (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. MOURA FILHO (Presidente)

Des. DANIEL NEGRY (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. MOURA FILHO (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro)

Des. ÂNGELA PRUDENTE (Membro)

Des. (Suplente)

Des. (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇADIRETOR GERAL

JOSÉ MACHADO DOS SANTOS,

DIRETOR ADMINISTRATIVO

CARLOS HENRIQUE DRUMOND SOARES MARTINS

DIRETORA FINANCEIRA

MARISTELA ALVES REZENDE

DIRETOR(A) DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

VANUSA BASTOS

DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

MARCO AURÉLIO GIRALDE

DIRETOR JUDICIÁRIO

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

ROSANE HELENA MESQUITA VIEIRA

CONTROLADOR INTERNO

SIDNEY ARAUJO SOUSA

ESMAT

DIRETOR GERAL DA ESMAT

DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

1º DIRETOR ADJUNTO: Des. BERNARDINO LIMA LUZ

2º DIRETOR ADJUNTO: Juiz JOSÉ RIBAMAR M. Jr

3º DIRETOR ADJUNTO: Juiz HELVÉCIO B. MAIA

DIRETORA EXECUTIVA

ANA BEATRIZ DE O. PRETTO

Divisão Diário da Justiça

JOANA PEREIRA AMARAL NETA

Chefe de Serviço

KALESSANDRE GOMES PAROTIVO

Chefe de Serviço

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

www.tjto.jus.br